

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

Id. 98339

ANO XXVII

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1978

Nº 328

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Rodrigues de Alckmin

Vice-Presidente:

Ministro Leitão de Abreu

Ministros:

Cordeiro Guerra

José Néri da Silveira

Jarbas Nobre

Firmino Ferreira Paz

Pedro Gordilho

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS

JURISPRUDÊNCIA

PRESIDÊNCIA

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 44ª SESSÃO, EM 19 DE JUNHO
DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Pedro Gordilho.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 43ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.031 — Classe IV — São Paulo (São José dos Campos).*

Da decisão do TRE que indeferiu representação de sua Secretaria sobre a pertinência da designação de

eleições destinadas ao preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São José dos Campos, que deixou de ser estância hidromineral por força da Lei nº 1.402, de 5 de outubro de 1977.

Recorrente: Diretório Regional do MDB.

Recorrido: Dr. Ednardo José de Paula Santos, prefeito de São José dos Campos.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Firmino Ferreira Paz.

Não participou do julgamento o Ministro Pedro Gordilho.

Protocolo nº 5.791/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de junho de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 45.ª SESSÃO, EM 20 DE JUNHO
DE 1978**

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro Cordeiro Guerra.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 44.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso n.º 4.433 — Classe IV — Minas Gerais (60.ª zona — Carangola).*

Da decisão do TRE, que assegurou o direito de concorrerem ao aproveitamento no quadro do pessoal de sua Secretaria, às recorridas, professoras estaduais, requisitadas para o Cartório Eleitoral de Carangola.

Recorrente: Procurador-Regional Eleitoral.

Recorridas: Sandra Machado Valle e Sandra Márcia Raposo.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido por votação unânime.

Protocolo n.º 2.287/76.

b) *Recurso n.º 4.439 — Classe IV — Minas Gerais (27.ª zona — B — Belo Horizonte).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que assegurou o direito de concorrer ao aproveitamento no quadro do pessoal de sua Secretaria, aos funcionários estaduais requisitados para prestar serviços no Cartório da 27.ª B, zona de Belo Horizonte.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Carmen Maria dos Santos e outros.

Relator: Ministro José Boselli, por dependência.

Conhecido e provido por votação unânime.

Protocolo n.º 2.604/76.

c) *Recurso n.º 4.440 — Classe IV — Minas Gerais (25.ª zona — A — Belo Horizonte).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que assegurou o direito de concorrer ao aproveitamento no quadro do pessoal de sua Secretaria, às funcionárias estaduais requisitadas para prestar serviços no Cartório da 25.ª A, zona de Belo Horizonte.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Geralda Júlia de Oliveira Coutinho e outros.

Relator: Ministro José Boselli, por dependência.

Conhecido e provido por votação unânime.

Protocolo n.º 2.605/76.

d) *Recurso n.º 4.444 — Classe IV — Minas Gerais (143.ª zona — Teófilo Otoni).*

Da decisão do TRE que deferiu pedido de aproveitamento no quadro do pessoal de sua Secretaria à Jesulina Augusta da Silva, funcionária estadual requisitada para prestar serviços no Cartório Eleitoral de Teófilo Otoni.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Jesulina Augusta da Silva.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido por votação unânime.

Protocolo n.º 2.947/76.

e) *Recurso n.º 4.445 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Da decisão do TRE que deferiu pedido de aproveitamento no quadro de pessoal de sua Secretaria, da funcionária estadual Efigênia Martha Paz Diniz, requisitada para prestar serviços no Cartório Eleitoral da Capital, e, posteriormente, na Secretaria daquele Tribunal.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Efigênia Martha Paz Diniz.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido por votação unânime.

Protocolo n.º 2.950/76.

f) *Recurso n.º 4.446 — Classe IV — Minas Gerais (77.ª zona — Conselheiro Lafaiete).*

Da decisão do TRE que deferiu pretensão de aproveitamento no quadro da Secretaria, do funcionário estadual João Batista Pereira de Freitas, requisitado para prestar serviços no Cartório Eleitoral da 77.ª zona — Conselheiro Lafaiete.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: João Batista Pereira de Freitas.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido por votação unânime.

Protocolo n.º 2.951/76.

g) *Recurso n.º 4.863 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Da decisão do TRE que assegurou o direito de concorrer a vagas no quadro permanente de sua Secretaria à professora estadual Ossy de Cássia Franco Magalhães, ora requisitada para prestar serviços no Cartório Eleitoral da 46.ª zona — Caeté.

Recorrente: Procurador-Regional Eleitoral.

Recorrida: Ossy de Cássia Franco Magalhães.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido por votação unânime.

Protocolo n.º 262/77.

h) *Recurso n.º 4.864 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Da decisão do TRE que assegurou o direito de concorrer a vagas no quadro de pessoal permanente de sua Secretaria, à funcionária da Prefeitura, Eunice de Almeida Libânio, requisitada para prestar serviços no Cartório Eleitoral da 77.ª zona — Conselheiro Lafaiete.

Recorrente: Procurador Regional-Eleitoral.

Recorrida: Eunice de Almeida Libânio.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido por votação unânime.

Protocolo n.º 264/77.

i) *Recurso n.º 4.885 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Da decisão do TRE que deferiu, em parte, pedido para aproveitamento no grupo de serviços auxiliares, de funcionários federais requisitados para prestarem serviços nos cartórios eleitorais, assegurando-lhes o direito de concorrerem a vagas para aproveitamento no quadro permanente de sua Secretaria.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Alberto da Silva Rosa e outros.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido por votação unânime.

Protocolo n.º 1.287/77.

j) *Recurso n° 4.896 - Classe IV - Minas Gerais (Salinas).*

Da decisão do TRE que deferiu, em parte, pedido para aproveitamento no grupo de serviços auxiliares, de funcionário do Departamento Estadual de Rodagem requisitado para prestar serviços no Cartório Eleitoral, da 236ª zona - Salinas, assegurando-lhe o direito de concorrer a vagas para aproveitamento no quadro permanente de sua Secretaria.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Luiz Francisco de Figueiredo.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido por votação unânime.

Protocolo n° 1.812/77.

l) *Recurso n° 5.002 - Classe IV - Minas Gerais (27ª zona - Belo Horizonte).*

Da decisão do TRE que deferiu, em parte, pedido de aproveitamento no quadro de pessoal de sua Secretaria, das funcionárias estaduais Lais de Carvalho Portes e outras, requisitadas para prestar serviços no Cartório Eleitoral da 27ª zona de Belo Horizonte.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Lais de Carvalho Portes e outros.

Relator: Ministro José Boselli, por dependência.

Conhecido e provido por votação unânime.

Protocolo n° 3.753/77.

m) *Recurso n° 5.003 - Classe IV - Minas Gerais (27ª zona A - Belo Horizonte).*

Da decisão do TRE que deferindo, em parte, pedido de aproveitamento, assegurou à recorrida funcionária municipal requisitada na 27ª zona - Belo Horizonte, o direito de concorrer a vagas para o quadro de pessoal de sua Secretaria.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrida: Maria do Carmo Vieira.

Relator: Ministro José Boselli, por dependência.

Conhecido e provido por votação unânime.

Protocolo n° 3.754/77.

n) *Processo n° 5.648 - Classe X - Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que concedeu o afastamento do Desembargador Emílio Alberto Maya Gischkow, Presidente do TRE, do cargo efetivo na Justiça Estadual, a contar de 15 de junho até 15 de dezembro de 1978.

Relator: Ministro José Boselli.

Aprovaram o afastamento por quatro meses, a partir de 15 de agosto p.v. Votação unânime.

Protocolo n° 2.129/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de junho de 1978. - *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. - *Leitão de Abreu, Moreira Alves, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz, Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 46ª SESSÃO, EM 20 DE JUNHO DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro Cordeiro Guerra.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 45ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n° 5.647 - Classe X - Mato Grosso (Cuiabá).*

Comunica o Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz substituído do TRE, da classe de jurista, em face do impedimento do Dr. Hélio Magalhães Navarro, constituída dos advogados: Drs. Agenor Ferreira Leão, Luis Cesar Mattos Ribeiro e Valter Cavallaro.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo n° 2.014/78.

b) *Processo n° 5.663 - Classe X - Distrito Federal (Brasília).*

Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 130.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovaram as providências. Votação unânime.

Protocolo n° 2.290/78.

c) *Processo n° 5.664 - Classe X - Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para os atos preparatórios das eleições de 15 de novembro de 1978.

Relator: Ministro Moreira Alves.

Aprovaram as instruções. Unânime.

Protocolo n° 2.130/78.

d) *Processo n° 5.650 - Classe X - Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para as eleições de 15 de novembro de 1978.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Aprovaram as instruções. Unânime.

Protocolo n° 2.180/78.

e) *Processo n° 5.657 - Classe X - Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para a apuração das eleições de 15.11.78.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Aprovaram as instruções. Unânime.

Protocolo n° 2.283/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de junho de 1978. - *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. - *Leitão de Abreu, Moreira Alves, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz, Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 47ª SESSÃO, EM 27 DE JUNHO DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli e Pedro Gordilho.

Deixaram de comparecer por motivos justificados os Ministros Firmino Ferreira Paz e Cordeiro Guerra.

Às dezesseis horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 46ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de junho de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*. — *Moreira Alves*. — *Jarbas Nobre*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 48ª SESSÃO, EM 27 DE JUNHO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli e Pedro Gordilho.

Deixaram de comparecer por motivos justificados os Ministros Firmino Ferreira Paz e Cordeiro Guerra.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 47ª sessão.

Julgamentos

Recurso nº 4.903 — Classe IV — Bahia (31ª zona — Valença).

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra a diplomação dos eleitos no pleito de 15-11-76 no município de Valença. Alega o recorrente que 66 eleitores, alunos do Tiro de Guerra, ficaram de prontidão, sem requisição da Justiça Eleitoral, deixando de votar em cumprimento a ordem emanada do Comandante da VI Região Militar e, ainda, que não foi cumprido o art. 237 do C.E., que declara será punido o "abuso de poder ou de autoridade" em desfavor da liberdade do voto".

Recorrente: Luis Goes Teles, candidato a prefeito pelo MDB.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Srs. Ministros Moreira Alves e José Néri da Silveira.

Protocolo nº 2.162/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de junho de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Moreira Alves*, *Jarbas Nobre*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 49ª SESSÃO, EM 29 DE JUNHO DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Comparceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Pedro Gordilho e José Boselli.

Deixaram de comparecer por motivos justificados os Ministros Cordeiro Guerra e Firmino Ferreira Paz.

Às dezessete horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 48ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.659 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Calendário Eleitoral para as eleições de 15-11-78.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Aprovaram o calendário, por votação unânime.

Protocolo nº 2.395/78.

b) *Processo nº 5.668 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre propaganda (eleições de 15-11-78).

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Aprovaram as instruções. Votação unânime.

Protocolo nº 2.292/78.

c) *Processo nº 5.660 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pedidos de destaques no valor total de Cr\$ 59.256.506,79, formulados pelos TT.RR.EE.

Relator: Ministro José Boselli.

Aprovaram os destaques, com as reduções propostas, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolos nºs 1.462/78-SP e outros.

d) *Processo nº 5.655 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

O TRE submete à aprovação do TSE decisão que deferiu pedido de licença formulado pelo Juiz Eleitoral da 51ª zona — São Leopoldo, para proceder à apuração das urnas de acordo com o art. 196 do C.E., em face das eleições de 15-11-78.

Relator: Ministro José Boselli.

Aprovaram a decisão. Votação unânime.

Protocolo nº 2.235/78.

e) *Processo nº 5.668 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pedidos de créditos suplementares no valor total de Cr\$ 763.500,00, formulados pelos TT.RR.EE. de Pernambuco, Piauí e São Paulo.

Relator: Ministro José Boselli.

Determinaram o encaminhamento dos pedidos. Votação unânime.

Protocolos nºs 2.153/78-PE e outros.

f) *Processo nº 5.643 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Solicita o TRE aprovação de decisão relativa à criação de 132ª zona — S. João do Ivaí, desmembrada da 93ª zona — Ivaiporã e 133ª zona — Barbosa Ferraz, desmembrada da 31ª zona — Campo Mourão.

Relator: Ministro José Boselli.

Aprovaram a decisão por votação unânime.

Protocolo nº 1.955/78.

g) *Processo nº 5.645 — Classe X — Sergipe (Aracaju).*

Comunica o Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz substituído do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Lindolfo Gonçalves Lima, composta dos advogados: Drs. Henriques Valentins dos Santos Neto, Osório de Araújo Ramos Filho e Cícero Silva.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolos nºs 1.843 e 2.017/78.

h) *Processo nº 5.644 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento de vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, ocorrida em face do término do 1º biênio do Dr. Marcelo Dihl Feijó, constituída dos advogados: Drs. Dirceu Camargo, Heitor da Gama Ahrends e Hélio Paranhos Hoffmann.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 1.829/78.

i) *Processo nº 5.627 — Classe X — São Paulo.*

O TRE submete à aprovação do TSE decisão que, acolhendo representação dos Juizes da 189ª zona — Itanhaém, criou a 295ª zona — Peruíbe.

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Determinaram o sobrestamento do processo até após a realização das eleições. Votação unânime.

Protocolo nº 1.701/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de junho de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Pedro Gordilho, José Boselli, Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 50ª SESSÃO, EM 29 DE JUNHO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, José Boselli e Pedro Gordilho.

Deixaram de comparecer por motivos justificados os Ministros Cordeiro Guerra e Firmino Ferreira Paz. O Dr. Henrique Fonseca de Araújo, foi substituído pelo Dr. Valim Teixeira no julgamento do Processo nº 2.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 49ª sessão.

Julgamentos

a) *Exceção de Suspeição nº 2 — Classe XI — Ceará (Fortaleza).*

Carlos Feitosa arguiu Exceção de Suspeição do Juiz Eleitoral da 2ª zona — José Sobral, impedimento do Procurador-Geral Eleitoral — Henrique Fonseca de Araújo, e Exceção de Supeição e Impedimento do Procurador-Regional Eleitoral — Dionísio Rodrigues Nunes.

Relator: Ministro José Boselli.

Excipiente: Carlos Feitosa (advogado).

Excetos: Juiz Eleitoral da 2ª zona, Procurador-Geral Eleitoral e Procurador-Regional Eleitoral.

Rejeitaram a exceção por votação unânime.

Protocolo nº 1.825/78.

b) *Processo nº 5.622 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Solicita o TRE aprovação das decisões relativas à criação da 130ª zona — Realeza e 131ª zona — Barração.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Aprovaram as alterações e recomendação, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 1.477/78.

c) *Recurso nº 4.313 — Classe IV — Agravo — São Paulo (141ª zona — Taubaté).*

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu seguimento a recurso do acórdão que negou o registro da comissão executiva do Diretório Municipal da ARENA de Taubaté.

Agravante: Rubens Monteiro de Andrade.

Agravados: Renato Feres e outros.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conheceram do agravo por votação unânime.

Protocolo nº 3.962/75.

d) *Recurso nº 4.877 — Classe IV — Agravo — Rio de Janeiro.*

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso da decisão que não conheceu, por preclusa, representação pretendendo o afastamento da Comissão Executiva Regional da ARENA, por infidelidade partidária.

Agravante: Júlio José do Nascimento.

Relator: Ministro José Boselli.

Negaram provimento por votação unânime.

Protocolo nº 1.120/77.

e) *Recurso nº 4.855 — Classe IV — Bahia (88ª zona — Seabra, município de Souto Soares).*

Contra acórdão do TRE que anulou a votação processada em urna da 26ª seção do município de Souto Soares, face ao disposto no art. 221, III, b, do Código Eleitoral, redação da Lei nº 4.961/66.

Recorrentes: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado, e José Pereira Sampaio, candidato a prefeito e delegado do Diretório Municipal.

Recorrido: Diretório Municipal do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Protocolo nº 7/77.

f) *Recurso nº 4.888 — Classe IV — Agravo — Maranhão (59ª zona — Santa Inês).*

Do despacho do Sr. Des. Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso contra decisão que manteve o diploma do candidato da sublegenda I da ARENA, Benedito Sabak Thomé, como prefeito municipal de Santa Inês.

Recorrente: Manoel Francisco da Rosa Neto, cand. a prefeito pela sublegenda II da ARENA.

Relator: Ministro José Boselli.

Negaram provimento por votação unânime.

Protocolo nº 1.342/77.

g) *Recurso nº 4.909 — Classe IV — Agravo — Maranhão (48ª zona — Dom Pedro).*

Do despacho do Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu recurso contra decisão que determinou a cassação dos diplomas expedidos aos vereadores Pedro Pereira dos Santos e José Gonçalves Ferreira, por haverem incidido no art. 1º, I, n, da L.C. 5/70.

Agravantes: Pedro Pereira dos Santos e José Gonçalves Ferreira, eleitos vereadores pela ARENA.

Relator: Ministro José Boselli.

Negaram provimento por votação unânime.

Protocolo nº 2.184/77.

h) *Recurso nº 5.001 — Classe IV — Agravo — Piauí (8ª zona — Amarante, município de Arraial).*

Do despacho do Desembargador Presidente do TRE que negou seguimento a recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de perícia em documentos eleitorais, visando à anulação de votação do município de Arraial, no pleito de 15-11-76. Alega o agravante que houve fraude na votação.

Agravante: Raimundo José da Rocha, candidato a prefeito do município de Arraial, pela ARENA-1.

Agravado: Francisco Alvarenga Rocha, prefeito de Arraial.

Relator: Ministro José Boselli.

Negaram provimento ao agravo por votação unânime.

Protocolo nº 3.688/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de junho de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, José Boselli, Pedro Gordilho, Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 51ª SESSÃO, EM 17 DE JULHO DE 1978

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cunha Peixoto, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Souza Andrade e Firmino Ferreira Paz.

Às dezesseis horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 50ª sessão.

Julgamento

Recurso nº 5.046 — Classe IV — São Paulo.

Recurso interposto com fundamento no art. 14 da L.C. 5/70 e art. 54 da Resolução nº 10.424/78, da decisão que não acolheu impugnação apresentada contra a escolha dos senhores Paulo Salim Maluf, José Maria Marim e Antônio Oswaldo do Amaral Furlan, candidatos da ARENA aos cargos de Governador, Vice-Governador e Senador, respectivamente (eleições de 1º de setembro de 1978).

Recorrentes: Laudo Natel, Manuel Gonçalves Ferreira Filho e Ruy Silva.

Recorridos: Paulo Salim Maluf, José Maria Marim, Antônio Oswaldo do Amaral Furlan e Diretório Regional da ARENA.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não conheceram do recurso, vencidos os Ministros Jarbas Nobre e Souza Andrade.

Protocolo nº 2.511/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de julho de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu, Cunha Peixoto, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Souza Andrade, Firmino Ferreira Paz, Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 52ª SESSÃO, EM 7 DE AGOSTO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, José Boselli e Firmino Ferreira Paz. O Ministro Cordeiro Guerra não participou do julgamento do primeiro recurso (5.048-RJ).

Às dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 51ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.048 — Classe IV — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Da decisão do TRE que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a escolha dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes às eleições de 1º de setembro de 1978.

Recorrente: Gastão Filho, candidato a deputado estadual e delegado à Convenção Regional da ARENA.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA.

Relator: Ministro Moreira Alves.

Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Protocolo nº 2.788/78.

b) *Recurso nº 4.331 — Classe IV — Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do TRE que negou seguimento a recurso contra decisão que indeferiu o registro do Diretório Regional do MDB.

Agravante: Comissão Executiva Regional Provisória do MDB

Relator: Ministro José Boselli.

Negaram provimento por votação unânime.

Protocolo nº 4.565/75.

c) *Recurso nº 4.377 — Classe IV — Agravo — Paraná (Campina Grande do Sul).*

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de receber recurso interposto da decisão que conheceu da impugnação e deferiu o registro do Diretório Municipal e da respectiva Comissão Executiva da ARENA de Campina Grande do Sul.

Agravante: Elerian do Rocio Zanetti, filiado ao Diretório Municipal da ARENA.

Agravado: Presidente do Diretório Municipal da ARENA.

Relator: Ministro José Boselli.

Negaram provimento por votação unânime.

Protocolo nº 935/76.

d) *Recurso nº 4.995 — Classe IV — Agravo — Maranhão (48ª zona — Dom Pedro, município de Santo Antônio dos Lopes).*

Do despacho do Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso especial interposto contra decisão que não conheceu de apelo, por incabível, contra diplomação dos candidatos eleitos pela ARENA I, para cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores do Município de Santo Antônio dos Lopes (eleições de 15-11-76).

Agravante: Raimundo Quinco de Lima Filho, candidato a prefeito pela ARENA II do município de Santo Antônio dos Lopes.

Agravados: Antônio Pereira Leal, prefeito eleito pela ARENA I, Raimundo Vieira de Sousa e outros, vereadores eleitos pela mesma sublegenda.

Relator: Ministro José Boselli.

Negaram provimento ao agravo por votação unânime.

Protocolo n.º 3.127/77.

e) *Recurso n.º 5.012 — Classe IV — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Da decisão do TRE que julgou improcedente representação, visando à expedição de novos diplomas aos atuais suplentes de deputado à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Alega o recorrente que a decisão foi proferida com violação do § 2.º, do art. 3.º da LC n.º 20/74 e da Jurisprudência do TSE.

Recorrente: Apparício Francisco Vieira Marinho, suplente de deputado estadual pelo MDB (Adv.: Dr. Marcos Heusi Netto).

Relator: Ministro José Boselli.

Não conheceram do recurso por votação unânime.

Protocolo n.º 4.186/77.

f) *Recurso n.º 5.021 — Classe IV — Agravo — Rio de Janeiro (40ª zona — Três Rios).*

Do despacho do Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu recurso de decisão que deu provimento a apelo contra a diplomação de Elme Caldararo Costa, vereador eleito pelo MDB do município de Três Rios, nas eleições de 15-11-76. Alegam os agravantes que a referida decisão foi proferida contra expressa disposição de lei (art. 151 da Constituição Federal e art. 1.º, inciso I, letra j da Lei Complementar n.º 5/70), bem como divergiu de julgados entre Tribunais Eleitorais.

Agravantes: Elme Caldararo Costa e Diretório Regional do MDB.

Relator: Ministro José Boselli.

Deram provimento ao agravo de instrumento e, apreciando desde logo o recurso denegado, também lhe deram provimento, tudo por votação unânime.

Protocolo n.º 4.821/77.

g) *Processo n.º 5.684 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Solicita o TRE destaque no valor de Cr\$ 100.000,00, a fim de fazer face a despesas com material de alistamento.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Deferiram o destaque, nos termos da informação de fls. 6. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.489/78.

De acordo com o art. 29, parágrafo 2.º da Resolução n.º 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do Acórdão n.º 6.445, exarado no Recurso n.º 5.048.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, **Geraldo da Costa Manso**, Secretário, lavei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de agosto de 1978. — **Rodrigues de Alckmin**, Presidente. — **Leitão de Abreu**, **Moreira Alves**, **Cordeiro Guerra**, **Néri da Silveira**, **Jarbas Nobre**, **José Boselli**, **Firmino Ferreira Paz**, **Henrique Fonseca de Araújo**, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 54.ª SESSÃO, EM 10 DE AGOSTO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho.

Às dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 53.ª sessão.

Expediente

O Ministro Presidente comunica ao Tribunal haver recebido do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Antônio Francisco Azeredo da Silveira, o seguinte telex:

“Em nome de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, tenho a honra de convidar Vossa Excelência e Senhora e, por seu intermédio, os demais membros desse Egrégio Tribunal e Senhoras para assistirem às solenes exéquias que se realizarão segunda-feira, 14 do corrente, às 18:00, horas na Catedral de Brasília, pelo repouso da alma de Sua Santidade o Papa Paulo VI. Traje: escuro, de passeio. Pede-se o comparecimento até às 17:30 horas. Cordiais saudações.

Julgamentos

a) *Processo n.º 5.691 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Solicita o TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.000.000,00.

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Deferiram, por votação unânime.

Protocolo n.º 2.862/78.

b) *Recurso n.º 5.049 — Classe IV — São Paulo (SP).*

1.º) Recurso interposto por Cyrillo Gonçalves Paes Filho e outros, contra decisão que determinou o registro dos candidatos Octávio Torrecila, Mário Américo, Caury Francisco do Carmo, Hélio de Souza Santos, Euzébio da Rocha Filho, Milton dos Santos, Ozair Rizzo, Wanderlei Carlos do Nascimento, Carlos Augusto Soares Corte Real, Samir Achoa, Edvaldo José da Silva Varjão. — 2.º) Recurso interposto por Francisco Xavier de Jesus, da decisão que não o considerou inscrito por nenhuma das duas chapas.

Recorrentes: 1.º) Cyrillo Gonçalves Paes Filho e outros. — 2.º) Francisco Xavier de Jesus.

Recorridos: MDB e os candidatos registrados.

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Não conheceram dos recursos por votação unânime.

Protocolo n.º 2.821/78.

c) *Habeas Corpus n.º 83 — Classe I — Recurso — Bahia (25ª zona — Carinhonha).*

Contra acórdão do TRE que negou a ordem de Habeas Corpus, impetrada em favor de Catarina Costa Silva e Nilton de Lima Montalvão, incursos no art. 350 do C.E.

Recorrentes: Catarina Costa Silva e Nilton de Lima Montalvão.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Negaram provimento ao recurso por votação unânime.

Protocolo n.º 5.298/77.

d) *Processo nº 5.677 — Classe X — São Paulo (SP)*.

O TRE submete à aprovação do TSE proposta de afastamento da Justiça Comum dos Drs. Tomaz Ferreira Rodrigues, Cornelio Vieira de Moraes Junior, Juizes de Direito, e o Dr. José Pereira Gomes Filho, Juiz Federal, no período de 15-8 a 15-9-78, bem como dos Desembargadores Durval Pacheco de Mattos e Julio Ignacio Bomfim Pontes, Presidente do TRE e Corregedor Regional, no período de 1-8 a 30-11-78.

Despacho do Presidente do TSE aprovando os afastamentos, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Homologaram o despacho por votação unânime.

Protocolo nº 2.565/78.

e) *Recurso nº 5.026 — Classe IV — Agravo — São Paulo (23ª zona — Bauru)*.

Do despacho do Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu recurso especial contra decisão que julgou improcedente a representação em que o Diretório Municipal da ARENA solicita seja decretada a perda do mandato do vereador Walter Nascimento Costa, por infidelidade partidária.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Agravado: Walter Nascimento Costa, vereador eleito pela ARENA à Câmara Municipal de Bauru.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Negaram provimento ao agravo, por votação unânime.

Protocolo nº 5.156/77.

f) *Processo nº 5.662 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz efetivo do TRE, da classe de Jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. Félix Back, constituída dos advogados: Dr. Félix Back, Dr. Heitor da Gama Ahrends e Dr. Luiz Armando Dariano.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 2.253/78.

g) *Processo nº 5.661 — Classe X — Goiás (Goiânia)*.

Comunica o Tribunal de Justiça a escolha de lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz efetivo do TRE, da classe de Jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Getúlio de Castro, composta dos advogados: Dr. Getúlio Vargas de Castro, Dr. Cleomar de Barros Loyola e Dr. Emmanoel Augusto Perillo.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Converteram o julgamento em diligência para que seja substituído na lista tríplice, por exercer cargo de livre nomeação, o Dr. Cleomar de Barros Loyola. Votação unânime.

Protocolo nº 2.252/78.

De acordo com o art. 29, parágrafo 2º, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do Acórdão nº 6.455, exarado no Recurso nº 5.049.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de agosto de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 55ª SESSÃO, EM 15 DE AGOSTO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho.

Às dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 54ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.696 — Classe X — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*.

O TRE do Rio de Janeiro submete à aprovação do TSE, decisão concedendo o afastamento da Justiça Comum do Dr. José Joaquim da Fonseca Passos, seu membro e Corregedor-Regional Eleitoral, no período de 21 de agosto a 15 de dezembro de 1978.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Aprovaram o afastamento, por votação unânime.

Protocolo nº 3.033/78.

b) *Processo nº 5.698 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 150.000,00 para o TSE.

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Determinaram o encaminhamento do pedido por votação unânime.

Protocolo nº 3.025/78.

c) *Processo nº 5.682 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Solicita o TRE autorização para proceder à apuração de votos pelas próprias mesas receptoras, nos termos do art. 188 do Código Eleitoral.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Concederam a autorização por votação unânime.

Protocolo nº 2.758/78.

d) *Processo nº 5.678 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que dispensou a relação de eleitores prevista nos arts. 118 e 133, I, do C.E. (este com a redação dada pela Lei nº 6.055/74, art. 17).

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Aprovaram a decisão que dispensou a relação de eleitores, por votação unânime.

Protocolo nº 2.584/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão, E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de agosto de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 56.ª SESSÃO, EM 15 DE AGOSTO DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho.

Às dezenove horas, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 55.ª sessão.

Julgamento

a) *Processo n.º 5.690 - Classe X - Pará (Belém).*

Solicita o TRE providências do TSE no sentido de que seja cumprida a sua decisão relativa à requisição dos funcionários Albertina Conceição Guimarães e José de Oliveira Santiago da 8.ª Região Militar da Amazônia, desatendida por aquele órgão, sob a alegação de acúmulo de serviço.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Deliberaram providenciar nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Protocolo n.º 2.891/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de agosto de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho, Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 57.ª SESSÃO, EM 17 DE AGOSTO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Rodrigues de Alckmin.

Às dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 56.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso n.º 4.387 - Classe IV - Paraíba (João Pessoa).*

Da decisão do TRE, que considerando nula a portaria do Des. Presidente, que dispensava o Bel. José Sizenando Porto Paiva, da função de DAI-111-3, deu provimento, em parte, ao recurso, para conservar o mesmo no cargo efetivo de Chefe de Zona, com vencimento de Técnico Judiciário "C" mais a gratificação do DAI.

Alega o 1.º recorrente, que o cargo de Chefe de Zona Eleitoral foi transformado em Técnico "B", passando a ser exercido por ocupantes de funções integrantes do grupo DAI e que, no seu caso, esta função é em caráter efetivo, conforme o disposto no art. 7.º item I, da Lei n.º 6.006/73.

Alega o 2.º recorrente que o funcionário em face da Lei 6.082/74 teve a sua classificação alterada de Chefe

de Zona Eleitoral PJ 4-A para o cargo de Técnico Judiciário "B" com vencimentos da letra "C" e que em face de portaria posterior foi designado para a função gratificada (DAI) de Chefe de Zona Eleitoral.

Recorrentes: 1.º, José Sizenando Porto Paiva, fun. do TRE. — 2.º, Des. Arquimedes Souto Maior Filho, Presidente do TRE.

Recorridos: os mesmos.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Após o voto conhecendo e dando provimento ao primeiro recurso e não conhecendo do segundo, pediu vista o Ministro Pedro Gordilho.

Protocolo n.º 1.208/76.

b) *Processo n.º 5.596 - Classe X - Distrito Federal (Brasília).*

Distribuição de Quotas do "Fundo Partidário", de acordo com o disposto no art. 6.º da Res. n.º 9.860/75.

Conta n.º 493.001-0.

1.º	ARENA:.....	Cr\$ 723.348,08
	MDB:.....	Cr\$ 595.783,72
2.º	ARENA:.....	Cr\$ 640.943,15
	MDB:.....	Cr\$ 527.911,11
3.º	ARENA:.....	Cr\$ 882.845,97
	MDB:.....	Cr\$ 727.153,73
4.º	ARENA:	
	MDB:	

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Autorizaram a distribuição nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Protocolo n.º 540/78.

c) *Processo n.º 5.671 - Classe X - Bahia (Salvador).*

Consulta o TRE, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei n.º 6.534/78, "se referido dispositivo reduziu, também, o prazo do biênio que os desembargadores cumprem nos respectivos Tribunais como seus membros efetivos".

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Responderam negativamente. Votação unânime.

Protocolo n.º 2.434/78.

d) *Consulta n.º 5.686 - Classe X - Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL) "se a proibição do art. 12, da Lei n.º 6.534, de 26 de maio de 1978, abrange os órgãos da Administração Direta e Indireta da União Federal".

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Adiado em virtude de pedido de vista do Ministro Firmino Ferreira Paz, após o voto do relator.

Protocolo n.º 2.870/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de agosto de 1978. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho, Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 59.ª SESSÃO, EM 22 DE AGOSTO DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho.

Às dezenove horas, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 58.ª sessão.

Julgamento

a) *Consulta n.º 5.686 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL). "se a proibição do art. 12, da Lei n.º 6.534, de 26 de maio de 1978, abrange os órgãos da Administração Direta e Indireta da União Federal".

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Adiado a pedido do Sr. Ministro Pedro Gordilho. O Sr. Relator responde afirmativamente à consulta. O Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz preliminarmente dela não conhece.

Protocolo n.º 2.870/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de agosto de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 60.ª SESSÃO, EM 24 DE AGOSTO DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cunha Peixoto, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Souza Andrade e Pedro Gordilho.

Não compareceram, por motivo justificado, os Ministros Cordeiro Guerra, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 59.ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta n.º 5.708 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a ARENA sobre se "na hipótese de vagar os cargos de Governador e Vice-Governador de Estado, antes do término dos atuais mandatos, qual o órgão partidário e a composição do Colégio Eleitoral destinados a escolher e eleger, respectivamente, os Governadores e Vice-Governadores dos Estados?"

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Responderam que à hipótese se aplica o disposto no art. 15 do Decreto-lei n.º 1.540, de 1977. Votação unânime.

b) *Consulta n.º 5.700 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o TRE, tendo em vista a Resolução n.º 10.061/76 do TSE, "sobre a efetiva aplicação do art. 67 do Código Eleitoral no Distrito Federal".

Relator: Ministro Souza Andrade.

Responderam que o alistamento deve ser encerrado em Brasília, tendo em vista a realização de eleições na forma prevista no artigo 17 da Lei n.º 6.091/74.

Esclareceram, ainda, que no período de suspensão do alistamento o Juízo Eleitoral de Brasília deverá receber requerimentos de inscrições e de transferência, para oportuno processamento, fornecendo recebidos que provarão a quitação dos alistandos, até sessenta dias após a reabertura do alistamento (Resolução n.º 7.875, de 22 de junho de 1.966, art. 39, e Resolução n.º 10.192, de 9 de novembro de 1976).

Deverá o TRE divulgar amplamente a validade do recibo como prova de quitação eleitoral. Os eleitores que requererem transferência para o Distrito Federal, antes das eleições de 15 de novembro de 1978, devem ser informados de que não precisarão justificar a falta a essa eleição.

Protocolo n.º 3.141/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de agosto de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. *Leitão de Abreu*, *Cunha Peixoto*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Souza Andrade*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 61.ª SESSÃO, EM 24 DE AGOSTO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cunha Peixoto, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Souza Andrade e Pedro Gordilho.

Não compareceram os Ministros Cordeiro Guerra e Firmino Ferreira Paz, por motivo justificado.

Às dezenove horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 60.ª sessão.

Julgamento

a) *Recurso n.º 4.148 — Classe IV — Minas Gerais (131.ª zona — Ituiutaba).*

Da decisão do TRE que: a) impôs o Rodolfo Leite de Oliveira, Samir Tannús, Jurandir Inácio Moreira, Nataniel de Carvalho a pena de 1 ano e 6 meses de reclusão e a Fábio de Souza Rezende 1 ano, no que diz respeito à fixação da pena; desclassificou do crime a que foram denunciados (art. 315 do C.E.), Eurico Andrade Pereira, José Victor da Fonseca Sobrinho, João Sebastião de Araújo, Adones Alves Pereira e Roberto Bally; b) condenou os segundos recorrentes a penas diversas — Eleições de 1970.

Recorrentes: 1.º) Ministério Público Eleitoral; 2.º) Fábio de Souza Rezende e outros.

Recorridos: 1.º) Samir Tannús e outros; 2.º) Ministério Público Eleitoral.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não conheceram dos recursos, por votação unânime.

Protocolo n.º 2.186/74.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai as-

sinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de agosto de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cunha Peixoto*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Souza Andrade*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 62ª SESSÃO, EM 29 DE AGOSTO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 61ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.050 — Classe IV — Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*.

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a Recurso do acórdão que acolheu a representação oferecida por Newton Campbell contra o não reconhecimento pela Comissão Executiva Regional do MDB, de seu direito de concorrer à convenção para escolha de candidato a senador para as eleições indiretas.

Agravante: Diretório Regional do MDB.

Agravado: Newton Campbell, delegado do Diretório Municipal de Vassouras à Convenção Regional do MDB.

Relator: Ministro Leitão de Abreu

Negaram provimento. Votação unânime.

Protocolo nº 2.930/78.

b) *Habeas Corpus nº 85 Classe I — Recurso — Espírito Santo (38ª zona-Montanha)*.

Contra acórdão do TRE que negou a ordem de *Habeas Corpus* impetrada em favor de Dilson Brasileiro Rios, incurso no art. 350 do C.E.

Recorrente: Dilson Brasileiro Rios, por seu advogado.

Relator: Ministro Jarbas Nobre

Deram provimento ao recurso. Votação unânime.

Protocolo nº 5.625/77

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de agosto de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 63ª SESSÃO, EM 29 DE AGOSTO DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho.

As dezenove horas, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 62ª sessão.

Julgamento

a) *Consulta nº 5.709 — Processo Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Consulta o TRE, em face do silêncio da lei e regulamentação relativas a propaganda eleitoral através do rádio e televisão, sobre qual deve ser a duração do intervalo entre os períodos de cinco minutos de propaganda, quer no horário da tarde, quer no horário noturno.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Responderam à consulta, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 3.197/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de agosto de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 65ª SESSÃO, EM 5 DE SETEMBRO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 64ª sessão.

Julgamentos

Recurso nº 5.054 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Sul (11ª zona-Porto Alegre).

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso contra acórdão que cassou a decisão de 1ª Instância, a qual reconhecia a filiação Partidária na ARENA, do professor José Francisco Sanchotene Felice.

Agravante: ARENA

Agravado: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Leitão de Abreu

Negaram provimento. Votação unânime.

Declarou-se impedido o Ministro Néri da Silveira.

Protocolo nº 3.160/78.

Recurso nº 5.057 — Classe IV — Agravo — São Paulo (São Paulo).

Do despacho que não admitiu recurso interposto contra o acórdão nº 74.633, que determinou o registro de Ralph Biasi como candidato a deputado federal — eleição de 15.11.78.

Agravante: Antonio Carlos Fernandes Lima

Agravados: Ralph Biasi e MDB

Relator: Ministro Jarbas Nobre

Protocolo nº 3.253/78.

Recurso nº 5.056 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).

Contra acórdão que, acolhendo impugnações formuladas pela ARENA e Procuradoria Regional Eleitoral, indeferiu o registro de Rosilda de Freitas, candidata a *Assembléia Estadual pelo MDB, em face de incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, VI, b, da Lei Complementar nº 5/70.*

Recorrente: Rosilda de Freitas, candidata a Deputado Estadual pelo MDB.

Recorridos: Procuradoria Regional Eleitoral e o Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Protocolo nº 3.248/78.

Recurso nº 5.058 — Classe IV — Agravo — São Paulo (São Paulo).

Do despacho que não admitiu recurso interposto contra os acórdãos nºs 74.666 e 74.667, que determinaram o registro dos candidatos Natal Gale (à Câmara dos Deputados) e Simão Kerimion (à Assembléia Legislativa). Eleições de 15.11.78.

Agravante: Antônio Carlos Fernandes Lima

Agravados: Natal Gale, Simão Kerimion e MDB

Relator: Ministro Jarbas Nobre

Negaram provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo Nº 3.254/78.

Recurso nº 5.052 — Classe IV — São Paulo (São Paulo).

Da decisão que determinou o arquivamento de representação dirigida ao TRE para que fossem apuradas a veracidade e a responsabilidade por atos de interferência do poder econômico junto a Delegados à Convenção Regional da ARENA, realizada em 4 de junho de 1978, que escolheu os candidatos a Governador, Vice-Governador e Senador indiretos.

Recorrentes: Deputado Estadual Ademar de Barros

Recorrido: Paulo Salim Maluf

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Homologaram a desistência. Votação unânime.

Protocolo nº 3.160/78.

De acordo com o art. 29, parágrafo 2º da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos acórdãos nºs 6.463, 6.464 e 6.465, exarados nos recursos nºs 5.057, 5.056 e 5.058.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de setembro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 66ª SESSÃO, EM 5 DE SETEMBRO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho.

Às dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 65ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.721 — Classe X — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*

Submete o TRE à apreciação do TSE, em face da realização de licitação visando a apuração das eleições de 15.11.78 pelo processo de computação eletrônica, despacho da Presidência.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Responderam que as empresas mencionadas não participam das juntas como escrituradoras ou auxiliares e a elas não se aplicam as restrições mencionadas no Código Eleitoral. Votação unânime.

Protocolo nº 3.349/78.

b) *Processo nº 5.697 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*

Pedidos de destaques no valor total de Cr\$ 8.628.450,00 formulados pelos TT.RR.EE. da Bahia, Minas Gerais e São Paulo.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra

Concederam os destaques, com a observação constante do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolos nºs 2.826, 3.030 e 2.450/78.

c) *Processo nº 5.547 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Comunica o Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce para preenchimento da vaga ocorrida com o término do 2º biênio do Dr. Expedito Pereira da Cruz, Juiz efetivo do TRE da classe de jurista, composta dos advogados:

Dr. Antonio Pinheiro de Queiroz

Dr. Albano Frederico Marinho de Oliveira

Dr. Almir Benjamin Tourinho

Despacho do Presidente do TSE determinando o encaminhamento da lista triplíce ao Poder Executivo, *ad-referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro José Néri da Silveira

Homologaram o despacho. Votação unânime.

Protocolo nº 5.087/77.

d) *Processo nº 5.672 — Classe X — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*

Comunica o Tribunal de Justiça a organização de lista triplíce para o preenchimento da vaga de Juiz substituto do TRE, da classe de jurista, em face do término do 1º biênio do Dr. Benjamin do Carmo Braga Neto, constituída dos Advogados:

Dr. Paulo Fróes Machado

Dr. Augusto Frederico de Moraes Bittencourt

Dr. Benjamin Carmo Braga Neto

Despacho do Presidente do TSE determinado o encaminhamento da lista triplíce ao Poder Executivo, *ad-referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra

Referenderam o despacho. Votação unânime.

Protocolo nº 2.438/78.

e) *Processo nº 5.679 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz efetivo do TRE, da classe jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Clovis Gentile, constituída dos advogados:

Dr. Clóvis Gentile
Dr. Eduardo Marinho Pereira
Dr. Emmanuel Wundt da Câmara Cavalcanti de Albuquerque.

Despacho do Presidente do TSE determinando o encaminhamento da lista triplíce ao Poder Executivo, *ad-referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra
Homologaram o despacho. Votação unânime.
Protocolo nº 2.607/78.

f) *Processo nº 5.706 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*

Comunica o Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz substituto do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. Yanko Cyrillo constituída dos advogados:

Dr. Yanko Cyrillo
Dr. Nizi Marinheiro
Dr. Roberto Costa de Luna Freire
Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz

Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.
Protocolo nº 3.171/78.

g) *Consulta nº 5.714 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o MDB sobre "se os candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo, podem fixar a sua propaganda eleitoral gratuita, através da televisão, no período fixado em lei, mesmo quando se tratar de cidades onde a imagem seja gerada em outro Estado, desde que, ali, não exista outra estação geradora de TV".

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Responderam negativamente à consulta. Votação unânime.

Protocolo nº 3.257/78.

h) *Processo nº 5.716 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Solicita o TRE autorização para fazer a apuração do próximo pleito pelas mesas receptoras de votos na forma do que dispõem os artigos 188 e seguintes do Código Eleitoral.

Interessado: Juiz Eleitoral da 2ª zona — Natal.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Concederam a autorização. Votação unânime.

Protocolo nº 3.274/78.

i) *Processo nº 5.718 — Classe X — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que concedeu afastamento da Justiça Comum do Dr. Elmar Wilson de Aguiar Campos, Juiz Federal, no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1978.

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Aprovaram o afastamento, por votação unânime.

Protocolo nº 3.278/78.

j) *Processo nº 5.720 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

O TRE do Rio Grande do Sul submete à aprovação do TSE, decisão que concedeu o afastamento da Justiça Comum, do Desembargador Ladislau Fernando Roh-nelt, Vice-Presidente, a contar de 15-9 a 15-12-78.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Aprovaram o afastamento. Votação unânime.

Protocolo nº 3.323/78.

k) *Consulta nº 5.717 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Consulta o Desembargador Heliantho Guimarães Camargo, Presidente do TRE, se o término de seu mandato ocorre em 14 de novembro porvindouro, data em que assumiu suas funções em 1976, ou, agora em 15 de setembro, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 6.534, de 26-5-78.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Responderam que o término do mandato se dará em 15 de setembro. Votação unânime.

Protocolo nº 3.277/78.

Nadá mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de setembro de 1978 — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 67ª SESSÃO, EM 12 DE SETEMBRO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho.

Às dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 66ª sessão.

Julgamentos

Recurso nº 5.060 — Classe IV — São Paulo (São Paulo).

Contra acórdão nº 74.855 deferitório do registro de João Taibo Cadórniga, candidato à Assembléia Legislativa pelo MDB, face não incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b, da LC nº 5/70 — Eleição de 15-11-78.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: João Taibo Cadórniga e o MDB — Diretor Regional, por seu Delegado.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Protocolo nº 3.309/78.

Recurso nº 5.061 — Classe IV — São Paulo (São Paulo).

Contra acórdão nº 74.898 deferitório do registro de Darcy Paulillo dos Passos, candidato à Câmara dos Deputados pelo MDB, face não incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b, da LC nº 5/70 — Eleição de 15-11-78.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: MDB e Diretório Regional, por seu Delegado, Darcy Paulillo dos Passos.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Protocolo nº 3.310/78.

Processo nº 5.704 — Classe X — Piauí (Teresina).

Comunica o Tribunal de Justiça a indicação de listas triplíce para preenchimento da vaga do Dr. Francisco Alberto de Gayoso e Almendra, Juiz efetivo do TRE, da classe de Jurista e do respectivo suplente Dr. José Augusto de Carvalho Mendes, constituídas dos advogados:

Dr. Helimar Campelo Sobral, Dr. José do Egito Ferreira de Oliveira, Dr. José Fortes Napoleão do Rego, Dr. Isaac José Vilarinho, Dr. João Borges Caminha e Dr. Moaci Ribeiro Madeira Campos.

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Determinaram o encaminhamento das listas por votação unânime.

Protocolo n.º 2.990/78.

Recurso n.º 4.148 — Classe IV — Ituiutaba (Minas Gerais).

Embargos de Declaração opostos ao acórdão n.º 6.458 — Recurso n.º 4.148 — Classe IV — Ituiutaba — 13.ª zona (Minas Gerais).

Embargante: Fábio de Souza Resende.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Rejeitaram os embargos. Votação unânime.

Protocolo n.º 3.388/78.

Processo n.º 5.724 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Comunica o TRE, para aprovação do TSE, o afastamento da Justiça comum, do Desembargador Monteiro Ferraz, Corregedor Regional Eleitoral, no período de 15-9 a 15-12-78.

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Aprovaram o afastamento. Votação unânime.

Protocolo n.º 3.461/78.

Processo n.º 5.723 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).

Submete o TRE à apreciação do TSE, decisão que aprovou sugestão da Secretaria no sentido de que sejam dispensados os Juizes Eleitorais de enviar aos presidentes das mesas receptoras a relação dos eleitores da seção, prevista no inciso I, art. 133 do CE (Redação dada pela Lei n.º 6.055/74, art. 17).

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Aprovaram a decisão. Votação unânime.

Protocolo n.º 3.412/78.

Processo n.º 5.701 — Classe X — Bahia (Salvador).

O TRE submete à aprovação do TSE decisão que dispensou a relação dos eleitores de cada seção, prevista no inciso I do art. 133 do Código Eleitoral.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Aprovaram a decisão que dispensou a relação de eleitores. Votação unânime.

Protocolo n.º 3.143/78.

De acordo com o artigo 29, parágrafo 2º da Resolução n.º 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos acórdãos n.ºs 6.467 e 6.468, exarados nos recursos n.ºs 5.060 e 5.061.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de setembro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 70.ª SESSÃO, EM 14 DE SETEMBRO DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo,

Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho.

As dezenove horas, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 69.ª sessão.

Julgamentos

Consulta n.º 5.719 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Consulta o TRE: 1) Como proceder quanto a colocação dos nomes dos candidatos a senador em eleição direta na cédula oficial, se, mediante sorteio, como dispõe o art. 57, da Res. 10.424/78, ou, se obedecida a ordem de votação obtida na Convenção, como prevê o art. 4º do Dec.-lei n.º 1.541/77; 2) Caso necessário o sorteio, se este deverá ser feito, indistintamente, entre os candidatos de ambas as agremiações, ou se far-se-á aquele, primeiramente, entre as siglas e, posteriormente, entre os candidatos registrados de cada partido.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Responderam que os nomes dos candidatos a senador, devem figurar na cédula oficial mediante sorteio; feito o sorteio indiscriminadamente entre os candidatos de ambos os partidos, atendendo, ainda, às recomendações constantes do voto do Relator.

Protocolo n.º 3.288/78.

Processo n.º 5.705 — Classe X — Piauí (Teresina).

Comunica o Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz efetivo do TRE, da classe de Jurista, a ocorrer com o término do 2º biênio do Dr. Benjamim do Rego Monteiro Neto, composta dos advogados:

Dr. José Eduardo Pereira, Dr. Josino Ribeiro Neto e Dr. Flávio Teixeira de Abreu.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo n.º 2.991/78.

Processo n.º 5.699 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Encaminha o TRE, para aprovação do TSE, processo relativo a pedido formulado pelo Juiz Eleitoral da 8ª zona — Campo Grande, de dispensa da relação de eleitores prevista no item I, do art. 133 do C.E. (Redação dada pela Lei n.º 6.055/74, art. 17).

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Aprovaram a dispensa da relação de eleitores. Votação unânime.

Protocolo n.º 3.114/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de setembro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 71.ª SESSÃO, EM 19 DE SETEMBRO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Rodrigues de Alckmin.

Às dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 70ª sessão.

Julgamentos

Recurso nº 4.901 — Classe IV — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Da decisão do TRE que negou à recorrente a entrega de diploma de 3º suplente de Deputado à Assembleia do MDB, em face de prejudgado, no qual ficou estabelecido que assim ocorre quando o suplente é declarado inelegível (C.E., art. 263).

Recorrente: Rosalice Magaldi Fernandes Parreiras, candidata do MDB a Deputado Estadual em 1974.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Após o voto do relator e dos ministros Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu vista o Ministro Moreira Alves.

Protocolo nº 2.149/77.

Recurso nº 5.044 — Classe IV — São Paulo (13ª zona — Araraquara).

Do acórdão do TRE que, negando provimento a apelo, ratificou o Mandado de Segurança concedido, contra ato praticado pelo Diretório Municipal da ARENA de Araraquara.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA.

Recorridos: Geraldo Polezze, Laurindo Ferreira Filho e Júlio César Rente Ferreira, vereadores da Câmara Municipal de Araraquara.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Não conheceram do recurso. Unânime.

Protocolo nº 2.247/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de setembro de 1978. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Moreira Alves*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 72ª SESSÃO, EM 19 DE SETEMBRO DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro Rodrigues de Alckmin.

Às dezenove horas foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 71ª sessão.

Julgamentos

a) Processo nº 5.675 — Classe X — Bahia (Salvador).

Encaminha o TRE, para aprovação do TSE, cópia do processo nº 883/78 relativo ao novo modelo de bo-

letim de apuração a ser utilizado nas eleições de 1978, adaptável à computação eletrônica e elaborado para substituir o que vinha sendo utilizado.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Aprovado, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo nº 2.521/78.

b) Processo nº 5.702 — Classe X — São Paulo (São Paulo).

Encaminha o TRE, para aprovação do TSE, representação da Secretaria sobre novo modelo de mapa de apuração e plano de totalização dos resultados do pleito de 15-11-78 pelo sistema de processamento eletrônico de dados.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Aprovado o novo modelo. Unânime.

Protocolo nº 3.159/78.

c) Processo nº 5.710 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, em face do impedimento manifestado pelo Dr. Anselmo Frizzera, que fora reconduzido por decreto Presidencial publicado no DO de 14 de junho de 1978, constituída dos advogados: Dr. Eugênio Linderberg Sette, Dr. Erildo Martins e Dr. Jofre Virgílio Lobo.

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Pelo encaminhamento da lista triplíce ao Poder Executivo. Unânime.

Protocolo nº 3.206/78.

d) Processo nº 5.692 — Classe X — Território de Roraima (Boa Vista).

Consulta o Presidente do Conselho da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima se a eleição de novo Diretor de Sociedade de Economia Mista em substituição a outro que terminara o mandato, está enquadrada na proibição prevista na Resolução 10.444/78 deste Tribunal.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Não conheceram da consulta, nos termos do voto do eminente Relator. Unânime.

Protocolo nº 2.921/78.

e) Processo nº 5.728 — Classe X — Paraná (Curitiba).

Encaminha o TRE, para apreciação do TSE, resolução que dispensou a confecção de relação de eleitores por seção, naquela circunscrição, nos termos do art. 17, item I, da Resolução 10.440/78.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Aprovaram nos termos do voto do eminente Relator. Unânime.

Protocolo nº 3.559/78.

f) Processo nº 5.729 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Sugestão apresentada pelo Sr. Diretor Geral da Secretaria do TSE, tendo em vista as eleições de 15-11-78, no sentido de que a preferência para votar deve ser estendida também aos funcionários da ECT e que estes não sejam nomeados para integrar mesas receptoras.

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Aprovaram a sugestão. Unânime.

Protocolo nº 3.588/78.

g) Processo nº 5.726 — Classe X — São Paulo (São Paulo).

Solicita o TRE a aprovação de decisão que dispensou a elaboração das listas de eleitores em todas as seções do Estado, com fundamento no art. 17, da Lei nº 6.055/74.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Aprovaram a dispensa. Unânime.

Protocolo n.º 3.556/78.

h) Consulta n.º 5.727 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Consulta o TRE, em face de colisão do horário da propaganda eleitoral através do rádio com o horário de divulgação do "Projeto Minerva" segunda a sábado, se as emissoras ficam dispensadas do horário do referido projeto.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Responderam nos termos do voto do eminente Relator. Unânime.

Protocolo n.º 3.558/78.

Nada mais havendo a tratar o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de setembro de 1978. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Moreira Alves*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 73.ª SESSÃO, EM 21 DE SETEMBRO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho.

Às dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 72.ª sessão.

Julgamentos

a) Recurso n.º 5.062 — Classe IV — Sergipe (Aracaju).

Da decisão do TRE que, rejeitando impugnação fundada em inelegibilidade (art. 1.º, I, n. da LC n.º 5/70), deferiu o registro de Jackson Barreto Lima como candidato à Câmara Federal pelo MDB — Eleição de 15-11-78.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: MDB — Diretório Regional, por seu Delegado e Jackson Barreto Lima.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Protocolo n.º 3.403/78.

b) Mandado de Segurança — Rec. — n.º 509 — Classe II — São Paulo (SP).

Recurso interposto da decisão do TRE; que não conheceu da impetração, para que o TSE, concedendo a segurança, anule a Convenção Regional da ARENA que escolheu os candidatos às eleições de 15-11-78.

Recorrente: Roberto Simões Barreiros.

Recorrido: ARENA.

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Protocolo n.º 3.311/78.

c) Processo n.º 5.730 — Classe X — Bahia (Salvador).

Submete o Desembargador Renato Mesquita, Presidente do TRE, à aprovação do TSE, seu afastamento da

Justiça Comum e o do Juiz Abelard Rodrigues Santos, Corregedor Regional Eleitoral, a partir de 30-9 até 31-12-78.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Aprovaram o afastamento até 15 de dezembro próximo futuro. Votação unânime.

Protocolo n.º 3.589/78.

d) Processo n.º 5.725 — Classe X — Pernambuco (Recife).

Submete o TRE à aprovação do TSE, decisão no sentido de ser dispensada a confecção das relações de eleitores das seções, prevista no inciso I, do art. 133 do C.E.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Aprovaram a decisão de dispensa de confecção das relações de eleitores, por votação unânime.

Protocolo n.º 3.491/78.

e) Recurso n.º 5.042 — Classe IV — Sergipe (4.ª zona — Riachão do Dantas).

Da decisão do TRE que destituiu o Sr. Onésimo de Araújo Pinto das funções de Preparador Eleitoral, do município de Riachão do Dantas, por ter o mesmo sido filiado e disputado cargo eletivo pelo MDB. Alega o recorrente que não houve nenhuma impugnação no prazo estabelecido pelo edital.

Recorrente: MDB.

Recorrido: ARENA.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Protocolo n.º 2.062/78.

f) Processo n.º 5.623 — Classe X — São Paulo (SP).

Despacho do Presidente do TSE determinando se comparecesse ao MJ, *ad referendum* do Tribunal, a indicação do Dr. Francisco Lutuf Filho para substituir, na lista triplíce, o Dr. Alexandre Honoré Marie Thiollier, já nomeado para outra vaga de Juiz substituto, da mesma classe.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Referendaram o despacho, por votação unânime.

Protocolo n.º 1.510/78.

g) Recurso n.º 4.431 — Classe IV — Piauí (10.ª zona — Jaicós).

Da decisão do TRE que aprovou a indicação do Sr. Joaquim Nelito da Silveira para ocupar o cargo de escrivão eleitoral. Alega a recorrente que tal indicação fere o art. 33, § 1.º do C.E.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

protocolo n.º 2.175/78.

Nada mais havendo a tratar o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de setembro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 76.ª SESSÃO, EM 26 DE SETEMBRO DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho.

As dezenove horas foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 75ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.735 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito Suplementar para o Tribunal Superior Eleitoral no valor de Cr\$ 5.700.000,00.

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Concederam o crédito. Votação unânime.

Protocolo nº 3.644/78.

b) *Processo nº 5.734 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pedidos de créditos suplementares num total de Cr\$ 2.511.800,00, formulados pelos TT.RR.EE. do Amazonas, Distrito Federal, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Concederam os créditos. Votação unânime.

Protocolo nº 2.962/78 — AM e outros.

Nada mais havendo a tratar o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de setembro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho, Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 77ª SESSÃO, EM 27 DE SETEMBRO DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 76ª sessão.

Julgamentos

a) *Representação nº 5.736 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Representação contra despacho do Dr. Napoleão Naval Alves de Oliveira, Juiz do TRE, que mandou sustar a propaganda através das emissoras de Rádio e Televisão do candidato pelo MDB, Eneas Faria, conforme o disposto no item I, do art. 23, da Resolução nº 10.445 do TSE.

Requerem seja liminarmente cassada a decisão do juiz "a quo", a fim de que se reinicie a propaganda eleitoral do candidato Eneas Faria.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Representantes: Eneas Eugênio Pereira Faria e Diretor Regional do MDB.

Julgaram procedente a Representação, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 3.671/78.

b) *Processo nº 5.722 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce, para preenchimento da vaga de Juiz substituto do TRE, da

classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. Agamenon Frota Leitão, constituída dos advogados: Dr. Agamenon Frota Leitão, Dr. Jesus Xavier de Brito e Dr. Olinto Oliveira Filho.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 3.409/78.

Nada mais havendo a tratar o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de setembro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho, Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 79ª SESSÃO, EM 28 DE SETEMBRO DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e José Maria de Souza Andrade.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro Pedro Gordilho.

As dezenove horas foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 78ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.741 - Classe X — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Submete o TRE à aprovação do TSE o afastamento da Justiça Comum do Juiz Youssifi Salim Saker, no período de 2-10 a 15-12-78.

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Aprovaram o afastamento. Votação unânime.

Protocolo nº 3.728/78.

b) *Processo nº 5.739 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Solicita o TRE destaque no valor de Cr\$ 700.000,00, destinado a despesas de apuração das eleições de 15-11-78, por computação eletrônica.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Concederam o destaque. Votação unânime.

Protocolo nº 2.793/78.

c) *Processo nº 5.732 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Telex nº 158/78 do TRE, comunicando, para aprovação do TSE, o afastamento do Juiz Raimundo Barbosa Carvalho Baptista de suas funções na Universidade Federal do Piauí, a partir de 22-9 até 15-12-78.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não aprovaram o afastamento, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 3.648/78.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 28 de setembro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Fer-*

reira Paz, José Maria de Souza Andrade, Henrique de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 82ª SESSÃO, EM 4 DE OUTUBRO
DE 1978**

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 81ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.065 — Classe IV — São Paulo (SP).*

Da decisão do TRE que, rejeitando impugnação fundada no art. 1º, I, b, da LC nº 5/70, determinou o registro de Fernando Henrique Cardoso, como candidato a senador pelo MDB. Eleição de 15 de novembro de 1978.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Fernando Henrique Cardoso e Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Negaram provimento ao recurso; pelo voto de desempate do Presidente.

De acordo com o artigo 29, parágrafo 2º da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura do acórdão nº 6.482 exarado no recurso nº 5.065. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 4 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 83ª SESSÃO, EM 5 DE OUTUBRO
DE 1978**

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 82ª sessão.

Julgamento

a) *Recurso nº 5.069 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Contra acórdão que, rejeitando impugnação, deferiu o registro de Aquiles Diniz como candidato ao Senado Federal pela sublegenda 3 do MDB, face ao disposto no § 5º do art. 101 da Lei nº 6.533/78 — Eleições de 15-11-78.

Recorrentes: Alfredo José de Campos Melo, candidato a Senador pela sublegenda 2 do MDB e Altair Lo-

renzato da Fonseca, suplente de sublegenda 2 do mesmo Partido para o Senado Federal.

Recorrido: MDB — Diretório Regional, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento, por votação unânime.

Protocolo nº 3.715/78.

De acordo com o artigo 29, parágrafo 2º da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura do acórdão nº 6.483, exarado no recurso nº 5.069. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 5 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 85ª SESSÃO, EM 9 DE OUTUBRO
DE 1978**

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Cordeiro Guerra.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 84ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.073 — Classe IV — São Paulo (SP).*

Contra acórdão que, acolhendo impugnação, indeferiu o registro de Márcio Antônio da Fonseca e Silva como candidato à Câmara Federal pelo MDB, face ao disposto no art. 1º da Lei nº 5.782/72 (falta de filiação partidária) — Eleições de 15-11-78.

Recorrente: Márcio Antônio da Fonseca e Silva, candidato a Deputado Federal pelo MDB.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Negaram provimento, por votação unânime.

Protocolo nº 3.765/78.

b) *Processo nº 5.748 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Submete o TRE à aprovação do TSE o afastamento da Justiça Comum do Desembargador Luiz Francisco de Oliveira Cabral, no período de 15-10 a 15-12-78.

Relator: Ministro Jarbas Nobre

Homologaram o afastamento. Votação unânime.

Protocolo nº 3.925/78.

De acordo com o artigo 29, parágrafo 2º da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura do acórdão nº 6.490, exarado no recurso nº 5.073. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 9 de outubro de 1978. — Ministro *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. *Leitão de Abreu*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 90ª SESSÃO, EM 13 DE OUTUBRO DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral substituto. Secretário Doutor Geraldo Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho. Não compareceu, por motivo justificado, o Professor Henrique Fonseca de Araújo.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 89ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n° 5.596 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*

Distribuição de quotas do "Fundo Partidário", de acordo com o disposto no art. 6º da Resolução n° 9.860/75 — Conta n° 493.001-0:

1º ARENA:.....	Cr\$ 723.348,08
MDB:.....	Cr\$ 595.783,72
2º ARENA:.....	Cr\$ 640.943,15
MDB:.....	Cr\$ 527.911,11
3º ARENA:.....	Cr\$ 882.845,97
MDB:.....	Cr\$ 727.153,73
4º ARENA:.....	Cr\$ 1.601.667,86
MDB:.....	Cr\$ 1.319.209,42

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Autorizaram a distribuição, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo n° 540/78.

b) *Processo n° 5.749 — Classe X — Rio de Janeiro (RJ)*.

Solicita o TRE destaque no valor de Cr\$ 2.647.750,00, para atender despesas decorrentes da apuração das eleições por computação eletrônica.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Deferiram o destaque. Votação unânime.

Protocolo n° 3.920/78.

c) *Processo n° 5.750 — Classe X — São Paulo (SP)*.

Submete o TRE à aprovação do TSE proposta sobre o afastamento da Justiça Comum, no período de 1º a 30 de novembro, dos Juizes: Drs. Tomaz Ferreira Rodrigues e Cornélio Vieira de Moraes Junior.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Aprovaram o afastamento. Votação unânime.

Protocolo n° 4.053/78.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 13 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho*, *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 97ª SESSÃO, EM 21 DE OUTUBRO DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão tendo sido lida e aprovada a Ata da 96ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n° 5.758 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Submete o Desembargador Luiz Silvio Ramalho, Presidente do TRE, à aprovação do TSE decisão que autorizou o seu afastamento pelo prazo de 30 dias, do cargo da Justiça Comum a fim de dedicar-se exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Aprovaram o afastamento, por votação unânime.

Protocolo n° 4.211/78.

b) *Processo n° 5.746 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Encaminha o TRE, para apreciação do TSE expediente relativo a supressão de mapas parciais de apuração consoante o disposto no art. 30, XIX, do Código Eleitoral.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Aprovaram a supressão. Votação unânime.

Protocolo n° 3.845/78.

c) *Processo n° 5.754 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Submete o Des. Eraldo de Castro Vasconcelos, Pres. do TRE à aprovação do TSE, seu afastamento da Justiça Comum, a partir de 23-10 a 15-12-1978.

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Aprovaram o afastamento.

Protocolo n° 4.179/78.

d) *Processo n° 5.698 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 150.000,00, para o TSE.

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Autorizaram a modificação, sem alteração do valor total do crédito.

Protocolo n° 3.025/78.

e) *Processo n° 5.753 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Comunica o TRE, para aprovação do TSE os afastamentos da Justiça Comum dos Juizes Euclides Reis Aguiar, Rubem Miranda e Francisco Assis Figueiredo, até 15-12-1978.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Aprovaram os afastamentos. Votação unânime.

Protocolo n° 4.131/78.

f) *Processo n° 5.759 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 780.000,00 para o TRE de Santa Catarina.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Deferiram, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 4.212/78.

g) *Processo nº 5.756 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pedidos de créditos suplementares num total de Cr\$ 8.555.000,00 para diversos TT.RR.EE.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Deferiram, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 3.740/78.

h) *Processo nº 5.757 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicitam os TT.RR.EE. de Mato Grosso e Paraná autorização para alterar a distribuição dos destaques que lhes foram concedidos, conforme Resolução 10.446/78 do TSE.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Concederam a autorização por votação unânime.

Protocolos nºs 3.948 e 4.083/78.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 21 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho, Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 100ª SESSÃO, EM 26 DE OUTUBRO DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz e Pedro Gordilho.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 99ª sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 5.764 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Submete o TRE à aprovação do TSE o afastamento da Justiça Comum do Desembargador Almir da Silva Castro, Vice-Presidente, no período de 1º de novembro a 15 de dezembro de 1978.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Aprovaram o afastamento. Votação unânime.

Protocolo nº 4.339/78.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 26 de outubro de 1978. — *Ministro Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho, Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 6.520

RELATÓRIO

Recurso nº 5.100 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Impugnação a registro de candidato que, condenado, teve reconhecida, na própria sentença, depois confirmada, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Pedido de reabilitação formulado porque se decidira inscrever o nome do réu no rol dos culpados. Decisão que, julgando prejudicado o pedido, por ter sido reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da ação penal, determinou se excluísse o nome do impugnado do rol dos culpados. Tendo passado em julgado essa decisão, uma vez que o Ministério Público dela não recorreu, apagou-se a memória da condenação pelo decurso do tempo e o nome do ora recorrido deixou de figurar nos registros judiciais, deixando de incidir, por conseguinte, a seu respeito, a norma da letra n, inciso I, artigo 1º da Lei Complementar nº 5.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 19-10-78).

O Sr. *Ministro Leitão de Abreu* (Relator): No Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o nobre Desembargador Ladislau Fernando Rohnelt proferiu este voto:

“A Aliança Renovadora Nacional impugna o registro da candidatura de Gil Cunegatto Marques, invocando duas razões de fato: a) por ter sido condenado a dez meses de reclusão pela prática do crime de contrabando tentado (art. 334, § 2º, c/c o artigo 12, inc. II, do C.P.) e b) por ter respondido a processo judicial pelo delito de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, no qual foi decretada de ofício a extinção da punibilidade pela prescrição.

Com base nesses fatos, entende o impugnante que se trata de candidato inelegível, uma vez que, de acordo com o artigo 1º inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, ocorre a inelegibilidade quando o candidato responde a processo judicial ou foi condenado, enquanto não absolvido ou penalmente reabilitado.

No que concerne ao crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, o Egrégio Tribunal de Justiça, por sua 2ª Câmara Criminal, decretou a extinção da punibilidade pela prescrição.

A propósito, frisou o v. acórdão que a denúncia fora recebida em 4 de setembro de 1964 e na data do julgamento fluíra prazo superior a dois anos. A pena prevista em abstrato para o delito é, no máximo, de três meses de detenção ou multa. Logo assim, a teor dos artigos 108, inciso IV, 1ª hipótese, 109, inciso VI, 117, inciso I e

118 (*caput*), todos do Código Penal, torna-se imperativo que se decreta em favor do acusado a extinção da punibilidade pela prescrição.

A hipótese é de prescrição da ação penal ou da pretensão punitiva calculada pela quantidade da pena cominada, isto é, da pena estabelecida em abstrato no preceito secundário da norma incriminadora. Ora, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, esta espécie de prescrição é equiparada, em suas conseqüências penais, à declaração da inocência. Seu reconhecimento significa — escreve o magistrado Rodrigues Porto — que ou não existe sentença condenatória alguma, ou existindo, foi desprezada no cálculo da prescrição. Considera-se apagado o caráter delituoso do fato; se o acusado vier a praticar um crime, será considerado primário e poderá gozar das vantagens outorgadas aos criminosos primários (tais como a suspensão condicional e o livramento condicional). A presunção de inocência é absoluta *juris et de jure* (in Da Prescrição Penal, págs. 39/40).

Ora se a prescrição pelo critério abstrato é equiparável à absolvição e vale tanto quanto não existir o fato delituoso, não há que cogitar, por conseguinte, da incidência da norma contida na letra n, inc. I, artigo 1.º da Lei Complementar n.º 5.

São as razões pelas quais desacolho a impugnação no que se refere ao delito de emprego irregular de verbas, uma vez que a prescrição da ação penal com base no máximo da pena cominada importou em declaração de ser o réu inocente.

Quanto à tentativa de contrabando, houve, realmente, a condenação do impugnado, por sentença do Dr. Juiz de Direito de Itaquí, datada de 17 de dezembro de 1966.

Ocorreu, porém, que o magistrado declarou prescrita, no próprio ato da sentença, a punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, e na Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal.

Não se conformou o réu e recorreu para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Alegou, em preliminar, que tendo sido decretada a prescrição da ação penal, não era lícito ao julgador determinar a inclusão do seu nome no rol dos culpados, e, no mérito, sustentou a improcedência da imputação.

A Colenda Segunda Turma, por maioria de votos, negou provimento à apelação, vencido em parte o Senhor Ministro Godoy Ilha, por entender que se ocorreu a prescrição da ação penal, ela produz todos os efeitos, inclusive o de obstar a inscrição do réu no rol dos culpados.

Com fundamento no voto vencido, o acusado interpôs embargos de nulidade e infringentes do julgado, os quais foram rejeitados, por maioria. Decidiu o Tribunal que a prescrição da condenação não impede a prática da recomendação legal concernente ao registro do nome do réu no livro do rol dos culpados.

Cerca de nove anos mais tarde, em fevereiro de 1977, o ora impugnado ingressou no juízo de Itaquí com pedido de reabilitação criminal, postulando que fosse cancelada a condenação, nos registros dos setores de investigação, identificação, cartórios criminal e/ou judicial e tudo o mais onde constar, mormente com exclusão de seu nome do rol dos culpados'.

Ao conhecer do pedido, o magistrado frisou que 'quando é decretada a extinção da punibilidade pela pena concretizada na sentença, deve ser dada baixa do nome do réu do rol dos culpados, o que não ocorreu, embora haja sido decre-

tada a extinção da punibilidade'. Como houve a decretação da prescrição julgou prejudicado o pedido de reabilitação, mas determinou que fosse excluído o nome do requerente do livro dos culpados.

Neste caso, é outra a modalidade da prescrição. É prescrição cujo prazo se calcula pela quantidade da pena imposta na sentença, ao passo que na outra hipótese se trata de prescrição cujo prazo se mede pela quantidade máxima da pena tal como cominado em abstrato pela norma definidora do delito.

Mas ambas são prescrição da ação penal e não prescrição da condenação. No entanto, embora houvesse acordo na doutrina e na jurisprudência sobre a sua natureza, lavrava divergência quanto aos efeitos penais. Segundo uma corrente, os efeitos da prescrição da ação penal pela pena concretizada na sentença são idênticos aos da prescrição pela pena em abstrato, inclusive quanto à vedação de ser lançado no rol dos culpados o nome do réu. Outra opinião sustentava que, na prescrição pela pena aplicada, a sentença condenatória subsiste como ente jurídico e acarreta, entre outros, o efeito de inscrever o nome do sentenciado no registro dos culpados, de modo a marcá-lo como reincidente no caso de cometer novo crime.

O Dr. Juiz de Itaquí, ordenando a exclusão do nome do ora impugnado do rol dos culpados, filiou-se à corrente para a qual são os mesmos os efeitos de ambas as espécies de prescrição, produzindo uma e outra a conseqüência de apagar o caráter delituoso do fato e de impedir que restem quaisquer seqüelas nos registros policiais e judiciários.

Se o magistrado adotou a melhor ou a pior das concepções — creio que adotou a melhor e em cujo favor se inclinaram muitos julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado —, este é um tipo de discussão que não pode ser feita nesta altura, quando a decisão, por falta de recurso do Ministério Público, está com trânsito em julgado.

Por conseguinte, se já não existe memória da condenação, que se apagou pelo decurso do tempo, e se nada mais consta na folha de antecedentes judiciais do impugnado, carece de fundamento legal a impugnação ao registro de sua candidatura. Por isto desacolho-a por este outro fundamento" (fls. 132/135).

A Procuradoria Geral Eleitoral é favorável ao conhecimento e provimento do recurso, *verbis*:

"Trata-se de recurso manifestado pela Aliança Renovadora Nacional do Rio Grande do Sul, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral local que, rejeitando impugnação fundada em inelegibilidade, deferiu o registro de Gil Cunegatto Marques, candidato à Assembléia Legislativa pelo Movimento Democrático Brasileiro, por entender que a hipótese ostentada pelo concorrente não incidia na previsão contida na letra n do artigo 1.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 5/70, de vez que em seu favor já fora decretada a extinção da punibilidade pela pena em concreto é, em outro caso, ocorrera a prescrição da pena *in abstrato*. Assim, desnecessário seria o pedido de reabilitação requerido e, aliás, julgado prejudicado pelo Dr. Juiz da comarca de Itaquí.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei, e dissentedo de julgados de outros Tribunais, pois a reabilitação é a única condição eiciente da inelegibilidade, quando existente condenação, como no caso dos autos, não se prestando a substituí-la o instituto da prescrição. Na es-

pecie, o candidato formulou pedido de reabilitação que, por descabido, não foi deferido.

Parece-nos, *data venia*, que razão assiste à recorrente. Pouco importa, a nosso ver, que o ora recorrido tenha requerido pedido de reabilitação e não tenha logrado deferimento pelo Dr. Juiz. O que a lei exige, para afastar o óbice da inelegibilidade, uma vez que exista condenação, é que o candidato esteja penalmente reabilitado. Neste sentido, aliás, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: "O condenado por delito contra o patrimônio, ainda que obtenha a extinção de punibilidade, *ex vi* da prescrição da pena, permanece inelegível enquanto não alcança a reabilitação (art. 119 do C.P.) inteligência da alínea n, inciso I, artigo 1.º, da Lei Complementar n.º 5, de 1970.

R.O. a que se nega provimento. B.E. 230/101.

Candidatos que foram declarados inelegíveis, o primeiro porque, embora extinta a punibilidade pela prescrição, fica o condenado isento do cumprimento da pena, persistindo porém, a condenação para os demais efeitos jurídicos, enquanto não for reabilitado e, quanto ao segundo, por não haver transitado em julgado a sentença absolutória, face recurso contra esta interposto. B.E. 255/274.

Inelegibilidade. Candidato a vereador que cumpriu pena por crime contra o patrimônio. A decisão que considerou desnecessária sentença de reabilitação penal, a fim de que cessasse o motivo de inelegibilidade é ofensiva da disposição expressa do artigo 1.º, alínea I, letra n, da Lei Complementar n.º 4/70. — Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão n.º 5.263 — 31-10-1972.

A sentença de reabilitação somente poderia ser exigida se a decisão de segundo grau da Justiça Criminal houvesse reconhecido a prescrição após confirmar ou reduzir a pena. — Tribunal Superior Eleitoral, *in* B.E. 302/731.

Ordinário que é o recurso, pois cuida-se de inelegibilidade, somos pelo seu conhecimento, eis que tempestivamente manifestado e, no mérito pelo seu provimento" (fs. 163/165).

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Não se acolheu a impugnação, primeiro, porque, quanto ao crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, ocorreu a prescrição da ação pela pena em abstrato, o que equivale à declaração de inocência, segundo, porque, no tocante ao crime de tentativa de contrabando, prescrito nos termos da Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público não recorreu da decisão de primeira instância que, ao julgar prejudicado o pedido de reabilitação, determinou se exclusão do nome de Gil Cunegatto Marques do rol dos culpados.

O recurso impugna o acórdão tão-só na sua segunda parte, entendendo o recorrente que persiste a condenação pela tentativa de contrabando, condenação cujos efeitos somente seriam elidíveis com a reabilitação.

Data de 1966 a sentença que, ao ditar a condenação, reconheceu, ao mesmo tempo, estar extinta a punibilidade pela prescrição retroativa. Não obstante o reconhecimento da prescrição, determinou o juiz que se lançasse o nome do réu no rol dos culpados. Apelando a defesa, discutiu-se, em segunda instância, se a declaração da prescrição obstaría, ou não, a inscrição do nome do réu no rol dos culpados. Por maioria de votos, quer na apelação, quer nos embargos infringentes, a sentença foi confirmada. Anos depois, em março de 1977, ao examinar pedido de reabilitação, o magistrado de primeiro grau entendeu que, extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, o nome do réu não poderia figurar no rol dos culpados. Determinou, então, se can-

celasse a inscrição e julgou prejudicado o pedido de reabilitação. Cientificado dessa decisão, silenciou o Ministério Público.

O juiz acabou, como se vê, por excluir o nome de Gil Cunegatto Marques do rol dos culpados. Fê-lo porque se reconheceu extinta a punibilidade pela prescrição. Adotou, então, o que antes não se fizera, a melhor orientação, a meu ver, orientação que se coaduna com a deste Tribunal, onde se sustentou, em acórdãos relatados pelo eminente Ministro Rodrigues Alckmin, que a prescrição retroativa equivale à prescrição penal; daí, portanto, prescrita a ação penal, não se pode falar em condenação (veja-se, por exemplo, Recurso n.º 4.551, de 19-10-76) (*). Não afasta essa tese jurídica, ao menos nesse caso, a alteração introduzida no Código Penal pela Lei n.º 6.416, de 1977 (**). Isto porque, em se tratando de matéria prescricional, a lei nova não pode retroagir em prejuízo do réu. A propósito, pelo seu Plenário, decidiu o Supremo Tribunal Federal, sendo Relator para o acórdão o eminente Ministro Soares Muñoz: "A Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977, não se aplica retroativamente contra o réu, no tocante à prescrição, em face de pertencerem ao direito material as normas que disciplinam esse instituto; veio ela, no entanto, reforçar a interpretação mais ortodoxa do parágrafo único do artigo 110 do Código Penal, na sua redação anterior" (RTJ 83/746). No caso vertente, todos os atos ocorreram em período anterior à edição da lei nova. Poderia o juiz, ao apreciar o pedido de reabilitação, excluir o nome do réu do rol dos culpados? A resposta não cabe aqui e agora. Bem ou mal, certa ou erradamente, houve a exclusão. Se não se houve bem o juiz, não cabe censura a seu ato, que transitou em julgado, pois, em tese, recorível, à vista do disposto no artigo 593, II, do Código de Processo Penal.

Diante disso, pelos próprios fundamentos, que subscrevo inteiramente, do acórdão recorrido, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.100 — RS — Rel.: Min. Leitão de Abreu.

Recorrente: ARENA — Diretório Regional, por seu Procurador. — Recorrido: MDB — Diretório Regional, por seu Delegado.

Decisão: Negaram provimento ao recurso, vencidos os Ministros Cordeiro Guerra e Firmino Ferreira Paz.

Sustentação oral: Dr. Paulo Heitor Fernandes, pelo Recorrente. Dr. Geraldo Nogueira da Gama, pelo Recorrido.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-78).

ACÓRDÃO N.º 6.521

Recurso n.º 5.103 — Classe IV — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Não é admissível, pela preclusão, o recurso contra o registro de candidato que não foi impugnado tempestivamente — art. 5.º da Lei Complementar n.º 5/70.

Recurso ordinário não conhecido.

(*) Acórdão n.º 5.969, lavrado no Recurso n.º 4.551, publicado no B.E. n.º 304/882.

(**) Publicada no DO de 25-5-77.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 19-10-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral assim resume e aprecia a espécie (fls. 88/89 — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Não conheço do recurso. Como se verifica do V. Acórdão recorrido não houve impugnação ao registro do recorrido por parte de candidato, partido político ou do Ministério Público (art. 5º, da Lei Complementar nº 5/70).

Assim, verificou-se a preclusão, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 5.080/72; Ac. 5.214/72; Ac. 5.320/72; Ac. 5.581/74; Ac. 6.179/76; Ac. 6.200/76 (*); Ac. 6.508, Rec. 5.093, de 16-10-78 — Relator Ministro *Leitão de Abreu* (**).

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.103 — RJ — Rel.: Min. *Cordeiro Guerra*. — Recte.: MDB — Diretório Regional, por seu Delegado. — Recdo.: ARENA — Diretório Regional, por seu Delegado.

Decisão: Não conheceram do recurso por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sustentação oral: — Dr. José Guilherme Villela, pelo recorrido.)

(Sessão de 19-10-78).

ANEXO

1. João Esio Caldara teve o seu registro deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro como candidato à Câmara dos Deputados, pela ARENA, sem que houvesse sido apresentada impugnação pelo MDB, pelo Ministério Público ou por qualquer candidato.

2. Após o deferimento do registro, o MDB, pela petição de fls. 2, recorre da decisão, alegando que o candidato é inelegível, por força do disposto no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70, por estar sendo processado, com denúncia recebida por auto-

(*) Publicados, respectivamente, nos Boletins Eleitorais nºs 255, 256, 279 e 308, páginas 227, 342, 428, 528 e 236.

(**) in B.E. nº 327/579.

ridade competente, por crime contra a administração pública.

3. No despacho que admitiu o recurso, esclarece o ilustre Presidente do Tribunal "a quo" que o candidato "deveria apresentar certidão negativa do Cartório Criminal do seu domicílio eleitoral e da Vara de Execuções Criminais de Niterói, o que ocorreu em relação a esta (fls. 34) mas, em relação àquela, foi substituída pela dos Cartórios de Distribuição da Capital, que só eram exigidas para os candidatos domiciliados na Capital, o que não era o caso do referido candidato, domiciliado em *Petrópolis*, onde foi denunciado e a denúncia recebida em 2 de outubro de 1972 (fls. 8). O Tribunal foi levado a equívoco, pois desconhecia o delito praticado em *Petrópolis*, em face do que se disse acima, passando despercebido e só agora patenteadado em face do recurso". E acrescenta que "o registro infringe ao que dispõe a alínea n, do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70, pois milita contra o candidato denúncia recebida em 1972 por crime contra a administração pública (artigo 316 do Código Penal). Admito o recurso. Prosiga-se".

4. É lamentável que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro haja sido levado a equívoco, não exigindo a apresentação de certidão negativa do Cartório Criminal do domicílio do candidato. O recurso do MDB, contudo, não pode ser conhecido, pois, se não impugnou no prazo legal, a matéria ficou preclusa.

5. Esse é entendimento pacífico do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, desde a vigência da Lei Complementar nº 5/70, entre outros, Acórdão 6.200, de 1976, relator o eminente Ministro *Néri da Silveira*, não havendo decisão divergente que possa ser indicada.

6. Se o candidato vier a ser eleito, e no processo a que está respondendo, vier a ser condenado, poderá perder o mandato. O seu registro, contudo, não mais poderá ser desfeito.

7. Diante do exposto, e em conclusão, parece-nos que o recurso, mesmo sendo ordinário, não deverá ser conhecido, por versar sobre matéria preclusa.

Brasília, 15 de outubro de 1978. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.522

Recurso nº 5.119 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)

Domicílio eleitoral. Dúvida quanto à data da inscrição eleitoral de candidatos, visto serem omissos, quanto a isso, os documentos comprobatórios da citada inscrição. Omissão preenchida mediante certidão de cartório eleitoral, pela qual se verifica estarem os candidatos inscritos por mais de dois anos imediatamente anteriores à eleição. Suprida a omissão no recurso, que é ordinário, impõe-se o deferimento do registro.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 19-10-78).

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Leitão de Abreu* (Relator): O Colégio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por acórdão de 6 de outubro corrente, indeferiu o registro das candidaturas de João Faustino Ferreira Neto, candidato a Deputado Federal, Francisco Ayres Pessoa e José Cortez Pereira Júnior, candidatos a Deputado Estadual, por não terem apresentado provas de serem eleitores no Estado pelo menos nos dois anos imediatamente anteriores à eleição ou que, antes desse prazo, requereram a sua transferência eleitoral para o Estado. Explicita o acórdão: "Quanto ao indeferimento do candidato João Faustino Ferreira Neto foram vencidos os Doutores Sábato Barbosa D'Andrea e José Arnaldo Gomes Neto. No indeferimento do Registro do candidato Francisco Ayres Pessoa foi vencido o Juiz José Arnaldo Gomes Neto. O Registro do candidato José Cortez Pereira Júnior foi indeferido contra os votos dos Juizes Sábato Barbosa D'Andrea e José Arnaldo Gomes Neto" (fls. 544/545).

Houve recurso por parte da ARENA, quanto a todos os candidatos que tiveram o registro recusado, recorrendo, ainda, em nome próprio, João Faustino Ferreira Neto e José Cortez Pereira de Araújo Júnior. Alega-se, fundamentalmente, que se eram omissas, quanto à data da inscrição eleitoral, as certidões em que tal inscrição se certificava, cumpria se mandasse converter o julgamento em diligência para suprir-se essa omissão, como determina o artigo 45 da Resolução n.º 10.424, de 1978 (*). Entretanto, se diligência se determinou, para cumprimento de outras omissões, que foram sanadas, silenciou-se quanto às relativas as certidões da inscrição eleitoral. Juntando prova, todavia, mediante certidão da Justiça Eleitoral, documentos de fs. 607, 608 e 609, da data da inscrição eleitoral, com mais de biênio imediatamente anterior à eleição, pedem seja provido o recurso, que é especial, para o fim de ser determinado o registro de suas candidaturas.

A Procuradoria Geral Eleitoral é pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Leitão de Abreu* (Relator): A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Henrique Fonseca de Araújo, assim aprecia o caso:

"Verifica-se, dos autos, que o Partido havia apresentado, em relação aos três candidatos, no que diz respeito à situação eleitoral, certidões fornecidas pela própria Justiça Eleitoral. Duas passadas em impressos, que, presume-se, foi confeccionado pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Quanto ao candidato João Faustino Ferreira Neto, a certidão se encontra a fl. 105.

Em relação ao candidato Francisco Ayres Pessoa, a fl. 209.

A certidão relativa ao candidato José Cortez Pereira de Araújo Júnior foi expedida pela própria Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

Em nenhuma das três certidões o órgão expedidor, da Justiça Eleitoral, fez constar a data da inscrição. Parece óbvio, assim, que na forma prevista no artigo 45 das Instruções do Colégio do Tribunal Superior Eleitoral (Res. 10.424/78), o julgamento deveria ter sido convertido em diligência para que o Partido sanasse a falha. Aliás, como as certidões haviam sido expedidas por órgãos da própria Justiça Eleitoral — duas por Cartórios Eleitorais da própria Capital do Estado, e uma pela Secretaria do Tribunal Regional Eleito-

ral, nem sequer seria necessário que a diligência fosse cumprida pelo Partido. Um simples despacho determinaria à Secretaria do Tribunal que esclarecesse o assunto.

À vista do exposto, e como está provado que os candidatos possuem domicílio eleitoral no Estado pelo prazo mínimo de dois anos imediatamente anteriores à eleição, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso" (fls. 639/640).

De acordo com esse parecer, que bem apreciou os fatos da causa e corretamente aplicou o direito ao caso, em consonância, aliás, com orientação já firmada por esta Corte, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar o registro das candidaturas de João Faustino Neto, Francisco Ayres Pessoa e José Cortez Pereira Júnior.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.119 — RN — Rel.: *Min. Leitão de Abreu*. — Rectes.: ARENA — Diretório Regional, por seu Delegado e Procurador; João Faustino Ferreira Neto, José Cortez Pereira de Araújo Júnior candidatos a Deputado Federal e Estadual, respectivamente, pelo mesmo Partido. — Recdo.: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento ao recurso, por votação unânime.

Presidência do *Ministro Rodrigues de Alckmin*. Presentes os *Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Paz, Pedro Gordilho* e o *Dr. Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sustentação oral: *Dr. José Guilherme Villela*, pelos recorrentes).

(Sessão de 19-10-78).

ACÓRDÃO N.º 6.523

Recurso n.º 5.115 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

É inelegível o candidato condenado nas penas do art. 315 do Código Eleitoral, por sentença transitada em julgado, e que não foi reabilitado na forma legal.

Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os *Ministros do Tribunal Superior Eleitoral*, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral.

(Publicado em sessão de 19-10-78).

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Cordeiro Guerra* (Relator): Leio o Parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral que bem resume a matéria (fls. 70/71) — (Anexo I).

O acórdão de fls. 49/58, é o seguinte: (anexo II).

É o relatório.

VOTO

De acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, nego provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

(*) In B.E. n.º 324/371.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.115 — MG — Rel.: Ministro Cordeiro Guerra. — Recorrente: Rodolfo Leite de Oliveira, candidato a deputado estadual pelo MDB. — Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento ao recurso por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-78).

ANEXO I

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais indeferiu o registro de Rodolfo Leite de Oliveira, como candidato do MDB, à Assembléia Legislativa, sob o fundamento de que, tendo sido condenado por crime contra a fé pública, definido no art. 315 do Código Eleitoral, não foi penalmente reabilitado.

2. A hipótese é idêntica a do Recurso nº 5.090, também de Minas Gerais, referente ao registro de Samir Tanus, candidato da ARENA; e como o recorrente condenado em virtude das fraudes praticadas no município de Ituiutaba.

3. Naquele recurso, do qual foi Relator o eminente Ministro Jarbas Nobre, a Procuradoria Geral Eleitoral proferiu o Parecer nº 2.246/FA, acolhido pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em decisão assim resumida na sua ementa:

“Candidato ao cargo de Deputado, Estadual que nas eleições de 1974 tivera seu registro indeferido porque respondia a processo pela prática do crime do artigo 315 Código Eleitoral.

Condenado que veio a ser por Sentença transitada em julgado, só terá readquirido sua elegibilidade após legalmente reabilitado.

Acórdão que se confirma.

Recurso improvido”

4. Como a matéria é idêntica, e estamos anexando cópias do parecer e do acórdão referentes ao Recurso nº 5.900, parece dispensável qualquer outra consideração.

5. Assim, e em conclusão, opinamos pelo conhecimento do recurso, que é ordinário, mas no sentido de que lhe seja negado provimento.

Brasília, 17 de outubro de 1978. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO II

ACÓRDÃO Nº 490/78

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Registro de Candidatos nº 113/78, em que o Movimento Democrático Brasileiro pede o registro da candidatura de Rodolfo Leite de Oliveira à Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimente, acolher a impugnação oferecida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, indeferindo-se, em consequência, o registro pretendido, diante da inexistência de reabilitação penal por parte do candidato, já que o ilícito por ele cometido é tipicamente contra a fé pública, enquadrando-se, dessa forma, nos previstos na letra “n”, inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 05.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 1978. — *José de Castro*, Presidente. — *Euclides Reis Aguiar*, Relator. — *Antônio Amaro Filho*, Procurador-Geral Eleitoral.

O Des. Presidente — Registro de Candidatos nº 113/78. Requerente: MDB. Assunto: registro da candidatura de Rodolfo Leite de Oliveira à Assembléia Legislativa do Estado. Relator: Juiz *Euclides Reis Aguiar*.

O Juiz *Euclides Reis Aguiar* — Sr. Presidente, Srs. Juizes, Sr. Procurador-Regional Eleitoral.

RELATORIO

O Movimento Democrático Brasileiro apresenta, para registro, como candidato à Assembléia Legislativa, o nome de Rodolfo Leite de Oliveira, instruindo o pedido com documentação de fls. 3/13.

Através de diligência, determinei colocasse o interessado em ordem a sua declaração de bens, o que o posicionaria em condições de ser registrado.

Entretanto, acudindo ao edital de que fala o art. 47 do Resolução nº 10.424/TSE, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou a Impugnação de fls. 16 com os documentos de fls. 18/32, alegando a inelegibilidade do candidato, por decisão do C. Tribunal Superior Eleitoral, com trânsito em julgado, conforme Acórdão nº 5.591/MG, de 14 de outubro de 1974.

É inelegível — sustenta — porque denunciado Rodolfo Leite de Oliveira pelo crime do art. 315 do Código Eleitoral; a figura penal se insere nos delitos contra a fé pública referidos na letra n, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, sendo que, no caso, além de a denúncia haver sido regularmente recebida, encontrava-se o candidato ora impugnado, por força de julgamento deste Colegiado, condenado a 1 (um) ano e seis meses de reclusão, além de penalidades acessórias, agora confirmadas em definitivo pelo não conhecimento dos Recursos dirigidos ao C. Tribunal Superior Eleitoral, conforme comunicação inserida no Telex nº 1.103, de 25-8-78 (cópia junta).

Assim, conclui, por decorrência das decisões já mencionadas e de acordo com a letra n, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, não pode Rodolfo Leite de Oliveira candidatar-se a qualquer cargo eletivo enquanto não se reabilitar penalmente.

Houve contestação à Impugnação apresentada, via da qual o impugnado alega que o delito pelo qual respondeu não se confunde e nem mesmo se assemelha a qualquer crime contra a fé pública, constituindo tipicamente infração eleitoral, sem figura correspondente na legislação penal comum.

Na verdade — sustenta — segundo entendimento constante do Parecer do então Procurador-Geral Eleitoral, a interpretação lógica da disposição contida na letra n, item I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5 tende à consagração da tese de que o único delito eleitoral a enquadrar-se na descrição do fato previsto no citado dispositivo da Lei das Inelegibilidades é o previsto no art. 22 do referido diploma legal.

Diz o impugnado que a letra n, realmente, não distingue entre os crimes contra a fé pública, comuns e especiais, entre estes os eleitorais. A interpretação predominante é no sentido de que apenas os condenados por ilícitos previstos na legislação penal comum estão sujeitos à exigência da reabilitação.

A posição exata do contestante — dizem seus defensores — é a de quem respondeu a processo e foi condenado por infração prevista na letra j, item I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, que se refere, especificamente, a “lisura e normalidade de eleições”, independentemente, conseqüentemente, da reabilitação a aquisição de condições de elegibilidade.

Invoca julgado deste E. Tribunal, Acórdão n.º 572/76, relator o eminente Des. Monteiro Ferraz, no sentido de que "a indução de alguém para se inscrever com infração de qualquer dispositivo do Código Eleitoral não está, todavia, incluído pelo Código Eleitoral entre os delitos contra a fé pública, razão pela qual o candidato em questão não está impedido de disputar o pleito".

Alega, por outro lado, que a pena a que foi condenado acha-se prescrita, já tendo requerido ao Tribunal a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pena concretizada.

Depois de acentuar que se acha em pleno uso e fruição dos seus direitos políticos, tendo mesmo integrado o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Ituiutaba e comparecido na última Convenção do Partido, sustenta estar, assim, convalidada a sua inscrição na referida agremiação partidária pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral.

Por tudo isso pede a rejeição da Impugnação e o deferimento do registro.

Finalmente, requer a juntada, aos autos, do seu pedido de decretação de extinção da punibilidade, a fim de serem os dois feitos julgados em uma só assentada, se for o caso, ou o sobrestamento do julgamento da Impugnação até decisão a respeito do pedido de decretação da prescrição.

Posta em ordem a declaração de bens, manifestou-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral acerca da reunião dos pedidos, assim dizendo: (Lê fls. 48)

"Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Quanto ao pedido de fls. 36, *in fine*, sem objeto face ao julgamento da extinção de punibilidade, de que já houve Recurso desta Procuradoria ao Colendo TSE."

VOTO

Como já adiantado no pronunciamento final do Douto Procurador-Regional Eleitoral, a pretensão do registrando de se julgar em uma só assentada a Impugnação e o pedido de extinção da punibilidade perdeu objeto a esta altura, eis que em sessão recente o E. Tribunal apreciou e decretou a extinção pretendida.

O que não é possível, porém, é deferir-se o registro. A defesa procurou levar a hipótese para o caminho da descaracterização, ou melhor, sustenta que o ilícito pelo qual foi condenado o candidato não se enquadra na Lei Complementar n.º 5/70, art. 1.º, inciso I, letra n.

Mas o C. Tribunal Superior Eleitoral, através do v. Acórdão n.º 5.591 (fl. 18), já considerou o contestante inelegível, tendo-o julgado a seguinte ementa:

"Inelegibilidade. Candidato condenado por crime de falsidade, previsto no Código Eleitoral, incorre na inelegibilidade da letra n do inciso I, do art. 1.º, da Lei Complementar n.º 5/70."

Votando naquele Recurso, assim se expressou, como relator, o eminente Ministro Moacir Catunda: (Lê fl. 26)

No sentido contrário, isto é, pela incidência do preceito da letra n, em casos que tais, encontram-se também numerosas decisões do TSE, dentre elas a proferida em 6 de novembro de 1972, Acórdão n.º 5.305, de que fomos relator, cuja ementa diz assim:

'Incorre na inelegibilidade prevista no art. 1.º, do inciso I, da letra n, da Lei Complementar n.º 5, de 1970, o candidato que esteja respondendo a ação penal, com denúncia recebida, por crime definido no Código Eleitoral, contra a fé pública.'

Assim também se decidiu, sempre por unanimidade de votos, nos casos propiciadores dos

Acórdãos n.ºs 5.217, de 20 de outubro de 1972, Relator o Ministro Barros Monteiro; 5.659, Relator o Ministro Djaci Falcão — B.E. n.º 232/277; 4.702, Relator o Ministro Armando Rollemberg — B.E. n.º 232/321, e noutros casos vários.

Meditando demoradamente sobre o tema, cheguei à conclusão do acerto dos julgados citados por último, a que me filiei no primeiro ano de judicatura eleitoral, pelo que volto a preferir, na convicção de que o registro, na letra n do crime de falso eleitoral, definido no art. 22 da multicitada Lei Complementar n.º 5/70, punido levemente com detenção, pela lógica do razoável, não autoriza a exclusão da incidência dela — letra n — de outros crimes de falsidade, punidos mais severamente com reclusão, só porque previstos no Código Eleitoral.

É lição da doutrina que o fato de a lei mencionar um caso determinado nem sempre obriga a excluir todos os outros. Tendo a Lei de Inelegibilidades, ao lado dos delitos de falsidade capitulados no Código Penal, indicado um crime de falso previsto no próprio corpo dela, sou porque deixou bem claro o seu desígnio de enquadrar na letra n quantos candidatos tenham praticado crimes de falsidade, estejam denunciados ou condenados, enquanto não absolvidos ou reabilitados.

Tenho para mim que o fim da norma em alusão é afastar os suspeitos de falsidade da disputa pelos cargos eletivos, isto com base no preceito do art. 151, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

'Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará, visando a preservar: I — omissis, — II — omissis, — III — omissis, — IV — "moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida progressiva do candidato."

... Infrações de lei podem compor a figura conceptual da falta de moralidade para o cargo eletivo" — ensina Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1967" — Tomo IV — pág. 597.

Em Direito Constitucional, o fim para que foi o artigo inserto na lei sobreleva a tudo, observa o Carlos Maximiliano, sendo que, consoante o magistério de Carvalho Santos, são todos acordes em que quando a interpretação literal conduz a absurdos e nocivas consequências, ou contraria manifestamente sua finalidade, ou a razão de ser, deve o texto ser interpretado de acordo com aquela finalidade, com o seu espírito, desatendo-se ou modificando-se tanto quanto necessário a estrita letra da lei.

Ao invés da interpretação literal, fria e estrita, prefiro a finalística, expressamente autorizada pela Constituição, até porque previne a conclusão incongruente e absurda e aberrante, *data venia*, de candidato denunciado por um leve delito de falsidade ser considerado inelegível, e outro, condenado por crime grave, por decisão judicial, não o seu, do que seja exemplo o caso dos autos, em que o recorrido, processado por uma das maiores e mais escandalosas fraudes eleitorais, já praticadas no País, saiu condenado pela prática de crime de "mapismo", e, apesar disso, pleiteia se lhe declare a legitimidade para disputar o cargo de Deputado.

Nos termos da razão e do direito, isso não é possível, *data venia*."

Visto isso, nada seria preciso acrescentar.

Mas, fiel ao propósito de bem fazer a prestação jurisdicional, lembro que o insuperável e saudoso Nelson Hungria, em generalidades sobre os crimes contra a fé pública, leciona:

"Os crimina falsi são lesivos, é certo, de interesses vários, mas entre estes se encontra e ressaí o interesse correspondente à necessidade social da fé pública." (Comentários ao Código Penal, vol. IX, pág. 189).

"O falsum, ainda que empregado contra um só indivíduo, repercute sobre toda a comunhão social, por isso que em todos se difunde o receio de repetição do fato. E o quebramento da fé pública". (Obra citada, pág. 190).

"Se a função específica das normas jurídicas é a tutela dos bens ou interesses humanos, dentro de todos os escopos sociais, não padece dúvida que a fé pública deve ser reconhecida entre tais bens ou interesses, e, como tal, suscetível de ser objeto de lesão ou perigo de lesão de um crime, que é, precisamente, o crime de falsidade." (Obra citada, pág. 190).

Não tivesse a alteração de mapas tipificação específica no art. 315 do Código Eleitoral, poderia ser capitulada no art. 299 do Código Penal porque a falsidade de títulos e outros documentos é arrolada no elenco dos crimes contra a fé pública e reza o mencionado dispositivo:

"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser inscrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena — reclusão, de um a cinco anos etc."

Ora, como admitir-se, então, que o delito praticado pelo impugnado — adulteração de mapas eleitorais (Mapismo) como definido pelo eminente Ministro Moacir Catunda no voto magnífico que acabamos de escutar, não venha a ser tipificado como crime contra a fé pública?

De nada vale, para efeito da pretensão de que cuida este processo, a recente decretação da extinção da punibilidade, porque o que a lei exige para suspender a inelegibilidade é a reabilitação penal, instituto diverso e do qual não cuidou o contestante.

Estou plenamente convencido de que o delito do impugnado se tipifica como crime contra a fé pública, e, por isso, acolhendo a Impugnação, indefiro o registro postulado.

O Des. Presidente — Juiz Sidney F. Safe Silveira.

O Juiz Sidney F. Safe Silveira — Apreciando matéria idêntica, em assentada anterior, indeferimos, por decisão unânime, a inscrição de candidato na mesma situação e envolvido no mesmo processo de que trata o presente caso.

Como se não fora bastante o voto que naquela oportunidade eu proferira, meu convencimento para indeferir a pretensão do candidato Rodolfo Leite de Oliveira ainda mais se ilustra, hoje, pelo brilho, acuidade e cuidado com que o eminente Relator abordou todas as formas possíveis de indagações que pudessem ser feitas sobre o assunto.

Acompanho, pois, sem outro acréscimo, com todo o meu empenho de elogiar, o voto do eminente Relator.

O Juiz Décio Fulgêncio — De pleno acordo com o minudente e exaustivo voto do eminente Relator, também indefiro o pedido.

O Des. Monteiro Ferraz — Com o relator, cujo brilhante voto acompanho.

O Juiz Rubem Miranda — Também acompanho o brilhante voto do eminente Relator. O candidato foi condenado por crime contra a fé pública. Não houve reabilitação. Indefiro o registro.

O Juiz Francisco de A. Figueiredo — O voto do eminente Relator não merece o menor reparo. Eu o acompanho.

O Des. Presidente — Decisão: — Indeferiram o registro do requerente, acolhida a Impugnação.

Comparecimento: Presidência do Exmo. Sr. Des. José de Castro. Presentes os Exmos. Srs.: Des. Monteiro Ferraz; Juizes Rubem Miranda, Francisco de A. Figueiredo, Euclides Reis Aguiar, Sidney F. Safe Silveira, Décio Fulgêncio e o Dr. Antônio Amaro Filho, Procurador-Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.524

Recurso nº 5.109 — Classe IV — Goiás (Goiânia)

É inelegível o candidato que não possua domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos dois anos imediatamente anteriores à eleição.

Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 19 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Cordeiro Guerra, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 19-10-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Adoto como relatório, o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral: (fls. 36/40 — Anexo).

É o relatório.

VOTO

De acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, nego provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.109 — GO — Rel. Ministro Cordeiro Guerra. — Recorrente: MDB — Diretório Regional, por seu Delegado. — Recorrido: Wander Arantes de Paiva, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Decisão: Negaram provimento. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-78).

ANEXO

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás indeferiu o registro do candidato Sadi José de Moraes, por falta de domicílio eleitoral.

O voto do relator esclarece minuciosamente a questão:

"O Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), de Goiás, por seu Presidente, Deputado Estadual João Felipe, com apoio na Resolução nº 10.424/78, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, requereu (Processo nº

114/78), dentre outros, o registro do nome do cidadão Sadi José de Moraes como candidato ao cargo eletivo de Deputado Estadual pela legenda do MDB, Partido Político do qual é o representante legal.

Protocolado o requerimento de registro e publicado o edital para ciência dos interessados (art. 46. Res.) o cidadão Wander Arantes de Paiva, candidato a Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA), ingressou com a impugnação de fls. 2, contra a candidatura de Sadi José de Moraes, ao fundamento de falta de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de dois anos (art. 42, III, da Resolução). Sustenta o impugnante ser inelegível o candidato em apreço, face ao disposto na Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 5, de 29-4-70), que considera inelegíveis "os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição"; sendo sua inscrição de 21 de julho de 1977, conforme documento que fez juntar ao processo (fls. 3).

Sobre a impugnação, manifestou-se o nobre Delegado do Movimento Democrático Brasileiro, que suscitou, em preliminar, a intempestividade da impugnação, já que "protocolada sob o nº 545 em 15-9-78 — quando deveria ter sido feita na faixa de 6-9-78 a 11-9-78", impondo-se, assim, seu improvimento. Não houve manifestação sobre o mérito da questão.

O parecer do Douto Procurador-Regional Eleitoral está pelo conhecimento e provimento da impugnação, porque não satisfeita pelo candidato impugnado a exigência do art. 42, III, da Resolução nº 10.424/78. Instruindo e ilustrando seu pronunciamento, juntou o ilustre Procurador-Regional os seguintes documentos: a) — fotocópia do *Diário da Justiça* que divulgou o edital com a relação dos candidatos; b) — certidão do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça; c) — certidão, em fotocópia, passada pela escrivã eleitoral da 21ª zona, de Minas.

Este, o relatório.

Cinge-se o Douto Delegado do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em sua razão de defesa (fls. 6), tão-somente ao exame da tese da intempestividade da impugnação, silenciando-se quanto ao mérito da questão.

Tenho para mim que a discussão sobre a tempestividade ou não da impugnação, neste caso, *data venia*, é matéria despicienda.

O Douto Procurador-Regional Eleitoral, depois de acurado exame da espécie, que é de suma relevância, entende ser tempestiva a impugnação, face à circulação do *Diário da Justiça* de 6 de setembro de 1978, só ocorrida no dia 15 do mesmo mês, conforme certifica o Sr. Diretor-Geral da Secretaria do Egrégio Tribunal de Justiça.

Perquirir-se se a impugnação foi ou não formulada no prazo legal, constitui perda de tempo, uma vez que tal matéria, que é preliminar, está absolvida pelo interesse público maior, pela ordem constitucional em jogo.

É condição *sine qua non*, para o registro dos candidatos, a apresentação, dentre outros documentos, da "certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor, no Estado ou Território, pelo menos, nos dois anos imediatamente anteriores à eleição ou que, antes desse prazo, requereu a sua transferência eleitoral para o Estado (Cód., artigo 94, § 1º, III, c/c LC-5, art. 1º, V, d e VI, b) — Resolução — 10.424/78, art. 42, III.

Conforme salienta o nobre Procurador-Regional, "a exigência do domicílio eleitoral é de

natureza constitucional (art. 151, parágrafo único, letra e), explicitada pela Lei Complementar nº 5, de 29-4-70 (art. 1º, VI, b).

"Cabe ao partido requerente juntar documento comprobatório de sua existência (art. 42, III, Resolução 10.424). Na falta dessa prova, o registro será negado, mesmo sem impugnação (art. 3º, parágrafo único, LC-5/70)", — *verbis*:

"O Juiz ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento" art. 9, § único, LC-5/70).

A falha documental, que é da substância do ato de registro de candidato, tempestivamente ou não suscitadas pela parte impugnante, deveria mesmo, no exame dos documentos instruidores do pedido, ser apontada pela Procuradoria-Regional, como o foi, ou pelo relator do processo, ou por um dos membros julgadores, de ofício.

A diligência por último requerida, aclarou definitivamente a verdadeira situação do candidato Sadi José de Moraes. A certidão de fl. 14, fornecida pelo Cartório Eleitoral da 1ª Zona, desta Capital, comprova que o candidato Sadi José de Moraes, inscrito na 1ª Zona, de Goiânia, sob o número 133.448, em 21 de julho de 1977, era eleitor em Prata (MG), inscrito na 219ª Zona, sob o número 1.188, havendo ali votado nas eleições de 1972, 1974 e 1976 e de onde se transferira para esta Capital, em julho do ano próximo findo.

O candidato em referência era, anteriormente, eleitor na 21ª Zona; de Minas (GO), ali inscrito sob o número 3, em 25 de setembro de 1956, havendo sua inscrição sido cancelada em 14 de outubro de 1977 (doc. a fl. 12). Não se sabe, já que o processo nada esclarece a respeito, se sua inscrição no Estado de Minas Gerais foi feita através de regular expediente de transferência ou não, circunstância que poderá ser oportunamente apurada.

De tudo resulta que o candidato Sadi José de Moraes não era eleitor no Estado de Goiás, pelo menos, nos dois anos imediatamente anteriores à eleição, deixando, com isso, de satisfazer o requisito do inciso III, artigo 42, da Resolução 10.424/78.

Ao teor do exposto, e acatando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido do indeferimento do registro, face à exigência do domicílio eleitoral, de ordem constitucional, complementada pela legislação especial."

2. Recorre o MDB, insistindo na alegação de que a impugnação foi apresentada fora do prazo, acrescentando, ainda, que o candidato sempre morou em Goiás, e apenas eventualmente, para estudar, "esteve fora de Goiás por três anos".

3. Como salientou o voto do relator, o ilustre Desembargador Celso Fleury, a tempestividade da impugnação não é matéria de importância, pois o registro pode ser indeferido de ofício pelo Tribunal. Apenas para ficar consignado, contudo, desde que o órgão oficial, comprovadamente, circulou com atraso, a impugnação foi apresentada oportunamente.

4. A segunda alegação do recorrente também não pode prosperar. Nos termos do art. 1º, inciso VI, letra b, são inelegíveis "os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos dois anos imediatamente anteriores à eleição".

Ora, o candidato, como se verifica da certidão de fl. 14, era eleitor de Minas Gerais, onde votou nas eleições de 1972, 1974 e 1976, voltando a ser eleitor no Estado de Goiás em 21 de julho de 1977. Somente em 21 de julho de 1979, portanto, completará dois anos de domicílio no Estado.

5. Diante do exposto, opinamos no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Brasília, 16 de outubro de 1978. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.525

Recurso nº 5.098 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Inelegibilidade. A perda ou suspensão dos direitos políticos por motivo de condenação criminal, prevista no art. 149, § 2º, letra c, da Constituição, pressupõe processo próprio, a ser disciplinado por lei complementar, como previsto no § 3º do mesmo dispositivo constitucional.

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral:

(Publicado em sessão de 19-10-78).

RELATORIO.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. O TRE de Minas Gerais, por voto de desempate, rejeitou a impugnação oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral à candidatura de Wilson Ferreira da Silva à Assembléia Legislativa, pelos fundamentos seguintes (fl. 39):

"Sr. Presidente, *data venia*, ousou discordar do brilhante voto proferido pelo Relator, fiel ao meu entendimento — não sei se dos melhores — de que os ilícitos que demandam reabilitação seriam aqueles previstos na letra "n", art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70.

Nestes termos, estou em que, mesmo sem a reabilitação dos ilícitos penais cometidos, o candidato não poderá ficar aliado da disputa eleitoral. A mim me parece, *data venia*, que para se tornar elegível, o candidato condenado há que reabilitar-se, apenas, daqueles delitos já referidos na Lei Complementar".

2. Inconformada, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional Eleitoral, sustentando (fl. 43):

"A tese, pois, em discussão, é a seguinte: Os condenados por crime que não sejam os mencionados na letra "n", I, art. 1º, da L.C. nº 5/70, uma vez cumprida a pena privativa de liberdade, ou as condições do "sursis" readquirem os direitos políticos, independentemente de reabilitação?

Em outras palavras, somente os crimes da citada letra n, I, art. 1º, da L.C. nº 5/70, exigiam a reabilitação penal?

Pela impugnação que oferecemos e cujos fundamentos foram prestigiados por três ilustres membros do Egrégio Tribunal a quo — todas as condenações criminais só se extinguem quanto aos seus efeitos, inclusive o da inelegibilidade, com a reabilitação penal, julgada por autoridade judiciária competente, na forma da lei.

Com efeito, dispõe a vigente Constituição Federal no seu art. 149 que, "assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos", dentre outras hipóteses, "por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos" (§ 2º, letra c).

Questionou-se, em pleitos anteriores, sobre a auto-aplicabilidade do Texto Constitucional. A indagação *data venia*, não cabe ao dispositivo ora invocado, mas, sim, quanto ao parágrafo 3º, do mesmo art. 149 da C.F., pois que este último, na verdade, está a exigir legislação complementar para que tenha aplicação a *outras hipóteses de suspensão de direitos políticos*"

Em longo parecer da lavra do Professor Henrique Fonseca de Araújo, manifesta-se a Procuradoria Geral Eleitoral do recurso, assinalando (fl. 55):

"Pouco importa, no caso, não tenha a sentença condenatória expressamente imposto a pena acessória da interdição de direitos consistente na suspensão dos direitos políticos: primeiro porque incide, *ope legis*, "enquanto dure a execução da pena"; segundo, porque a Lei nº 5.467, de 5 de julho de 1968, deu nova redação ao art. 119 do Código Penal, de molde a deixar expresso que "a reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva".

Portanto, ficam sujeitos à reabilitação todos os condenados, quer a sentença tenha imposto pena acessória, quer tenha imposto somente pena privativa da liberdade.

A sede da questão, porém, reside nos termos do preceito Constitucional supracitado quando declara que "a perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial: ... c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos" (art. 149, § 2º, c)".

Ora, "são efeitos da condenação: I — tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime;..." (art. 74 do Código Penal).

Daí, ter o Código Penal expressamente incluído entre as exigências ou requisitos para a obtenção da reabilitação, *verbis*:

"c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou, demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida" (art. 119, § 1º, c).

Se, portanto, por expressa disposição de lei se inclui a reparação do dano entre os *efeitos* da condenação, tanto que para requerer a reabilitação é preciso comprovar tê-la satisfeito, ou a renúncia da vítima ao seu pagamento, ou a absoluta impossibilidade de o fazer, e, se a Constituição declara que a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por motivo de condenação criminal, *enquanto durarem seus efeitos*, é evidente que, sem a sentença de reabilitação não pode alguém, condenado por infração penal, inscrever-se como candidato a mandato eletivo, tal como ocorre com o recorrido.

Realmente, como ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "não distingue a Constituição entre as penas ao impor a suspensão dos direitos políticos, enquanto perdurarem seus efeitos", e, invocando a lição de Pontes de Miranda, explica: "o fundamento é ético", já que o criminoso não é idóneo para participar dos negócios Públicos". (Coment. à Constituição Brasileira, vol. 3, pág. 57).

Portanto, só a reabilitação, cuja obtenção depende da comprovação de terem cessado todos os efeitos da condenação, torna elegível aquele que sofreu sanção criminal.

Nessas condições, não tendo obtido sua reabilitação, é inelegível o recorrido, razão pela qual opinamos no sentido de que se dê provimento ao recurso, para cassar-lhe o registro deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. Propõe-se a inelegibilidade do candidato porque, condenado como foi por lesões corporais a três meses de detenção, pena que foi suspensa (fls. 10), estaria ele com seus direitos políticos suspensos pela aplicação do art. 149, parágrafo 2º, letra c, da Constituição.

2. A proposição já foi submetida a exame do Egrégio Supremo Tribunal que, pelo seu Plenário, entendeu não ser aquele dispositivo auto-aplicável, dependendo da expedição de Lei Complementar, em face dos termos do art. 149, parágrafo 3º, da mesma Constituição. Decidiu, com efeito, a Suprema Corte, na Ação Penal n° 204, que teve como Relator o Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores (RTJ, 61-583):

"VII. Impõe-se, por último, declarar que a suspensão condicional da pena detentiva, per si, não impediria seus efeitos com alusão aos direitos políticos tal como se tem orientado esta Corte (RE 18.861, in DJ, 2-2-53, pág. 397-8) e o Eg. Tribunal Superior Eleitoral (Boletim Eleitoral, maio 1952, pág. 7; idem, agosto, 1952, pág. 40; idem junho, 1954, pág. 487; idem outubro, 1957, Relator Ministro Nelson Hungria acórdão de 29-3-57; idem, ano 1960, p. 480; idem n° 231, pág. 231, acórdão de 9-10-70).

Todavia, invocada foi a matéria com o advento da Constituição vigente, texto da Emenda n° 1-69, através do § 3º do art. 149, na sua ampla compreensão, *verbis*:

"§ 3º Lei Complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou a suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua requisição".

De suas expressões não há como obscurecer a necessidade de expedição da Lei Complementar.

Cuidará, por certo de situações como a que os autos refletem, visando prevenir hipóteses esdrúxulas, tais como as que se refere o Professor Basileu Garcia em seu pronunciamento divulgado na RT 410/11 e 12.

Inexistindo, pois, a de n° 5-70, de matéria não cuidou, descabe a aplicação da pena acessória em questão".

3. E este Eg. Tribunal, julgando o recurso n° 3.833, decidiu em acórdão da lavra do eminente Ministro C.E. Barros Barreto (B.E., em 256/328):

"Decisão que, invocando a norma do art. 149, § 2º, da Emenda Constitucional n° 1-70, negou registro de candidato condenado, embora sob "sursis", à pena de detenção por crime culposo (art. 121, § 4º, c/c art. 129, § 6º do Código Penal).

A suspensão dos direitos políticos, por motivo de condenação criminal prevista na norma constitucional referida, não é auto-executável. Pressupõe processo próprio, ainda não regulamentado em lei complementar como determina o § 3º, do mesmo art. 149.

Recurso especial conhecido e provido, para determinar-se o registro do candidato".

4. Não vejo, *data venia*, porque modificar o entendimento predominante. Mantenho o acórdão impugnado, negando, pois, provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.098 — MG — Rel. Ministro Pedro Gordilho. — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. — Recorrido: MDB — Diretório Regional, por seu Delegado.

Decisão: Negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-78).

ACÓRDÃO N° 6.526

Recurso n° 5.106 — Classe IV — Paraná (Curitiba)

A inelegibilidade, por fatos jurídicos ilícitos, para ser declarada, exige de tais fatos provas inconcussas de sua existência e demonstrativas do nexo de causalidade entre eles e o comprometimento da lisura e da normalidade das eleições.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 19-10-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): 1. José Antônio Curtiss, candidato a Deputado Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro, ofereceu impugnação ao registro de candidato Adalberto Machado da Ponte, da Aliança Renovadora Nacional, a Deputado Federal, pelo considerar inelegível, à vista do disposto no artigo 1º, I, 1), da Lei Complementar n° 5, de 29 de abril de 1970, porque, *verbis*: "(...) se comprometeu, por si e por outrem, mediante abuso do poder econômico, por ato de corrupção, comprometendo também a lisura ou a normalidade da eleição, tudo demonstrando que durante o pleito continuará na prática dos mesmos abusos ou influências" (fls. 2, Grifeij).

2. Decidiu, ao final, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade, pela improcedência da impugnação, e deferiu o pedido de registro da candidatura do impugnado (fls. 31).

Vale ressaltar, para maior clareza da fundamentação do aresto recorrido, a passagem seguinte do voto do ilustre Relator do respeitável acórdão, *verbis*:

"Expostas essas considerações, em síntese e examinada com a atenção que merece a espécie objeto do exaustivo e bem lançado trabalho do ilustre patrono do Impugnante, — verifica-se, *data venia*, não obstante o esforço que denota no procurar persuadir, — as peças apresentadas não bastam como prova para caracterizar a pretendida infração.

Assim, por exemplo, a repetida publicação que se vê a fls. e fls. do Jornal "Tribunal da Ci-

dade", atribuída à iniciativa do impugnado, contendo o *sloga*: "Não devemos dispersar as nossas forças. Votemos nos candidatos a deputados estaduais e federais de Apucarana e região e só assim teremos alguém para defender os nossos interesses. A meu ver, expressões que tais, de caráter genérico, não constituem propaganda subliminar proibida, consoante pretende argumentar o Recorrente, — mas um propósito de convergir votos para candidatos da região municipal, quaisquer que seja a sua filiação partidária.

Assim, também, quanto aos documentos 133 e 134, a fls. 17/18, pois o ofício de 7/8/78 agradece com um "muito obrigado" pelo auxílio dispensado pelo impugnante José Antônio Curtiss ao Congresso Educacional a que se refere, acrescentando ao final do primeiro período: "ficou a comprovação de que V.S. é uma pessoa *Consciente* de que dinheiro gasto em educação é *Investimento*", — enquanto que o documento a fls. 18 menciona uma importância com a qual concorreu o impugnado Adalberto Machado da Ponte. Desse modo e sob esse aspecto, se infração houve, ambos — impugnado e impugnante, para ela teriam concorrido.

Diante do exposto e em conclusão, entendo que aqueles dois documentos, tanto quanto as notas ou noticiários constantes dos jornais que instruem o processo, em volume à parte, tal como se apresentam, não exprimem infringência de qualquer dispositivo da vigente legislação eleitoral".

Aí, pois, no que diz aos fatos, o entendimento do respeitável acórdão recorrido.

3. Irresignado, interpôs recurso ordinário o impugnante, à base do previsto no artigo 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 1970 (fls. 37/41).

Em seu recurso, o impugnante sustenta os mesmos fundamentos e razões constantes da impugnação.

4. A douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do ilustrado Dr. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral Eleitoral, aprovado pelo eminente Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 58/59).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):
1. Argüiu-se, na impugnação, que o impugnado Adalberto Machado da Ponte é *inelegível*, por *comprometimento da lisura e da normalidade* de eleição, mediante *abuso de poder econômico*, atos de *corrupção e de influência*.

2. A *inelegibilidade*, por fatos jurídicos ilícitos, para ser declarada, exige de tais fatos provas inconcusas de sua existência e demonstrativas do nexo de *causalidade* entre eles e o comprometimento da *lisura e da normalidade* das eleições.

3. O primeiro pressuposto a que os atos comprometedores da *lisura e normalidade* das eleições, para eficacizar a *inelegibilidade*, está em que o agente seja *candidato* registrado, ou, quando menos, *provadamente, candidato a candidato*.

4. Diz-se, na impugnação que o candidato impugnado, de há muito, vem tomando a si as festividades em Jandaia do Sul. Fez-se patrono de concursos de ranchos do jubileu de prata de Jandaia. Prestou, para tanto, colaboração financeira. Participou de um *show* de cantores, em presença de cinco mil pessoas. Teve, por isso, agradecimentos do Prefeito Municipal. Anunciou a imprensa que o candidato garantiria que continuará a circular na região em busca de adesões à sua candidatura. Deu prêmios valiosos, inclusive jóias, televisores, etc..

Todos os demais fatos argüídos, pela *inelegibilidade* do candidato, quanto os a que aludi, não me convenceram, ter incidido o artigo 1º, I), da Lei Complementar nº 5, de 1970.

5. Diante do exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.106 — PR — Rel.: Ministro Firmino Ferreira Paz. — Recorrente: José Antônio Curtiss, candidato a Deputado Federal pelo MDB. — Recorrido: Adalberto Machado da Ponte, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Decisão: Negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-78).

PARECER

1. José Antônio Curtiss, candidato pelo MDB, impugnou o registro do candidato Adalberto Machado da Ponte, da ARENA, sob a alegação de *inelegibilidade* prevista no art. 1º, nº I, letra 1, anexando, segundo a decisão recorrida, 132 documentos constantes de publicações ou notas do jornal "Tribuna da Cidade", de Apucarana, para provar o alegado.

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná rejeitou a impugnação e deferiu o registro, em decisão cuja ementa assim a resume:

"Virtual *infringência* de proibição de lei, baseada em notas ou noticiário de jornal, quando não expressa elemento probante indiscutível, deixa de configurar *infringência* eleitoral capaz de justificar *impugnação* a registro de candidato".

3. Recorre o impugnante, insistindo em que o candidato Adalberto Machado da Ponte vem infringindo a legislação e as instruções do Colendo Tribunal Superior Eleitoral na sua propaganda, terminando por declarar que "a única coisa que pede o recorrente é o cortejo do volume imenso de jornais e mais jornais apenas aos autos, aos dispositivos da Lei Falcão e da Resolução nº 10.445".

4. Ora, parece fora de dúvida que as publicações alegadas pelo recorrente não podem dar margem à *inelegibilidade* prevista no art. 1º, I, 1, da Lei Complementar nº 5/70. Sob esse aspecto, portanto, a decisão recorrida é *incensurável*.

5. Tais publicações, contudo, podem constituir *infringência* ao art. 3º da Resolução nº 10.445/78, podendo, eventualmente, acarretar o cancelamento do registro do candidato.

6. Independentemente da decisão que vier a ser proferida nos presentes autos, poderá o recorrente, ainda, provocar os órgãos locais da Justiça Eleitoral para que que impeçam a realização de propaganda ilegal, aos quais, aliás, compete, de ofício, tomar essa providência (Resolução nº 10.445/78, arts. 13, 16, 26 e 59).

O que foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná é que os fatos alegados pelo impugnante, ora recorrente, não constituem a *inelegibilidade* prevista no art. 1º, inciso I, letra 1, e não que o candidato Adalberto Machado da Ponte possa fazer propaganda eleitoral paga diretamente ou possa realizá-la com *infringência* à legislação eleitoral e às instruções do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

7. Com essas considerações, opinamos no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

VOTO

Brasília, 15 de outubro de 1978. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

O Sr. Ministro Jarbas Nobre (Relator): A Procuradoria Regional Eleitoral ao falar nos autos disse com acerto que

ACÓRDÃO Nº 6.527

Recurso nº 5.104 — Classe IV — Paraná (Curitiba)

Inelegibilidade.

Impugnação a registro de candidato à base de reportagem publicada na imprensa sem o acompanhamento de qualquer elemento de prova de ocorrência de abuso do poder econômico a comprometer a lisura e a normalidade de eleição.

Recurso a que se nega provimento.

“a impugnação não tem consistência parecendo-nos apenas emulativa, não merecendo maiores estudos, pois, como se sabe a publicidade dos partidos é conduzida em todo o Estado por um Colegiado que deverá estar registrado perante este Egrégio TRE, conforme Resolução nº 10.445, de 29-6-78 — art. 23, inciso VII.

As alegações que são produzidas não podem gerar a inelegibilidade pretendida, inclusive porque desacompanhadas de qualquer prova de se tratar, no caso, de propaganda paga pelos candidatos ou mesmo pelo Partido a que pertencem”.

Nada mais é preciso acrescentar para se verificar que o recorrente não tem razão.

Nego provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Jarbas Nobre*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.104 — PR — Rel.: Ministro Jarbas Nobre. — Recorrente: Antônio dos Santos Maciel Filho, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Decisão: Negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 19-10-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre (Relator): Antônio dos Santos Maciel Filho, candidato a deputado federal pela ARENA, impugnou o registro da candidatura de Carlos Roberto Scarpellini, requerida pelo MDB ao mesmo cargo com fundamento no artigo 1º, I, i, da Lei Complementar nº 5, de 1970, louvado em publicação da imprensa.

O TRE do Estado do Paraná julgou improcedente a arguição de inelegibilidade em acórdão assim ementado:

“Simples alegações, desacompanhadas de provas, não constituem motivo de inelegibilidade. Impugnação improcedente, registro deferido”.

Considerou que

“simples página de jornal, desacompanhada de qualquer elemento de prova, não tem o condão de tornar o candidato impugnado inelegível e conseqüentemente incurso na lei citada.

Trata-se aqui, conforme salientou a douta Procuradoria Regional Eleitoral de impugnação emulativa, sem qualquer consistência.

O candidato impugnado não tem recursos suficientes para corromper ou influenciar quem quer que seja”.

O impugnante recorre.

A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo improvimento do recurso destacando que

“as duas publicações constantes dos autos não caracterizam a inelegibilidade prevista no dispositivo legal invocado e, diante disso, outro não poderia ter sido a decisão do E. Tribunal Regional”.

E o relatório.

(Sessão de 19-10-78).

ACÓRDÃO Nº 6.529

Recurso nº 5.118 — Classe IV — Paraná (Curitiba)

A expulsão de alguém filiado a partido político, por si só, não extingue a filiação partidária. É necessário, mais, decisão judicial cancelativa do “visto” do Juiz Eleitoral na ficha de filiação.

Candidato nato a Deputado Estadual, nos termos da Lei nº 6.534, de 26 de maio de 1978, artigo 7º, § 2º (), é considerado, automaticamente escolhido pelo partido que o elegeu.*

Tem, portanto, direito ao ato registrário de sua candidatura, se não extinta, antes, a filiação partidária, na forma da lei.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 20-10-78).

(*) In B.E. nº 322/281.

RELATORIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):

1. O Movimento Democrático Brasileiro, no Estado do Paraná, por seu Diretório Regional, impugnou o registro do seu candidato nato a Deputado Estadual, José Domingos Scarpellini, ao fundamento de que, aos 17 de outubro de 1977, fora ele expulso dos quadros partidários, por desobediência a deliberação partidária relativa à eleição da mesa da Assembléia Legislativa, e por outros fatos de indisciplina partidária (fls. 2/4).

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro do candidato (fls. 126).

Declarou-se, no venerando acórdão recorrido, que, sendo o impugnado candidato nato, atendera ele, no pedido de registro, os requisitos legais.

3. Inconformado, o Partido impugnante interpôs o presente recurso, fundado ao previsto no artigo 13, § 2º, da Lei Complementar n.º 5, de 1970, e no artigo 53, § 3º, da Resolução n.º 10.424, de 31 de maio de 1978 (*), deste Tribunal Superior Eleitoral (fls. 131/148).

Alega o recorrente, em resumo, que o recorrido, candidato impugnado, fora expulso do Partido. Não pode, portanto, ter sua candidatura registrada pelo mesmo Partido, que é o recorrente.

Esse, em síntese, o fundamento principal, nuclear, do presente recurso.

4. No sentido de ser negado provimento ao recurso, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Dr. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República, que mereceu a aprovação do eminente Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral (fls. 214/215).

Destaco, porém, do parecer da douta Procuradoria Geral a seguinte passagem, que lhe é fundamental, verbis:

"A decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral constitui simples consequência da que foi prolatada no Mandado de Segurança cujo acórdão se encontra trasladado às fls. 173, e segundo a qual, no caso de Deputado, a filiação não poderá ser cancelada sem que haja decretação da perda do mandato pela Justiça Eleitoral, nos termos do disposto nos artigos 72 e seguintes da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Parece-nos, pois, que a decisão ali proferida não poderá ser obliquamente desconstituída por meio do presente recurso, mas através do apelo adequado que contra a mesma deverá ser manifestado" (fls. 214/215).

Esclareço que a ação de pedir mandado de segurança fora proposta pelo recorrente ao Dr. Juiz Eleitoral de Apucarana, Paraná. Julgada improcedente (fls. 173/174), por ser inadmissível cancelamento de filiação, sem decreto da perda do mandato pela Justiça Eleitoral.

Esse, o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):

1. O fundamento principal, senão único, da impugnação ao registro do candidato José Domingos Scarpellini, por sinal, atualmente, Deputado Estadual, é o de que fora expulso do partido recorrente e, não pode, assim, ser-lhe registrada a candidatura, outra vez, a Deputado Estadual.

2. Porque o Dr. Juiz Eleitoral de Apucarana, Paraná, não cancelara a ficha de filiação do candidato, o recorrente, que o vimos do relatório deste feito, propusera-lhe ação de pedir mandado de segurança, julgada improcedente, no principal, verbis:

"4. Deputados: mandato conferido pelo povo, que só é perdido, em caso de indisciplina partidária, mediante decisão da Justiça Eleitoral (Constituição, art. 152, § único). Ineficácia e inocuidade da pena disciplinar de expulsão aplicada pelo Partido, sem decreto de perda de mandato emitido pelo Poder Judiciário, porque o sistema político brasileiro inadmitte deputados sem partido. Não deve tal desfiliação ser anotada no fichário do Cartório Eleitoral. Legitimidade do ato do Juiz Eleitoral mandando revigorar a ficha onde se fizera aquela anotação. Denegação da segurança" (fls. 173/174).

Que se vê, o venerando acórdão, na ação de segurança, partindo da premissa de que não há mandatário do povo sem filiação partidária; enquanto não decretada a perda do mandato por decisão da Justiça Eleitoral, impossível, juridicamente, será o cancelamento da filiação partidária. A expulsão do filiado ao Partido, por si só, não eficacizará a desconstituição do ato declarativo da filiação partidária, se o filiado é representante do povo. Essas, as razões do acórdão. Daí, pois, a improcedência da ação de segurança.

Consta dos presentes autos (fls. 189/208) que fora interposto recurso ordinário, para este Tribunal Superior, do acórdão em que fora julgada improcedente a ação de pedir mandado de segurança.

3. A verdade, porém, a meu entender, é que a Justiça Eleitoral negou-se a não desconstituir o ato de filiação partidária do candidato impugnado. Continua ele filiado ao Partido. Sendo candidato nato, requereu o registro e sua candidatura. Deferiu-se-lhe esse requerimento, no acórdão recorrido.

4. Realmente. Nos termos do previsto no artigo 7º da Lei n.º 6.534, de 26 de maio de 1978, dispõe-se, verbis:

"§ 2º Os candidatos natos não figurarão nas listas mencionadas no art. 1º, e serão considerados automaticamente escolhidos, salvo se desistirem, por escrito, até a instalação da convenção".

Consideram-se "candidatos natos dos partidos pelos quais se elegeram os atuais deputados federais e estaduais", diz-se no artigo 7º, caput, da citada Lei n.º 6.534, de 1978.

Previu-se, portanto, que, do fato jurídico de ter sido eleito por determinado partido político, resulta, a partir da vigência da regra jurídica, ser o Deputado federal ou estadual candidato nato, automaticamente escolhido pelo partido que o elegeu (Lei n.º 6.534, de 1978, artigo 7º e § 2º, combinados).

5. A partir de 29 de maio de 1978, data da publicação da Lei n.º 6.534, de 26 de maio de 1978, que dispôs sobre a escolha e registro de candidatos, passou o impugnado José Domingos Scarpellini a candidato escolhido do partido, por presunção *iuris et de jure*, antes, portanto, da instalação da convenção partidária.

6. Dessa escolha, fato presumido no § 2º do artigo 7º da Lei n.º 6.534, de 1978, resultou, sendo-lhe efeito jurídico, cujo titular é o candidato nato, o poder jurídico de requerer o registro de sua candidatura.

No caso, vale lembrar, o Deputado José Domingos Scarpellini exerceu esse poder. Prestou-lhe, em consequência, a Justiça Eleitoral, o ato determinativo do registro e sua candidatura, objeto do presente recurso ordinário.

7. A expulsão do partido não se considera perfeita e acabada, enquanto não desfeito pela Justiça Eleitoral, o ato inscricional filiativo partidário, que a ficha de filiação documenta e prova. Lógico. Se a filiação partidária é efeito oriundo do fato jurídico complexo, que se consuma com o respectivo "visto" do Juiz Eleitoral na ficha de filiação, claro, portanto, que somente se extingue esse efeito, por ato declarativo da Justiça Eleitoral.

(*) In B.E. n.º 324/371.

Até hoje, porém, não fora cancelada pela Justiça Eleitoral, a ficha de filiação do candidato impugnado. Portanto, filiado ao partido ainda ele se encontra.

8. Assim, pois, ao advento da Lei nº 6.534, de 26 de maio de 1978, quando fora, *ex vi legis*, considerado automaticamente escolhido o candidato impugnado, o ato de expulsão jamais poderá ineficacizar o fato presumido da escolha do candidato pelo partido impugnante, para o efeito, agora, de se impossibilitar, juridicamente, o registro da candidatura.

9. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.118 — PR — Rel.: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Recorrente: Diretório Regional do MDB. — Recorrido: José Domingos Scarpellini, candidato à Assembleia Legislativa pelo MDB.

Decisão: Negaram provimento. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sustentação oral: Dr. José Lamartine Corrêa de Oliveira, pelo recorrente.

Dr. Hermenito Dourado, pelo recorrido).

(Sessão de 20-10-78).

ACÓRDÃO Nº 6.530

Recurso nº 5.113 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Se o Presidente de Federação esportiva, afastado da Presidência, não pratica atos no exercício das funções de que se afastara, não incorre em inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, h, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Ministros Jarbas Nobre e Pedro Gordilho, na conformidade dos votos anexos, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator designado. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 20-10-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre (Relator): O Movimento Democrático Brasileiro impugnou o registro da candidatura à Câmara Federal de Rubens Freire Hofmeister requerido pela Aliança Renovadora Nacional por ser Presidente da Federação Gaúcha de Futebol, integrada ao Sistema Desportivo Nacional (artigo 33 do Decreto nº 80.251, de 25 de 1977)(*), sujeita à fiscalização do Ministério da Educação e Cultura, normativo e executor da Política Nacional da Educação e Cultura.

Em razão de suas atribuições legais, na forma do disposto no artigo 46 da Lei nº 6.251, de 8 de outubro

(*) Publicado no DO de 31-8-77.

de 1975 (**), e artigo 172 do decreto mencionado, a entidade goza de isenções fiscais e de auxílios e subvenções que constituem sua receita (artigo 82, letra f), além do que recebe do Poder Público a vantagem de cobrar contribuições, mensalidades, taxas, jóias, licenças, percentagens e multas de suas ligas e associações (art. 82, a e b, e art. 43). Desse modo, a mencionada Federação configura-se como sociedade ou estabelecimento que goza de vantagens asseguradas pelo Poder Público, previstas na letra h, inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 5, visto como se dedica a prestação de serviços por conta ou sob seu controle, incluída, assim, no conceito expresso na letra i, inciso II, artigo 1º da mesma Lei.

Alega o impugnante que o impugnado não obstante ter-se licenciado da Federação no dia 11 de maio de 1978, na verdade no cargo permaneceu de forma efetiva a dirigir reuniões, tomar decisões, comunicar deliberações inclusive ao fazer distribuições gratuitas de ingressos.

Como exemplo de seu real não afastamento do exercício do cargo de Presidente da Federação Gaúcha de Futebol, cita o fato do impugnado ora recorrente ter oferecido queixa-crime em 3 de agosto de 1978 junto à 7ª Vara Criminal em Porto Alegre.

Com base em tal realidade, o registro foi impugnado ante a arguição de inelegibilidade.

A ARENA contesta a fls. 271/276.

Nessa peça procura demonstrar que a queixa-crime mencionada na impugnação se fizera em cumprimento a instrumento procuratório que outorgara ao advogado Ney Machado Moura, em 12 de maio de 1978, ocasião em que ainda no pleno exercício do seu cargo de Presidente da Federação Gaúcha de Futebol, eis que somente o transmitira em 14 desse mês e se desincompatibilizara no dia seguinte (15 de maio de 1978); que a entrevista publicada no dia 17 de agosto de 1978 (documento de fls. 192) que caracterizaria sua permanência no exercício do cargo, não fora por ele autorizada.

A tal respeito, cita Darcy Arruda Miranda, autor de "Comentários à Lei de Imprensa" e Antônio Costella em seu trabalho "Direito da Comunicação".

O impugnado a fls. 285 pediu sua admissão como litisconsorte passivo e ofereceu contestação a fls. 287/294.

O pedido foi deferido por despacho de fls. 548 assim como o de realização de perícia. No mesmo despacho o Dr. Relator do pedido de impugnação determinou o envio do documento de fls. 203 à Polícia Federal para que em torno do assunto fosse instaurado inquérito com o objetivo de apurar a existência ou não de crime eleitoral.

O laudo pericial está a fls. 567/574, acompanhado dos documentos de fls. 577/623.

Razões finais do impugnado a fls. 629/632 que são acompanhadas dos documentos de fls. 633/651.

O TRE do Rio Grande do Sul após acolher por unanimidade de votos a preliminar de que a função exercida pelo impugnado se enquadrava na letra h do inciso II, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, no mérito, por maioria, julgou procedente a impugnação.

Sob este aspecto da questão, disse o Dr. Juiz Relator que o impugnado se utilizou de verbas da Federação Gaúcha de Futebol num momento em que não mais existia entre ele e a entidade qualquer vínculo funcional.

Louva-se a assertiva nos documentos de fls. 589/591 que dão conta de despesas de viagens, estadas e de veículos em razão de deslocamentos do impugnado a diversos Municípios, em junho de 1978; de fls.

(**) Publicada no DO de 9-10-75 e retificada no DO de 13-10-75.

602/613 que se referem a hospedagem no "Hotel Plaza-São Rafael", em Porto Alegre no dia 23-5-78 e despesas; fls. 614/615 (passagem aérea em julho de 1978, não utilizada); fls. 618 (passagem aérea de 31-7-78); fls. 620/622 (adiantamento de viagens em 8-6-78, 24-6-78 e 25-7-78).

Alude, ainda, à queixa-crime que o impugnado ofereceu contra Ibsen Valls Pinheiro em 9 de agosto de 1978 em razão de fatos atribuídos a ele como Presidente da Federação Gaúcha de Futebol.

"Certo é que", afirma o Juiz Relator a fls. 662.

"após o dia 15 de maio do corrente ano, conforme se vê das folhas mencionadas, todos os atos de gestão foram praticados pelo Presidente em exercício.

Dentro da forma como vejo o princípio da desincompatibilização e diante desses documentos que dei conhecimento ao Tribunal, chego à conclusão de que, em realidade, aquele princípio foi vulnerado pelo impugnado utilizando-se, como de fato utilizou-se, de verbas da FGI, num momento em que não existia mais, entre o impugnado e aquela entidade, qualquer vínculo funcional. E, conforme já expus no início do meu voto, não é apenas o exercício de fato do cargo então ocupado que fere o disposto nas letras *h* e *i*, item II do art. 1° da Lei Complementar n° 5.

O uso de bens, serviços, privilégios, conforme comprovam os documentos existentes nos autos, fraudam a lei, porquanto, assim agindo, a parte favorecida distanciou-se do princípio da moralidade, consagrado no art. 151 da Constituição Federal. E o uso indevido e irregular de verbas da Federação Gaúcha de Futebol assume um aspecto mais grave, na medida em que seu Estatuto (fls. 179) consigna, como fonte de receita, subvenções ou auxílios concedidos pelos poderes públicos".

O acórdão tem a seguinte ementa:

"E de ser acolhida a impugnação e negado registro de candidato que, embora tenha se desincompatibilizado no prazo legal, continuou recebendo vantagens e privilégios da Federação que presidia".

Recorre a ARENA (fls. 679/83). O impugnado apresentou o aditamento de fls. 684/88. Resposta a fls. 690/704.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso por lhe parecer, 1) — que a Federação Gaúcha de Futebol não estaria perfeitamente encaixada na previsão contida no artigo 1°, inciso II, letra *h*, da Lei Complementar n° 5, por ser uma pessoa de direito privado quando é certo, segundo o seu entendimento, que a regra legal invocada só alcança as sociedades que objetivam fins lucrativos, tese que se afina com o Decreto n° 80.228 (*), de 25 de agosto de 1977, a proibir a organização e o funcionamento de entidades desportivas de que resulte lucro para os que nelas apliquem capital de qualquer forma; 2) — que o fato do impugnado ter efetuado viagens por conta da Federação, constitui problema de moralidade da própria entidade.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre (Relator): Como ficou claro no relatório, a impugnação do registro do candidato mencionado nestes autos, se fez com base no disposto no artigo 1°, inciso II, letra *h*, da Lei Complementar n° 5, de 1970.

De acordo com essa norma, são inelegíveis os que "até seis meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores ou superintenden-

tes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas".

Embora ela se dirija especificamente ao Presidente ou Vice-Presidente da República (item II), é extensiva aos candidatos à Câmara dos Deputados (inciso V, letra *a*),

"se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de seis meses para a desincompatibilização (Lei Complementar n° 18, artigo 2°)".

A inclusão da "associação" ao lado da "repartição pública" e da "empresa" parece deixar claro o alcance do texto que, dessa maneira, é amplo.

Uma Federação esportiva, como é o caso da Gaúcha de Futebol, ao que tenho, está nessa categoria.

Compreendo a associação, do latim "associare" (reunir, ajuntar), como a agremiação ou união de pessoas com um fim determinado, seja de ordem beneficente, literária, científica, artística, desportiva ou política.

Não se confunde ela, obviamente, com a "empresa" que, de sua índole, tem fins lucrativos, o que não se verifica com aquela.

Neste passo, estou com o acórdão e discordo do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

No mérito, ao que dizem os autos e ficou apurado em perícia, não obstante o ato formal de desligamento do recorrente da Presidência da Federação Gaúcha de Futebol, de fato, isto não ocorreu, pois que embora dela tenha se afastado, continuou a representá-la e a usufruir vantagens próprias da representação.

A perícia arrola a fls. 571/572 despesas havidas após 15-5-78 até 15-9-78, no montante de Cr\$ 23.128,31, "correspondentes a gastos com veículos e refeições, correspondendo a mais de uma pessoa, não se acham individualizadas e, por esse motivo, não foram atribuídas ao impugnado. Observa-se ainda que as despesas constantes do Anexo n° 5 foram contabilizadas na conta 41.11 — Seleção Gaúcha, cujo lançamento totalizava a importância de Cr\$ 32.986,82, datada de 07-07-78, slip 2393".

Esclarece mais que além

"dos gastos já apontados na resposta ao quesito anterior, item 5.3, ao qual se solicita reportar-se — após a mencionada data de 15 de maio, foram localizados pela perícia os slips e documentos de caixa que, por fotocópia foram anexados ao presente laudo, integrando-o e constituindo-se em seu Anexo n° 8, referentes a adiantamentos e suprimentos de viagem, a seguir discriminados:

Data do documento	N°	Valor
08-06	1878	Cr\$ 12.000,00
27-06	2213	Cr\$ 6.500,00
26-07	2748	Cr\$ 2.000,00
Total		Cr\$ 20.500,00

Do que ficou apurado, lícito é concluir que o recorrente não obstante aparentemente tenha se afastado do cargo de Presidente da Federação Gaúcha de Futebol, na verdade continuou a representá-la e a fazer gastos à sua custa, donde ter infringido o disposto no artigo 1°, inciso II, letra *n*, combinado com o inciso V, letra *a*, tudo da Lei Complementar n° 5, donde ser inelegível.

Por tais razões, confirmo o acórdão recorrido.

Nego provimento ao recurso.

(*) Publicado no DO de 26-8-77.

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz: Senhor Presidente. Entendo que, primeiro, se deve separar a Federação e a qualidade de Presidente da Federação. São figuras distintas.

O afastamento ou licença não tiram à pessoa do candidato as qualidades que ele tinha, pré-existentes. Só desaparecem essas qualidades com o afastamento definitivo que será, no caso, a exoneração, a demissão. Aí, se desincompatibilizaria totalmente. Mas a qualidade pessoal de Presidente não desaparece pelo simples fato do afastamento.

O que é vedado, e constitui a *ratio legis*, é o exercício dos poderes de Presidente da Federação.

Se ele, mesmo afastado, não exerce, da Federação, poderes inerentes à função de Presidente, claro que se afastou dessas funções. Se, porém, ele recebe, da Federação, dinheiro para fazer viagens, ou passagens; e se a Federação lhe paga estada, o pagamento é ato da Federação; não, dele. O que lhe é defeso, é exercer os poderes de Presidente da Federação. O exercício desses poderes, de Presidente da Federação, é que é defeso e acarreta a inelegibilidade.

Diante do exposto, Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, dou provimento ao recurso.

(Os Srs. Ministros Moreira Alves, Cordeiro Guerra e Néri da Silveira acompanharam o Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz).

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.113 — RS — Rel.: Ministro Jarbas Nobre. — Recorrentes: ARENA — Diretório Regional, por seu Procurador e Rubens Freire Hofmeister, candidato a Deputado Federal pelo mesmo Partido. — Recorrido: MDB — Diretório Regional, por seu Procurador.

Decisão: Deram provimento ao recurso, vencidos os Srs. Ministros Relator e Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sustentação oral: Dr. Ney Machado Moura, pelo recorrente. — Dr. Geraldo Nogueira da Gama, pelo recorrido).

(Sessão de 20-10-78).

PARECER

1. Trata-se de recurso manifestado pelo Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional do Estado do Rio Grande do Sul, contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, acolhendo impugnação formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro, indeferiu o registro de Rubens Freire Hofmeister, candidato à Câmara Federal pela ARENA, por entender que o concorrente, embora tenha se desincompatibilizado no prazo legal, continuou recebendo vantagens e privilégios da Federação Gaúcha de Futebol, de que era Presidente.

2. O recurso, embora chamado de especial, deverá ser havido como ordinário, eis que a matéria nele versada refere-se à inelegibilidade do candidato. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposições expressas de lei, pois o candidato referido atendera a exigência legal, tendo antes do dia 15 de maio do corrente ano oficiado ao seu substituto legal que iria lhe transferir o cargo de presidente da Federação Gaúcha de Futebol, como o fez. Assim, o ato de transmissão do cargo de presidente ao vice-presidente imediato — documental e publicamente pro-

vado — configura o afastamento de que fala a lei. Ademais, o exame pericial efetivado, não fez prova que incompatibilizasse o candidato impugnado, para o cargo que pretende concorrer às eleições, resultando ali realizado que após o dia 15 de maio, dia da desincompatibilização, todos os atos de gestão foram praticados pelo Presidente em exercício.

3. Parece-nos, *data venia*, que a situação ostentada pelo candidato Presidente da Federação Gaúcha de Futebol — não estaria perfeitamente encaixada na previsão contida no artigo 1.º, inciso II, letra h, da Lei Complementar n.º 5/70. A Federação mencionada é definida como pessoa jurídica de direito privado, para fins desportivos educacionais e culturais (Estatuto constante dos autos). A nosso ver, as sociedades, empresas ou estabelecimentos, descritos na letra h, inciso II, artigo 1.º da LC-5/70, objetivam fins lucrativos; caso que não é o das federações desportivas. O Decreto n.º 80.228, de 25 de agosto de 1977, indicado pelo impugnante como configurador da inelegibilidade apontada, é taxativo no sentido de que "São proibidos a organização e o funcionamento de entidades desportivas de que resulte lucro para os que nelas apliquem capital de qualquer forma". Entidade, na linguagem desportiva, significa órgão dirigente, diretor, ao contrário de associação, que é o clube. Vê-se, pois, que as federações não são órgãos que possam objetivar lucro, muito pelo contrário, o que afasta as mesmas do arrolamento contido na mencionada letra h, inciso II, artigo 1.º, da Lei Complementar n.º 5/70. O artigo 188 do mencionado diploma legal dispõe, por sua vez, que "as funções de Diretor das entidades desportivas não poderão ser, de nenhum modo remuneradas". Significa isto dizer que o exercício da Presidência da Federação Gaúcha não é remunerado. Nem se diga, por outro lado, que o mencionado dispositivo de lei não abrangeria a figura do presidente, pois o Estatuto da Federação Gaúcha de Futebol, no seu Capítulo VI, artigo 66, estabelece: "A Diretoria da FGF compor-se-á do Presidente, 1.º e 2.º Vice-Presidentes e pelos Diretores dos Departamentos, cargos estes da livre escolha, nomeação e demissão do Presidente da FGF, excetos, os 1.º e 2.º Vice-Presidentes, eleitos na forma do presente Estatuto.". Entendemos, desse modo, que o exercício da presidência de federações desportivas não se encontra abrangido pela referida letra h. Parece-nos, por outro lado, que a alegação referente à arrecadação de taxas e percentagens que a aludida federação executa, nenhuma pertinência tem com os tributos mencionados no Código Tributário Nacional. As taxas ali referidas constituem mera remuneração correspondente ao encaminhamento de expedientes, ofícios, recursos e outros papéis. As percentagens, por sua vez, relacionam-se, unicamente, com as arrecadações produzidas nas partidas de futebol, das quais são retiradas um pequeno percentual para pagamento dos árbitros, representantes, despesas com material para o jogo, etc. Entretanto, como se trata de matéria não abordada no recurso manifestado pelo candidato, não deverá ser a mesma apreciada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

5. Quanto ao mérito, entendemos, *data venia*, que a questão foi muito bem colocada pelo Juiz Dr. Oswaldo Proença, que bem examinou os elementos de prova contidos nos autos, dando-lhes adequada solução jurídica:

"Neste julgamento me impressionaram dois aspectos. Um foi a questão, em muito boa hora levantada pela Dra. Procuradora, quando falou em atos de gestão, e o outro é um princípio fundamental de direito, que está impresso no coração de todos e que todos nós aqui conhecemos: quem alega deve provar. Então, como bem disse a Dra. Procuradora, há que ver se, no caso, existem atos de gestão, atos que implicam ter Rubens Freire Hofmeister ter continuado, ainda que de maneira indireta, dirigindo a Federação, fazendo atos de gestão, tomando decisões que só ele, na condição de Presidente poderia tomar.

E o outro aspecto é o da prova desses atos. E vejam, Sr. presidente e eminentes colegas, a prova em que consiste? Em alguns documentos, demonstrando que o impugnado viajou por conta da Federação. Isso é mais um problema de moralidade da Federação, de a Federação ser chamada a prestar contas.

O problema da data do reconhecimento de firma não chega a ser decisivo, ainda mais porque, na verdade, o delito, se existiu — ou o fato considerado delituoso — ocorreu realmente antes da data de ser passada a procuração.

E há, ainda, uma larga cópia de notícias jornalísticas. É claro que, como todos, eu respeito a Imprensa, mas às vezes, por mais que ela queira estar bem informada; não consegue. Houve uma decisão nossa que, publicada numa Revista, talvez a de maior ressonância, uma das mais importantes deste País, saiu totalmente deturpada.

Assim, parece-me que, exigindo-se, para ser impedido alguém de continuar com a sua candidatura, que ele deva praticar atos de gestão, para caracterizar o exercício da função da qual ele diz que se afastou, e a prova da prática desses atos não tendo sido suficiente, não vejo como decidir de outra forma".

6. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Brasília, 17 de outubro de 1978. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.531

Recurso nº 5.101 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Filiação partidária. Prova. Na vigência da Lei nº 5.682/71, a prova da filiação partidária é de ser feita somente pelos meios específicos, ou seja, com o visto do Juiz Eleitoral, ou certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral, sendo inócuas, para tanto, quaisquer dados probatórios indiretos. Existência de prejudgado para o pleito eleitoral de 15 de novembro vindouro.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 20-10-78).

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Leitão de Abreu* (Relator): O Relator, ilustre Juiz José de Araújo Dornelles, assim expôs o caso perante o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

"A Comissão Executiva do Movimento Democrático Brasileiro, seção do Rio Grande do Sul representada por seu procurador e delegado, com fundamento no artigo 5º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e artigo 47 da Resolução do TSE, 10.424, de 31 de maio do corrente ano, impugnou o registro da candidatura à Assembleia Legislativa deste Estado, do Sr. José Fran-

cisco Sanchotene Felice, candidato pela Aliança Renovadora Nacional, sob o fundamento de que o impugnado não comprovou o período mínimo de filiação partidária na forma exigida pelo artigo 94, 1º, do Código Eleitoral, combinado com o artigo 1º da Lei nº 5.782, de 7 de junho de 72, e, conforme o inciso IV do artigo 42 da Res. do Tribunal Superior Eleitoral, nº 10.424, já referido.

Terminou sua peça vestibular, pedindo fosse apensado a estes autos o processo relativo a uma justificação judicial procedida perante o juízo eleitoral.

Em razão do despacho proferido pelo eminente Des. Presidente, a fs. 2, foram desentranhados os documentos relativos ao impugnado do processo de registro e que se encontram a fs. 5 até 43. Em fs. 49 a 50, a ARENA contestou, tempestivamente, alegando que o impugnado se encontra filiado, desde o ano de 1969 e que as suas fichas de filiação foram extraviadas e substituídas, conforme faculta o artigo 121, § 1º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, cumprindo-se assim formalidades prescritas junto à Zona própria.

Juntou os documentos de fs. 51 a 52.

O impugnado, repetindo os mesmos argumentos expendidos no recurso de uma justificação judicial já apreciada e julgada por este Tribunal, alegou em fs. 53 a 69 o seguinte:

1) que em 1969 preencheu fichas de filiação na ARENA; 2) que, à época encaminhou-as ao Diretório Metropolitano do Partido; 3) que este, deferindo-as nos termos da lei, remeteu-as à Justiça Eleitoral no mesmo período; 4) que exerceu cargos de confiança do partido, como filiado da ARENA, e por ela indicado, também exerceu cargos nos governos federal e estadual; 5) que integrou importantes convenções da ARENA, inclusive a nível nacional; 6) que contribui há muitos anos regular e mensalmente para o Partido, e 7) que a lei e a jurisprudência amparam as provas arroladas.

Termina por pedir seja julgada improcedente a impugnação. Juntou os documentos de fs. 71/160 e de fs. 163/165 que passaram a integrar o segundo volume.

Através do despacho de fs. 166, determinei fossem apensados os autos da justificação na forma requerida pelo impugnante. Outrossim, oficieei ao Juízo Eleitoral da 111ª Zona, no sentido de informar, por inteiro teor, despacho porventura prolatado, quando autorizou o fornecimento da certidão de fs. 160 e que mais constasse sobre filiação partidária do impugnado.

O digno juiz daquela Zona, através do ofício de fs. 170 encaminhou a certidão de fs. 171/173.

O despacho de fs. 174 concedeu o prazo de 48 horas para as partes produzirem suas alegações finais, seguindo-se vistas à Dra. Procuradora Regional que protestou por apresentar parecer oral.

No prazo daquelas alegações, apenas o impugnado manifestou-se às fls. 175/177, oportunidade em que juntou os documentos de fls. 178/193. Após reproduzir as alegações contidas em sua contestação, alegou que, para determinados cargos que exerceu, foi observado, em tudo, o disposto no § 1º do artigo 73 da Resolução 9.240 de 06-07-72 que aprovou o Estatuto da ARENA, que exige filiação partidária para o desempenho daqueles mesmos cargos.

Através do despacho de fs. 195 e tendo em vista o processo de registro da candidatura do impugnado, determinei a juntada de documentos que faltavam para instruir aquele mesmo processo, que se encontram às fs. 227/230.

Considerando que as petições e documentos de fs. 197/224 foram trazidos aos autos em momento processual inoportuno, determinei o desentranhamento dos mesmos através do despacho de fs. 231, no qual, inclusive, pedi dia" (fs. 238/239).

Este o voto proferido por Sua Excelência:

"Através de recurso promovido pelo digno representante do Ministério Público, este Tribunal já teve oportunidade de conhecer e julgar todos os fatos relativos à filiação partidária do impugnado, quando, via de uma justificação judicial, procurou provar sua efetiva filiação à ARENA. Na qualidade de relator daquele processo, fui vencido e através do voto de desempate do eminente Presidente desta casa, o recurso foi provido, resultando, então, a seguinte ementa:

Justificação Judicial. Filiação Partidária. O Mérito do ato administrativo que consuma a filiação partidária não comporta para sua validade, a jurisdição graciosa.

Irresignado, o impugnado agravou para o Tribunal Superior Eleitoral, que, por seu turno, manteve a decisão deste Tribunal, conforme se vê dos termos da seguinte ementa:

Ementa: Filiação partidária. A prova desta há de ser feita diretamente mediante a apresentação da ficha respectiva ou certidão de Cartório Eleitoral que a confirma. Agravo de instrumento não provido.

Destaco o voto proferido pelo eminente Relator, Ministro Leitão de Abreu:

"Depois de expor os fundamentos do agravo, assim conclui o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao agravante, que além de não indicar o dispositivo de lei acaso violado pelo aresto impugnado não trouxe à colação exemplos jurisprudenciais que pudessem configurar o alegado dissídio. Na verdade, a jurisprudência mencionada nas razões do agravante nada tem a ver com a hipótese dos autos, pois os julgados questionados foram proferidos antes da vigência do novo sistema de filiação partidária, instituído pela atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos e que deu origem a nova jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a filiação partidária somente pode ser provada com a ficha própria, ou através do livro devidamente arquivado na Justiça Eleitoral, não sendo admitida prova indireta de filiação. De acordo com essa jurisprudência o interessado tem filiação à ARENA a partir da data recente em que requereu essa filiação, não se prestando a justificação para o fim de pretender seja considerada existente a filiação a partir de 1969. Por último, pedimos vênia para juntarmos ao presente xerocópias de acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria.

Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento'.

'Inequivoca é a jurisprudência ora vigorante nesta Corte de que a prova da filiação partidária tem que ser feita diretamente com a apresentação da ficha respectiva ou certidão de Cartório Eleitoral, que a confirme. Diante dessa jurisprudência, que é firme, ainda que se achasse comprovado o pretendido dissídio, não poderia prosperar a pretensão da agravante. Além disso, como se colhe do relatório, a decisão recorrida se fundou no exame de prova, quando concluiu que a justificação feita não comprovou se tivesse completado o processo da filiação partidária, matéria que não pode ser revista em recurso especial.

Nessas condições, incorporado a este voto também os fundamentos do parecer supratranscrito, nego provimento ao agravo'.

Assim, diante do entendimento dessas duas Cortes de Justiça e, como na espécie ainda não há que se falar em coisa julgada, entendo que somente um fato novo seria capaz de modificar, por certo, a orientação desta Casa.

E, como fato novo que o impugnado procurou trazer a este processo, destacou ele a Ata 4/78, consistente no doc. de fs. 149, na qual a Comissão Executiva da ARENA tomou a seguinte deliberação (leu).

Tal como ocorreu no recurso de sua justificação, o impugnado vem tentando provar que se encontra filiado à ARENA desde 1969, o que, certo, agora, lhe garante vencer a presente impugnação e conseguir seu conseqüente registro.

Ocorre que o digno Dr. Juiz da 111ª Zona, a quem a ARENA oficiou, em decorrência da deliberação tomada na Ata n.º 4/78, que li há pouco em sua parte conclusiva, proferiu o seguinte despacho (leu pág. 172).

Conforme expôs o ilustrado Dr. Juiz da 111ª Zona, tendo a ARENA, através do ofício n.º 17/78 de 13-02-78, comunicado ao Cartório Eleitoral que a filiação partidária do impugnado ocorreu em 17-01-78, não caberia ao Diretório Metropolitano, posteriormente, pretender a alteração da data da filiação partidária do mesmo impugnado para o ano de 1969. E essa pretensão, segundo entendo, foi convenientemente repelida pelo digno Juiz daquela Zona, através do despacho que li.

Assim, em que pese forte argumentação do nobre procurador do impugnado nesta Sessão, e a farta documentação trazida pelo mesmo impugnado aos autos, resulta certo e de forma indubitosa que nenhum fato novo foi trazido à apreciação desta Casa. Resta, portanto, o entendimento de que o impugnado somente foi filiado à ARENA em 17-01-78, não atendendo, assim, o prazo estabelecido no artigo 42, inciso IV, da Resolução n.º 10.424, de 31-05-78 do Tribunal Superior Eleitoral.

Nessas condições, voto pela procedência da impugnação, de vez que o impugnado não se filiou à ARENA, Partido pelo qual pretendeu registrar sua candidatura, dentro do prazo previsto em lei.

Em conseqüência, indefiro o pedido de registro de sua candidatura" (fs. 240/242).

A decisão foi esta:

"Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Dra. Procuradora Regional e neste integradas as respectivas notas taquigráficas, acolher a impugnação oferecida ao registro da candidatura de José Francisco Sanhotene Felice à Assembléia Legislativa pela Aliança Renovadora Nacional, em virtude de o impugnado não ter trazido qualquer fato novo capaz de modificar a controvérsia já apreciada e julgada por este Tribunal, indeferindo, destarte, o registro do referido candidato" (fs. 237).

O acórdão ficou assim ementado: "Impugnação a registro de candidato à Assembléia Legislativa da Aliança Renovadora Nacional. Impugnante: Movimento Democrático Brasileiro. Impugnado: José Francisco Sanhotene Felice. A filiação partidária somente se prova com a apresentação da respectiva ficha ou certidão de Cartório. Caso concreto já julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral" (fs 237).

Pelas letras a e b, manifestaram recurso especial a ARENA — Diretório Regional do Rio Grande do Sul — e o impugnado. Alega-se que não se registrou falta de

filiação partidária, mas extraviou a ficha respectiva, assim definindo a questão o recorrente:

"O problema em análise não é da inexistência de ficha de filiação partidária. Há a prova de sua existência. O que ocorre é o seu desaparecimento. Então o problema que se põe é saber o que diz a lei relativamente a filiação partidária quando alguém se filia ao partido, tendo preenchido e assinado as fichas de inscrição partidária e essas fichas desapareceram? Este o problema efetivo no caso *sub judice*. Não se trata de sustentar o entendimento, — a meu parecer sustentável, — de que sem o preenchimento e a assinatura das fichas de inscrição é possível a filiação partidária. Mas de indagar se o cidadão que preencheu e assinou as fichas de inscrição que vieram a desaparecer quando iam ser encaminhadas à Justiça está ou não filiado ao partido?" (fs. 256).

Quanto aos fatos, o caso é posto desta maneira:

"Nos idos de 1969 o Professor José Francisco Sanhotene Felice preencheu e assinou fichas de inscrição partidária, filiando-se à Aliança Renovadora Nacional. Estas fichas foram entregues ao Diretório Municipal do partido referido, mas vieram a desaparecer quando já estavam prontas para serem encaminhadas à Justiça Eleitoral. Tais fatos foram provados em juízo, em Justificação Judicial procedida na forma da lei, e cujos autos se encontram apenas ao presente processo. Aliás, na referida Justificação ficou provado não apenas que o Professor Felice havia preenchido e assinado as fichas e que as havia mandado entregar no Diretório da ARENA; como também que tais fichas somente desapareceram quando já ultimado o processo de filiação partidária, estavam para serem remetidas à Justiça Eleitoral.

O Capitão Ângelo Gonçalves, em seu depoimento diz ter ido ao Diretório Municipal da ARENA a mando do então Governador Peracchi Barcellos para verificar se as fichas de filiação partidária haviam sido enviadas à Justiça, tendo então chegado a ver 'as fichas do Dr. Felice, que estavam integrando um monte de outras fichas, tendo recebido a informação que iriam ser remetidas ao Tribunal Eleitoral' (fs. 73v. dos apenas autos da Justificação Judicial).

Além disto ficou certa e comprovada uma intensa vida partidária, posto que integrou como membro o Conselho Técnico do Instituto de Formação e Estudos Políticos da ARENA; participou da convenção que instituiu a Fundação Milton Campos e exerceu cargos de chefia na administração pública, por indicação partidária nos termos do Estatuto da ARENA (art. 73, § 1º).

A decisão recorrida"

diz a seguir —

"fundamenta-se em julgado do Eg. Superior Tribunal Eleitoral que ao sentenciar sobre agravo interposto pelo ora recorrente de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao invés de inadmiti-lo por entender inexistente o dissídio jurisprudencial invocado, como se decidisse Recurso Especial, adentrou-se indevidamente no mérito, entendendo em uma postura superlativamente formalista, que a prova da filiação partidária 'há de ser feita diretamente mediante apresentação da ficha respectiva ou certidão do Cartório Eleitoral que a confirma'.

É evidente"

— conclui —

"o conflito dos entendimentos jurisprudenciais trazidos à colação com o contido no Aresto recorrido. Em todos eles se diz que em caso de

força maior, como o são os casos de desaparecimento de livro ou fichas de inscrição partidária, não se pode deixar de reconhecer a filiação partidária, se isto se provar por outros meios idôneos" (fs. 259/260).

Arrolam-se diversas decisões para comprovação da divergência.

Opina a douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor Valim Teixeira:

"O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul indeferiu o registro de José Francisco Sanhotene Felice, candidato da ARENA à Assembléia Legislativa, em acórdão assim ementado:

'A filiação partidária somente se prova com a apresentação da respectiva ficha ou certidão de Cartório.

Caso concreto já julgado pelo TSE'.

Realmente, pelo Acórdão nº 6.462, de 05 de setembro último (cópia anexa), exarado no Agravo nº 5.054, do qual foi relator o eminente Ministro Leitão de Abreu, também relator do presente recurso, a matéria referente à filiação partidária do candidato José Francisco Sanhotene Felice já foi julgada.

A decisão da Eg. Corte Regional, em consequência, é incensurável e, diante disso, opinamos pelo não conhecimento do recurso, que é especial, ou para que lhe seja negado provimento, se vier a ser conhecido" (fs. 283).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): No que tange às decisões trazidas a confronto, para comprovação do dissídio jurisprudencial, fs. 261 a 273, afastado, desde logo, as concernentes aos acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, nºs 4.587, de 25-09-1970 (*), e 4.598, de 29-09-1970 (*), nos quais figurou como Relator o então Ministro Célio Silva, porque foram ambos preferidos antes do advento da vigente Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971), em face da qual se firmou, neste Tribunal, a orientação jurisprudencial de que se não admite a prova indireta para demonstração da filiação partidária. Diante da diferença de regimes jurídicos, quanto à matéria, inviável é a pretendida identidade ou assemelhação entre os casos examinados nos aludidos arestos e o caso em exame.

Quanto aos demais casos, o recorrente, pondo em destaque unicamente as ementas dos acórdãos paradigmáticos, não demonstrou o dissídio com as exigências da Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal aplicável no caso, uma vez que não mencionadas circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, limitando-se a dizer que, em caso de força maior, como são os casos de desaparecimento de livro ou fichas de inscrição partidária, não se pode deixar de reconhecer a filiação partidária, se isto se provar por outros meios idôneos. Ora, em todos os padrões, trazidos à colação, se verificam circunstâncias relevantes, não configuradas na espécie. No acórdão relativo ao Processo nº 36, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, se tratava de caso em que a parte fizera juntar "farta documentação comprobatória de sua filiação, inclusive fotocópias de seu registro no TRE como membro do Diretório Municipal da ARENA de Demerval Lobão; como Suplente de Delegado a Convenção Regional e dos Resultados da apuração das Eleições de 15 de novembro de 1966, onde aparecem o impugnante e o impugnado, como Prefeito e Vice-Prefeito eleitos pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA". No acórdão do TRE do Estado de São Paulo, em que se deferiu o registro de Álvaro Giuliani de Campos Vergal, fs. 267 a 269, se destaca, entre outras, esta circunstância:

(*) Publicados nos Boletins nºs 232 e 231, páginas 267 e 201, respectivamente.

"Demais disso, este Egrégio Tribunal, através do v. Acórdão n.º 55.913, de 13 de setembro de 1966, deferiu, à unanimidade, o registro de diversas comissões interventoras municipais, entre elas a de Serra Negra. Desta fazia parte Álvaro Giuliani de Campos Vergal, conforme ata da reunião de 9 de agosto de 1966, no Gabinete Executivo Regional da Comissão Diretora da Aliança Renovadora Nacional. Assim, sua filiação partidária está comprovada por decisão deste Colendo Tribunal, anterior à Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (fs. 268).

Da decisão relativa ao Acórdão n.º 72.236, também do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, extraio estas circunstâncias, ali consignadas: Apresentação pelo candidato de "xerox também da lista assinada pelos presentes, inclusive ele, à Convenção de 16 de janeiro de 1972 e de seu diploma de eleito Vereador, em 15 de novembro de 1968 (fs. 25). E certidões: da Câmara Municipal, de que ele exercera a vereança, de 1.º de fevereiro de 1969 a 31 de janeiro de 1972 (fs. 27) e fora seu Presidente, de 1.º de janeiro de 1970 a 31 de janeiro de 1972 (fs. 27); e do Escrivão Eleitoral, do ofício do Diretório Municipal ao MM. Juiz, de 14 de outubro de 1968, de indicação de candidatos filiados a partido, inclusive ele, e, a seguir, de certidão própria, de 16 de outubro de 1968, de que os eleitores relacionados em dito ofício eram filiados ao partido, antes de 16 de setembro de 1968 (fs. 28/29). A este último se refere, ainda, o acórdão, quando assevera:

"A nobre Procuradoria, examinando o caso, opina pelo provimento do recurso, considerando positiva a filiação partidária não reconhecida, ante a certidão de fs. 28/29, mencionada, e, impressionada também pelos elementos indiretos de prova, da ativa e ininterrupta militância partidária do indiciado, que permitem a convicção segura da mencionada filiação partidária, dele, Donaldo Ferreira de Moraes" (fs. 273).

Conquanto, nesse padrão se admita prova indireta e se leve em conta, também, a militância partidária do recorrente, o certo é que, para chegar a essa conclusão, levou em conta, como acima se diz, a existência de prova positiva de filiação, mediante documento proveniente da justiça eleitoral, bem como a titularidade de vereança e o exercício desse cargo eletivo, coisas que não ocorrem no caso em exame.

Estou, assim, em que não se configura, na espécie, o pretendido dissídio, razão pela qual não conheço do recurso pela letra b. Se dele conhecesse, porém, com esse fundamento, isto é, o da discrepância jurisprudencial, não conheceria, como não conheço, do apelo pela letra a, em face da firme e uniforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, estabelecida na vigência da Lei n.º 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), por via das seguintes decisões: Acórdão n.º 5.093, de 12 de outubro de 1972 (*), Relator o eminente Ministro Moacir Catunda, com esta ementa:

"Filiação partidária. Prova.

Na vigência da Lei 5.682/71, e Resolução n.º 9.252, do TSE; a prova da filiação partidária é de ser feita somente pelos meios específicos, ou seja, com a exibição da ficha autenticada com o visto do Juiz Eleitoral, ou certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral, sendo inócuos, para tanto, quaisquer dados probatórios indiretos."

Acórdão n.º 5.086, de 19 de outubro de 1972 (*), Relator o eminente Ministro C. E. de Barros Barreto, com esta ementa:

"A prova da filiação partidária há que ser feita diretamente com a apresentação da ficha respectiva ou certidão de Cartório Eleitoral que a afirme.

Aplicação dos artigos 63 e 123 e seu § 3.º, da Lei n.º 5.682, de 21-7-71.

Precedente: Acórdão n.º 5.039.

Recurso especial não conhecido."

Acórdão n.º 5.136, de 24 de outubro de 1972 (*), Relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro, com esta ementa:

"Registro de candidato. Eleições de 15-11-72. Lei 5.782/72, arts. 2, 3 e 5.

Não se defere registro de candidato a Prefeito, sem prova específica de sua filiação ao Partido, no Município em que concorrer, ou perante o Diretório Nacional.

Segundo a jurisprudência do TSE é inadmissível prova indireta de filiação partidária.

Recurso especial provido."

Acórdão n.º 5.143, de 24 de outubro de 1972 (*), Relator o saudoso Ministro Barros Monteiro, com esta ementa:

"Filiação partidária.

1) Não se demonstra mediante prova indireta. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral;

2) Recurso especial conhecido e provido."

Acórdão n.º 5.144, de 24 de outubro de 1972 (*), Relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro, com esta ementa:

"Registro de candidato. Eleições de 15-11-72. Lei 5.782/72, arts. 2.º, 3.º e 5.º.

Não se defere registro de candidato a Prefeito, sem prova específica de sua filiação ao Partido no Município em que concorrer ou perante o Diretório Nacional.

Segundo a jurisprudência do TSE é inadmissível prova indireta de filiação partidária.

Recurso especial provido."

Acórdão n.º 5.259, de 31 de outubro de 1972(**), Relator designado o eminente Ministro C. E. de Barros Barreto, com esta ementa:

"Prova indireta de filiação. Seu descabimento.

Recurso especial conhecido e provido."

Acórdão n.º 5.862, de 21 de setembro de 1976, Relator o eminente Ministro José Boselli, com esta ementa:

"A prova da filiação partidária há que ser feita diretamente com a apresentação da ficha respectiva ou certidão de Cartório Eleitoral que a afirme.

O prazo previsto no art. 67, § 3.º, da Lei 5.682/71, começa a fluir da data consignada na ficha de inscrição no novo partido"

Acórdão n.º 5.909, de 13 de outubro de 1976 (***), Relator o eminente Ministro Décio Miranda, com esta ementa:

"Filiação partidária. Firmou-se a jurisprudência do TSE, em não admitir prova indireta da filiação partidária, tais como a do exercício de cargos partidários ou a da participação em convenções, sendo indispensável a decorrente da ficha padronizada, regularmente apresentada à Justiça Eleitoral, consoante os artigos 63 e seguintes da Lei n.º 5.682, de 1971, ou a regularmente efetuada na conformidade da legislação anterior, desde que conservada pela forma prevista no artigo 123 da mesma Lei, segundo a redação da Lei n.º 5.697, de 27-08-71."

(*) Publicados no B.E. n.º 255, páginas 275, 282 e 283, respectivamente.

(**) Publicado no B.E. n.º 256/384.

(***) Publicado no B.E. n.º 303/809.

(*) Publicados no B.E. n.º 255, páginas 241, 234 e 275, respectivamente.

Acórdão nº 5.934, de 15 de outubro de 1976 (*), Relator o eminente Ministro Rodrigues de Alckmin, com esta ementa:

"Candidato. Indeferimento do registro por falta de prova de filiação partidária. Julgado que considerou inexistente sequer prova indireta da filiação. Questão de fato irrevisível em recurso especial. Inadmissibilidade da prova indireta da filiação.

Recurso não conhecido."

Acórdão nº 6.151, de 31 de outubro de 1976 (*), Relator o eminente Ministro Décio Miranda, com esta ementa:

"Filiação partidária. Prova. A prova de filiação partidária é de ser feita somente pelos meios específicos, ou seja, com a exibição da ficha autenticada com o visto do Juiz Eleitoral, ou certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral, sendo inócuos, para tanto, dados probatórios indiretos, como os relativos a atuação partidária."

Acórdão nº 6.185, de 1º de novembro de 1976 (*), Relator o eminente Ministro José Boselli, com esta ementa:

"A prova da filiação partidária há de ser feita diretamente com a exibição da ficha autenticada com o visto do Juiz Eleitoral, sendo inócuos quaisquer dados probatórios indiretos.

Filiação partidária não se faz *ex abrupta*, não podendo ser deferida sem o decurso do prazo de três dias para a impugnação.

Recurso especial conhecido e provido para indeferir o registro dos recorridos."

Acórdão nº 6.462, de 5 de setembro de 1978 (**), Relator o Sr. Ministro Leitão de Abreu, com esta ementa:

"Filiação partidária. A prova desta há de ser feita diretamente mediante a apresentação da ficha respectiva ou certidão de Cartório Eleitoral que a confirme.

Agravo de instrumento não provido."

Acórdão nº 6.481, de 3 de outubro de 1978 (**), Relator o eminente Ministro Pedro Gordilho, com esta ementa:

"A filiação partidária se prova com a exibição da ficha autenticada pelo Juiz Eleitoral, ou mediante certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral, não se admitindo prova indireta. Precedentes".

Acórdão nº 6.492, de 10 de outubro de 1978 (***), Relator o Sr. Ministro Leitão de Abreu, com esta ementa:

"Filiação partidária. Inadmissibilidade de prova indireta. Jurisprudência do Tribunal Superior eleitoral.

Recurso não conhecido."

Acórdão nº 6.515, de 18 de outubro de 1978. Relator o Sr. Ministro Leitão de Abreu, com esta ementa:

"Filiação partidária. A prova da filiação partidária somente pode ser feita pelos meios específicos, isto é, com a exibição da ficha autenticada com o visto do Juiz Eleitoral ou certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral, sendo inócuos, para tanto, quaisquer dados probatórios indiretos.

Recurso não conhecido."

(*) Publicados, respectivamente, nos Boletins Eleitorais nºs 303, 307 e 308, páginas 831, 174 e 220.

(**) In B.E. nº 326/483.

(***) Publicados, no Boletim Eleitoral nº 327, páginas 561.

Em face dessa orientação, que não vejo razão para alterar, para o que, aliás, se faria mister, por haver para esta eleição, prejudgado a tal respeito, só modificável por maioria de dois terços dos membros do Tribunal (art. 263 do Código Eleitoral), não conheço do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.101 — RS — Rel.: Min. Leitão de Abreu. — Recte.: ARENA — Diretório Regional, por seu Procurador e José Francisco Sanhotene Felice. — Recdo.. MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Paulo Távora, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sustentação oral: Dr. Tarcísio Acretti e Dra. Nívea Regina Falcão, pelo recorrente. Dr. Geraldo Nogueira da Gama, pelo recorrido).

(Sessão de 20-10-78).

ACÓRDÃO Nº 6.532

Recurso nº 5.105 — Classe IV — Paraná (Curitiba)

Convenções Partidárias. Nulidade com fundamento na violação dos arts. 82 e 145 do Código Civil não reconhecida.

Inelegibilidade (alínea f). A aplicação dessa causa de inelegibilidade supõe precedente decisão judicial condenatória.

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 20-10-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. O recorrente, candidato à Câmara Federal pela ARENA, do Paraná, impugnou a validade da Convenção do MDB e a escolha de diversos candidatos. A invalidade da Convenção decorreria da aplicação dos artigos 82 e 145 do Código Civil e a inelegibilidade dos candidatos do preceito contido na letra f do inciso I, do art. 1º da L.C. nº 5/70.

2. Não conheceu da arguição de nulidade o acórdão recorrido, sob o fundamento de que "(...) não há legítimo interesse de um candidato de Partido contrário, para impugnar convenção regularmente realizada". (fls. 62). E acrescenta: "É interessante citar no caso presente que o impugnante, Candidato à Deputado Federal pela Aliança Renovadora Nacional, defende aqui a candidatura de José Domingos Scarpellini, contra a Convenção que o alijou da disputa eleitoral e nos autos de impugnação nº 8.054, insurge-se contra o Sr. Carlos Roberto Scarpellini, irmão do primeiro. Trata-se de uma impugnação movida por mero capricho, digna de enquadramento de seu autor, nas disposições do art. 22 da Lei Complementar nº 5 de 29 de abril de 1970".

3. A tese da nulidade da Convenção é reeditada no recurso, onde se explicita ainda em que consistiria a inelegibilidade pela aplicação da alínea f: "o grupo chefiado pelo Presidente do Diretório Regional (...) organizou uma ação contrária ao regime democrático, baseada na garantia dos direitos fundamentais do homem. E entre eles sobressai a liberdade de voz e voto do deputado; a liberdade de expressão do pensamento; a liberdade de convicção científica, filosófica e política; a inviolabilidade no exercício do mandato de um deputado do partido, foi ferida no que há de mais sagrado" (fls. 68).

Foram apresentadas contra-razões e a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Vallim Teixeira, aprovado pelo Prof. Henrique Fonseca de Araújo, manifesta-se pelo desprovimento do recurso, nestes termos (fls. 506):

"A jurisprudência indicada no parecer da Procuradoria Regional, segundo a qual no caso de nulidade de convenção que escolheu candidatos, não tem o candidato de partido contrário legítimo interesse para impugnar, *data venia*, já foi superada. Ocorre, contudo, que na hipótese a convenção do MDB foi regularmente realizada, não devendo ser anulada pelas razões alegadas pelo recorrente.

No que diz respeito à suposta inelegibilidade dos candidatos Alvaro Fernandes Dias e outros, com fundamentos no art. 1.º, inciso I, letra f, tanto a impugnação, como as alegações constantes do recurso, são ineptas, não merecendo sequer sejam analisadas.

A vista do exposto opinamos no sentido de que seja negado provimento ao recurso".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): Ainda que o recorrente, filiado à ARENA, tivesse legítimo interesse para propôr a invalidade da Convenção do MDB, ao contrário dos precedentes do Tribunal indicados (Recurso n.º 3.866, Ac. 5.240, Min. Barros Monteiro, B.E. 256/363; Recurso 3867, Ac. 5.241, Min. Hélio Doyle, B.E. 256/365), ressalta a improcedência do fundamento jurídico do pedido. Invoca o recorrente, com efeito, a violação de preceitos do Código Civil evidentemente inaplicáveis, pois os casos de nulidade das convenções partidárias vêm enumerados no art. 2.º da Res. n.º 10.424/78 (*), além, naturalmente, do caso de invalidade decorrente da falta de *quorum* para deliberação, constante do art. 5.º da mesma Resolução.

Quanto à inelegibilidade que decorreria da aplicação da letra f, melhor sorte não tem o recurso. Não houve condenação, por via judicial, pela prática dos atos de que se acusa os candidatos impugnados, não se podendo verificar — na esfera da justiça eleitoral — se tais atos se incluem na proibição que conduziria à inelegibilidade.

A vista destas considerações, nego provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.105 — PR — Rel. Ministro Pedro Gordilho. — Recorrente: Antônio dos Santos Maciel Filho, candidato a Deputado Federal pela ARENA. — Recorridos: Diretório Regional do MDB e os candidatos, Alvaro Fernandes Dias e outros.

Decisão: Negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) In B.E. n.º 324/371.

(Sustentação oral: Dr. José Lamartine Corrêa de Oliveira, pelo recorrido).

(Sessão de 20-10-78).

ACÓRDÃO N.º 6.533

Recurso n.º 5.108 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Registro de candidato.

Inelegibilidade do art. 1.º, I, letra "n", da Lei Complementar n.º 5, de 1970.

Se, após a decisão do TRE, ainda pendente de julgamento o recurso interposto para o TSE, vier a ser absolvido o candidato, no processo-crime que dera causa à inelegibilidade acolhida no acórdão regional, defere-se o registro.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 20-10-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): O Dr. Procurador-Regional Eleitoral em Minas Gerais impugnou o pedido de registro de Dalmo Wilson Ribeiro, como candidato da ARENA à Assembléia Legislativa do Estado, nas eleições de 15-11-1978, com fundamento no art. 1.º, I, letra n, da Lei Complementar n.º 5, de 1970, porque, contra o referido candidato, na comarca de Itajubá, fora apresentada denúncia, a 22-10-1976, como incurso em crime definido no art. 1.º, XIV, do Decreto-lei n.º 201 de 27-2-1967, (*) contra a Administração Pública, "estando o processo em fase de audiência de testemunhas" (sic), havendo sido, outrossim, condenado, em 27-3-1978, à pena de multa, por infração ao art. 137 do Código Penal.

Na contestação (fls. 20/23), sustenta o candidato que não houve recebimento da denúncia, no primeiro processo, incorrendo suspensão de direitos políticos, quanto à condenação à pena de multa, pois na referida interdição de direitos somente incorrem os condenados à pena privativa de liberdade, enquanto durarem os efeitos da condenação, destacando, outrossim, não se incluir o crime do art. 137 do Código Penal (rixa), em que incurso o contestante, entre os previstos na alínea "n", do inciso I, do art. 1.º, da Lei Complementar n.º 5, de 1970.

O Colendo TRE de Minas Gerais indeferiu o pedido de registro do candidato, porque denunciado por crime previsto no art. 1.º, inciso XIV, do Decreto-lei n.º 201/1967 e, assim, alcançado pela inelegibilidade do art. 1.º, I, letra n, da Lei Complementar n.º 5/1970 (fls. 32). Foi desacolhida a impugnação, por unanimidade, na parte referente à sustentada interdição de direitos, em virtude da pena de multa imposta ao candidato, como incurso no art. 137, do Código Penal.

Recorreu Dalmo Wilson Ribeiro, às fls. 49/53. Sustenta que, no processo a que responde, não há denúncia recebida, razão por que já impetrou *habeas corpus*, perante o colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais,

(*) In DO de 27-2-67.

visando anular o processo, que caracteriza uma coação ilegal (sic). Reedita os fundamentos da contestação, alegando que a simples denúncia oferecida não torna o candidato inelegível, se não houve recebimento formal (sic) da acusação.

Contra-razões do MPE, às fls. 55.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 61/63) opina no sentido do desprovimento do recurso.

Em petição, hoje protocolada na Secretaria deste Tribunal, pede o candidato a juntada aos autos da Certidão expedida pelo Cartório do Crime e Execuções Fiscais da Comarca de Itajubá, MG, em que se declara haver o M.P. pedido, em alegações finais, a absolvição do ora recorrente, bem como ter sido prolatada sentença absolutória pelo Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itajubá, a 19-10-1978, no processo-crime contra Dalmo Wilson Ribeiro, em que acusado de infringir o art. 1º, XIV, do Decreto-lei n° 201/1967. Côm a Certidão, veio, outrossim, o inteiro teor da sentença.

Determinei a juntada da petição e documentos, abrindo-se vista dos autos ao Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Antes do julgamento do recurso interposto pelo candidato, faz este prova, com os documentos referidos no relatório, de sua absolvição, por sentença do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itajubá, no processo-crime a que respondia, na mencionada comarca, como incurso no art. 1º, XIV, do Decreto-lei n° 201, de 1967.

Cumpra, assim, considerar que cessou a causa da inelegibilidade do candidato, com a sentença absolutória, anterior ao julgamento do recurso interposto do aresto do TRE que, por esse motivo, indeferira seu registro como candidato à deputação estadual.

É da jurisprudência em curso, nesta Corte Superior, que, se após a decisão do TRE, pendente de julgamento o recurso interposto para o TSE, vier a ser absolvido o candidato, no processo-crime que dera causa à inelegibilidade, deferir-se o registro, ainda que da decisão haja recorrido o M.P., ou possa fazê-lo.

Nestes termos, decidiu o Tribunal, dentre outros, nos Recursos Eleitorais n° 5.088-MG. (Acórdão n° 6.504) , n° 5.102-ES (Acórdão n° 6.519) , 5.094-PE (Acórdão n° 6.506) 5.099-RS (Acórdão n° 6.471) , 5.068-Parafba (Acórdão n° 6.491) e 4.559-SP (Acórdão n° 5.959)

Do exposto, conheço do recurso, porque ordinário, e lhe dou provimento, para deferir o registro do candidato.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.108 — MG — Rel. Ministro José Néri da Silveira. — Recorrente: Dalmo Wilson Ribeiro, candidato a Deputado Estadual pela ARENA. — Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento ao recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-78).

PARECER

1. A Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o registro de Dalmo Wilson Ribeiro, candidato da ARENA à Assembléia Legislativa de Minas Gerais, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar n° 5/70, por haver o mesmo sido denunciado em 22 de outubro de 1976, por crime definido no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei n° 201/67, estando o processo em fase de audiência de testemunhas.

2. Contestando a impugnação, alegou o candidato que a denúncia não havia sido recebida, não ocorrendo, assim a hipótese prevista na mencionada alínea n da Lei Complementar.

3. Com a contestação, o candidato apresentou nova certidão, na qual, em relação à anterior, está acrescentado que "não consta o recebimento da denúncia pelo Meritíssimo Juiz de Direito".

4. Diante do aparente conflito entre as duas certidões constantes dos autos (fls. 11 e 25), a douta Procuradoria Regional solicitou a requisição da ação penal.

5. Na sessão do julgamento esclareceu o relator que julgava desnecessária essa requisição porque não havia dúvida a respeito do recebimento — ainda que tácito — da denúncia, porque ela havia sido autuada, recebido número, havia sido realizado o interrogatório e já estava designada audiência, estando, portanto, o processo em fase de instrução. E concluiu o relator:

"... Acreditamos que, se o Escrivão trouxe para a certidão essa observação, foi porque realmente não consta o despacho do Juiz "Recebo a denúncia". Mas a denúncia — repito — está recebida, o processo existe, processo registrado, com interrogatório e em fase de instrução.

Por estês fundamentos é que, *data venia*, entendi não existir conflito algum. Com a consciência tranqüila eu julgo o processo, dando pelo recebimento da denúncia, ainda que tacitamente. Esta, talvez, seja a razão por que o ilustre defensor do acusado não deseja que o processo venha a este Plenário".

6. Negado o registro, por votação unânime, recorre o candidato, alegando que não pode ser considerado inelegível com fundamento no art. 1º, I, n da Lei Complementar n° 5/70, sem que haia ocorrido o recebimento formal da denúncia, acrescentando, ainda, que já ingressou com pedido de *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, visando "anular o indigitado procedimento criminal, que caracteriza uma coação ilegal".

7. Ora, como salienta a douta Procuradoria Regional, se nulidade há na ação penal, não será na Justiça Eleitoral que se irá proclamá-la. O próprio recorrente, aliás, por saber disso, já se dirigiu ao órgão competente do Poder Judiciário, no caso o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

8. Diante do exposto, e em conclusão, opinamos no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Brasília, 15 de outubro de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Henrique Fonseca de Araújo, — Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 6.534

Recurso n° 5.121 — Classe IV — Acre (Rio Branco)

As inelegibilidades do art. 1º, I, n da Lei Complementar n° 5, de 29 de abril de 1970, perduram enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados os acusados ou condenados.

A reabilitação só é admissível quando declarada por sentença do Juiz da execução penal,

confirmada pela Superior instância, na forma do art. 743 e seguintes do Código de Processo Penal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 20-10-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim aprecia e resume a espécie (fls. 388/389 — Anexo).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, de conformidade com o parecer que acabei de ler e que traduz a realidade dos autos, conheço do recurso, porém, lhe nego provimento.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.121 — AC — Rel. Min. *Cordeiro Guerra*. — Recte.: *Raimundo Lopes de Melo*, candidato a Deputado Estadual pela ARENA. — Recdo.: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-78).

ANEXO

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Acre indeferiu o pedido de registro de *Raimundo Lopes de Melo*, candidato à Assembléia Legislativa pela ARENA, com fundamento no art. 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5/70.

2. Daí o recurso, em que o candidato alega:

- a) intempetividade da impugnação;
- b) que já havendo cumprido a pena, está reabilitado.

3. No que diz respeito à primeira alegação, basta que se transcreva pequeno trecho do voto do relator: "Por esses motivos, declaro, de ofício, a inelegibilidade do candidato *Raimundo Lopes de Melo* (artigo 63 da Resolução n.º 10.424, de 31 de maio de 1978, do Tribunal Superior Eleitoral) e, por via de consequência, indefiro seu pedido de registro".

4. Quanto à reabilitação, já existe prejulgado para as eleições de 15 de novembro de 1978, tendo em vista decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso n.º 5.070, do Piauí, do qual foi relator o eminente Ministro *Cordeiro Guerra*. O acórdão correspondente, n.º 6.489, de 6 de outubro de 1978, assim resume a decisão em sua ementa:

"As inelegibilidades do art. 1.º, I, letra n, da Lei Complementar n.º 5, de 29-4-70, perduram

enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados os acusados ou condenados.

A reabilitação só é admissível quando declarada por sentença do Juiz da execução penal, confirmada pela superior instância, na forma do art. 743 e seguintes do Código de Processo Penal.

Recurso não provido".

5. Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, que é ordinário, mas para que se lhe negue provimento.

Brasília, 18 de outubro de 1978. — *Antônio Gomes Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.535

Recurso N.º 5.120 — Classe IV — Acre (Rio Branco)

Registro de candidato.

Não está legitimado a recorrer da decisão do TRE sobre o registro de candidato quem não impugnou o pedido.

Precedentes do TSE.

Recurso de, que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 21-10-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): No TRE a quo, o ilustre Juiz Dr. *Ilmar Nascimento Galvão* assim sumariou a espécie dos autos, às fls. 282/283:

"Este Tribunal, apreciando o presente processo de pedido de registro de candidatos à eleição direta de 15 de novembro próximo, formulado pelo Movimento Democrático Brasileiro, do Estado do Acre, decidiu, em sua sessão do último dia 02 de outubro, ordenar o registro de todos os nomes apresentados, à exceção de *Abel Rodrigues Alves*, candidato a Deputado Federal, a cujo respeito chegou a esta Corte, após o prazo de impugnação, notícia de que teria sido condenado pela Justiça Militar, como incurso nos arts. 12, 15 e 17, combinados com o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 1.802/53.

A informação foi trazida por meio do documento de fls., o qual foi juntado aos autos com as cautelas recomendadas por sua natureza confidencial.

Tendo em vista parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, que propugnou pelo indeferimento do registro, decidiu o Tribunal fazer baixar o processo em diligência, a fim de que o pretendente a candidato, no prazo de três dias, se manifestasse sobre o assunto.

Dentro do prazo que lhe foi assinado, ofereceu *Abel Rodrigues Alves* as suas razões, sustentando, em síntese, preliminarmente, a intempetividade da arguição de sua inelegibilidade, de vez

que fluiu *in albis* o prazo previsto no art. 5° da Lei Complementar n° 5, de 29 de abril de 1970, trazendo à colação ensinamentos de Fávila Ribeiro, Antônio Tito Costa e Pinto Ferreira; e, quanto ao mérito, que a informação em que a Procuradoria Regional Eleitoral embasou o seu parecer não é documento hábil para prova de inelegibilidade, a qual somente poderia ser validamente demonstrada através de documento oriundo da Auditoria Militar, da qual constasse a decisão final do processo a que respondeu. Acrescentou, ainda, que a sentença condenatória a que alude o Procurador Eleitoral foi reformada para dois anos de reclusão decretada extinta a punibilidade pela prescrição da pena em concreto, quanto ao art. 15; e, ainda, extinta a punibilidade pela prescrição da pena em abstrato, relativamente aos delitos dos arts. 12 e 17, da Lei n° 1.802/53.

O pronunciamento do pretendente a candidato veio instruído com fotocópia da primeira página do *Diário da Justiça* do antigo Estado da Guanabara, n° 123, de 03 de julho de 1972, que noticia o julgamento, pelo Superior Tribunal Militar, da Apelação n° 39.157, de Pernambuco, tendo como apelante Abel Rodrigues Alves e, outro, e apelada a sentença da CPC da Auditoria da 7ª CJM; e dos demais documentos de fls. "

A Corte Regional, preliminarmente, rejeitou a arguição de intempestividade da impugnação ao fundamento de o Tribunal poder manifestar-se, de ofício, sobre inelegibilidade de candidato. No mérito, deferiu o registro, destacando que, nos crimes dos arts. 12 e 17 da Lei n° 1.802/1953(*), ocorrera extinção da punibilidade pela prescrição, à vista da pena em abstrato, enquanto no crime do art. 15, do mesmo diploma legal, a extinção da punibilidade sucedeu em face da pena concretizada na sentença, de que apenas recorreu a defesa. Acrescenta-se, ainda, a declaração de extinção da punibilidade é anterior à Lei n° 6.416/1977(*) (fls. 285/287).

Recorreu o Dr. Procurador-Regional Eleitoral, às fls. 290/294. Sustenta que a extinção da punibilidade pela prescrição em face da pena em concreto, quanto ao delito do art. 15, da Lei n° 1.802/1953, não exclui a necessidade da reabilitação, o que não aconteceu.

Contra-razões do candidato, às fls. 297/305: (lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do apelo do MPE, porque este não impugnou o pedido de registro do candidato.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Assente é a jurisprudência do TSE segundo a qual não está legitimado a recorrer quem não impugnou o pedido de registro, inclusive, em se tratando de Procurador Regional Eleitoral. Nesse sentido os Acórdãos n°s 6.200 e 6.179, ambos de 1°-11-1976(*), de que fui relator. A propósito das eleições de 15-11-1978, idêntico vem sendo o entendimento da Corte, também, quanto a apelos das Procuradorias Regionais Eleitorais, arguindo inelegibilidades de candidatos, desde que não hajam impugnado o respectivo pedido de registro, *opportuno tempore*. Dentre outros, os acórdãos nos Recursos n°s 5.077-Piauí, 5.111-RS, 5.093-RS(**) e 5.103-RJ(***)

(*) Publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais de 7-1-53 e 25-5-77.

(*) Publicados no Boletim Eleitoral n° 308, páginas 236 e 214, respectivamente.

(**) Acórdãos números 6.513, 6.517, 6.508, respectivamente, publicados no Boletim Eleitoral n° 327, páginas n°s 587, 592 e 579.

(***) Acórdão n° 6.521, publicado neste B.E.

No caso, ao pronunciar-se, às fls. 250, o Dr. Procurador Regional Eleitoral no Acre referiu, de explícito, certidão da Sra. Diretora da Secretaria do TRE a quo (fls. 241v.) de não ter havido qualquer impugnação, referentemente ao pedido de registro dos candidatos do MDB no dito Estado.

Do exposto, não conheço do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.120 — AC — Rel.: Min. José Néri da Silveira. — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. — Recorrido: Abel Rodrigues Alves, candidato a Deputado Federal pelo MDB.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sustentação oral: Dr. Osmar Alves de Melo, pelo recorrido).

(Sessão de 21-10-78)

PARÊCER

1. Trata-se de recurso manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral do Acre, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral local que deferiu o registro de Abel Rodrigues Alves, candidato à Câmara Federal pela legenda do MDB.

2. Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposições expressas de lei, pois o candidato questionado seria inelegível, de vez que condenado anteriormente como incurso nas sanções dos artigos 12, 15 e 17 da Lei n° 1.802/53, embora reconhecida a ocorrência de prescrição.

3. O recurso da Procuradoria Regional Eleitoral não pode ser conhecido, pois "se não impugnou, no prazo legal, há preclusão, que impede venha interpor recurso da sentença deferitória do registro" (Acórdão n° 6.200, de 1° de novembro de 1976, relator o eminente Ministério Néri da Silveira; do mesmo relator, e na mesma sessão, Acórdão n° 6.179, ambos anexados no parecer n° 2.232 proferido no Recurso n° 5.077, do Piauí).

4. Somos, pois, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso.

Brasília, 18 de outubro de 1978. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 6.536

Recurso n° 5.125 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Registro de candidatos.

Convenção partidária, em que escolhidos, anulada por falta de quorum para deliberar.

Art. 33 da L.O.P.P., na redação atual. Maioria de membros e não maioria de votos.

Aplicação, quanto aos já deputados federais e estaduais, do art. 7° e parágrafos 2° e 3°, da Lei n° 6.534(*). Candidatos cujo registro se garante, mesmo anulada a convenção.

Recursos não conhecidos.

(*) In B.E. n° 322/281.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 21-10-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira, (Relator): Clemens Sampaio, invocando a qualidade de convencional do MDB, na Convenção realizada a 8-7-1978, para escolha dos candidatos do partido às eleições de 15-11-1978, na Bahia, impugnou o pedido de registro dos escolhidos ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, ao fundamento de nulidade dos atos preparatórios da convocação da magna reunião partidária e, por via de consequência, de todas as deliberações nela adotadas (fls. 39/88).

Sustenta a incompetência do autor da convocação, conforme editais de 14-6-1978, 27-6-1978, primeiro e 2-7-1978, porque, ao invés do Presidente da Comissão Executiva, sem impedimento para fazê-lo, quem firmou o documento convocatório foi o Secretário Geral, violando-se assim norma estatutária (art. 60, alínea c, do Estatuto do MDB). Daí, sustenta, a nulidade do ato de convocação e insubsistentes os dela resultantes, praticados na Convenção. Alega que a publicação do Edital, no *Diário Oficial*, desobedeceu à Lei, porque devia ter ocorrido até 29-6-1978, eis que, a 30, sexta-feira, o início da contagem do prazo somente sucedeu a partir de segunda-feira, 3-7-1978. Em consequência, sustenta não atendido o prazo legal mínimo (Resolução — TSE — 10.424, art. 2º e Decreto-lei n.º 1.540, art. 4º)(*) Aduz, ainda, que, no Edital, não se inseriu a cláusula "para reunião" ou "para se reunirem", que deveria estar logo após as expressões "convoca os Delegados etc...." (fls. 46). Sustenta, a seguir, que a Comissão Executiva de Partido tem somente competência para administrar e não para deliberar, não sendo órgão partidário previsto em lei. Afirma, assim, que a Comissão Executiva não podia adiar a Convenção, como o fez, sem expressa delegação do Diretório, pois é deste a competência para deliberar sobre data de Convenção. Assevera, inclusive, que nem ata regular houve da Comissão, no particular (fls. 68/69). Afirma, ademais, que isso aconteceu para prejudicar ao impugnante e outros filiados, que postulavam ser candidatos, e pela Executiva foram excluídos da chapa. Invoca o art. 2º da Resolução n.º 10.424, segundo o qual a Convenção Regional será convocada pelo Diretório Regional. Se nulo o edital, tudo o mais, a partir daí, estaria contaminado pelo vício de origem, alega o impugnante, deduzindo razões acerca da nulidade de atos jurídicos, sendo estes não suscetíveis de qualquer ratificação. Afirma que a Comissão Executiva quis ganhar tempo, para consumir fraude. Acrescenta ser membro nato do Diretório Regional, "onde tem voz e voto" (fls. 54). Se o Edital foi assinado a 13-6-1978, publicado no dia seguinte, para convocação do Diretório Regional, reuniu-se este a 22-6-1978, presente também o impugnante, quando deliberada a convocação da Convenção Regional para 1º-7-1978, publicado o Edital, porém, só a 27 do mesmo mês, não sendo, entretanto, confeccionada ata após a reunião do Diretório. Não lido nem aprovado esse documento, ao término da reunião, sustenta Clemens Sampaio que as de-

liberações não poderiam produzir efeitos. Esclarece que, assim, não tem validade a nova data da Convenção que a Comissão Executiva, sem delegação de poderes do Diretório, veio a marcar, embora da Ata da Convenção conste que essa delegação teria sido feita na Reunião de 22-6-1978, do Diretório do MDB. Sustenta que, à falta da solenidade essencial, não pode o ato jurídico da reunião do Diretório Regional produzir seus efeitos. Assim, tudo daí proveniente é nulo. Em continuação (fls. 60), entende o impetrante que há nulidade, também, porque não se fez a notificação pessoal dos que tinham direito a voto na Convenção, conforme o art. 2º, II, da Resolução n.º 10.424. O prazo mínimo, no caso, seria de oito dias. Afirma inexistir dificuldade a tanto, pois seriam apenas 288 notificações, correspondentes ao número de delegados junto à Convenção. Em consequência, somente 151 convencionais compareceram, pois nem a todas as localidades do interior chegam o jornal "A Tarde" ou o "Diário Oficial", sendo que este, de ordinário, o faz com muitos dias de atraso. Vê o impugnante, nessas ocorrências, a preocupação de se fraudar a vontade dos convencionais e impedir a candidatura do impugnante e outros filiados (fls. 63).

Alega, noutro passo, que do Edital, já com todos os vícios referidos de origem, não constou a indicação da "hora" da reunião partidária. Também no documento publicado no jornal "A Tarde", de 30-6-1978, não há referência ao lugar e à hora da Convenção. Sustenta que isso causou imensos prejuízos, pois muitos delegados do interior ficaram sem orientação, quanto ao local da reunião e à hora de seu início. Tanto é assim, prossegue o impugnante, que, dos 188 delegados com representação dos Diretórios do interior do Estado, ficaram alheios a seu processamento 127, somente 56 tendo dela participado (fls. 67). No que concerne à reunião da Convenção, sustenta, houve falta de quorum legal para deliberar sobre a escolha dos candidatos. Esclarece que o MDB da Bahia tem registrados no TRE 176 Diretórios Municipais, desses destacando-se o da Capital, com representação no limite de 30, acrescentando-se 114 Delegados votantes, resultaria um total de 289 delegados com direito a voto na Convenção Regional. Afirma que esse número não é de 285, como proclamou o Presidente, deputado Roque Aras, na Convenção. Entende que o quorum assim era de 145 convencionais. Alega que de todos os aspectos da controvérsia fez constar impugnação durante a Convenção. E prossegue apontando outras irregularidades, como sejam, suplentes que votaram sem existir impedimento conhecido dos titulares ou vagas do Diretório Regional ou dos membros efetivos da delegação municipal de Salvador, bem como pessoas que votaram sem qualquer representação, o que totaliza 24 votos, assim discriminados, inclusive um do Diretório Municipal de Belmonte inexistente: 11 suplentes, 7 sem representação, 5 suplentes dos delegados de Salvador e 1 (um) da representação inexistente de Belmonte. Assim, conclui, no particular, havia somente 127 presentes com condições legais para o exercício do voto. De outra parte, sustenta o impugnante que não houve declaração de consentimento dos candidatos, não tendo as chapas sido registradas pela Executiva, antes das 48 horas da Convenção, anotando que, conquanto a escolha seja ato da Convenção, no caso, foi a Comissão Executiva quem o fez, com inequívoco propósito de excluir o impugnante. Destaca que não houve referência ao nome dos candidatos à deputação federal e à Assembléia Legislativa, ao anunciar o Presidente que iria submeter a chapa dos candidatos à escolha da Convenção. E isso para excluir os nomes de Clemens Sampaio, Raimundo Urbano e José Oduque e outros candidatos à Assembléia Legislativa, "dada a revolta já existente e manifestada por vários convencionais inconformados com o violento comportamento da Comissão Executiva, fatos que foram presenciados pelo Sr. Observador Eleitoral" (fls. 79). Por igual, acrescenta, após a votação, não se leu sequer a relação dos candidatos escolhidos, "relacionando os nomes de cada um deles para a Assembléia Legislativa" (sic) (fls. 79). Também não foi

(*) Publicados, respectivamente, nos Boletins Eleitorais n.ºs 324 e 309, páginas 371 e 379.

proclamado o número de votos obtidos pela chapa de 19 nomes à Câmara dos Deputados, sendo que, na última parte da Ata, só apareceram 18 nomes. Afirma, assim, que, tendo havido menção, antes e depois da votação, apenas aos candidatos ao Senado, nula é a votação dos candidatos à deputação federal e estadual. Acresce que não coincidem a xerocópia da Ata da Convenção Regional apresentada a fls. 26/30 e a cópia datilografada juntada pelo Presidente do Diretório. "trocando-se os que assinarem como membros da Delegação de Salvador, porque nessa condição votaram 36 pessoas, quando o número máximo de votantes estabelecido em lei para a representação por município é de 30 delegados. Esses seis, mais o de Belmonte, afirma, constantes da xerocópia, seriam suficientes a anular o pleito, porque deduzidos de 151, levariam ao resultado de 144 votantes, número inferior ao quorum.

Sustenta o impugnante que tudo foi feito com intuito de fraudar a Convenção e excluir o nome do impugnante, do Presidente da Câmara de Vereadores de Salvador, dr. Raimundo Urbano, e o dr. José Oduque Teixeira, "um dos mais respeitáveis empresários do Sul da Bahia com sede na cidade de Itabuna" (fls. 83). Refere uma série de irregularidades, quanto à documentação de alguns candidatos (fls. 84/85). Depois de aludir a seus títulos partidários (fls. 85), o impugnante afirma a surpresa que teve quando lhe foi comunicado que seu nome não seria incluído na chapa. Isso a 6-7-1978. Compareceu à Convenção e lançou protesto contra a situação criada pela Comissão Executiva. Ademais, alega o impugnante, 51 Convencionais apresentaram documento indicando e aprovando seu nome e os dos dois outros correligionários aludidos, com o intento de pedir registro de uma sublegenda, sendo que representam mais de 20% dos presentes. Ao ser lido o documento, a Convenção irrompeu em palmas (sic), deixando-se, entretanto, de transcrevê-lo na Ata, o que fora determinado, havendo, inclusive, apresentado a documentação necessária ao registro de sua candidatura.

Conclui o impugnante pedindo a nulidade da Convenção em foco, de 8-7-1978, "para a escolha dos candidatos ao Senado da República, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa". Pleiteia, ainda, na hipótese de o TRE não anular a Convenção, determine à Comissão Executiva, na forma da Lei n° 6.553, de 19-8-1978(*), que inclua os nomes de Clemens Sampaio, José Oduque Teixeira e Raimundo Urbano, — como candidatos a deputado federal pelo MDB (fls. 88).

No dia seguinte, à guisa de complementação da impugnação, veio o mesmo dr. Clemens Sampaio com a petição de fls. 149/152, onde, após referir-se, de novo, à situação destacada no Partido, Seção baiana, como fundador e ex-deputado federal, pleiteia a inclusão de seu nome na relação dos candidatos do MDB à Câmara Federal, bem assim dos nomes dos drs. Raimundo Urbano e José Oduque.

Também, Raimundo Urbano e José Oduque impugnaram, a 14 de setembro de 1978, o pedido de registro dos candidatos de seu Partido ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, em petição de fls. 153-B a 171, reeditando fundamentos já largamente deduzidos pelo impugnante Clemens Sampaio: (lê).

O MDB contestou as impugnações, de fls. 202/210. Sustenta a regularidade da convocação e da publicação dos editais. O Secretário Geral firmou o edital por ordem do Presidente, cumprindo determinação do Diretório Regional. Não foi o Secretário Geral que convocou a Convenção e, sim, o Diretório Regional. Sustenta que a publicação foi regular, não sendo possível contar, aqui, prazos à semelhança do cômputo dos prazos processuais. Considera "infantil" a alegação de irregularidade, porque não se incluiu no edital a expressão "para reunião". Afirma que a convocação da Convenção ficou

deliberada pelo Diretório a 22-6-1978, para 1-7-1978, autorizando-se a Comissão Executiva a designar outra data, desde que não ultrapassasse o mês de julho. O edital não está viciado de nulidade alguma e realizou sua finalidade, sustenta o MDB baiano. Afirma que a notificação pessoal é de fazer-se quando possível, e no caso expediram-se telegramas. De qualquer sorte, aduz, o impugnante confessa sempre ter estado presente às reuniões do Diretório Regional. Esclarece que a chapa submetida aos convencionais obteve quase a unanimidade dos convencionais presentes, sendo que a Comissão Executiva tem prerrogativas para apresentar sua chapa, ut art. 9° da Resolução n° 10.424. Sustenta a inviabilidade de acolher a nulidade da Convenção, pelos fatos narrados na impugnação, cumprindo ainda observar que as Comissões Executivas podem, segundo a Lei n° 6.553, de 19-8-1978, inclusive, escolher candidatos às vagas existentes, estando no espírito da legislação não se criarem dificuldades aos partidos para competirem nos pleitos. Defende a existência do quorum necessário às deliberações, pois a lista de presença acusa 155 convencionais, "embora alguns, como os impugnantes, pretendessem retirar os seus autógrafos". Os suplentes votaram na ausência dos titulares e os tidos por "sem representação" são membros do Diretório.

As fls. 236/240, nova exposição apresenta Clemens Sampaio, referindo-se, aí, também, a provas indiretas de filiação partidária, quanto a alguns dos candidatos, que enumera: (lê). Insiste na apresentação pelo MDB das credenciais dos convencionais, o que não se fez, porque esclarecida às fls. 377 sua incineração, logo após a Convenção: (lê).

Inquiriram-se testemunhas, de fls. 245/257.

Razões finais dos impugnantes às fls. 492/497 e 499/511: (lê).

O MDB razoou, de fls. 513/518: (lê).

As fls. 521/522, o dr. Procurador Regional Eleitoral entendeu que seria de determinar-se o registro dos candidatos em face da Lei n° 6.553/1978, pois não tem maior relevo, no caso, a questão da validade da convenção diante da Lei nova, visto não mais caber aos partidos, a esta altura, deliberarem em Convenção, mas, sim, à Comissão Executiva fazer a indicação dos candidatos e os já indicados por esta devem, assim, ser registrados.

O Colendo TRE a quo rejeitou as preliminares de ilegitimidade dos impugnantes e da incompetência do Tribunal, "a primeira, à unanimidade e a segunda, por maioria"; no mérito, por maioria, negou os registros "com base em convenção reunida sem o quorum legal para deliberação", vencidos, no mérito, os Juizes Aquinoel Borges e Almir Castro (fls. 523).

O TRE entendeu que se haveriam de deduzir os votos cumulativos, em número de 24, restando, então, o quorum de 127 membros presentes, que assim não atingiriam a metade de 143, que constituía o quorum necessário, faltando, pois, 16 convencionais. Dispensou o voto vencedor, a seguir, o exame da questão concernente ao voto dos suplentes. Os votos vencidos entenderam que se algum convencional — tem direito a voto cumulativo, o quorum deve ser verificado em função do número de votos e não de presenças físicas de convencionais (fls. 530/532 e 534).

Interpôs o MDB embargos de declaração (fls. 536/540). Argüiu a existência de pontos omissos no acórdão. Assim, não foi apreciada a falta de legítimo interesse dos impugnantes, porque a anulação da Convenção não lhes traria benefício algum, não os fazendo candidatos. Também não apreciara o TRE a questão relativa à incidência da Lei n° 6.553, inclusive, porque, ventilada no parecer do dr. Procurador Regional Eleitoral, com base na mesma a Comissão Executiva pedira a substituição de quatro candidatos escolhidos na Convenção. Também os candidatos natos independiam da aprovação da Convenção. Dessa sorte, viu dúvida na decisão quanto a esses candidatos e aos substituídos.

(*) In B.E. n° 325/460.

Foram os embargos recebidos, em parte, decidindo o TRE que os candidatos natos serão registrados independentemente da Convenção, inclusive aqueles que ainda não manifestaram a sua desistência" (fls. 542). Quanto aos candidatos substitutos dos escolhidos — na Convenção entendeu o TRE que ficava a questão prejudicada com a decisão regional anulatória da Convenção (fls. 545).

Interpôs o MDB (fls. 559/563), a seguir, recurso especial com apoio no art. 276, I, alínea a, do Código Eleitoral, apontando como violados pelo aresto o art. 47 da Resolução n.º 10.424, de 1978, do TSE, e art. 5.º, da Lei Complementar n.º 5, de 1970, porque admitiu impugnação por quem não era candidato, órgão do MP ou Partido Político. Sustenta que a condição de convencional não dá título à referida impugnação. Sustenta-se violado, também, o art. 3.º, do CPC, por falta de legítimo interesse dos impugnantes. Entende que não é possível alterar a finalidade do processo de impugnação de registro e declaração de inelegibilidade, para, aí, decretar-se nulidade de convenção, com o que entende vulnerado o art. 5.º, da Lei Complementar n.º 5, de 1970. De outra parte, sustenta que houvera preclusão quanto ao motivo acolhido para decretar a nulidade da Convenção, porque os impugnantes não o arguíram, no que concerne ao não cômputo dos votos cumulativos para aferição do *quorum* de deliberação. A simples alegação de falta de *quorum* constante das impugnações fez-se por outros motivos, como o dos votos de suplentes, não considerados pelo Tribunal. Aduz, então, que o relator não podia de ofício dar por essa nulidade "que não é de ordem pública como lhe pareceu". Daí a violação ao art. 259, do C.E., porque havia preclusão. Também, o MDB aponta malferido o art. 219 do Código Eleitoral, ao declarar-se nulidade que não é absoluta, nem de ordem pública, sem atentar para a finalidade do preceito que a instituiu porventura, não tendo, também, sido considerados os arts. 245, 243 e 244, todos do CPC, pois, admitiu anulação, sem arguição oportuna. Sustenta, por outra parte, que o voto cumulativo não podia ser recusado. Daí o aresto ter ferido o art. 5.º da Resolução n.º 10.424 e arts. 32 e 33 da Lei n.º 5.682, na redação da Lei n.º 5.781, bem assim o art. 4.º da Lei n.º 6.534. Também se indica como vulnerado o art. 31, parágrafo único, da Lei n.º 5.682, que admite expressamente o voto cumulativo. Tal, afirma o recurso, devia ter sido admitido, *ex vi* do art. 6.º, § 2.º, da Resolução n.º 10.424, ao estabelecer que o voto cumulativo é "aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título", o mesmo resultando do art. 31, § 2.º, da Resolução n.º 9.252, de 12-7-1972(*). Por último, entende que, de qualquer forma, a indicação da lista dos mesmos candidatos aprovados pela Convenção feita pela Comissão Executiva, *ut* Lei n.º 6.553, convalidou — qualquer eventual defeito.

Clemens Sampaio contra-arrazoou, às fls. 575/586. Sustenta que o MDB aceitou a decisão, não mais podendo recorrer, tanto que, nas 24 horas seguintes ao acórdão, pediu o registro dos candidatos, com base na Lei n.º 6.553/78, que entende não aplicável, porém, à espécie, e que também não pode convalidar o ato nulo da Convenção. Não vê, outrossim, violação ao art. 47, da Resolução n.º 10.424, eis que legitimado está o convencional para impugnar registro com base em convenção nula. Sustenta não violado o art. 5.º da Lei Complementar n.º 5, de 1970. Alega que não houve preclusão da arguição da nulidade acolhida (sic), que, de resto, é matéria de ordem pública. Sustenta a recusa do voto cumulativo aos fins de verificação do *quorum*. Pleiteia, por último, o não conhecimento ou o desprovimento do apelo especial do MDB.

Também os dois outros impugnantes ofereceram contra-razões, às fls. 588/593: (lê).

Do acórdão nos Embargos de Declaração, mandando registrar os candidatos natos, interpôs Clemens Sampaio recurso especial (fls. 595/602: (lê). Sustenta a inconstitucionalidade da última parte do art. 7.º e de seus §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, da Lei n.º 6.534/78, entendendo que somente a lei complementar poderia dispor sobre exercício de direitos políticos, *ut* art. 149, § 3.º, da Constituição. Sustenta, além disso, que os atuais deputados são apenas candidatos nato à convenção. Pleiteia o cancelamento do registro dos candidatos amparados pelo acórdão nos Embargos de Declaração.

Contra-razões do MDB, às fls. 608/615: (lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do recurso especial, ou de seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Trata-se, no caso, de recurso especial, porque interposto de decisão regional, que indeferiu o pedido de registro dos candidatos, considerando que nula fora a convenção em que escolhidos. Não se cogita, dessarte, de questão de inelegibilidade, qual restou decidido, por este colendo Tribunal, no julgamento, a 17-07-1978, do Recurso Eleitoral n.º 5.046 — Classe IV — São Paulo — Acórdão n.º 6.444 (*), assim ementado:

"Recurso especial.

Da decisão de TRE em impugnação à escolha de candidato, tendo como fundamento arguição de nulidade da convenção em que escolhido, o recurso cabível é especial e não ordinário.

Recurso não conhecido, por não verificados os pressupostos do art. 276, I, alíneas a e b, do Código Eleitoral."

No que concerne à ilegitimidade dos impugnantes, que foram convencionais e inclusive pretenderam disputar vaga de candidato, não é de acolher-se. Tem-se entendido que o convencional do partido é parte legítima para impugnar o registro de candidatos com fundamento em nulidade da Convenção que os escolheu. (Acórdão n.º 5.858, no Recurso n.º 4.460-SP; Acórdão n.º 5.197-PB, BE 256/330; Acórdão n.º 5.268-SC, BE 256/390). Destacou, no parecer, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 650, a existência de prejulgado, para as eleições de 1978, conforme acórdão n.º 6.445, de 07-08-1978 (*), relator o eminente Ministro Moreira Alves, em que se anotou:

"Nulidade de convenção partidária para a escolha de candidatos.

Seu convencional é parte legítima para impugnar a Convenção, sob o fundamento de nulidade."

Não há, assim, alegar, também, falta de legítimo interesse do convencional, que pretendia ser candidato, em ordem a que, anulada a convenção, em princípio, outra se pudesse vir a realizar.

A *questio juris* central, de mérito, concerne ao *quorum* de deliberação. Teve-o por não existente o acórdão, eis que os votos cumulativos não se devem somar na apuração da maioria, de que cogita o art. 33 da LOPP, na redação da Lei n.º 5.781/72.

Reza o dispositivo em apreço, *verbis*:

"Art. 33. As Convenções e os Diretórios deliberarão com a presença da maioria de seus membros."

No Acórdão n.º 5.858, Recurso n.º 4.460-SP, este TSE decidiu, pelo voto do eminente Ministro Rodrigues de Alckmin, que a maioria dos membros da Convenção não significa a maioria de votos, mesmo quando haja

(* In B.E. n.º 253/43.

(* Publicados no B.E. n.º 325/429.

convencional com voto cumulativo, mas, sim, a maioria dos membros da Convenção. Em seu douto voto, que foi considerado pelo aresto recorrido, destacou o hoje ilustre Presidente do TSE, em minuciosa análise da matéria, o seguinte (fls. 533): (lê).

Participei do julgamento e emprestei adesão a essa exegese, que se adotou por unanimidade, a 21-9-1976. presentes, também, os ilustres Ministros Leitão de Abreu e Pedro Gordilho, dentre os que compõem, atualmente, a Corte.

Não procede, de outra parte, a alegação posta no recurso de não ter sido a matéria discutida na impugnação. Nesta, o impugnante sustentou falta de *quorum* para a Convenção deliberar. No exame da controvérsia o TRE desde logo invocou este aspecto significativo, antes de apreciar, os diversos deduzidos na impugnação. Podia, de outra parte, o TRE fazê-lo, inclusive, sem impugnação específica, desde que convocado, como aconteceu, a dizer da validade da Convenção, por cogitar-se, no caso, de matéria de ordem pública ligada à lisura da vida partidária e suas deliberações, tão importantes ao aperfeiçoamento das instituições democráticas.

Reconheceu o acórdão que faltaram efetivamente 16 (dezesesseis) convencionais para integrar-se o *quorum* necessário à validade da deliberação partidária.

Examinou o voto vencedor, no TRE *a quo*, a espécie, às fls. 531/532, nestes termos: (lê).

Não modifica a conclusão acima do disposto no art. 4.º da Lei n.º 6.534/1978, *verbis*:

“Art. 4.º Nas Convenções para escolha de candidatos, presente a maioria absoluta de seus membros, as deliberações serão tomadas por maioria de votos.”

O apelo que faz, no recurso, o MDB, quanto à Lei n.º 6.553/1978, não cabe considerado, porque, na espécie, se discute sobre nulidade da convenção, sendo a aplicação do diploma em referência matéria de outra natureza que pode ter exame em processo próprio. Nesta assentada, ademais, já está para julgamento outro feito acerca da incidência do diploma em exame. Há, aliás, sobre a mesa petição do MDB, onde se afirma que o TRE determinou registro de seus candidatos com apoio na Lei n.º 6.553/1978.

Nesta data, além disso, o MDB vem de apresentar petição em que noticia haver o TRE baiano determinado, em acórdão de 16-10-1978, registro de seus candidatos indicados pela Comissão Executiva, com base na Lei n.º 6.553/78. Tem o seguinte teor a petição: (lê).

Quanto ao item 3 da petição, penso que o fato referido não prejudica o presente recurso, por versar questão diversa. Se, porventura, dessa decisão regional ocorrer eventual recurso, então, a matéria há-se ser examinada pelo TSE, na conformidade do que determina a Lei n.º 6.553/78.

Do exposto, não vendo violação de lei pelo acórdão recorrido, nem configurado dissídio pretoriano, sequer alegado, não conheço do recurso especial interposto pelo MDB.

Quanto ao apelo do impugnante Clemens Sampaio, também, dele não conheço. Está correta a decisão do TRE, nos embargos declaratórios, ao assegurar o registro dos candidatos natos, com base na Lei n.º 6.534, de 26-5-1978, art. 7.º, *parte final*, e parágrafos 2.º e 3.º. Não se trata de regras jurídicas inconstitucionais, porque a norma do art. 149, § 3.º da Constituição, ao estabelecer que Lei Complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua re aquisição, à evidência, nada tem a interditar a vantagem que a lei assegura a quem já possui a representação partidária, consagrada em mandato popular.

Ademais disso, na sessão de ontem, no Recurso n.º 5.118, do Paraná, garantiu-se o registro como candidato

do Partido a um deputado estadual, que fora inclusive expulso do MDB, fazendo-o, com apoio no art. 7.º e parágrafos, da Lei n.º 6.534, de 1978. Nesse caso, o candidato teve o registro assegurado, à margem de Convenção partidária.

Do exposto, não conheço de ambos os recursos.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.125 — BA — Min.: Néri da Silveira. — Rectes.: MDB — Diretório Regional, por seu Procurador e Clemens Vaz Sampaio. — Recdos.: Clemens Vaz Sampaio, MDB; Raimundo Urbano e José Oduque Teixeira.

Decisão: Não conheceram dos recursos, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sustentação oral: Dr. Marcelo Duarte, pelo recorrente. Dr. Clemens Sampaio, pelo recorrido).

(Sessão de 21-10-78).

PAREÇER

1. O E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, tendo em vista o disposto no art. 33 da LOPP, indeferiu o registro dos candidatos do MDB para as eleições de 15 de novembro de 1978, escolhidos em convenção que deliberou sem “a presença da maioria de seus membros”.

2. Recorre o MDB, alegando:

a) ilegitimidade de parte — sustenta que convencional não pode impugnar registro sob o fundamento de nulidade da convenção.

— A decisão recorrida indica copiosa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral em sentido contrário e, para as eleições de 1978, há prejudgado, assim enunciado na ementa do Acórdão n.º 6.445, de 7 de agosto de 1978, de que foi relator o eminente Ministro Moreira Alves:

“Nulidade de Convenção partidária para a escolha de candidatos.

Sem Convencional é parte legítima para impugnar a Convenção, sob o fundamento de nulidade.

É especial o recurso cabível contra decisão do TRE que julga essa impugnação.

b) Ilegitimidade de interesse — os impugnantes não tinham interesse legítimo para pretender, via de impugnação, que o Partido ficasse sem candidatos.

— A impugnação não era condição prévia para que o registro fosse indeferido, porque, evidentemente, cumpria ao E. Tribunal Regional Eleitoral verificar se os candidatos do Partido haviam sido legalmente escolhidos, indeferindo os registros, de ofício, na hipótese de nulidade da convenção. Não fosse assim, seria dispensável a apresentação da ata da convenção para instruir o pedido de registro.

c) Inidoneidade de meio — porque estabelecendo a lei que a finalidade do processo de impugnação é a declaração de inelegibilidade de candidato, não era possível transformar-se um processo de natureza assim específica e com objeto próprio em meio de declaração de anulação de uma convenção.

— Já foi indicada decisão que constitui prejudgado para as eleições de 1978, segundo a qual “convencional é parte legítima para impugnar a convenção, sob o fundamento de nulidade”. A toda a evidência a impugna-

ção é feita no processo referente ao registro dos candidatos escolhidos na convenção que pode ser impugnada. E ainda que não houvesse impugnação, como também já foi salientado e é sabido, o registro poderia ser indeferido de ofício.

d) Preclusão da arguição de nulidade da convenção — porque os impugnantes não teriam argüido a nulidade da convenção por motivo de haver integrado o quorum de deliberação, voto cumulativo.

— O acórdão recorrido salienta que a falta de quorum foi o ponto central da questão, indicando inclusive o número de convencionais aptos a votar, segundo cada uma das versões, a dos impugnantes e a da direção partidária. Para os primeiros esse número seria da 285 e para a direção partidária 289. De outro lado, mais uma vez, repita-se que o E. Tribunal Regional podia, de ofício, examinar e decidir o assunto, não registrando candidatos escolhidos em convenção realizada sem o necessário quorum. Não fosse assim a lei não exigiria, expressamente, que o pedido de registro fosse instruído "com cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou Cartório Eleitoral" (Código Eleitoral art. 94, § 1.º, I).

e) O voto cumulativo não podia ser recusado.

— Não é esse o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, como se verifica, entre outros casos, do acórdão n.º 5.858, de 21 de setembro de 1976, do qual foi relator o eminente Ministro Rodrigues de Alckmin, tendo participado do julgamento os Exmo. Srs. Ministros Leitão de Abreu, José Néri da Silveira e Pedro Gordilho, dentre os atuais membros da Corte.

3. Diante do exposto, e tratando-se de recurso especial, opinamos pelo não conhecimento do apelo, ou no sentido de que lhe seja negado provimento se vier a ser conhecido.

Brasília, 20 de outubro de 1978. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.537

Recurso N.º 5.126 — Classe IV — Bahia
(Salvador)

Substituição de candidatos.

Se foi anulada a Convenção em que escolhidos os candidatos, cuja substituição se pretende com base na Lei n.º 6.553/1978, () não há como atender ao pedido.*

Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 21-10-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Contra acórdão do TRE, que julgou prejudicado pedido de substituição de candidatos à Assembléia Legislativa, pelo MDB, em face da decisão que decretou a nulidade da Convenção em que foram escolhidos seus candidatos, às eleições de 15-11-1978, o mencionado Partido

(*) In B.E. n.º 325/460.

interpõe o presente recurso especial, reportando-se às razões deduzidas no Recurso, que tomou nesta Corte o n.º 5.125-Bahia, (*) relativo à anulação da Convenção do MDB, na Bahia, de 8-7-1978.

Sem contra-razões, vieram os autos ao TSE, onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do apelo, após referir sua vinculação ao Recurso anterior.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Não conheço do recurso.

A Convenção do MDB de 8-7-1978 foi anulada pelo TRE e do recurso interposto não conheceu este Tribunal (Recurso Eleitoral n.º 5.125).

Não há, assim, candidatos do MDB escolhidos em Convenção válida, razão por que não pode o Partido pretender substituição de candidatos oriundos dessa deliberação partidária anulada.

A aplicação da Lei n.º 6.553/1978, como solicitada, pressupunha, na espécie, a desistência de candidatos então escolhidos, escolha esta, agora, anulada.

Se com base na Lei n.º 6.553, de 19-8-1978, pode a Comissão Executiva do MDB pedir registro de candidatos destinados a preencher vagas existentes, pois somente está assegurado o registro de poucos candidatos seus, à Câmara dos deputados e à Assembléia Legislativa, e precisamente os candidatos natos, é questão não sujeita à apreciação nesta oportunidade, em que se cogita, apenas, de pedido de substituição de candidatos escolhidos na Convenção anulada.

(Decisão Unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.126 — BA — Rel. Min. José Néri da Silveira. — Recorrente: MDB — Diretório Regional, por seu Procurador.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-78).

PARECER

1. O presente recurso tem a sua sorte ligada à do Recurso n.º 5.125, ao qual o próprio recorrente se reporta na petição de fls. 29. Deve, assim, salvo melhor juízo, ser julgado logo em seguida ao outro.

2. Desde que o Recurso n.º 5.125, nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, não seja conhecido, também não deverá ser conhecido o presente apelo.

Brasília, 20 de outubro de 1978. — Antão Gomes Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.538

Recurso n.º 5.129 — Classe IV — Pernambuco
(Recife)

Não se conhece de recurso, se dos autos não consta a decisão recorrida.

(*) Acórdão n.º 6.536, lavrado no Recurso n.º 5.125, publicado neste B.E.

Vistos, etc.

Acordam os Minitros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 21 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 21-10-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator):

1. Tomo de relatório do presente recurso o constante do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Valim Teixeira, que mereceu a aprovação do eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, do teor seguinte, *verbis*:

"1. É mais um recurso de Pernambuco, processado em apartado. Essa providência facilitaria o exame dos recursos, não fosse a circunstância de o processo como os demais, conter unicamente a petição inicial e as contra-razões da Procuradoria Regional. Sequer a decisão recorrida foi anexada aos autos.

2. Diante disso, em outros casos a Procuradoria Geral requereu que fossem solicitadas informações por telex, ao E. Tribunal Regional, a fim de que dos autos ficassem constando os elementos necessários para a apreciação do feito.

3. No presente caso verifica-se que Antonio Ferreira Duarte candidato à Assembléia Legislativa pelo MDB, pretendeu que do seu registro constasse também a forma Antonio 'Marlos' Ferreira Duarte.

4. Sallienta o candidato que é amplamente conhecido no Estado de Pernambuco, especialmente no agreste-meridional, onde, no município de Garanhuns, exerce o mandato de vereador, havendo, inclusive, sido votado e eleito com os nomes de Marlos Duarte, Antonio Marlos Duarte e Antonio Ferreira Duarte, juntando inúmeros documentos, publicações de jornais, etc. onde realmente é indicado com o nome 'Marlos'.

5. Faz referência o candidato, ainda, a Embargos de Declaração que foram recebidos e julgados procedentes. Dos autos, contudo, não constam nem o acórdão recorrido, nem o dos embargos.

6. A douta Procuradoria Regional Eleitoral, após sustentar que o recurso é intempestivo, esclarece que o TRE fixou o critério de que só merece registro o nome e prenome, inclusive a grafia, constante do registro civil do candidato. "E o nome 'Marlos' — acrescenta — não consta averbado no registro civil do candidato".

7. Se admitido que com os elementos dos autos o recurso poderá ser julgado, opinamos pelo seu não conhecimento, pelos fundamentos constantes do parecer da Procuradoria Regional".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): 1. Recurso, qualquer que lhe seja a natureza, é ato processual que visa a levar à instância *ad quem* a matéria decidida e os fundamentos da decisão recorrida.

No caso, não consta dos autos o teor do venerando acórdão recorrido. Não é possível, portanto, decidir-se, em segundo grau de jurisdição, ignorando-se o que fora decidido.

2. Por outro lado, não é mais possível a conversão do presente julgamento em diligência.

3. Ademais, tudo indica que o apelo fora interposto fora do prazo legal, que o afirmou a douta Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco.

Nem isso é possível ser apurado nos autos.

4. Diante do exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.129 — PE — Rel. Min. *Firmino Ferreira Paz*. — Recorrentes: Antônio Ferreira Duarte, candidato a deputado estadual pelo MDB. — Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Járbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21.10.78).

ACÓRDÃO Nº 6.539

Recurso nº 5.117 — Classe IV — Paraná (Curitiba)

Filiação partidária.

Eleitor que, tendo filiação partidária feita em livro, optou pela filiação em ficha. Cancelada, posteriormente, a filiação em ficha, ficou desligado do partido.

Não preenche, pois, o requisito de filiação partidária, para candidatar-se pelo partido de que, pelo cancelamento da inscrição partidária, se afastou.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade do voto do Ministro *Leitão de Abreu*, que fica fazendo parte integrante da decisão, vencido o Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator designado. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 21-10-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Insinuando a impugnação com a certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral da 89ª Zona (Umarama, Estado do Paraná) onde se lê que "(...) a filiação partidária do Senhor *Henio Romagnolli* inscrito no Partido sob o nº 7.979 em 16 de novembro de 1971, foi cancelada a pedido do filiado em 6 de agosto de 1974" (fls. 5), opõe-se o MDB ao registro desse candidato à Assembléia Legislativa por falta de filiação Partidária.

Apresentou, o candidato impugnado, certidão comprovando que "(...) é membro filiado à Aliança Renovadora Nacional — ARENA, Secção do Paraná, inscrito sob o nº 469, fls. 08, do Livro de Fundação, em 25 de abril de 1966" (fls. 10), obtendo o registro no TRE, em acórdão que assim decidiu (fls. 12): "Impugnação a registro de candidato sob o fundamento de cancelada filiação partidária, por sua própria iniciativa, em Diretório Municipal, não prevalece quando no pedido de registro do candidato, formulado pelo Partido, a documentação necessária é completa com relação ao nome do impugnado, inclusive no que tange à filiação Partidária anterior no Diretório Regional e o impugnado ratifica de forma expressa o pedido de registro".

Recorre o MDB dando por violado o art. 1º da Lei nº 5.782/72, o art. 8º da Resolução nº 10.424/78 (*) e o art. 123, *caput*, e seu parágrafo 2º, da Lei nº 5.697/71 (que deu nova redação a vários preceitos da Lei número 5.682/71, inclusive ao dispositivo dado como violado).

Manifesta-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso — que tem por especial, nestes termos (fls. 40/41):

"Recorre o MDB, sustentando, entre outras alegações, que cancelada a filiação obtida no município, não mais poderia subsistir a anterior, feita em livro, inclusive porque, nos termos do § 2º do art. 123, da Lei nº 5.697/71 "o livro de inscrição foi substituído pelo sistema de ficha, tendo sua validade, para todos os efeitos legais, se exaurindo no prazo de trinta dias..."

Não é exato. As filiações constantes dos livros arquivados nos Juízos Eleitorais, Tribunais Regionais, ou no Tribunal Superior Eleitoral são válidas.

O art. 123, na redação original da Lei nº 5.682/71 estabeleceu a validade das filiações feitas "até a data da vigência desta Lei". A Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, prorrogou o prazo de validade de filiações que ainda viessem a ser feitas em livro até mais 30 dias a contar da data de sua vigência.

Trata-se, aliás, de matéria que não permite dúvida, pois a Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral a respeito do assunto, constante de inumeráveis acórdãos, resoluções e instruções é pacífica e torrencial.

Assim, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral não foi proferida contra expressa disposição de lei, à qual, pelo contrário, deu interpretação razoável.

Diante do exposto, e como na hipótese se dos autos o recurso cabível é o especial, opinamos pelo seu não conhecimento, ou, se vier a ser conhecido, no sentido de que seja negado provimento ao apelo".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): Como se trata de impugnação a pedido de registro por falta de filiação Partidária, o recurso cabível para o TSE é o recurso especial. Este entendimento, foi reafirmado recentemente, em acórdão da lavra do eminente Ministro José Néri da Silveira proferido no Recurso nº 5.082 (Acórdão nº 6.503): "(...) o recurso para o TSE é ordinário, quando versa sobre inelegibilidade do candidato e especial, quando impugnação se baseia em falta de filiação Partidária, nulidade de convenção em que escolhido o candidato ou falta de domicílio eleitoral".

Cumpra, então, examinar se o recurso interposto pelo MDB preenche os requisitos legais de admissibili-

dade. Nesse sentido, somente na hipótese de se ter por violado o art. 123, *caput*, e seu parágrafo 2º, da Lei nº 5.697/71, terá pertinência a invocada transgressão dos artigos 1º, da Lei nº 5.782/72, e 8º, inciso II, da Resolução nº 10.424/78, que dispõem sobre o prazo de filiação partidária, pois, tendo-se, ao contrário, por válida a filiação partidária feita no livro de fundação do partido em 25 de abril de 1966, torna-se impertinente a alegada violação daqueles dispositivos, uma vez que fica esvaziado o fundamento único da impugnação, que é a falta de filiação partidária.

O art. 123 da Lei nº 5.682/71 quer em sua redação original, que na redação da Lei nº 5.697/71, ao contrário do que se sustenta no recurso especial, não cancelou as filiações partidárias feitas em livros. Manteve este sistema para antigos filiados e os que se filiassem até o decurso do prazo fixado no parágrafo 2º, facultando a qualquer interessado promover sua substituição pelo sistema de ficha (parágrafo 1º).

Quer dizer: os candidatos até então inscritos ou que requeressem sua filiação nos 30 dias que seguissem à vigência do diploma legal tiveram suas inscrições validadas por expressa determinação legal. "São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas em livros ou fichas, até o decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo", dispõe o artigo 123, *caput*, impondo no parágrafo 2º aos Partidos a obrigação de recolher, dentro de 30 dias, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, os livros de registro de filiação partidária, para serem encerradas definitivamente e arquivadas.

A existência simultânea dos dois sistemas obedecido, para a validade das inscrições em livro, o prazo do preceito legal em exame, está reafirmada na Resolução nº 9.729, de 29 de outubro de 1974, que disciplina o ordenamento das filiações partidárias, por meio de fichas, em cada município ou unidade administrativa, excepcionando, quanto as filiações realizadas pelo sistema de livro, que, segundo a Resolução, não devem obedecer ao mesmo critério. (BE, 282/41).

Tanto é exato que os livros de filiação anteriores ao sistema de fichas padronizados ainda comprovam a filiação partidária, que a Resolução nº 9.252/72 (*), depois de reafirmar a validade das filiações realizadas em livros até o dia 2 de outubro de 1971, assegurou, no parágrafo 2º do art. 149: "Do que constar nos livros de filiação recolhidos, a Justiça Eleitoral fornecerá certidão ou cópia autêntica aos partidos que o requererem".

Comprovada, pelo recorrido, sua filiação à ARENA pelo sistema de livros, desde 25 de abril de 1966 (fls. 10), e demonstrado que as filiações por tal sistema anteriores a 2 de outubro de 1971 (Resolução nº 9.252/72, art. 149) (*) não ficaram invalidadas pelo art. 123, *caput*, e seu parágrafo 2º, da Lei nº 5.697/71, é incabível arguir-se a violação de preceitos que exigem dos candidatos prazo mínimo de um ano de filiação partidária.

Em face do exposto, preliminarmente, não conheço do recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Eu queria uma informação do eminente Ministro Relator. Qual é o documento pelo qual se prova que ele cancelou essa ficha partidária?

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): É o documento que está às fls. 5, constante de certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral da 89ª zona — Umuarama. Esclarece, aqui, que o documento foi fornecido por solicitação verbal ou de parte interessada.

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Diante da informação do eminente Relator, a situação é esta: o recorrido tinha filiação feita em livro; optou, depois, pela fi-

(*) In B.E. nº 324/371.

(*) In B.E. nº 253/43.

liação em ficha; posteriormente, solicitou e obteve cancelamento da inscrição da filiação em ficha. Ora, se a sua inscrição passara a figurar em ficha e se pediu o cancelamento da inscrição constante da citada ficha, resulta que ficou sem filiação partidária.

Diante disso, conhecendo do recurso, e considerando que a decisão recorrida violou o art. 1º da Lei nº 5.782, dou-lhe provimento.

(Os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre e Firmino Ferreira Paz votaram de acordo com o Sr. Ministro Leitão de Abreu).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.117 — PR — Rel.: Min. Pedro Gordilho. — Recte.: Diretório Regional do MDB. — Recdo.: Henio Romagnolli, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, vencido o Relator, que dele não conhecia.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Prof. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sustentação oral: Dr. José Lamartine Corrêa de Oliveira, pelo recorrente).

(Sessão de 21-10-78).

ACÓRDÃO Nº 6.540

Recurso nº 5.127 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)

Eleição majoritária em que foram instituídas três sublegendas para o Senado — Renunciando um dos candidatos, a indicação dos suplentes dos dois que restaram se fará pelos instituidores das respectivas sublegendas — art. 61, § 2º, da Resolução nº 10.424, de 31 de maio de 1978 ().*

Recurso do MDB não conhecido.

Recurso da ARENA provido para que o TRE processe o pedido de registro dos suplentes.

Indeferimento de registro de candidato sem domicílio eleitoral, mantido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do Movimento Democrático Brasileiro, e dar provimento em parte, ao recurso da Aliança Renovadora Nacional, mantido o indeferimento do registro do candidato sem domicílio eleitoral (fls. 113), na conformidade do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 21-10-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, o acórdão recorrido ao apreciar o pedido de registro de candidatos da ARENA a Senador e

suplente, a Deputado Federal e Deputado Estadual, formulado pelo Presidente do Diretório Regional da ARENA, seção da Paraíba, houve por bem deferir as pretensões do partido, salvo quanto aos candidatos Paulo Carvalho Xavier e aos demais mencionados a fls. 80; e aos suplentes de Senador, Edisio Souto, Newton Novais Pedrosa, respectivamente, pela sublegenda 1 e sublegenda 3.

Desse julgado recorre o MDB, por seu delegado regional, sustentando que não é possível o registro de candidato a Senador sem os respectivos suplentes; e a ARENA, também, por seu delegado, após embargos de declaração, rejeitados, com apoio no voto vencido do Dr. Juiz Neó Trajano (fls. 106).

Deferidos os recursos, a Procuradoria opina, quanto ao candidato à Câmara dos Deputados, pelo não provimento do recurso da ARENA. No que diz respeito aos candidatos ao Senado conclui nestes termos: (fls. 136/137)

“a) pelo não conhecimento do recurso do MDB;

b) pelo provimento do recurso da ARENA, à qual o E. Tribunal Regional Eleitoral deverá fixar prazo para a apresentação dos candidatos a suplentes, convindo salientar a urgência do assunto, pois não poderão ser impressas as cédulas oficiais, no Estado, enquanto os dois Partidos não estiverem com os seus respectivos candidatos e suplentes registrados”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Trata-se, evidentemente, de um caso com contornos especiais.

A ARENA apresentou três candidatos ao Senado, e em três sublegendas. Evidentemente que não haveria porque apresentar suplentes, havendo três, e, apresentados, não houve qualquer impugnação do MDB; ou de quem quer que fosse.

Acontece que o candidato da sublegenda 2 renunciou a candidatura. A Comissão Executiva sentiu-se autorizada a indicar os suplentes. Quer dizer, quando foi submetido a julgamento do Tribunal havia os senadores e seus suplentes.

O Tribunal optou, apenas, pelo registro dos candidatos ao Senado, e indeferiu o dos suplentes.

O douto Procurador Dr. Valim Teixeira, e S. Exa., o Procurador-Geral Eleitoral, analisam muito bem a espécie, de um modo muito singelo, mas altamente persuasivo.

Assim define a matéria o parecer da douta Procuradoria: (fls. 135 — Anexo).

Com esses fundamentos, expostos no parecer, não conheço do recurso do MDB e dou provimento ao da ARENA, nos termos do parecer. Quanto ao candidato, mantenho o indeferimento, pois ele não tem domicílio eleitoral na Paraíba.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.127 — PB — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. — Recorrentes: MDB — Diretório Regional, por seu Delegado, e ARENA — Diretório Regional, por seu Procurador. — Recorridos: ARENA — Diretório Regional, por seu Procurador.

Decisão: Não conheceram do recurso do MDB e deram provimento ao recurso da ARENA, em parte, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) In B.E. nº 324/371.

(Sustentação oral: Dr. Osmar Alves de Melo, pelo recorrente. Dr. José Aragão, pelo recorrido).

(Sessão de 21-10-78).

ANEXO

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba decidiu, em relação aos candidatos da ARENA:

I – Candidatos ao Senado

Registrar os candidatos Ivan Bichara Sobreira, da sublegenda nº 1 e Maurício Brasilino Leite, da sublegenda nº 3, indeferindo o registro dos seus respectivos suplentes.

II – Candidato à Câmara dos Deputados

Indeferir o registro do candidato Paulo Carvalho Xavier.

2. As duas hipóteses devem ser examinadas separadamente. Assim, em relação à primeira:

I – Candidatos ao Senado

3. A ARENA requereu, inicialmente, o registro de três candidatos ao Senado. Em consequência, nenhum deles teria suplente, porque os suplentes seriam os dois menos votados entre eles.

4. Posteriormente, contudo, um deles renunciou à candidatura. No caso de suas sublegendas, como é sabido, cada candidato deve ser registrado com um suplente. Eleito o Senador, o candidato menos votado será o 1º suplente; e o suplente do candidato eleito o 2º suplente.

5. Diante disso, o Partido requereu o registro dos suplentes dos seus dois candidatos (fls. 57), esclarecendo que os mesmos haviam sido escolhidos pela Comissão Executiva do Diretório Regional.

6. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba deferiu o registro dos candidatos a Senador e indeferiu o dos suplentes, quanto a estes, sob a alegação de que haviam sido “apresentados a destempo e contrariamente ao que determina a legislação em vigor” (fls. 80).

7. Dessa decisão recorre o MDB (fls. 83), sob a alegação de que, sendo dois os candidatos, não poderiam ser registrados sem os seus respectivos suplentes. Pede, em consequência, que provido o recurso, sejam cancelados os registros dos candidatos a Senador, que não podem subsistir isoladamente.

8. Recorre também a ARENA, pleiteando o registro dos candidatos a suplente (fls. 119).

9. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral local, *data venia*, não poderia deferir o registro dos candidatos a Senador, sendo eles dois, sem os respectivos suplentes (ver art. 24 da Resolução nº 10.424/78 e Lei nº 6.534, art. 6º, § 1º).

10. A Comissão Executiva da ARENA também não poderia escolher os dois candidatos a suplentes, pois, se existem sublegendas, os substitutos devem ser escolhidos pelos respectivos instituidores (ver art. 61, § 2º, da Resolução nº 10.424/78).

11. Obviamente, o prazo fixado para os Tribunais Regionais julgassem todos os pedidos de registro (6 de outubro), pelo art. 11, I, da Lei nº 6.534, não se aplica à hipótese de candidatos indicados em substituição, no caso de eleição majoritária (ver arts. 60 e 61 da Resolução 10.424/78).

12. À vista do exposto, no que diz respeito à situação dos candidatos a Senador, opinamos:

a) pelo não conhecimento do recurso do MDB;

b) pelo provimento do recurso da ARENA, à qual o E. Tribunal Regional Eleitoral deverá fixar prazo para a apresentação dos candidatos a suplentes, convido salientar a urgência do assunto, pois não poderão ser impressas as cédulas oficiais, no Estado, enquanto os dois Partidos não estiverem com os seus respectivos candidatos e suplentes registrados.

II – Candidato à Câmara dos Deputados

13. O Egrégio Tribunal Regional indeferiu o registro de Paulo Carvalho Xavier (fls. 80), juntamente com o de outro candidato, porque “deixaram de apresentar os documentos exigidos por lei”.

14. Na realidade o registro foi indeferido por falta de domicílio eleitoral. Como se verifica do parecer da Procuradoria Regional (fls. 49), entre os documentos apresentados pelo Partido, para instruir o pedido de registro, em relação a esse candidato, constavam:

a) um atestado de residência do Delegado de Polícia de Patos, datado de 1976, declarando que o candidato reside no município;

b) uma declaração de funcionário do Cartório Eleitoral de Brasília, datado de maio de 1977, no sentido de que o candidato é filiado à ARENA, através do Diretório Nacional;

c) três certidões de cartórios criminais de Patos.

15. Em certidão fornecida pela Secretaria do TRE, como esclarece a Procuradoria Regional, consta que o candidato não é eleitor no Estado da Paraíba (fls. 49, último parágrafo). No tópico seguinte a Procuradoria Regional esclarece que a Secretaria do TRE apurou, por telefone, do Juiz Eleitoral de Patos, que o candidato não é eleitor da Zona Eleitoral.

16. Do recurso interposto pela ARENA contra a decisão que negou o registro (fls. 113), verifica-se que o candidato realmente não é eleitor no Estado, pois bastaria apresentar o seu título eleitoral, ou certidão de inscrição fornecida pelo Cartório Eleitoral da Zona em que estivesse inscrito, para que o recurso fosse provido e o registro deferido.

17. Não pode passar sem uma observação o fornecimento da “declaração” de fls. 52, do Chefe do Cartório Eleitoral do Distrito Federal, a respeito da filiação do candidato à ARENA, por intermédio do Diretório Nacional.

Escapa totalmente à competência do Cartório Eleitoral do Distrito Federal o fornecimento de atestados ou declarações a respeito de filiação partidária. Essas, quando realizadas por intermédio dos Diretórios Nacionais, são após o deferimento, arquivadas, como todas as demais, no Cartório Eleitoral do município em que o cidadão é eleitor. Por outro lado, não havendo órgãos partidários locais em Brasília, é incompreensível o fornecimento do referido documento. Saliente-se, finalmente, que quando o art. 97 da Resolução 9.252/72 declara que o Diretório Nacional enviará a ficha ao Tribunal Regional Eleitoral, “que se encarregará de enviá-la ao Juízo Eleitoral”, é evidente que se refere ao Tribunal Regional do Estado em que o filiado é eleitor, e não ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, e muito menos ao Cartório Eleitoral.

18. Em conclusão, no que diz respeito ao recurso referente ao registro de Paulo Carvalho Xavier, opinamos no sentido de que seja negado provimento ao apelo.

Brasília, 19 de outubro de 1978. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO Nº 6.541

Recurso nº 5.114 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Registro de candidato.

Filiação partidária.

É especial o recurso de decisão do TRE que indefere registro de candidato, por falta de filiação partidária ou por filiação intempestiva.

Está a filiação partidária sujeita a processo especial, que começa no âmbito do partido político e termina com o "visto" do Juiz Eleitoral, na ficha partidária. Antes disso, não há o status juris de filiado a Partido Político, segundo o sistema da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, para os efeitos do registro de candidato.

A jurisprudência do TSE pacificou-se no sentido de inadmitir a denominada "prova indireta" de filiação partidária, ao referido fim.

Recurso especial de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 21 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicado em sessão de 21-10-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): O colendo TRE do Rio Grande do Sul indeferiu o pedido de registro de Paulo Mozart Berner de Oliveira, como candidato da ARENA, à Assembléia Legislativa do Estado, eis que teve por não comprovado o prazo de filiação partidária previsto no inciso IV do art. 42 da Resolução TSE — nº 10.424.

Do voto do relator, ilustre Juiz Dr. José de Araújo Dornelles, às fls. 68, consta, quanto a esse candidato, verbis: "Paulo Mozart Berner de Oliveira, apesar de trazer na ficha data de 10-4-76, sem visto do Juiz Eleitoral, efetivamente filiou-se em dezembro de 1977, conforme esclarecimento do próprio Presidente do Partido em Rio Grande. Sua ficha somente entrou em Cartório em 5-1-1978. Estes dados foram requisitados ao Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral."

Da decisão interpõe a ARENA, por seu Diretório Regional gaúcho, recurso, para esta Corte Superior, com apoio no art. 276, I, alínea a, do Código Eleitoral. Sustenta que, segundo a legislação em vigor, os candidatos devem estar filiados a partido político, o que sucede na espécie, destacando que Paulo Mozart Berner de Oliveira encaminhou, na forma da lei, a ficha ao Partido, "não tendo a Comissão Executiva Municipal decidido (§ 2º do art. 65 da LOPP) no prazo, nem enviado à Justiça Eleitoral (§ 4º do art. 65) para anotação (art. 66, III, da LOPP). Sustenta, assim, que o ora candidato está filiado à ARENA, desde o transcurso do prazo (§ 2º do art. 65), na forma do que dispõe o § 5º do mesmo art. 65 da Lei nº 5682/1971, não podendo ser prejudicado pela omissão eventual do Partido. Sustenta, por fim, que Paulo Mozart Berner de Oliveira está filiado à ARENA, "inobstante ter a Comissão Executiva Municipal enviado tardiamente a ficha para anotação na Justiça Eleitoral." Embora haja, na petição, afirmado, inicialmente, que o descisorio afrontou à lei, e discorrido, em torno de diversos dispositivos legais

que regulam o processo de filiação partidária, não aponta, de explícito, a recorrente a regra legis violada.

Também recorreu o candidato (fls. 7/9), pedindo o "aditamento da presente peça processual ao recurso já impetrado pela Procuradoria da ARENA". Alega que está filiado ao Partido, desde 10 de abril de 1976, conforme ficha partidária e certidão da Justiça Eleitoral em Rio Grande, destacando, porém, esse documento somente foi conferido pelo Cartório Eleitoral em 5 de janeiro de 1978, "por motivos que supõe ser de acúmulo de serviço por parte do competente Cartório ou do partido", esclarecendo, todavia, "nada ter a ver com o fato, não lhe tendo dado origem, já que o documento estava entregue à administração partidária" (sic) (fls. 7). A seguir, alega que, a 15-4-1976, foi fundador do Departamento Trabalhista da ARENA de Rio Grande, sendo, à época, "empossado no cargo de consultor jurídico do mesmo, o que prova soberbamente através da Ata de Constituição, arquivada no partido e fotocópia de Ata de Reunião do mesmo departamento, datada de 28 de setembro de 1977" (sic). Faz referência, ainda, a "telex" enviado ao Sr. Ministro do Trabalho, pelos membros do Departamento aludido, bem como a resposta recebida, mencionando, outrossim, outras mensagens a deputados federais arenistas, em 14 e 15 de setembro de 1976. Observa, além disso, que, em 15 de junho de 1976, abonou a assinatura de Alair Fonseca da Silva, na ficha partidária, conferida pelo Cartório Eleitoral a 15-12-1976, havendo sido designado Delegado do Partido, perante Mesa Apuradora de Rio Grande, com credencial assinada pelo presidente em exercício do órgão executivo municipal da ARENA na referida cidade, com "visto" do Juiz Eleitoral a 14-11-1976. Enfatiza sua atividade partidária, veiculada inclusive no Jornal Rio Grande, edição de 20.10.1977, bem assim comprovada pelo Livro de Registro de Presenças, existente na sede partidária, desde 10.4.1976. Concluiu sustentando não caber negar-se sua condição de filiado à ARENA, para os efeitos do registro da candidatura a deputado estadual (fls. 8/9).

Contra-razões do MDB (fls. 71/73), alegando a inviabilidade de admitir-se a prova indireta de filiação partidária, quando, no caso, a ficha de filiação do recorrente apenas foi conferida no Cartório Eleitoral a 5-01-1978.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do recurso, ou de seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Cogita-se, na hipótese, de recurso especial, conforme jurisprudência assente do TSE. Ainda no Acórdão nº 6.503 — Piauí, a 13-10-1978, (*) de que fui relator, sinalizei que o recurso para o TSE é especial, quando a impugnação se baseia em falta de filiação partidária oportuna.

Também pacífica se tornou a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral no sentido de a filiação partidária se provar com a exibição da ficha autenticada pelo Juízo Eleitoral, ou mediante certidão fornecida pela Escrivânia Eleitoral, não se admitindo prova indireta. Nesse sentido, dentre outras, as recentes decisões, no Recurso Eleitoral nº 5.066 (Acórdão nº 6.481) a 3-10-1978, relator o eminente Ministro Pedro Gordilho; (*) no Recurso Eleitoral nº 5.081 — RJ (Acórdão nº 6.492), a 10.10.1968, relator o ilustre Ministro Leitão de Abreu; (*) e no Recurso Eleitoral nº 5.073 — SP (Acórdão nº 6.490), a 9-10-1978, relator o Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz, (*) cuja ementa destaca:

"Filiação partidária. O visto do Juiz Eleitoral nas fichas de filiação, previsto no art. 66, II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, é o fato jurídico de que se irradiam os efeitos jurídicos mencionados no art. 65, § 4º, daquele diploma le-

(*) In B.E. nº 327/559.

gal, e marca, no tempo, o ponto em que se opera a filiação partidária.

Não é registrável a candidatura de quem não esteja filiado ao Partido Político, doze (12) meses antes do pleito eleitoral, a contar, regressivamente, da data do visto do Juiz Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento."

No Recurso Eleitoral n.º 4.676-PE, a 28-10-76 (*), tive ensejo de observar: «Está assente, nesta Corte Superior, que a filiação partidária se opera segundo processo definido em lei (LOPP, artigos 65 e 66). Não basta o preenchimento da ficha de filiação, no âmbito do Partido Político. Deferida a filiação, ut art. 65, § 4.º, da Lei n.º 5.682/1971, "a Comissão Executiva enviará, dentro de três (3) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal, e entregará a terceira ao filiado. Ora, como bem destacou o dr. Juiz Eleitoral, sem o devido conhecimento da Justiça Eleitoral e sua competente chancela, não se concretiza filiação partidária."

Estando, dessarte, o processo de filiação partidária, no regime da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, sujeito a um processo definido em normas de ordem pública, não se poderá ter como atingido o resultado que a lei pretende, sem obediência aos preceitos nela, a tanto, consignados. Daí não caber emprestar a eficácia jurídica dimanante da filiação partidária, em sentido próprio, àquelas situações de vinculações ao Partido Político e de ação partidária, desde que não se haja observado o devido processo para obter o *status juris* de filiado a certo Partido Político:

Dessa sorte, na hipótese dos autos, o processo de filiação partidária do recorrente somente alcançou seu derradeiro momento, com o visto do Juiz Eleitoral, sendo de notar que isso sucedeu em janeiro de 1978, a menos pois de um ano das eleições de 15 de novembro de 1978.

Por último, não havendo o recurso, que é especial, indicado, sequer, de explícito, qual o dispositivo que teve por violado, nem se apontando dissídio pretoriano, bem de ver, desde logo, seria a inviabilidade de seu conhecimento.

Também, em face dos fundamentos do apelo, o que pretendem a recorrente e o candidato é amplo reexame e revalorização de provas, já consideradas pelo TRE a quo importando, pois, em repreciação de fatos, o que interdito se faz na via do recurso especial. Quanto aos fatos, proclamou o acórdão (fls. 68) que, apesar de trazer na ficha data de 10-4-76, seu visto do Juiz Eleitoral, efetivamente filiou-se em dezembro de 1977, conforme esclarecimento do próprio Presidente do Partido em Rio Grande. Sua ficha somente entrou em Cartório em 5-1-1978. Estes dados foram requisitados ao Juiz Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral". Essas conclusões do aresto, baseadas em fatos e provas, são insuscetíveis, assim, de reexame no âmbito do recurso especial.

Há, ainda, no caso, outro aspecto a considerar. A própria ARENA requereu, em Rio Grande, a 12-6-1978, a alteração da data da inscrição partidária de Paulo Mozart Berner de Oliveira, ao dr. Juiz Eleitoral, aí já se esclarecendo que a ficha partidária fora entregue em mãos do Presidente do Diretório, em 7-12-1977, "sob alegação de que as mesmas se encontravam engavetadas no Partido (...)". O Dr. Juiz Eleitoral despachou, então, a 26-6-1978, afirmando ser "impossível alterar datas já constantes na ficha de filiação partidária, sob pena de falsificação. A justificação a respeito do lapso ocorrido deverá ser postulada, em caso de candidatura, perante a autoridade com competência para efetuar o respectivo registro". Dessa maneira, o acórdão recorri-

do examinou os fatos e com base neles chegou à conclusão da inexistência de filiação partidária do candidato em apreço, antes de janeiro de 1978, porque, em verdade, só aí, as fichas foram ter ao Juízo Eleitoral.

Do exposto, sob todos os aspectos se examine a controvérsia, nos limites do recurso especial, não há como dele conhecer.

Não conheço, pois, do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.114-RS — Rel.: Min. José Néri da Silveira. — Recorrente: Diretório Regional da ARENA. — Recorrido: MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Sessão de 21-10-78).

PARECER

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul indeferiu o registro de Paulo Mozart Berner de Oliveira, candidato à Assembléia Legislativa, pela ARENA, pelas razões constantes do seguinte trecho do voto do relator:

"Resta indeferir os registros dos candidatos Cícero Xavier da Rosa e paulo Mozart Berner de Oliveira, que não comprovaram o prazo de filiação previsto no inciso IV do mesmo artigo 42 da Resolução 10.424. Cícero Xavier da Rosa filiou-se em 12-4-1978. Paulo Mozart Berner de Oliveira, apesar de trazer na ficha data de 10-4-76, sem visto do Juiz Eleitoral, efetivamente filiou-se em dezembro de 1977, conforme esclarecimento do próprio Presidente do Partido em Rio Grande. Sua ficha somente entrou em Cartório em 5-1-1978. Estes dados foram requisitados ao Juiz Eleitoral da 37ª zona eleitoral."

2. Recorre a ARENA, pretendendo fazer prova indireta de que a filiação realmente foi realizada na data anotada na ficha, isto é, 10 de abril de 1976.

3. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é torrencial no sentido de não admitir prova indireta de filiação, assim como de não admitir a aceitação de data constante da respectiva ficha a não ser na hipótese de que a mesma haja sido enviada à Justiça Eleitoral dentro dos prazos previstos na LOPP.

4. Diante disso a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral não foi preferida com ofensa a texto expresso de lei, como pretende o recorrente, mas, ao contrário, deu à legislação interpretação consagrada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

5. Para o pleito de 15 de novembro de 1978, aliás, já há prejulgado sobre matéria (acórdãos n.ºs 6.462, de 5-9-78, relator o eminente Ministro Leitão de Abreu; Ac. n.º 6.481, de 3-10-78, relator o eminente Ministro Pedro Gordilho).

6. À vista do exposto, e tratando-se de recurso especial, opinamos pelo não conhecimento, ou, se vier a ser conhecido, no sentido de que seja negado provimento ao apelo.

Brasília, 17 de outubro de 1978. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) Acórdão n.º 6.076, proferido no Recurso n.º 4.676, publicado no B.E. n.º 306/81.

ACÓRDÃO N° 6.542(*)

Recurso 5.085 — Classe IV — Maranhão
(São Luís)

Embargos de declaração. Cumpre ao embargante indicar o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão (Cód. El., art. 275, parág. 1°).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos rejeitar os embargos de declaração, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 21 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 21-10-78)

RELATORIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Nos presentes embargos de declaração, sustenta o embargante do que o seu pedido de registro, estando instruído com os documentos e certidões exigidos no inciso V. do artigo 42 da Resolução n° 10.424, de 1978;(**) não podia ser contrariado pela Procuradoria Regional com certidões mais antigas, notadamente com cópia da carta de guia expedida pelo Juízo Criminal da Comarca de Santos ao Juízo da 5ª Vara da Comarca de São Luís, notificando a suspensão condicional da pena.

Sem indicar o ponto sobre o qual faz recair sua inconformidade, declara o embargante que o acórdão impugnado "se desconvizinhou da lei e da jurisprudência, quando emitiu do ponto fundamental sobre o qual devia pronunciar-se".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Os embargos de declaração somente são admissíveis nas hipóteses taxativamente enumeradas no art. 275 do Código Eleitoral, cabendo ao embargante indicar o ponto obscuro, duvidoso, omissão ou contraditório.

Limitou-se o embargante, sem indicar o ponto do acórdão objeto da declaração, a pedir a correção da suposta omissão.

Esta imprecisão não permite a exata compreensão da matéria deduzida nos embargos de declaração pelo que voto no sentido de rejeitá-los.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.085 — MA — Rel.: Min. Pedro Gordilho. — Embargante: Raymundo Ribeiro Bastos. — Embargado: TSE.

Decisão: Rejeitaram os embargos. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-78)

(*) Vide Acórdão n° 6.505, proferido no Recurso n° 5.085, publicado no B.E. n° 327.

(**) In B.E. n° 324/371.

ACÓRDÃO N° 6.543

Recurso n° 5.116 — Classe IV — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Candidato em favor de quem o Partido não impetrou pedido de registro ao TRE.

*Em tal caso, não se aplica o disposto no artigo 43 da Resolução n° 10.424(**) deste TSE que determina que o Relator do processo faça notificar o signatário a suprir a omissão.*

Acórdão que deu razoável interpretação à lei.

Na forma da Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal, do recurso especial não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 21 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Jarbas Nobre*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 21-10-78)

RELATORIO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre (Relator): O TRE de Minas Gerais indeferiu o pedido de registro do candidato Hernani Maia ao fundamento de que fora feito a destempo, vez que dera entrada no Tribunal no dia 8 de setembro de 1978, dois dias após o prazo marcado na Resolução n° 10.424/78 e na Lei n° 5.779/72.

O interessado interpõe recurso alegando que o acórdão violara disposições expressas de lei mesmo porque, se o pedido fosse na verdade intempestivo, o que nega, caberia ao relator sobrestá-lo com a determinação de que o seu signatário fosse notificado a suprir a omissão no prazo de 24 horas (artigo 43, § 1°, da Resolução n° 10.424).

A Procuradoria-Geral Eleitoral após assinalar que o recurso cabível é o especial, uma vez que versa sobre tempestividade de registro de candidato, não se opõe ao seu conhecimento à alegação de que foram satisfeitos seus pressupostos.

No mérito, nega razão ao recorrente com base na Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal.

Explica que

"resulta esclarecido, no exame dos autos, que o Movimento Democrático Brasileiro não enviou ao TRE local, até o dia 6 de setembro às 18 horas, o pedido de registro do candidato Hernani Maia. Caso fosse efetivada a remessa e faltasse algum documento, aí sim, seria o caso de notificar-se o Partido, através de seu Presidente, a fim de que viesse a Juízo compor a falha, no prazo de 48 horas. Na ausência de indicação do nome do concorrente referido, não poderia determinar o Relator que fosse sanada a irregularidade, pois sequer sabia que o mesmo era candidato, pois não arrolado na relação ali existente.

Não apresentado o pedido até àquela data limite, a omissão acaso existente sobre os dados do candidato não poderia ser suprida, pois, à toda evidência, desconhecida do julgador".

É o relatório.

(*) In BE n° 324/371.

VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre (Relator): Sustenta o recorrente que na forma do disposto no art. 43 da Resolução nº 10.424, se o nome do candidato for omitido no requerimento feito pelo Presidente do Diretório Regional do Partido, ao relator caberá sobrestá-lo e determinar a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de 24 horas.

Se a notificação não for atendida, caberá ao candidato suprir a omissão até cinco dias após o término do prazo da notificação.

Prossegue. Antes mesmo do pedido de sobrestamento, requereu ele o seu registro e o Presidente do Diretório ao constatar a omissão, apressou-se em denunciá-la ao Presidente do Tribunal.

Considera que seria iníquo viesse ele a sofrer as consequências da omissão do Presidente Regional do Partido quando é certo que a este cabe a iniciativa do registro. "Mas, não sendo iníqua a lei", enfatiza, "a lei haveria de conceder ao candidato, num segundo tempo, tal iniciativa".

O acórdão recorrido é de 5 de outubro de 1978 (fls. 72).

Dele, o interessado pediu reconsideração no dia imediato (fls. 83/4), que não foi conhecido em acórdão da mesma data (fls. 89).

O recurso data de 8 de outubro de 1978.

É tempestivo, pois.

A regra dada como infringida, como ficou apontado, é a contida no artigo 43 da Resolução nº 10.424 que fixa o prazo para a apresentação de registro de candidato à Câmara estadual até o dia 6 de setembro de 1978, às 18 horas, e determina ao relator do feito, se omitido o seu nome, o sobrestamento do pedido e a notificação do seu signatário para que supra a falta em vinte e quatro horas.

Para que se examine o que alega o recorrente, mister se faz conhecer do recurso.

Sob tal aspecto conheço-o, pois, como especial.

O acórdão recorrido considerou, acertadamente, que o Movimento Democrático Brasileiro não enviara ao TRE local, até o dia marcado pela Resolução nº 10.424, isto é, 6 de setembro às 18 horas, o pedido de registro do candidato ora recorrente.

Como sustenta a Procuradoria-Geral Eleitoral, caberia a expedição de notificação do Partido, caso se tratasse de falta de algum documento indispensável ao registro, não, de ausência de indicação do nome deste, caso em que o Relator, por impossível, não podia converter o julgamento em diligência visto como aí não se trata de irregularidade, mas de falta de indicação de seu nome com pedido de inscrição.

O acórdão, bem se vê, deu interpretação razoável ao dispositivo regulamentar.

Isto posto, com apoio na Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal, não conheço do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.116 — MG — Rel.: Min. Jarbas Nobre. — Recorrente: Hernanni Maia, candidato à Assembleia Legislativa pelo MDB e o Diretório Regional do MDB. — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Aickmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 21-10-78)

PARECER

1. Trata-se de recurso manifesto por Hernanni Maia, candidato à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais pela legenda do MDB, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral local, que indeferiu o seu pedido de registro, por considerar que o requerimento fora apresentado a destempo.

2. Sustenta o recorrente que o julgado recorrido, assim decidindo, teria violado disposições expressas de lei, pois, ao contrário do que se entendeu, o pedido fora apresentado tempestivamente e, caso não o fosse, caberia ao relator sobrestar o requerimento e determinar fosse o seu signatário notificado para que suprisse a omissão, no prazo de 24 horas, nos termos do que dispõe o artigo 43, § 1º da Resolução nº 10.424 do Tribunal Superior Eleitoral. Caso não fosse atendida a notificação, caberia ao candidato suprir a omissão. Entretanto, nenhuma destas medidas foram tomadas pelo Tribunal Regional de Minas Gerais.

3. Parece-nos, *data vênia*, que versando o recurso tão somente sobre tempestividade do registro do candidato, o apelo teria que ser especial.

Como, todavia, se indica no recurso a ocorrência de violação de disposições expressas de lei, deve ser o mesmo havido como especial, eis que satisfeitos os seus pressupostos.

4. Quanto ao mérito, entendemos, *data vênia*, que razão não assiste ao recorrente, por ter o acórdão recorrido dado adequada aplicação aos dispositivos legais incidentes à espécie, abrigoando-se na hipótese prevista na Súmula 400 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

5. Resulta esclarecido, dos exames dos autos, que o Movimento Democrático Brasileiro não enviou ao TRE local, até o dia 6 de setembro às 18 horas, o pedido de registro do candidato Hernanni Maia. Caso fosse efetivada a remessa e faltasse algum documento, aí sim, seria o caso de notificar-se o Partido, através de seu Presidente, a fim de que viesse a Juízo compor a falha, no prazo de 48 horas. Na ausência de indicação do nome do concorrente referido, não poderia determinar o Relator que fosse sanada a irregularidade, pois sequer sabia que o mesmo era candidato, pois não arrolado na relação ali existente. Não apresentado o pedido até àquela data limite, a omissão acaso existente sobre os dados do candidato não poderia ser suprida, pois, à toda evidência, desconhecida do julgador.

6. Se conhecido o recurso, somos pelo seu não provimento. Se provido, entretanto, for o recurso, o será tão-somente para que o Tribunal aprecie a questão do registro do concorrente, então considerada tempestivamente formulada e a inelegibilidade que se lhe imputou a Procuradoria Regional Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1978. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.544

Recurso nº 5.122 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

Não é inelegível o candidato a cargo eletivo que absolvido em 1ª Instância, ainda não tenha apreciado recurso perante o Tribunal "ad quem".

Nesse sentido é a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior Eleitoral.

Acórdão que se reforma.

Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao re-

curso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 21 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Jarbas Nobre*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 21-10-78).

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Jarbas Nobre* (Relator): O TRE de Pernambuco indeferiu o registro de Manuel Silva Teodósio Neto como candidato do MDB pelo fato do mesmo ter sido processado e absolvido como incurso na Lei de Segurança Nacional, ação esta, entretanto, ainda não julgada pelo Superior Tribunal Militar.

Considerou-o inelegível de conformidade com o disposto no artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Recorre a este Tribunal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso louvada na jurisprudência deste Tribunal em torno da matéria.

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Jarbas Nobre* (Relator): Reforma o acórdão recorrido visto como reiteradamente vem decidindo este Tribunal Superior Eleitoral que candidato absolvido em processo-crime não se torna inelegível, não obstante penda de apreciação por parte da Instância Superior, recurso interposto contra a decisão absolutória.

Dou provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.122 — PE — Rel.: Min. Jarbas Nobre. — Recorrente: Manoel Silva Teodósio Neto, candidato a Deputado Estadual pelo MDB. — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento ao recurso por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-78).

PARECERES

1. Trata-se de recurso interposto por Manuel Silva Teodósio Neto, candidato à Assembleia Legislativa de Pernambuco, pelo MDB, da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que indeferiu o seu registro.

2. O recurso foi processado em apartado. Na petição de recurso o ilustre Presidente do Tribunal Regional determinou a abertura de vista à Procuradoria Regional (fls. 2). Após a manifestação da Procuradoria os autos foram conclusos e receberam despacho determinando a remessa ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Nada mais consta dos autos. Sequer a decisão recorrida.

3. Pelo que se vê das alegações do recorrente e do parecer da Procuradoria Regional, trata-se de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70, já havendo o candidato sido absolvido em primeira instância.

4. O recurso, em consequência, seria conhecido e provido (prejulgado para as eleições de 15-11-78 o acórdão nº 6.471, de 21-9-78, relator o eminente Ministro *Leitão de Abreu*, Recurso nº 5.062, de *Sergipe*).

5. Ocorre, contudo, que sequer se pode saber se o recurso é tempestivo. Diante disso, e levando-se em consideração que a parte não pode ser responsabilizada pela deficiente instrução do feito, pois não se trata de agravo, opinamos no sentido de que se solicite, por telex, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que esclareça, também por telex e até às 13 horas do dia 19 do corrente:

- a) a razão do indeferimento do registro, transcrevendo apenas o tópico do acórdão referente ao assunto;
- b) a data da decisão recorrida.

Brasília, 18 de outubro de 1978. — *Antônio Gomes Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

1. Além das informações prestadas pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, após o pronunciamento de fls. 30 da Procuradoria Geral Eleitoral, o próprio recorrente requereu a juntada do acórdão recorrido.

2. Pelas informações constantes do telex nº 112 do TRE, verifica-se que o candidato Manoel da Silva Teodósio Neto teve o seu registro indeferido por haver sido considerado inelegível com fundamento no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70, embora, "julgado e absolvido pelo Conselho Permanente de Justiça do Exército" (fls. 54, voto do relator), que deferia o registro (fls. 42, segundo parágrafo do Acórdão).

3. Como o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em relação a todos os casos idênticos relativos ao pleito de 15 de novembro de 1978, é no sentido de que o candidato absolvido em primeira instância, ainda que haja recurso, é elegível, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso.

Brasília, 19 de outubro de 1978. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Henrique Fonseca Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.545

Recurso nº 5.123 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

Substituição de candidato.

O pedido de substituição com o nome do novo candidato deve ser apresentado até sessenta dias antes do pleito (Cód. El., 101, pará. 1º).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 21 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 21-10-78).

RELATÓRIO

O Senhor *Ministro Pedro Gordilho* (Relator): Por ter sido apresentado fora do prazo, o TRE de Pernambuco indeferiu o pedido de registro do recorrente, em substituição a candidato desistente (fls. 17).

Interpôs recurso inominado o inconformado, alegando que seu nome já figurava da ata de reunião da

Comissão Executiva do Partido realizada no dia 6 de setembro.

Opõe-se a Procuradoria-Geral Eleitoral ao conhecimento do recurso em parecer do seguinte teor (fls. 20):

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco indeferiu o registro de Antônio Gonçalves da Silva Irmão, como candidato à Câmara dos Deputados, pela ARENA, "por ter sido formulado o respectivo pedido fora do prazo legal" (telex de fls. 17). Na mesma informação, prestada por solicitação da Procuradoria Geral, está esclarecido que a ARENA requereu o registro do candidato às 18, 24 do dia 25 de setembro.

Ora, nos termos do art. 101, § 1º, do Código Eleitoral, nas eleições proporcionais o Partido poderá substituir candidato, "observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até sessenta dias antes do pleito". Vale dizer, desde que o pedido, em relação ao pleito de 15 de novembro de 1978, fosse apresentado até o dia 16 de setembro.

A decisão do Egrégio Tribunal Regional, portanto, foi proferida de acordo e nos exatos termos do Código Eleitoral, sendo incensurável.

Diante disso, e como não foi indicado texto violado nem decisão divergente, opinamos pelo não conhecimento do recurso, ou se vier a ser conhecido, no sentido de que seja negado provimento ao apelo".

É o Relatório

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): Em face do artigo 101, § 1º, do Código Eleitoral, é irrelevante a inclusão do nome do candidato substituto na ata da reunião da Comissão Executiva em data anterior ao prazo fatal. O que o preceito exige é que o pedido de substituição seja apresentado efetivamente à Justiça Eleitoral 60 dias antes do pleito, isto é, para as próximas eleições, até o dia 16 de setembro passado.

Na hipótese, este prazo não foi observado, pois, somente no dia 25 de setembro requereu-se o registro do candidato substituto.

Não conheço, pois, do recurso especial.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.123 — PE — Rel.: Min. Pedro Gordilho. — Recorrente: Antônio Gonçalves da Silva Irmão. — Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-78)

ACÓRDÃO Nº 6.546

Recurso Nº 5.128 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)

Domicílio eleitoral. É inelegível o candidato que não possua domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos nos dois anos imediatamente anteriores à eleição, ou que, antes desse prazo, requereu a sua transferência eleitoral para o Estado (Res. n. 10.424-78 (*), art. 42 III).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 21-10-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. O acórdão do TRE do Rio Grande do Norte indeferiu o pedido de registro do recorrente, "por não ter ficado esclarecido se sua inscrição eleitoral é originária por transferência, não satisfazendo este candidato na primeira hipótese a exigência prevista no item III, do art. 42, da Resolução nº 10.424, de 31 de maio de 1978, uma vez inscrito eleitor nesta circunscrição eleitoral somente a 18 de maio de 1977, não atenderia até 15 de novembro do ano em curso o requisito do prazo mínimo de inscrição eleitoral neste Estado e na segunda hipótese a não produção de prova, pelo mesmo candidato, de tempestividade do pedido de transferência, configurada estaria a sua inelegibilidade, a teor do que dispõe o art. 1º, Inciso VI, letra b da Lei Complementar nº 5 de 29 de abril de 1970, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.542(*) de 14 de abril de 1977".

2. Inconformado, recorreu o impugnado, instruindo o recurso com a cópia de seu pedido de transferência de domicílio eleitoral despachado em 6 de maio de 1977. Foram apresentados contra-razões a fls. 416/424.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

4. É o relatório.

VOTO

1. No parecer, assinala a Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 431):

2. "Realmente, pela certidão de fls. 216 do Cartório Eleitoral da 2ª Zona de Natal, verifica-se que o recorrente está inscrito no Estado do Rio Grande do Norte desde 18 de maio de 1977. Pelos documentos por ele mesmo apresentados com as razões do recurso, verifica-se, ainda, que se inscreveu na mencionada Zona Eleitoral por transferência despachada em 6 de maio de 1977 (fls. 414), havendo o processo sido instruído com atestado de residência datado de 27 de abril de 1977 (fls. 415).

Como não se pode por em dúvida tais documentos, uma vez que foram apresentados pelo próprio recorrente, na melhor das hipóteses o pedido de transferência foi requerido na própria data em que foi fornecido o atestado de residência, isto é, 27 de abril de 1977. Assim, admitida, de acordo com a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que essa seria a data para a aferição do prazo de domicílio eleitoral (Acórdãos nºs 4.322, in BE 254/72, 4.696, in BE 232/317 e 4.574, in BE 230/78), o candidato realmente não possui domicílio eleitoral pelo prazo de, pelo menos, dois anos no Estado.

A circunstância de haver sido eleitor, anteriormente, em Brasília, obviamente não acrescenta prazo ao seu domicílio no Rio Grande do Norte".

(*) In B.E. nº 324/371.

(*) In B.E. nº 309/381.

Por estes fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso ordinário.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.128 — RN — Rel. Min. Pedro Gordilho. — Recorrente: Eri Rodrigues Varela, candidato a Deputado Estadual pelo MDB. — Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho* e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-78).

ACORDÃO Nº 6.547

Recurso Nº 5.124 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

Absolvido o candidato, ainda que sem prova do trânsito em julgado, não pode ser considerado inelegível, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral.

Negado provimento, nessa parte.

É impossível a substituição de candidatos, sem o preenchimento de todas as formalidades exigidas para o registro respectivo, nos termos do previsto no artigo 101, § 1º, do Código Eleitoral.

Recurso provido, nesta parte.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do candidato José Teobaldo de Azevedo e dar provimento ao recurso da Procuradoria Regional Eleitoral, nos exatos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 21-10-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Senhor Presidente, esse recurso, por um lado, é ordinário; pelo outro, é especial.

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral bem esclarece os fatos e os fundamentos do recurso. Diz a douta Procuradoria: (fls. 131/134) — (Anexo)

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, relativamente ao candidato que foi absolvido, estou de acordo em que se negue provimento ao recurso da Procuradoria Regional.

E quanto às substituições, sou pelo provimento do recurso, no que diz respeito a substituição de candidato, cujos registros foram requeridos fora do prazo legal: após 16 de setembro de 1978; excluídos, naturalmente, aqueles que, antes, dentro do prazo, poderão, ainda,

apresentar a legal documentação, nos termos da Resolução nº 10.424(*), de 1978, art. 45.

É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.124 — PE — Rel. Ministro Firmino Ferreira Paz. — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. — Recorrido: ARENA — Diretório Regional, por seu Delegado.

Decisão: Deram provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do Relator, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho* e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-78).

ANEXO

1. Recurso da Procuradoria Regional, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

2. Como os demais do referido Estado, processado em apartado, o que facilitaria o exame da matéria, não fosse o fato de serem instruídos deficientemente e sem critério de ordem cronológica.

3. Na sua primeira alegação a Procuradoria Regional recorre contra a decisão que deferiu o registro do candidato João Teobaldo de Azevedo, sob o fundamento de que seria inelegível tendo em vista o disposto no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70.

4. Trata-se de candidato absolvido, sem prova de que a sentença haja transitado em julgado. O entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em relação às eleições de 1978, é pacífico no sentido de que nessa hipótese o candidato é elegível.

5. Quanto ao referido candidato, portanto, opinao no sentido de que seja negado provimento ao recurso da Procuradoria Regional.

6. Recorre, ainda, a Procuradoria-Regional, contra decisão do E. Tribunal Regional, pedindo que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral — “dê provimento ao presente Recurso, cassando o registro de todos os candidatos substitutos, porque:

a) o partido não pode omitir o nome de nenhum dos escolhidos pela convenção;

b) não pode haver pedido de substituição sem prévio pedido de registro do candidato substituído;

c) o direito de substituir candidato renunciante só surge ao partido a partir do momento em que der entrada, perante o TRE, a petição do candidato, devidamente assinada com firma reconhecida;

d) o pedido de substituição deve vir acompanhado de cópia da ata da reunião da Comissão Executiva, devidamente conferida com o original pela Secretaria do TRE;

e) o prazo de até 60 (sessenta) dias antes do pleito refere-se à apresentação do pedido de substituição, devidamente instruído, perante o TRE, mesmo que o substituído haja sido indicado, anteriormente, como candidato a outro cargo eletivo. Tal prazo não se refere ao processamento da substituição perante a Comissão Executiva.

(*) In B.E. nº 324/371.

Em consequência, deve ser cassado o registro das candidaturas de Severino Cunha Primo e de João Monteiro de Lima, como candidatos a Deputado Federal, em substituição aos Srs. José Anchieta Hércias e João Inácio Ribeiro Roma, cujos nomes foram omitidos da petição inicial, e cujos pedidos de renúncia deram entrada perante o TRE em datas de 18-9, e 29-9, portanto, a menos de sessenta dias antes do pleito, ocorrendo a preclusão do direito de substituir".

7. Como se salientou de início o processo é de difícil exame, pela deficiência da instrução pela falta de ordem cronológica das peças. O recurso, por sua vez, não torna mais fácil a compreensão da matéria.

8. De qualquer forma, não há dúvida possível quanto à impossibilidade de serem substituídos candidatos sem o preenchimento de todas as formalidades exigidas para o registro dos demais candidatos e, em eleições proporcionais, após a entrada no período correspondente aos sessenta dias anteriores à data da eleição.

Trata-se de disposição expressa, consubstanciada no art. 101, § 1.º, do Código Eleitoral, *verbis*:

"§ 1.º Desse fato, o Presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até sessenta dias antes do pleito".

9. Nem se argumente que a Lei n.º 6.553, de 18 de agosto de 1978, alterou a matéria, porque a referida lei apenas modificou o *caput* do art. 101 do Código Eleitoral para omitir a referência à escolha dos substitutos pelas convenções, e acrescentou o § 5.º para que também nas eleições proporcionais os substitutos pudessem ser escolhidos pelas Comissões Executivas, inclusive no caso de preenchimento de vagas. As exigências do § 1.º permaneceram imutáveis.

10. O provimento, contudo, deverá atingir, de forma definitiva, apenas os candidatos cujos registros foram requeridos ao E. Tribunal após o dia 16 de setembro de 1978. Havendo pedido de registro requerido antes dessa data, desacompanhado dos documentos legalmente necessários, inclusive para comprovar a escolha regularmente realizada, o E. Tribunal Regional poderá conceder prazo para regularização, na forma prevista no art. 45 da Resolução n.º 10.424/78.

Nesses termos, opinamos pelo provimento do recurso, no que diz respeito à substituição de candidatos.

Brasília, 20 de outubro de 1978. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDAO N.º 6.548(*)

Recurso n.º 5.091 — Classe IV — Embargos de Declaração — Bahia (Salvador)

Embargos de declaração. Se o ponto omissivo a ser declarado não se reflete na parte dispositiva do acórdão embargado, impõe-se sua rejeição.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos opostos no recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 24 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. —

(*) Vide Acórdão n.º 6.500, publicado no B.E. n.º 327.

Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 24-10-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Esta a parte do acórdão objeto dos presentes embargos de declaração (fls. 87-88):

"No mérito, com o julgamento superveniente do conflito de jurisdição n.º 6.112, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu pela competência do Juízo de Paulo Afonso — perante o qual foi formulada a denúncia de logo recebida (fls. 12) — ficou esvaziada a tese da inaplicação do preceito complementar por ausência do requisito do recebimento da denúncia por autoridade judiciária competente.

O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal naquele conflito, em data anterior ao julgamento da impugnação pelo TRE, convalida os atos praticados pelo MM. Juiz da Comarca de Paulo Afonso, não subsistindo qualquer obstáculo à aplicação pontual do art. 1.º, inciso I, letra "n", da L.C. n.º 5/70, pois, em face do entendimento tomado pelo STF, a denúncia foi recebida pela autoridade judiciária competente e o crime, por cuja prática está denunciado o recorrido, se inclui entre os delitos contra a propriedade (Código Penal, art. 180, § 1.º).

Dou provimento ao recurso — que é ordinário, por se tratar de impugnação a pedido de registro com fundamento na Lei Complementar n.º 5, de 1970 — para reformar o acórdão recorrido, tornando sem efeito o registro do candidato Adauto Pereira de Souza".

Nos embargos de declaração tempestivamente opostos, o embargante sustenta que o provimento do recurso ordinário se deveu ao fato do Supremo Tribunal haver julgado o conflito de jurisdição suscitado pela Procuradoria da Justiça Militar, considerando, assim, a Justiça comum de 1.ª Instância competente para apreciar a matéria criminal e que, ao decidir o TSE, em face apenas do julgamento do conflito, existente a denúncia, já estaria o delito alcançado pela prescrição, comprometendo-se a comprovar, em documento hábil, a alegada extinção da punibilidade.

Em longa petição depois processada, requereu o embargante a juntada do inteiro teor do acórdão proferido pelo STF no julgamento do conflito de jurisdição n.º 6.112-9(*) e de certidão fornecida pela Secretaria daquele Tribunal, datada de 20 do corrente, onde se consigna que esse acórdão foi publicado no *Diário da Justiça* de 29 de setembro de 1978, tendo transitado em julgado, e que os respectivos autos ainda se encontram na Seção de Baixa e Expedição do Tribunal para serem remetidos ao Juízo de Direito da Comarca de Paulo Afonso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): O embargante não trouxe para os autos a prometida prova de que teria ocorrido a extinção da punibilidade. Não havendo omissão, impõe-se, quanto a este aspecto, a rejeição dos embargos.

Há um ponto, porém, que merece exame mais detido. Em face da prova do julgamento do conflito de jurisdição pelo STF, que deu pela competência do Juízo de Paulo Afonso, trazida aos autos pela ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, decidiu o Tribunal dar

(*) Publicado no DJ de 29-9-78.

provimento ao recurso ordinário, tendo por implementado o requisito do recebimento da denúncia por autoridade judiciária competente. Quer dizer: julgado o conflito de jurisdição em 17 de agosto último, inclinou-se o Tribunal pela tese da inelegibilidade da alínea n, porque, à época do julgamento do recurso ordinário, estava convalidado o despacho de recebimento da denúncia.

O embargante, com a juntada da certidão de fls. , comprova não somente que a publicação do acórdão proferido no conflito de jurisdição (29-9-78) se deu em data posterior ao julgamento do pedido de registro de sua candidatura no TRE (28-9-78), como também que os autos do CJ-6.112, que contém a ação criminal, ainda não foram remetidos ao Juízo de Direito da Comarca de Paulo Afonso, onde deverá ter seguimento o processo criminal.

Esta suposta omissão do acórdão embargado relativamente à proposição processual do conflito de jurisdição matéria que seria examinável de ofício, já que a informação constante do Parecer se limitara a indicar a data do julgamento e a parte interessada não tivera oportunidade de contraditá-la — não compromete a integridade do julgamento, ao ter por eficaz o despacho de recebimento da denúncia em face do reconhecimento da competência do Juízo de Paulo Afonso.

Ao decidir o conflito, com efeito, o Supremo Tribunal declarou competente o Juízo perante o qual a denúncia fora recebida. A tese do embargante teria alguma procedência na hipótese do art. 108, § 1º, do Código de Processo Penal, isto é, se declarado incompetente aquele Juízo e competente a Auditoria Militar. Ai, em face do art. 567 do mesmo diploma processual, o despacho de recebimento da denúncia seria declarado nulo, devendo o Juízo competente editar novo despacho, pois a ratificação autorizada no art. 108, § 1º, do Código de Processo Penal, segundo o magistério de Spínola Filho (*Comentários*, II-291), abrangeria apenas atos probatórios, e não os decisórios.

No caso tal não ocorre, pois o despacho foi proferido pelo Juízo competente e os autos estão voltando a este mesmo Juízo para dar prosseguimento ao processo. Quer dizer: O ato foi praticado pelo Juízo competente, não havendo fundamento legal para se condicionar sua eficácia à edição de novo despacho revalidando-o ou ratificando-o, uma vez que ele é, e sempre foi, válido.

São estes os motivos pelos quais, louvando o esforço do ilustre patrono do embargante, rejeito os embargos de declaração.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.091 — BA — Rel.: Min. Pedro Gordilho. — Embargante: Aduino Pereira de Souza. — Embargado: TSE.

Decisão: Rejeitaram os embargos de declaração. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-78)

ACÓRDÃO N° 6.550(*)

Recurso n° 5.121 — Classe IV — Embargos de Declaração — Acre

(*) Vide Acórdão n° 6.534, publicado neste B.E.

Embargos de declaração. Rejeitam-se quando inexistente no acórdão embargado a omissão argüida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 24 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 24-10-78).

RELATORIO

O Sr. *Ministro Cordeiro Guerra* (Relator): O acórdão embargado negou provimento ao recurso do embargante, como consta do voto do relator, de conformidade com o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, transcrito no relatório.

Entende o embargante que o julgado embargado não se manifestou sobre a preliminar de intempestividade da impugnação que, a seu ver, foi oposta pela Procuradoria-Regional Eleitoral, e, para tanto, pede, nestes embargos, que se manifeste o Egrégio Tribunal, suprimindo a omissão que aponta.

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Cordeiro Guerra* (Relator): Rejeito os embargos. Como se verifica do Parecer que integrou o julgado, a preliminar de intempestividade da impugnação foi repelida porque, "No que diz respeito à primeira alegação, basta que se transcreva pequeno trecho do voto do relator: "por esses motivos, declaro, de ofício, a inelegibilidade do candidato Raimundo Lopes de Melo (art. 63 da Resolução n° 10.424, de 31 de maio de 1978, do Tribunal Superior Eleitoral)(*) e, por via de consequência, indefiro o seu pedido" — fl. 395.

Em consequência, não há omissão, contradição, ou obscuridade a ser suprida.

Rejeito os embargos.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.121 — AC — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. — Embargante: Raimundo Lopes de Melo.

Decisão: Rejeitaram os embargos por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-78)

ACÓRDÃO N° 6.554(**)

Recurso N° 5.117 — Classe IV (Embargos de Declaração) — Paraná (Curitiba)

Embargos de Declaração. Omissão não verificada. Embargos rejeitados.

(*) In B.E. n° 324/371.

(**) Vide Acórdão n° 6.539, publicado neste B.E.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 31-10-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* (Relator): 1. A decisão embargada, tomada por maioria de votos, vencido o Relator, traz a seguinte ementa: "Filiação partidária. Eleitor que, tendo filiação feita em livro, optou pela filiação em ficha. Cancelada, posteriormente, a filiação em ficha, ficou desligado do partido. Não preenche, pois, o requisito de filiação partidária, para candidatar-se pelo partido de que, pelo cancelamento da inscrição partidária, se afastou. Recurso conhecido e provido".

2. A esse acórdão opõe *Henio Romagnoli* embargos de declaração, assim deduzidos:

"O Eg. Tribunal Regional Eleitoral, pelo v. aresto de fls. 12/18, rejeitou a impugnação oferecida ao registro do ora embargante como candidato a Deputado Estadual, pela Aliança Renovadora Nacional.

Irresignado, o impugnante, Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná, interpôs recurso a esse Eg. Tribunal Superior.

Em contra-razões (fls. 27/35), o ora embargante, sustentando o descabimento do apelo, trouxe o fundamento, preliminar, de *falecer, ao impugnante, legitimidade ad causam*.

Isto porque, no caso, não se trata de impugnação por inelegibilidade, mas, sim, ligada a matéria de filiação partidária, de interesse *interna corporis* do Partido.

Nessa hipótese, não tem a agremiação oposta interesse legítimo para impugnar a candidatura, na ausência mesmo de prejuízo, aliás indemonstrado *in casu*.

Como notado ainda nas citadas contra-razões, outro não é o entendimento desse Eg. Tribunal Superior.

Com efeito, por mera ilustração, o ora embargante cita nesta oportunidade, v.g., os Acórdãos n.ºs 5.240 e 5.241, publicados in BE 256, págs. 363 e 365, respectivamente, que não conheceram de recursos manifestados por quem, de Partido oposto, impugnara candidatura, por razões não tocantes a inelegibilidade.

Entretanto, como se colhe do v. aresto embargado, silenciou o mesmo, totalmente, sobre o tema.

Confia em que, sobre ele se pronunciando, a Eg. Corte, na forma de seu iterativo entendimento, proclame a ilegitimidade *ad causam* do recorrente e, em consequência necessária, receba a espécie para declarar não conhecido o recurso, como obséquio ao Direito e à Justiça" (fls. 55/56).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* (Relator): Trata-se, na espécie, de recurso especial, que se rege, no que lhe

é aplicável, pelos princípios do recurso extraordinário. Diante disso, para que o acórdão embargado enfrentasse o tema, a que se refere o embargante, fora mister tivesse sido ventilado na decisão recorrida, isto é, no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral. Entretanto, isso não sucedeu, como, aliás, reconhece o próprio embargante, quando afirma, fls. 55, que o tema foi suscitado em contra-razões, isto é, na impugnação ao recurso especial manifestado pela outra parte. Não se registrou, na espécie, assim, a pretendida omissão, uma vez que o assunto não podia ser objeto de exame pelo acórdão embargado. Por estes fundamentos, rejeito os embargos.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.117 — PR — Rel. Min. *Leitão de Abreu*. — Embargante: *Henio Romagnoli*.

Decisão: Rejeitaram os embargos. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-78).

ACÓRDÃO N.º 6.558

Recurso N.º 5.133 — Classe IV — Agravo — Bahia (Salvador)

Registro de candidato.

Candidatos indicados pela Comissão Executiva Regional, após anulada a Convenção partidária e garantido o registro apenas dos candidatos natos.

Aplicação do § 5.º, do art. 101, do Código Eleitoral, introduzido pela Lei n.º 6.553(), de 19-8-78.*

Hipótese de preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas.

Legitimidade de impugnantes, que tiveram seu registro deferido por outro fundamento, para recorrer do acórdão regional.

Agravo provido.

Apreciação do recurso especial, nos próprios autos do agravo, já devidamente instruídos.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro *Pedro Gordilho*, em dar provimento ao Agravo e, desde logo, apreciar o recurso especial, dele não conhecendo, a unanimidade, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1978. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 10-11-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): — Após haver anulado a convenção regional baiana do MDB, de 8-7-1978, negando registro aos candidatos ao

(*) In B.E. n.º 325/460.

Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléa Legislativa do Estado, em acórdão declarado, oportunamente, para assegurar o registro apenas aos candidatos natos às duas últimas Casas Legislativas aludidas, pelo mesmo partido, o colendo TRE da Bahia desacolheu impugnação de Clemens Sampaio, José Oduque Teixeira e Raymundo Urbano ao pedido da Comissão Executiva Regional do MDB de registro de candidatos a Senador, Deputados Federais e Deputados Estaduais, com base nas Leis n.ºs 4.737/1965 e 6.553/1978, no acórdão de 16-10-1978, em que, depois de rejeitar as preliminares de ilegitimidade dos impugnantes, de existência de litispendência, de inépcia do pedido e de sobrestamento do julgamento, deferiu o registro requerido pela Comissão Executiva Regional do Partido, contra o voto do Juiz Federal, Dr. Armino Guedes da Silva, e, ainda, por voto de desempate, determinou o registro dos impugnantes, levando, para tanto, em consideração o fato de, na convenção anulada, cinquenta e um (51) convencionais haverem indicado o nome de ditos impugnantes como candidatos à Câmara dos Deputados. Os votos então proferidos estão, por cópia, de fls. 53/62: (lê).

Dessa decisão recorreram Raimundo Urbano e José Oduque Teixeira, nestes autos, constando o apelo especial de Clemens Sampaio no Recurso que tomou no TSE o número 5.135(*), ora também em mesa para julgamento.

Apontaram como vulnerados os arts. 60, da LOPP; 9º, da Lei n.º 6.055, de 17-6-1974; 8º, § 1º, da Lei n.º 6.534, de 26-5-1978(**); 94, 101, § 1º e § 5º, do Código Eleitoral, o último dispositivo na redação introduzida pela Lei n.º 6.553/78; 1º, da Lei n.º 5.779, de 31-5-72; 1º e 60, da Resolução do TSE n.º 10.424/78(**). Indicaram, ainda, dissídio jurisprudencial, dando como divergentes o Acórdão n.º 5.326, no Recurso n.º 3.973(**); a Resolução n.º 9.673 (Bol. Eleitoral n.º 280, ps. 620/21) e Acórdão n.º 5.251, no Recurso n.º 3.904, publicado no Bol. Eleitoral n.º 256/377 (fls. 64/65), desenvolvendo razões, cujo inteiro teor está por cópia às fls. 66/76: (lê). Destacou José Oduque Teixeira que jamais pleiteara seu registro, perante o TRE, para Deputado Federal, enquanto Raymundo Urbano referiu que, indeferida sua súplica de registro, porque não indicado por partido, resignou-se com a decisão, havendo, pois, agora, o acórdão recorrido determinado registro "que não mais postulara" (sic). Ambos sustentaram a condição de vencidos, porque não viram prevalecer sua impugnação ao registro dos candidatos indicados, ao que alegam, pela Comissão Executiva, sem competência para tanto, não enquadrada a hipótese na autorização constante da Lei n.º 6.553/1978, não existindo chapa de candidatos a ser complementada, em face da anulação da Convenção Regional, descabendo falar em complementação de candidatos natos (sic). Afirmam, outrossim, ter sido intempestivo o pedido de registro feito pela Comissão Executiva, dado que os prazos fatais, a isso, ocorreram a 6 e 16 de setembro de 1978, sendo o requerimento respectivo do órgão partidário regional de 5-10-1978.

Em despacho, por cópia, às fls. 78/82, o ilustre Presidente do TRE da Bahia negou seguimento aos recursos especiais, tanto aos dos três impugnantes, quanto ao do MDB, atacando este o deferimento do registro dos impugnantes. Afirmou o despacho faltar o requisito primordial para a sua admissibilidade, qual seja, o legítimo interesse dos recorrentes, princípio este consagrado no art. 499 do CPC, pois somente podem recorrer a parte vencida, o terceiro prejudicado ou o Ministério Público, não ostentando qualquer dos recorrentes a condição de vencido. Cita processualistas pátrios, sinalando que a situação que legitima a interposição de um recurso denomina-se *sucumbência*, gerando esta "um

interesse instrumental à formação de outra decisão diversa da impugnada, ou, pelo menos, à sua eliminação". E assim conclui o despacho, objeto deste agravo: "Ora, a decisão de que agora se pretende recorrer acolheu a pretensão de todos os figurantes neste processo. A nenhum deles prejudicou, antes a todos beneficiou. Todos foram vencedores. Nenhum vencido. O MDB porque teve deferido o seu pedido de registro de candidatos às eleições de novembro próximo. Os outros três candidatos, porque tiveram igualmente atendidas as suas pretensões. Não há como considerar-se prejuízo de uns o que foi vantagem para o outro. Foge a toda lógica jurídica a pretensão de alguém recorrer de uma decisão pleiteando a sua *reformatio in pejus*. É o que ocorre com os recursos dos três candidatos cujos registros o Tribunal deferiu, apesar de não terem sido indicados pela Comissão Executiva do Partido, mas por um numeroso grupo de correligionários participantes da Convenção, a que já se fez referência de início. Conquanto seja diversa a pretensão do MDB ao recorrer, limitada à parte em que o Tribunal deferiu o registro daqueles outros membros do Partido, aplica-se-lhes, *mutatis mutandis*, o mesmo princípio. Não há porque considerá-lo prejudicado com o deferimento desses registros. Em conclusão, não reconhecendo aos recorrentes legitimidade, nem interesse, para a interposição desses recursos, deixo de admiti-los, tornando-se desnecessária a apreciação do seu cabimento pelos fundamentos invocados. Assim decidindo, nego-lhes seguimento" (fls. 82).

De tal despacho agrava, apenas, nestes autos, o Dr. José Oduque Teixeira. Destaca que, em nenhum momento, pediu seu registro como candidato a Deputado Federal, nem foi indicado pela Comissão Executiva, não podendo valer como tal a referência feita no particular, pelo Dr. Clemens Sampaio, pois este nunca recebera qualquer mandato do agravante, para pleitear junto ao TRE seu registro como candidato. Afirmar que pediu à Corte Regional a declaração de nulidade da Convenção estadual do MDB, de 8-7-1978, o que veio a ser acolhido, inclusive, pelo TRE. Neste processo, aduz, sua posição é a de vencido, pois impugnou, sem sucesso, o registro dos candidatos indicados pela Comissão Executiva, na conformidade das razões sustentadas. Observa que o fato de o TRE, à sua revelia, tê-lo registrado como candidato, não o torna vitorioso, "uma vez que o objetivo principal e único de sua postulação — o indeferimento do registro de candidatos ilegalmente escolhidos pela Comissão Executiva do MDB — foi denegado pelo TRE." E acrescenta: "Poderia ser até um expediente engenhoso, mas absurdo e desastroso, que, para impedir a impetração de qualquer Recurso, a Justiça, por mero artifício, concedesse às partes algo que não postularam, com o deliberado propósito de evitar a sucumbência" (fls. 13). Entende o agravante, se o único objetivo da impugnação foi desatendido, não se lhe pode negar legitimidade para recorrer do acórdão, tão só porque este deferiu o registro do ora recorrente, não pleiteado. Defende sua legitimidade recursal, afirmando que, inclusive, feito candidato, teria interesse de poder competir, então, apenas, com os cinco candidatos natos, "ao invés de concorrer com mais de duas dezenas, se persistir o registro ilegal dos demais candidatos". Anota, por outro lado, o agravante que o despacho presidencial impugnado desbordou dos limites do juízo de admissibilidade do apelo especial definidos no art. 276, I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, deixando seu ilustre signatário de examinar os fundamentos do recurso, cabendo à instância *ad quem* o exame da legitimidade do recorrente. No mérito da "quaestio juris", debate o agravante os fundamentos por que sustenta a inaplicabilidade da Lei n.º 6.553, de 19-8-1978, à hipótese, não cabendo, assim, à Comissão Executiva fazer a indicação de candidatos, acolhida pelo acórdão do TRE baiano. Tece, nesse particular, considerações, às fls. 18/20, reacentuando a intempestividade da súplica de registro.

As fls. 98/106, está a contraminuta do MDB. Afirma, desde logo, que os três impugnantes, depois do re-

(*) Acórdão n.º 6.559, publicado neste B.E.

(**) Publicados nos Boletins Eleitorais números 322, 324 e 256, páginas n.ºs 281, 371 e 433, respectivamente.

gistro, estiveram presentes à sessão de sorteio dos números dos candidatos, sendo Clemens Sampaio e Raimundo Urbano pessoalmente, e o último ainda representando José Oduque Teixeira. Depois de fazer referência a passagens dos votos que proferi no julgamento dos Recursos Eleitorais n.ºs 5.125(*) e 5.126(*), ambos da Bahia, a 21-10-1978, quanto à anulação da referida Convenção do MDB e à substituição de candidatos, com base na Lei n.º 6.553/78, entende que os impugnantes efetivamente renunciaram ao direito de recorrer, *ut art. 503 e parágrafo único do CPC, em praticando atos concernentes ao processo eleitoral, inclusive, apresentando a documentação necessária ao registro. No mérito, sustenta o MDB que o TRE deu aplicação à Lei n.º 6.553, de 1978, seguindo razoável interpretação (Súmula n.º 400 do STF), o que afastaria o fundamento da letra a, do inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral. Quanto à divergência jurisprudencial, afirma inexistir, invocando ainda a Súmula n.º 291 do Alto Tribunal. Esclarece, ademais, o MDB que não agravou do despacho de inadmissão do apelo especial, o mesmo acontecendo com Raimundo Urbano. Assevera o agravado que o agravante como Clemens Sampaio, "revelam, com seu agravo, lastimavelmente, que jamais pretenderam senão impedir que o partido concorresse às eleições de 15 de novembro. Não defendem interesses legítimos, quanto mais próprios." Desenvolve, a seguir, as razões por que entende faltar legitimidade de interesse para recorrer por parte do agravante, sendo inadmissível o apelo (fls. 102/106): (lê).*

Em seu despacho de fls. 262, o ilustre Desembargador Presidente manteve a decisão (lê).

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou, às fls. 268/275, em parecer assim ementado:

"Filiado de Partido que impugna a legalidade da escolha de candidatos pela Comissão Executiva, sem pleitear o registro de seu nome, é parte legítima e tem interesse em recorrer se a impugnação for rejeitada.

Agravo que merece ser provido e, desde logo, apreciado o mérito do recurso.

Ilegal a escolha e registro de candidatos pela Comissão Executiva dentro dos 60 dias que precedem a eleição, mormente quando pendente recurso da decisão que anulou a escolha feita pela Convenção.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial."

Ê o relatório.

VOTO (NO AGRAVO)

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): O fundamento do despacho agravado foi a falta de legitimidade e interesse do ora agravante, para recorrer do acórdão, que determinara o registro dos candidatos indicados pela Comissão Executiva Regional do MDB, na Bahia, com base no art. 101, § 5º, do Código Eleitoral, na redação introduzida pela Lei n.º 6.553/1978, porque, no mesmo aresto, por outra motivação, o TRE determinara, também, o registro dos impugnantes, entre os quais o ora recorrente.

Penso, *data venia*, que, a esse fundamento, não cabia negar seguimento ao recurso especial, interposto com apoio no art. 276, I, alíneas a e b, do Código Eleitoral.

Com efeito, os impugnantes opuseram-se ao pedido de registro dos candidatos, que a Comissão Executiva Regional de seu Partido indicara, a 5-10-1978, sendo de notar que, entre eles, não figuravam os Drs. Clemens Sampaio, José Oduque Teixeira e Raimundo Urbano,

os mesmos convencionais que haviam, anteriormente, impugnado, com sucesso, o pedido de registro dos candidatos escolhidos na Convenção Regional emedebista baiana de 8-7-1978, deliberação partidária essa que foi tida por nula, em decisão do TRE, não conhecendo este Tribunal Superior, a 21-10-1978, dos recursos especiais interpostos contra dito acórdão.

Não há negar, assim, a sucumbência dos impugnantes, no que concerne à impugnação oposta aos candidatos que a Comissão Executiva Regional pediu fossem registrados, com base na Lei n.º 6.553/1978, a qual, *ab initio*, sustentaram ser ininvocável pelo Partido, porque falecia ao órgão executivo em foco competência para formar chapa completa de candidatos, em lugar da Convenção, sendo, de outra parte, extemporâneo o pedido de registro, porque feito dentro nos sessenta dias anteriores ao pleito de 15-11-1978, quando, conforme alegaram, o prazo fatal, segundo o calendário das eleições em causa, seria 6 de setembro de 1978, para solicitar substituição de candidatos. Também, na impugnação, que o TRE desacolheu, afirmavam estar exaurida a competência da Corte Eleitoral baiana para decidir sobre registro de candidatos, eis que a matéria relativa à nulidade da convenção pendia de julgamento no TSE.

Pois bem, o TRE, a quo, no aresto de 16-10-1978, após rejeitar as preliminares de ilegitimidade dos impugnantes, de existência de litispendência, de inépcia do pedido e de sobrestamento do julgamento, deferiu o vindicado registro dos candidatos do MDB ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e à Assembléia Legislativa.

Não vejo, dessarte, como negar a sucumbência na espécie e proclamar a falta de legítimo interesse dos impugnantes, que foram tidos como partes legítimas no acórdão recorrido, matéria esta, de resto; sobre a qual, no presente momento, há inclusive preclusão, em ordem a poderem ter submetido seu apelo especial ao conhecimento e julgamento do TSE. O que, desde o início, sustentaram os impugnantes, foi a falta de amparo legal ao registro dos candidatos, com base na Lei n.º 6.553, de 1978, pretendido pela Comissão Executiva Regional, após o acórdão do TRE, que considerou nula a Convenção partidária em que escolhidos os candidatos.

Não pode, a meu ver, esvaziar de interesse legítimo, bastante a lhes ser garantido, sobre esse aspecto, o processamento de seu recurso especial, o fato de o TRE, no mesmo acórdão invocado, a margem da indicação partidária objeto da impugnação do agravante e co-impugnantes, ter determinado, pelo voto de desempate, que se deveriam registrar, como candidatos à Câmara dos Deputados, também Clemens Sampaio, Raimundo Urbano e José Oduque Teixeira, porque haviam obtido, na Convenção Regional, então já anulada pelo TRE, indicação por mais de 10% de convencionais.

Embora debatidos no mesmo aresto, à evidência, esses registros foram determinados por motivações diferentes. Trouxe, inclusive, na minuta, o recorrente, na demonstração de seu interesse, argumento outro, que não é irrelevante, qual seja, se houver de permanecer seu registro como candidato, melhor seria ao agravante poder concorrer com menor número de competidores, no caso, apenas, os candidatos natos, o que daria, assim, consistência legítima a pretender prosseguir na impugnação aos candidatos, cujo registro entende sem amparo legal, inclusive, porque pleiteado extemporaneamente.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 271/272, a propósito da legitimidade dos recorrentes, observou, com inteira procedência:

"Legitimidade para impugnar a escolha é matéria que não mais pode ser questionada, pois já foi reconhecida no julgamento da que opuseram à Convenção. Aceitou-a o egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, implicitamente, este colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao não conhecer o recurso especial.

(*) Acórdãos n.ºs 6.536 e 6.537, lavrados nos Recursos n.ºs 5.125 e 5.126, publicados neste B.E.

Aliás, o que têm proclamado os Tribunais é que, em matéria de Convenção, não têm legitimidade os demais Partidos, mas, justamente, os filiados ao próprio Partido.

Tivessem os impugnantes feito pedido alternativo — anulação da escolha pela Comissão ou concessão do registro de suas candidaturas — poder-se-ia afirmar a falta de interesse para recorrer.

Mas, em relação ao Agravante Dr. José Oduque Teixeira, que não requereu registro de sua candidatura, não há como negar que a decisão, *rejeitando sua impugnação, embora concedendo de ofício seu registro*, lhe foi contrária, ensejando-lhe a interposição de recurso.

Caso assim não se entendesse, estar-se-ia autorizando o Juiz, sempre que quisesse afastar o recurso contra sua decisão, dar ao requerente aquilo que ele não pediu, para depois negar-lhe o recurso, sob a alegação de que não sucumbira na demanda, o que não se pode admitir.

Acrescente-se que não pode se ter como pedido de registro a referência que, ao agravante Dr. José Oduque Teixeira e ao Dr. Raimundo Urbano, faz em suas alegações o Dr. Clemens Sampaio, pois não estava autorizado a falar em nome dos mesmos, não era seu mandatário."

Bem evidenciando, de outra parte, a distinção entre as duas situações, ambas objeto do acórdão recorrido, está o fato de o MDB haver, por igual, à sua vez, interposto recurso especial contra a parte do aresto que, pelo fundamento já analisado, determinara, também, o registro dos impugnantes. Esse recurso especial, como referi no relatório, foi, do mesmo modo, inadmitido pelo despacho ora agravado, havendo, quanto a ele, argumentado o ilustre Presidente do TRE baiano (fls. 24 e v), *verbis*:

"Conquanto seja diversa a pretensão do MDB ao recorrer, limitada à parte em que o Tribunal deferiu o registro daqueles outros membros do Partido, aplica-se-lhe, *mutatis mutandis*, o mesmo princípio. Não há porque considerá-lo prejudicado com o deferimento desses registros."

É certo que o MDB se conformou com a decisão em referência, dela não agravando, da mesma maneira como procedeu um dos impugnantes, Dr. Raimundo Urbano, fato esse a que dá destaque, na contramínuta, às fls. 101/102, pretendendo demonstrar que os agravantes não defendem, assim, interesse legítimo, porque disso resultará um serviço em favor do partido adversário. Este último aspecto da questão, em realidade, não pode, aqui, ser examinado, porque, se se trata de ação nociva aos interesses partidários, ou não, a pugna dos agravantes, contra o registro dos candidatos indicados pela Comissão Executiva Regional, constitui matéria a merecer, por primeiro, apreciação no âmbito interno do Partido, na forma prevista em seu estatuto e com eventuais efeitos que a legislação preveja. A alegação, todavia, não pode ganhar acolhida, com vistas a negar-se legitimidade para os impugnantes, em prosseguimento, atacarem, qual o fizeram, o aresto deferitório do registro dos candidatos.

Do exposto, dou provimento ao agravo, por não acolher o fundamento único do despacho recorrido. Determinaria, assim, subsiste o recurso especial. Acontece, porém, que, não só pela urgência de seu julgamento, como, particularmente, por se encontrarem os autos instruídos com todas as peças necessárias à decisão do recurso especial, entendo que, desde logo, cabe examiná-lo, nesta superior instância.

Se aceito este voto, antes de passar à apreciação do recurso especial, parece de assegurar as partes, se o pretenderem, sua sustentação, na forma do Regimento. Esclareço, no particular, que o Relatório, inicialmente, feito, já situou os termos em que posto o recurso especial e a motivação deduzida pelas partes.

É o meu voto, no que concerne ao agravo.

VOTO (NO AGRAVO)

O Senhor Ministro Pedro Gordilho 1. O Acórdão nº 199/78 do TRE da Bahia deferiu o registro requerido pela Comissão Executiva do Partido e mandou registrar a candidatura do agravante. Rebelou-se, desde logo, o agravante? Pelo contrário. Compareceu ao sorteio de seu número de registro (cf. ata de fls.) e esclareceu, em petição, como deveria ser registrado seu nome, além de trazer os documentos indispensáveis ao processamento do pedido.

2. Estes fatos inequívocos são inconciliáveis com o direito ao recurso, em face do art. 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois não foram praticados *sob reserva* pelo ora agravante. A aquiescência tácita, manifestada por tal série de atos, torna inadmissível o recurso, pelo que mantenho o despacho do ilustre Presidente do TRE da Bahia.

VOTO (NO RECURSO ESPECIAL)

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Trata-se, no caso, de recurso especial. A impugnação ao registro dos candidatos não é baseada em causa de inelegibilidade. Tal como sucedeu na impugnação anterior desses candidatos do MDB da Bahia, com base na nulidade da convenção, aqui se discute acerca da inviabilidade do registro, porque sem amparo legal o pedido, da Comissão Executiva e o deferimento pelo TRE, afirmando os impugnantes inaplicável o § 5º, do art. 101, do Código Eleitoral, na redação introduzida pela Lei nº. 6.553/78, e, ainda, porque extemporânea a súplica do órgão partidário, feita a 5-10-1978.

Foi o apelo já interposto como recurso especial.

No relatório referi ao Tribunal os dispositivos da legislação eleitoral, que o ora recorrente tem como vulnerados pelo aresto.

Cumpro, desde logo, notar, em face das Súmulas nºs 282 e 356, do egrégio Supremo Tribunal Federal, aqui invocáveis, não constituem questões ventiladas, inexistindo, a propósito das mesmas, prequestionamento, as a que se referem os arts. 60, da LOPP; 94, I, do Código Eleitoral; 1º, da Lei nº 6.055/1974; 8º, § 1º (que parece deva ser art. 7º, § 1º) da Lei nº 6.534, de 1978; 1º, da Lei nº 5.779/1972, e § 1º, do art. 101, do Código Eleitoral.

Resume-se, efetivamente, a matéria questionada ao que se contém no art. 101, § 5º, do Código Eleitoral, este introduzido pela Lei nº 6.553, de 19-8-1978.

Reza o dispositivo aludido, *verbis*:

"Art. 101 *omissis*.

§§ 1º a 4º *omissis*;

§ 5º *Em caso de morte, renúncia, inelegibilidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas comissões executivas."*

O transcrito parágrafo 5º foi introduzido no art. 101 do Código Eleitoral, pela Lei nº 6.553, de 19-8-1978, contemplando as hipóteses de substituições de candidatos, em caso de morte, renúncia e inelegibilidade, bem assim a situação nova de preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas. Tanto para as substituições de candidatos, como para as indicações necessárias ao preenchimento de vagas, atribui o diploma legal competência às comissões executivas dos Partidos Políticos.

Na espécie, cogita-se da aplicação da última parte do dispositivo, qual seja, preenchimento de vagas existentes nas chapas de candidatos pelas comissões executivas.

Esta colenda Corte Superior já examinou a regra legal em referência, para entender que a Comissão Executiva não pode alterar deliberação convencional. Fé-lo,

no Recurso Eleitoral nº 5.069-MG (Acórdão nº 6.483)(*), de que fui relator, estando o aresto assim ementado:

“— Senado Federal.

— Sublegenda.

— Se a convenção partidária instituiu duas sublegendas, escolhendo-se, em cada uma, o suplente, não cabe à Comissão Executiva criar uma terceira sublegenda, indicando, como candidato ao Senado, na mesma, o suplente da sublegenda-1 e tornando insubsistente a escolha do suplente da sublegenda-2.

— Hipótese em que não se aplica a Lei nº 6.553, de 19-8-1978.

— Recurso conhecido e provido.”

Também no Recurso Eleitoral nº 5.126 — Classe IV, da Bahia, se afirmou a impossibilidade de substituir candidato escolhido em convenção declarada nula, com base no art. 101, § 5º, em apreço, porque, então, a substituição pressupunha candidato existente, o que não acontecia, no caso, não se configurando hipótese de desistência (fls. 109).

De outra parte, no que concerne à questão vinda ao exame deste Tribunal, nenhum pronunciamento cabe recolher da anterior decisão tomada no Recurso Eleitoral nº 5.126 — Bahia (Acórdão nº 6.537), porquanto, no voto condutor do aresto, o TSE, de explícito, afirmou:

“Se com base na Lei nº 6.553, de 19-8-1978, pode a Comissão Executiva do MDB pedir registro de candidatos destinados a preencher vagas existentes, pois somente está assegurado o registro de poucos candidatos seus, à Câmara dos Deputados e à Assembléia Legislativa, e precisamente os candidatos natos, é questão não sujeita à apreciação nesta oportunidade, em que se cogita, apenas, de pedido de substituição de candidatos escolhidos na Convenção anulada” (fls. 109).

Não tratou, de outra parte, dessa mesma questão, o Acórdão nº 6.545, no Recurso Eleitoral nº 5.123 — Classe IV — Pernambuco, (**) quando se decidiu acerca de substituição de candidato, afirmando-se, no aresto de que relator o ilustre Ministro Pedro Gordilho, que “o pedido de substituição com o nome do novo candidato deve ser apresentado até sessenta dias antes do pleito (Cód. El., art. 101, parágrafo 1º)”. Não se discutiu, aí, matéria semelhante à versada no presente recurso. Não entendo, *data venia*, portanto, como sugere o ilustre Dr. Procurador-Geral Eleitoral, exista Prejulgado, a respeito do prazo para o pedido de registro de candidatos, quando se trata da hipótese de preenchimento de vagas existentes na chapa de candidatos.

Pois bem, o acórdão recorrido, ao deferir o registro, com base no citado § 5º, do art. 101, do Código Eleitoral, na redação introduzida pela Lei nº 6.553, de 19.8.1978, reconheceu que esta carta legal dispôs sobre situação nova, sancionada “após os prazos das convenções, a elas ela não poderia reportar-se”, anotando: “Há pouco menos de 10 dias para que elas se pudessem repetir, não se destinava às substituições que só se fariam (à luz do art. 101, do CE), à luz de novas convenções” (sic) (fls. 57).

Noutro passo, o voto em que se fundamentou a decisão recorrida, às fls. 57/58, anotou:

“O que se haveria de fazer nas hipóteses, como a do MDB, em que a sua Convenção foi anulada e não lhe restava outra alternativa senão aquelas colocadas entre as alternativas excepcionais?

O sentido teleológico da Lei que busca alcançar os seus objetivos através de sua finalidade (De Teleologia — Ciência das Causas Finais), e que admite a existência de uma causa primordial

preestabelecida de todos os fenômenos, e a tendência deles para um fim necessário (do grego Teleos (Final) + Logos (Tratado), outro não podia ser senão o de permitir não só a substituição, como anteriormente, quanto e mais agora sobretudo a indicação. Por que, como falar-se mais em substituição quando impossível seria, àquelas alturas da Lei e nessas hipóteses substituir? Se impossível seria proceder-se, em tão poucos prazos, a uma nova Convenção, como tratar-se, mais, de substituição?

Daí a inserção de vocábulo *indicação*, pela Comissão Executiva.

Ela, a Lei, que era feita àquela altura do Calendário Eleitoral, para ter *finalidade*, precisava abarcar essas hipóteses não previstas pelo texto antigo já defasado. Defasado porque já das vezes anteriores o *avanco* havia sido considerável, no campo da ampliação das condições previstas no art. 101, e de seus §§, do CE.

Ela, a Lei, falava, mais ainda, agora, de *vagas a preencher*, daí lhe haver seguido da expressão *indicação*. Outra ainda não falara. Porque não haveria falar em *substituição* no que estava, originariamente, *vago*.

Daí entender que *anulada a convenção* possa partir a *Agremiação Partidária* para a *indicação de seus candidatos* através de sua *Comissão Executiva*, como fez, no caso, o MDB, com base nesse *dispositivo* novo e até agora não *questionado nos Tribunais* (daí a dificuldade na sua interpretação — daí não se poder, aligeiramente, como o queriam os Requerentes, decidir-se com o *açodamento* antes invocado)”.
 Penso, *data venia*, que essa interpretação do § 5º, do art. 101, do Código Eleitoral, nas circunstâncias do caso *sub judice*, deve se ter, ao menos, como razoável, aos efeitos da Súmula nº 400, do colendo Supremo Tribunal Federal.

Em realidade, o MDB possuía chapa de candidatos incompleta, pois, apenas integrada por candidatos natos, aos quais se entendeu, com base no art. 7º, da Lei nº 6.534, de 26-5-1978 (Recurso Eleitoral nº 5.125), que deveriam ter garantido seu registro, embora anulada a convenção partidária. É de sinalar que a Lei nº 6.534/1978 dispôs sobre a escolha e o registro, pelos partidos políticos, de candidatos às eleições de 1978, para governadores, vice-governadores, senadores e deputados federais e estaduais. Precisamente o art. 7º estabeleceu:

“Art. 7º Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas, cada partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao dobro das vagas a preencher, considerados candidatos natos dos partidos pelos quais se elegeram os atuais deputados federais e estaduais”.

Dessa maneira, em relação à Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, possuía o MDB candidatos, que tiveram reconhecida essa situação, por força do Acórdão nº 6.536, no Recurso Eleitoral nº 5.125 Bahia.

Anulada a Convenção partidária somente em outubro e confirmada a anulação por este Tribunal a 21-10-1978, certo é que podia a Comissão Executiva valer-se do disposto na legislação nova de agosto de 1978, indicando candidato ao preenchimento de vagas nas chapas para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa. Releva notar, de outra parte, que a deliberação convencional partidária ficou sujeita ao crivo do Poder Judiciário, já dentro nos sessenta dias anteriores ao pleito. Embora a lei em comento não se refira ao prazo, que se estipula para as substituições, certo é que não seria, em qualquer hipótese, possível invocá-lo, para impedir a indicação referida, só cabível após a decisão tomada pelo TRE, de que era possível, ainda, interposição de recurso, sem efeito suspensivo, para o TSE.

(*) In B.E. nº 327/548.

(**) Publicado neste B.E.

No que concerne, de resto, a substituições, em virtude de decisões judiciais, declarando inelegibilidade de candidatas, a própria Lei Complementar nº 5, de 1970, no art. 19, estipula:

"Art. 19. É facultado ao partido que requereu o registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo do registro. Neste caso, a respectiva comissão executiva do partido fará a escolha do candidato".

Do exposto, estou em que a decisão regional não vulnerou o § 5º, do art. 101, do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 6.553, de 1978, nem outro qualquer dispositivo legal em causa. Não conheço, assim, do recurso pela letra a, do inciso I, do artigo 276, do Código Eleitoral.

Também não há divergência jurisprudencial apreciável, aos efeitos da letra b, do art. 276, inciso I, citado.

Não serve a fundamentar o apelo, na espécie, a só menção a julgados e sua publicação, sem atender ao disposto na Súmula nº 291, do Pretório Excelso, pois não transcreve o recorrente no apelo os trechos que configuram a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Não versam, de qualquer sorte, os acórdãos apontados a questão específica, ora em exame, baseada na autorização decorrente da Lei nº 6.553/1978.

De todo o exposto, não conheço do recurso especial.

VOTO (NO RECURSO ESPECIAL)

O Sr. Ministro Pedro Gordilho:

Vencido no agravo, aprecio o recurso especial.

No tocante ao dissídio, limitou-se o recorrente a indicar os números dos julgados que tem por divergentes, sem reproduzi-los, deixando, assim, de mencionar as circunstâncias que assemelhem os casos confrontados com o veredicto impugnado. O fundamento da alínea b encontra, pois, a barreira intransponível da Súmula nº 291 do Supremo Tribunal.

Indica o recorrente, na petição pela qual interpôs o recurso especial, inúmeros textos legais e preceitos de Resoluções deste Tribunal que tem por vulnerados (fls. 64), mas, ao expor os fundamentos jurídicos do pedido de reforma da decisão, apenas cinco preceitos são reeditados. Primeiramente, o art. 7º, da Lei nº 6.534/78, que, na cláusula final, considera "candidatos natos os atuais Deputados Federais e Estaduais", o art. 14 da Resolução nº 10.424/78, que veda aos candidatos natos figurarem na chapa. Estas disposições não foram ventiladas no julgado recorrido, nem objeto de embargos de declaração, não podendo surgir no recurso, por força das Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal.

Não existe, na decisão impugnada, igualmente, qualquer referência ao art. 1º da Lei nº 5.779/72, nem ao art. 60 da Resolução nº 10.424/78, que estabelecem prazos para o pedido de registro. Em face das mesmas Súmulas, nºs 282 e 356, resente-se, tal fundamento, da exigência de haver sido ventilada a questão no acórdão recorrido.

Finalmente, quanto à alegação de violação do parágrafo 5º, do art. 101, do Código Eleitoral (red. da Lei nº 6.553/76), entendo que a solução oferecida pelo TRE foi razoável, adequando-se às peculiaridades da hipótese. Decidiu o acórdão, com efeito, nesta parte: (lê).

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.133 — Ag. BA — Rel.: Min. José Néri da Silveira. — Agravante: José Oduque Teixeira. — Agravado: MDB.

Decisão: Deram provimento ao agravo, vencido o Ministro Pedro Gordilho. Julgando desde logo o recurso especial, dele não conheceram por votação unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sustentação oral: Dr. Marcelo Duarte, pelo recorrido).

(Sessão de 10-11-78).

ACÓRDÃO Nº 6.559

Recurso nº 5.135 — Classe IV — Agravo — Bahia (Salvador)

Registro de candidato.

Candidatos indicados pela Comissão Executiva Regional, após anulada a Convenção partidária e garantido o registro apenas dos candidatos natos.

Aplicação do § 5º, do art. 101, do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 6.553, de 19-8-1978 ().*

Hipótese de preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas.

Legitimidade de impugnantes, que tiveram seu registro deferido por outro fundamento, para recorrer do acórdão regional.

Agravo provido.

Apreciação do recurso especial, nos próprios autos do agravo, já devidamente instruídos.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Pedro Gordilho, em dar provimento ao Agravo e, desde logo, apreciar o recurso especial, dele não conhecendo, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1978. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 10-11-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): Anulada a Convenção Regional do MDB, de 8-7-1978, reconhecendo-se, apenas, o direito de registro a candidatos natos à Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, o TRE da Bahia deferiu o pedido de registro dos candidatos indicados pela Comissão Executiva Regional, a 5-10-1978 (fls. 29/34), com base na Lei nº 6.553/1978, estando o acórdão respectivo, por cópia, às fls. 215, onde se vê que foram, na ocasião, rejeitadas "as preliminares de ilegitimidade dos impugnantes, de existência de litispendência, de inépcia do pedido, e a de sobrestamento do julgamento", havendo, no mérito, o registro sido determinado, contra o voto do Juiz *Armando Guedes da Silva*. Também, na mesma assentada, o TRE baiano, pelo voto de desempate, determinou o registro dos impugnantes *Clemens Sampaio*, *José Oduque Teixeira* e *Raimundo Urbano*, os quais haviam sido propostos, na Convenção anulada, como candidatos à

(*) In B.E. nº 325/460.

Câmara dos Deputados, por cinquenta e um (51) convencionais.

Recorrem os impugnantes e o MDB, sendo que estes autos respeitam ao recurso de Clemens Sampaio, estando processado o apelo dos dois outros no Recurso que tomou neste Tribunal o número 5.133 (*). Está, por cópia, de fls. 233/247, a petição de recurso especial de Clemens Sampaio. Entende que, anulada a Convenção, não mais podia o TRE deferir registro de candidatos do MDB, pendente que estava de julgamento o apelo interposto para o TSE. Indica o recorrente, às fls. 237/238, dispositivos legais que entende vulnerados pelo aresto regional, apontando divergência jurisprudencial, porque o Partido perdera o prazo para registro de candidato em eleições majoritárias e proporcionais (fls. 238): (lê). Depois de discorrer sobre matéria relativa à documentação dos candidatos, que também impugnara, bem assim referir que a Comissão Executiva não processou a escolha dos candidatos por voto secreto, afirma o recorrente que houve na decisão do órgão partidário, para indicação de candidatos, pretensão a ratificar ato nulo (fls. 243). Entende, por outro lado, que a Lei n° 6.553/78 é inaplicável à hipótese que veio a configurar-se, pois não cabe falar em vagas a serem preenchidas.

O despacho, que inadmitiu o recurso especial (fls. 250/254), fê-lo por entender que os recorrentes não possuíam legitimidade, nem interesse para a interposição dos recursos, eis que todos haviam sido registrados, inexistindo, assim, vencidos.

Daí o presente agravo de instrumento, refutando o fundamento do despacho e destacando as bases da súmula recursal especial (fls. 3): (lê). Passa o agravante a fazer referências à posição do signatário do despacho, durante o processamento do feito na Corte Regional, pretendendo ver parcialidade. Afirma, a seguir, que não havia fundamento para deferir-se o registro dos impugnantes, o que se fez com violação da lei, porque só ao Partido Político cabe indicar candidato, não sendo possível deferir registro sem apresentação de documentação comprobatória dos requisitos legais. Quanto ao pedido de registro feito pela Comissão Executiva, afirma ter sido intempestivo. Sustenta sua legitimidade para recorrer, às fls. 11/12, afirmando não existir qualquer impedimento a tanto, com base no art. 503 do CPC. Nega tenha participado do sorteio do número dos candidatos, considerando ilegal a decisão do TRE que mandou registrar, também, os impugnantes.

Contraminuta do MDB, às fls. 266/293. Após discorrer sobre a pessoa do agravante, afirmando, inclusive, tratar-se de litigante de má-fé, o MDB destaca os prejuízos que o recorrente vem acarretando ao Partido. Alega a falta de legitimidade do agravante, que não subscumbiu, para que pudesse recorrer contra o aresto regional. Destaca que o acórdão não vulnerou a Lei n° 6.553/78. Invoca as Súmulas n°s 400 e 291 do STF. Desenvolve o MDB considerações, sustentando que o recorrente pedira seu registro, destacando trechos de manifestações do agravante nesse sentido. Menciona que o recorrente podia, durante o julgamento, ter protestado por retificar a matéria de fato e pedir sua exclusão como candidato. O agravado alega que o recorrente, ao contrário, pleiteara o acolhimento de seu registro, "caso o Tribunal acolhesse o do partido" (fls. 279). Às fls. 282/283, ainda, o MDB anota: (lê). Cita os acórdãos nos Recursos n°s 5.126 e 5.125(**), em que o TSE, a 21-10-1978, apreciou os recursos sobre a nulidade da convenção e substituição de candidatos, entendendo que não há, aí, qualquer conclusão a invocar-se, no presente julgamento.

As fls. 399/400, o ilustre Desembargador Presidente do TRE a quo manteve sua decisão: (lê).

(*) Acórdão n° 6.558, lavrado no Recurso n° 5.133, publicado neste B.E.

(**) Acórdãos n°s 6.537 e 6.536, lavrados nos Recursos n°s 5.126 e 5.125, publicados neste B.E.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 406/409) opina no sentido de prover-se o agravo, julgando-se, desde logo, o recurso especial, quando entende deva ser conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO (NO AGRAVO)

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Dou provimento ao agravo, para examinar, desde logo, o recurso especial, tendo em conta que os autos contêm todos os elementos indispensáveis a seu julgamento.

Faço-o, no particular, pelos mesmos fundamentos adotados no Recurso Eleitoral n° 5.133 — Classe IV — Bahia (*), julgado nesta assentada, juntando, a este, o inteiro teor do voto que proferi no caso anterior, em que recorrente outro dos impugnantes, Dr. José Oduque Teixeira.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, em seu parecer, às fls. 407/408, depois de acentuar a semelhança das hipóteses, destacou, com propriedade, a diferença que se poderia vislumbrar, no que concerne ao interesse e legitimidade deste recorrente, em confronto com o outro, sem entretanto, disso decorrer resultado diverso.

Eis a passagem do parecer aludido:

"A única diferença está em que, no caso, ao impugnar o registro, o Dr. Clemens Sampaio, ora agravante, pediu que, se não fosse ela atendida, concedesse também o Tribunal Regional Eleitoral o registro de sua candidatura, considerando que, perante a Convenção obtivera a indicação de pouco mais de dez por cento dos convencionais.

Disse, realmente, o Agravante em sua petição datada de 6-10-78, *verbis*:

"Se por hipótese extralegal entender V. Exa. e o Egrégio TRE acolher o pedido de registro dos candidatos requeridos pela Comissão Executiva do MDB, que determine, *data venia*, também, a inclusão de Clemens Sampaio, José Oduque Teixeira e Raimundo Urbano como candidatos à Câmara Federal pela legenda do MDB, conforme indicação de 51 convencionais, relação anexa, e telegrama do Sr. Ulisses Guimarães, Presidente do Diretório Nacional do MDB, anexos, vez que se vale contrariar a lei em benefícios dos que a violam, valerá, também, para os que à lei defendem." (fls. 6)

Mas completou o Agravante sua petição impugnatória, em 12-10-78, nos seguintes termos, *verbis*:

"... indicação dos convencionais em número de 51 (cinquenta e um) votos, anexada ao processo, baixando-o em diligência, determinando à Comissão Executiva indicar a esse Egrégio TRE os nomes de Clemens Sampaio, José Oduque Teixeira e Raimundo Urbano, como candidatos à Câmara Federal, vez que existem de fato 44 (quarenta e quatro) vagas a serem preenchidas e que faça o mesmo Órgão a juntada dos documentos apresentados pelo Impugnante para efeito de registro de candidatura em número de sete, conforme recibo comprovante de entrega anexo." (fls. 7 — grifos do original).

Assim, não requereu o Agravante, pura e simplesmente seu registro, mas, ao contrário, que caso o TRE deferisse o registro dos candidatos requerido pela Comissão Executiva, baixasse o processo em diligência, para que esta fizesse também a sua indicação e a de José Oduque Teixeira e Raimundo Urbano, o que é coisa diversa.

(*) Acórdão n° 6.558, lavrado no Recurso n° 5.133, publicado neste B.E.

Mas, de qualquer forma, a circunstância de ter pleiteado o registro de sua candidatura, quer diretamente, quer através de indicação da Comissão, não tira ao Agravante a legitimidade e o interesse para recorrer.

Não fez ele pedido alternativo — negativa de registro dos candidatos indicados pela Comissão Executiva ou registro de sua candidatura — caso em que, se deferido este, não poderia ser tido como sucumbente, para efeito de recurso.

Pediu em forma sucessiva, o que não lhe retira a legitimidade e o interesse de recorrer, pois, na verdade, sucumbiu em seu primeiro e principal pedido".

VOTO (NO AGRAVO)

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: 1. Parece-me inadmissível a tutela jurisdicional, porque não existe sucumbência que tenha afetado o agravante. Pediu este, com efeito, a inclusão de seu nome como candidato à Câmara Federal (fls. 6) e o TRE deferiu o registro. Inexiste, portanto, o requisito da lesividade, pressuposto do recurso (Cód. Proc. Civil, art. 499).

É certo que o venerando acórdão do TRE não atendeu à pretensão do agravante, posteriormente apresentada, de baixar o processo em diligência, para o efeito de determinar à Comissão Executiva que indicasse o seu nome como candidato à Câmara Federal. O acórdão registrou, desde logo, a candidatura do agravante, dispensando a diligência.

Pode o agravante estar inconformado com os motivos de decidir adotados pelo acórdão, mas isto não lhe confere legitimidade subjetiva para o recurso, pois o que cumpre fixar, para a caracterização da sucumbência, é a parte dispositiva do julgamento, e nesta parte o acórdão recorrido não lhe causou qualquer lesão. O Professor José Frederico Marques, como de regra, torna claros estes conceitos: "Não há gravame processual quando a parte sai vencedora em razão de fundamentos diversos dos que aduziu. Tratando-se de sentença de mérito, o que importa, para a fixação da sucumbência, é a conclusão ou parte dispositiva, e não os motivos de decidir" (Manual de Dir. Proc. Civil, 1975, vol. II, pág. 119).

Não reconhecendo ao agravante legitimação para recorrer, nego provimento ao agravo de instrumento.

VOTO (NO RECURSO ESPECIAL)

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Não conheço do recurso.

Adoto, aqui, os fundamentos desenvolvidos no voto que proferi nesta assentada, quanto a idêntica *quaestio juris*, no Recurso Eleitoral nº 5.133 — Bahia, em que recorrente o Dr. José Oduque Teixeira, outro dos impugnantes. A este, anexo por cópia o inteiro teor do voto que li, antes, ao Tribunal e deste é considerado parte integrante.

No que concerne à letra a, do art. 276, I, do Código Eleitoral, a matéria ventilada no acórdão e suscetível de apreciação no recurso especial não pode ser diversa, não cabendo, pois, aqui, enfrentar, como discorre o recorrente, questões outras, acerca da documentação necessária ao registro dos candidatos e mesmo de aspectos concernentes a vícios eventuais da reunião da Comissão Executiva, quando escolheu os candidatos, que foram indicados.

Não só ocorreria, aí, exame de matéria de fato, incabível na via do recurso especial, como se trataria de espécies não prequestionadas na decisão recorrida.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.135 — Ag. — BA — Rel.: Min. José Néri da Silveira. — Agravante: Clemens Sampaio. — Agravado: MDB.

Decisão: Deram provimento ao agravo, vencido o Ministro Pedro Gordilho. Julgando desde logo o recurso especial, dele não conheceram, por votação unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sustentação oral: Dr. Clemens Sampaio, pelo recorrente. — Dr. Marcelo Duarte, pelo recorrido).

(Sessão de 10-11-78).

PARECER

"Tem legitimidade e interesse para recorrer o impugnante do registro de candidatos escolhidos pela Comissão Executiva, ainda que o TRE tenha determinado o registro de sua candidatura, pedido não de forma alternativa, mas sucessiva.

Agravo que merece provimento, para, desde logo, ser julgado o mérito do recurso especial.

Viola expressa disposição de lei a decisão do TRE, que concede registro de candidatos a Deputado Federal e Estadual, escolhidos pela Comissão Executiva e requerido dentro dos sessenta dias que precedem a eleição, principalmente na pendência de julgamento do recurso contra o acórdão que anula a escolha feita pela Convenção."

Trata-se, como se vê da ementa, de hipótese quase idêntica à versada no Recurso nº 5.133, no qual é agravante o Dr. José Oduque Teixeira, e em que se ата despacho que, pelos mesmos fundamentos, negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Dr. Clemens Sampaio, ora agravante, do mesmo acórdão que indeferiu a impugnação por ambos feita ao pedido de registro de candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, formulado pela Comissão Executiva do Diretório Regional do MDB da Bahia e por ela escolhidos, em face da nulidade judicialmente decretada da Convenção que anteriormente os escolhera.

A única diferença está em que, no caso, ao impugnar o registro, o Dr. Clemens Sampaio, ora agravante, pediu que, se não fosse ela atendida, concedesse também o Tribunal Regional Eleitoral o registro de sua candidatura, considerando que, perante a Convenção, obtivera a indicação de pouco mais de dez por cento dos convencionais.

Disse, realmente, o Agravante em sua petição datada de 6-10-78, verbis:

"Se por hipótese extralegal entender V. Exa. e o Egrégio TRE acolher o pedido de registro dos candidatos requeridos pela Comissão Executiva do MDB que determine, *data venia*, também, a inclusão de Clemens Sampaio, José Oduque Teixeira e Raimundo Urbano como candidatos à Câmara Federal pela legenda do MDB, conforme indicação de 51 convencionais, relação anexa, e telegrama do Sr. Ulisses Guimarães, Presidente do Diretório Nacional do MDB; anexas, vez que se vale contrariar a lei em benefício dos que a violam, valerá, também, para os que à lei defendem." (fls. 6)

Mas completou o Agravante sua petição impugnatória, em 12-10-78, nos seguintes termos, verbis:

"... indicação dos convencionais em número de 51 (cinquenta e um) votos, anexada ao processo, baixando-o em diligência, determinando à Comissão Executiva indicar a esse Egrégio TRE os nomes de Clemens Sampaio, José Oduque Teixeira e Raimundo Urbano, como candidatos à Câmara Federal, vez que existem de fato 44 (quarenta e quatro) vagas, a serem preenchidas e que

faça o mesmo Órgão a juntada dos documentos apresentados pelo Impugnante para efeito de registro de candidatura em número de sete, conforme recibo comprovante de entrega anexo." (fls. 7 — grifos do original).

Assim, não requereu o Agravante, pura e simplesmente seu registro, mas, ao contrário, que caso o TRE deferisse o registro dos candidatos requerido pela Comissão Executiva, baixasse o processo em diligência, para que este fizesse também a sua indicação e a de José Oduque Teixeira e Raimundo Urbano, o que é coisa diversa.

Mas, de qualquer forma, a circunstância de ter pleiteado o registro de sua candidatura, quer diretamente, quer através de indicação da Comissão, não tira ao Agravante a legitimidade e o interesse para recorrer.

Não fez ele pedido alternativo — negativa de registro dos candidatos indicados pela Comissão Executiva ou registro de sua candidatura — caso em que, se defe-

rido este, não poderia ser tido como sucumbente, para efeito de recurso.

Pediu em forma sucessiva, o que não lhe retira a legitimidade e o interesse de recorrer, pois, na verdade, sucumbiu em seu primeiro e principal pedido.

Afora esse detalhe, em tudo o mais são indênticas as situações, o que faz aplicável aqui tudo quanto dissemos no parecer emitido nos autos do Agravo interposto pelo Dr. José Oduque Teixeira, tornando mesmo irrelevante a distinção, já que provido o recurso deste, atingido estará o objetivo visado pelo agravante. Dr. Clemens Sampaio.

Assim, reportando-nos a tudo quanto sustentamos no parecer cuja cópia vai anexa, opinamos no sentido de que se dê provimento ao Agravo, e, apreciando, desde logo, o recurso especial, seja ele conhecido e provido.

Brasília, 09 de novembro de 1978. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Recurso Extraordinário n.º 5.100 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre) (*)

Recorrente: ARENA (Adv. Dr. Paulo Heitor Fernandes).

Recorrido: MDB.

Protocolo n.º 4.271/78.

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin, Presidente, exarou o seguinte despacho:

Vistos.

1. O acórdão de fls. 169 decidiu consoante a seguinte ementa:

"Impugnação a registro de candidato que, condenado, teve reconhecida, na própria sentença, depois confirmada, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Pedido de reabilitação formulado porque se decidira inscrever o nome do réu no rol dos culpados. Decisão que, julgando prejudicado o pedido, por ter sido reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da ação penal, determinou se excluísse o nome do impugnado do rol dos culpados. Tendo passado em julgado essa decisão, uma vez que o Ministério Público dela não recorreu, apagou-se a memória da condenação pelo decurso do tempo e o nome do ora recorrido deixou de figurar nos registros judiciais, deixando de incidir, por conseguinte, a seu respeito, a norma da letra n, inciso I, artigo 1.º da Lei Complementar n.º 5.

Recurso a que se nega provimento."

2. A Aliança Renovadora Nacional pretende recorrer extraordinariamente. Alega que a decisão ofende o art. 151, *caput* e inciso IV e o art. 153, § 3.º, da Constituição Federal. Ofende ao art. 151, *caput* e inciso IV porque deferiu registro de candidato "cuja vida progressa compromete a moralidade para o exercício do mandato". E ofende ao art. 153, § 3.º, porque viola a coisa julgada posto que, prescrita a pretensão executora, o nome do candidato foi lançado no rol dos culpados e, sem regular reabilitação, não podia o Juiz mandar cancelar aquele lançamento, contrariando decisão do Tribunal Federal de Recursos.

3. Ofensa ao art. 151, *caput* e inciso IV da Constituição Federal não houve. O art. 151 prevê edição de lei complementar e, nos incisos I a IV, as finalidades a que ela visará. Nada diz, diretamente, com a espécie.

(*) Vide Acórdão n.º 6.520, publicado neste B.E.

4. E não há, outrossim, falar em ofensa à coisa julgada. O acórdão não examinou o acerto do ato do Dr. Juiz que, pedida a reabilitação, entendeu bastante excluir o nome do rol dos culpados. Teve que essa decisão do Dr. Juiz transitou em julgado, errônea que fosse. Considero, pois, que não podia, a Justiça Eleitoral, rescindir ou ter como nula a decisão, por ofensa a julgado anterior.

E se não examinou a alegada ofensa à *res judicata* que se pretende cometida pelo Dr. Juiz que apreciou o pedido de reabilitação, o aresto em nada desatendeu ao princípio constitucional de que a lei nova não prejudica a coisa julgada.

Indefiro o recurso.

Brasília, 24 de outubro de 1978. — Ministro Rodrigues de Alckmin, Presidente.

(Publicado no DJ de 26-10-78).

Arguição de Relevância — Recurso n.º 4.388 — Classe IV — Piauí (Teresina) (*)

Argüente: Lili Bastos Fortes do Rego. (Adv.: Dr. Joaquim Lustosa Sobrinho).

Argüido: Ministério Público Eleitoral.

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin, Presidente, exarou o seguinte despacho:

"Nos termos do Ofício GP 256/77, em decisão aplicável a este TSE, entendeu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral indeferir arguições de relevância. O entendimento se apóia na consideração de que, sendo cabível o recurso extraordinário contra decisões do Tribunal Superior Eleitoral somente nos casos em que se argüa fundamentada ofensa à Constituição; e excluindo essa alegação, o cabimento da arguição de relevância (pois é, por si só, bastante para justificar o extraordinário), a arguição não pode ter lugar.

(*) Vide Acórdão n.º 6.373, publicado no B.E. n.º 320/105.

A vista desse entendimento do Supremo Tribunal Federal, aprecio a arguição para, incabível que é contra decisões do TSE, indeferir-la.

Brasília, 24-10-78. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente."

(Publicado no DJ de 30-10-78).

Recurso Extraordinário nº 5.106 — Classe IV — Paraná (Curitiba) (*)

Recorrente: Antônio dos Santos Maciel Filho, candidato a Deputado Federal pela ARENA (Adv.: Dr. Antônio Xavier de Souza Rocha).

Recorridos: Diretório Regional do MDB e os candidatos Alvaro Fernandes Dias e outros. (Adv. Drs. Francisco José Ferreira Muniz e José Lamartine Corrêa de Oliveira).

Protocolo nº 4.313/78.

O Exmó. Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin, Presidente, exarou o seguinte despacho:

Vistos.

1. O acórdão de fls. 510 decidiu consoante a seguinte ementa:

"Convenções Partidárias. Nulidade com fundamento na violação dos arts. 82 e 145 do Cód. Civ. não reconhecida.

Inelegibilidade (alínea f). A aplicação dessa causa de inelegibilidade supõe precedente decisão judicial condenatória.

Recurso desprovido».

2. O recurso extraordinário de fl. 516 alega ofensa aos arts. 36 e 153, §§ 6º, 8º e 36 da Constituição Federal e ao art. 42, III, da LOPP.

3. O acórdão recorrido não examinou os pretendidos temas constitucionais e o recurso sequer se acha devidamente fundamentado, pois não aponta em que teria, o aresto, ofendido às normas da Constituição.

Indefiro-o.

Brasília, 26 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente.

(Publicado no DJ de 31-10-78).

Recurso Extraordinário nº 5.116 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte) (*)

Recorrente: Hernanni Maia (Adv. Luthero Vieira).

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Protocolo nº 4.328/78.

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin, Presidente, exarou o seguinte despacho:

Vistos.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais indeferiu, por intempestivo, pedido de registro do candidato à Assembléia Legislativa daquele Estado, Hernanni Maia.

O interessado interpôs, sem êxito, recurso especial.

Tomou o acórdão de fls. 114 a seguinte ementa:

"Candidato em favor de quem o Partido não impetrou pedido de registro ao TRE.

(*) Vide Acórdão nº 6.532, publicado neste B.E.

(*) Vide Acórdão nº 6.543, publicado neste B.E.

Em tal caso, não se aplica o disposto no artigo 43 da Resolução nº 10.424 deste TSE, que determina que o Relator do processo faça notificar o signatário a suprir a omissão.

Acórdão que deu razoável interpretação à lei.

Na forma da Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal, do recurso especial não se conhece."

2. No recurso extraordinário que quer interpor, às fls. 122, sustenta o recorrente que o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 10.424 "garante-lhe, salvo melhor interpretação, o seu direito de pleitear o registro de sua candidatura"

3. Dispõe o art. 139 da Constituição Federal que "são irrecorribéis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus*, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal"

4. No caso, sequer se aponta ofensa a texto constitucional e, menos, se fundamenta arguição de tal ofensa. Limita-se o recurso a discutir a boa ou má interpretação e aplicação de textos da Resolução nº 10.424.

Incabível, pois, o extraordinário.

Indefiro-o.

Brasília, 26 de outubro de 1978. — *Ministro Rodrigues de Alckmin*, Presidente.

(Publicado no DJ de 31-10-78).

Recurso Extraordinário nº 5.121 — Acre (Rio Branco) (*)

Recorrente: Raimundo Lopes de Melo (Adv. Dr. Francisco Fernandes de Melo).

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Protocolo nº 4.348/78.

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin, Presidente, exarou o seguinte despacho:

"Visto.

1. O acórdão de fls. 393 decidiu consoante a seguinte ementa:

"As inelegibilidade do art. 1º, I, n da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, perduram enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados os acusados ou condenados.

A reabilitação só é admissível quando declarada por sentença do Juiz da execução penal, confirmada pela Superior Instância, na forma do art. 743 e seguintes do Código de Processo Penal."

Oferecidos embargos de declaração, foram rejeitados.

2. Raimundo Lopes de Melo pretende recorrer extraordinariamente. Alega ofensa ao art. 149, § 2º, c, da Constituição Federal, pela rejeição dos embargos de declaração, para que esse Colendo Tribunal se manifestasse quanto a preliminar de intempestividade, para que o Ministério Público viesse arguir questões de inelegibilidades, após o decurso do prazo previsto no referido dispositivo legal"

3. Alega que o prejudicado de que trata o Acórdão 6.489 "é contrário ao art. 149, § 2º, c, da Constituição Federal"

4. O art. 149, § 2º, c, da Constituição Federal, não foi prequestionado no acórdão recorrido. Teve ele como ilegível o candidato pela só aplicação do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70, *verbis*:

"os que tenham sido condenados ou respondam processo judicial, instaurado por denúncia.

(*) Vide Acórdão nº 6.550, publicado neste B.E.

do Ministério Público, recebida pela autoridade judicial competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvido ou penalmente reabilitado".

5. E como somente ofensa à Constituição justifica o recurso extraordinário, inexistindo e

não prequestionada a ofensa, indefiro o presente recurso.

Brasília, 31 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente.

(Publicado no *DJ* de 6-11-78).

LEGISLAÇÃO

DECRETOS

DECRETO Nº 82.613 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1978

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a novembro de 1978.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de novembro de 1978, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no *DO* de 9-11-78).

DECRETO Nº 82.666 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1978

Dá nova redação a dispositivo do Decreto nº 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, () que regulamentou o instituto da Ascensão Funcional.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º do Decreto nº 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, que regulamenta a aplicação do instituto da Ascensão Funcional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Observado o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º deste Decreto e ressalvada a hipótese

prevista no parágrafo 1º desse artigo, poderão concorrer à ascensão funcional, no Quadro ou Tabela Permanentes de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia Federal, todos os servidores deles integrantes, não importando a classe a que pertençam nem a referência em que estejam localizados.

§ 1º Não poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que estiver localizado na primeira referência da classe inicial da respectiva Categoria Funcional.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que a localização do servidor, na primeira referência da Categoria, a que concorreu originariamente, tenha decorrido da transposição ou transformação do cargo respectivo ou, ainda, de reestruturação salarial da classe a que pertença."

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, o artigo 15, *caput* do Decreto nº 81.315, de 1978, mantidos os respectivos parágrafos na redação dada pelo Decreto nº 81.806, de 23 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Aplicam-se as normas constantes dos artigos 2º, e respectivos parágrafos; 4º, *in fine*, e respectivos parágrafos; 5º e seus §§ 1º, 2º e 4º; 6º; 7º; 8º e respectivos parágrafos; 9º; 10 e seu parágrafo único; 11; 12; 13 e respectivo parágrafo único, e 14 deste Decreto, aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais dos Grupos Polícia Federal, Artesanato, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria e Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, que concorrerem, mediante Progressão Funcional, à inclusão em outras Categorias Funcionais integrantes do respectivo Grupo, na forma prevista no artigo 42 do Decreto nº 80.602, de 24 de outubro de 1977.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1978; 167º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicado no *DO* de 17-11-78).

(*) *In B.E.* nº 319/72.

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE NOVEMBRO

LEIS

Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978

Classifica o comerciante ambulante para fins trabalhistas e previdenciários (DO de 7-11-78).

Lei nº 6.587, de 16 de novembro de 1978

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento da União aprovado pela Lei nº 6.486, de 6 de dezembro de 1977 (DO de 17-11-78 — A Lei citada foi publicada no DO de 9-12-77 e retificada nos de 20-12-77 e 24-1-78).

Lei nº 6.588, de 16 de novembro de 1978

Institui normas para a regularização do saldo devedor do Tesouro Nacional, remanescente de operações realizadas junto ao Banco do Brasil S.A., anteriormente à vigência da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (DO de 17-11-78 — A Lei citada "dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias; cria o Conselho Monetário Nacional" e foi publicada no DO de 31-12-64).

Lei nº 6.589, de 16 de novembro de 1978

Autoriza o Poder Executivo a abrir, a Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Transferências ao Governo do Distrito Federal, o crédito especial de até Cr\$ 38.005.300,00, para o fim que especifica (DO de 17-11-78).

Lei nº 6.590, de 16 de novembro de 1978

Aumenta o limite de que trata a Lei nº 6.263, de 18 de novembro de 1975 (DO de 17-11-78 — A Lei citada "autoriza o Poder Executivo a contratar ou garantir, em nome da União, empréstimos internos para a realização de obras e aquisição de bens de capital produzidos no País" e foi publicada no DO de 19-11-75).

Lei nº 6.591, de 17 de novembro de 1978

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar os imóveis que menciona (DO de 17-11-78).

Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978

Concede amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar (DO de 21-11-78).

Lei nº 6.593, de 21 de novembro de 1978

Autoriza a alienação das ações da Federal de Seguros S.A. e dá outras providências (DO de 21-11-78).

Lei nº 6.594, de 21 de novembro de 1978

Altera o artigo 1º da Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974, que fixa os efetivos do Exército em tempo de paz, e dá outras providências (DO de 22-11-78 — A Lei alterada foi publicada no DO de 29-11-74).

Lei nº 6.595, de 21 de novembro de 1978

Altera disposições da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, que dispõe sobre o regime jurídico do Diplomata (DO de 22-11-78 — A Lei alterada foi publicada no DO de 4-6-73).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.640, de 20 de novembro de 1978

Acrescenta parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências (DO de 22-11-78 — A Lei alterada "fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcio-

namento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária" e foi publicada no DO de 11-4-66).

DECRETOS

Decreto nº 82.571, de 1º de novembro de 1978

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, o crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento (DO de 3-11-78).

Decreto nº 82.587, de 6 de novembro de 1978

Regulamenta a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, que dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento, e dá outras providências (DO de 7-11-78 — Retificado no DO de 17-11-78- A Lei regulamentada foi publicada no DO de 12-5-78).

Decreto nº 82.590, de 6 de novembro de 1978

Regulamenta a Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo (DO de 7-11-78 — A Lei regulamentada foi publicada no DO de 5-7-78).

Decreto nº 82.613, de 8 de novembro de 1978*

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a novembro de 1978 (DO de 9-11-78).

Decreto nº 82.649, de 14 de novembro de 1978

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 2.510.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 16-11-78).

Decreto nº 82.666, de 16 de novembro de 1978 (*)

Dá nova redação a dispositivo do Decreto nº 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, que regulamentou o Instituto da Ascensão Funcional (DO de 17-11-78 — O Decreto alterado foi publicado no B.E. nº 320/72).

Decreto nº 82.724, de 23 de novembro de 1978

Suprime e altera dispositivos do Decreto nº 77.919, de 25 de junho de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, Lei do Ensino no Exército, e dá outras providências (DO de 24-11-78 — O Decreto alterado foi publicado no DO de 28-6-76).

Decreto nº 82.726, de 27 de novembro de 1978

Altera disposições do Decreto nº 74.448, de 22 de agosto de 1974, que dispõe sobre a lotação dos Órgãos da Administração Federal direta e Autarquias federais, e dá outras providências (DO de 27-11-78- O Decreto alterado foi publicado no DO de 23-8-74).

Decreto nº 82.740, de 29 de novembro de 1978

Suspende, em parte, a execução do artigo 26 da Constituição do Estado de São Paulo (DO de 30-11-78).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

Resolução nº 86, de 1978

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei número 839, de 17 de setembro de 1973, do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. (DO de 29-11-78).

(*) Publicados, na íntegra, neste B.E.

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÃO DE JUÍZES

Piauí

O Dr. Helimar Campelo Sobral foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. Francisco Alberto de Gayoso e Almendra. O Ato de nomeação foi publicado no *Diário Oficial* do dia 21 de novembro corrente.

O Dr. Moaci Ribeiro Madeira Campos foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em vaga não provida com a nomeação do Dr. Balduino Barbosa de Deus, em virtude de não haver este tomado posse. O Ato de nomeação foi publicado no *Diário Oficial* do dia 21 de novembro em curso.

Sergipe

A Dra. Maria Laerte Fraga foi nomeada Juíza Efetiva do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. Ascânio Ferrário de Almeida. O Ato de nomeação foi publicado no *Diário Oficial* do dia 21 de novembro corrente.

O Dr. Henriques Valentins dos Santos Neto foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Lindolfo Gonçalves Lima. O Ato de nomeação foi publicado no *Diário Oficial* do dia 24 de novembro em curso.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

Íntegra dos Decretos Coletivos de 1º, 22 e 23 de novembro de 1978, publicados nos *Diários Oficiais* dos dias 3, 22 e 24.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto de 1º de novembro de 1978

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 5.871, de 1978, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Afonso Raimundo de Paula, filho de José Francisco de Paula e de Antônia Gonçalves de Souza, nascido a 12 de novembro de 1959, na Capital do Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Aginaldo Bezerra da Silva, filho de Cícero Bezerra da Silva e de Odette Aparecida Batalha da Silva, nascido a 16 de outubro de 1959, em Jacareí, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Aginaldo Marinho Gusmão, filho de Lázaro Adão Gusmão e de Maria de Osenia Alves Marinho, nascido a 7 de novembro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ailton Guedes Ribeiro, filho de Alberto dos Reis Ribeiro e de Tereza Guedes Ribeiro, nascido a 14 de maio de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Alberto Rocha, filho de Diva Rocha, nascido a 21 de julho de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Aldir Roberto Jorzam, filho de Berto Rafael Jorzam e de Jandyra de Lima Jorzam, nascido a 23 de março de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Alexandre de Castro Souza, filho de Nestor Jesus de Souza e de Sônia de Castro Souza, nascido a 15 de fevereiro de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em Barra Mansa, no mesmo Estado;

André Henrique Krun Lanê, filho de Morcy Soares Lane e de Helena Krun Lane, nascido a 25 de maio de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ángelo Domingos Dorotheu, filho de Serapião Dorotheu e de Luiza Benedita dos Santos Dorotheu, nascido a 6 de julho de 1959, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Antônio Robson da Silva, filho de Antônio Teixeira da Silva e de Degmar Maria Teixeira da Silva, nascido a 12 de novembro de 1959, em Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Artur Carlos Gomes, filho de Artur Cândido Gomes e de Maria Sebastiana Gomes, nascido a 1º de agosto de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Elson Lucas da Cunha, filho de Cláudio Elson da Cunha e de Elamita Lucas da Cunha, nascido a 13 de abril de 1959, na Capital do Território de Rondônia, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Carlos Alberto Campagna, filho de Ramilton Campagna e de Maria José Ladeira Campagna, nascido a 7 de março de 1959, em Araras, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Carlos Alberto Casimiro, filho de Aluim Casimiro e de Lindaura Ferreira da Silva Casimiro, nascido a 29 de setembro de 1959, em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro e residente na mesma Cidade;

Carlos Alberto Matias de Lima, filho de Jorge Matias de Lima e de Aristes Maria de Lima, nascido a 13 de setembro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Antônio Mariano de Lima, filho de Emídio Mariano de Lima e de Jasmelita Luna de Lima, nascido a 26 de abril de 1959, em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Carlos Aparecido de Almeida, filho de Gabriel Guimarães de Almeida e de Amélia Bicudo de Almeida, nascido a 31 de maio de 1958, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Carlos Augusto Gomes de Sá, filho de Ozaí Gomes de Sá e de Idalia Mascarenhas de Sá, nascido a 7 de dezembro de 1958, em Ilhéus, Estado da Bahia, e residente em Itaquera, Estado de São Paulo,

Carlos José de Oliveira Cardoso, filho de Anita Leite de Oliveira, nascido a 3 de janeiro de 1959, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São João de Meriti, no mesmo Estado;

Carlos Roberto Mendes da Silva, filho de Francisco Mendes da Silva e de Helena Pinheiro da Silva, nascido a 2 de abril de 1959, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Carlos Silva de Andrade, filho de Ciriaco Francisco de Andrade e de Serafina Brito da Silva, nascido a 5 de abril de 1959, em Itabuna, Estado da Bahia, e residente na Capital do Estado de São Paulo,

Célio Borges de Lima, filho de Mário Borges de Lima e de Laura Silvino de Lima, nascido a 22 de agosto de 1958, em Aparecida D'Oeste, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Celso Celestino Lopes, filho de Maria Celestina Lopes, nascido a 11 de dezembro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Celso Guimarães de Almeida, filho de Onitlas Guimarães de Almeida e de Ivone Gomes de Almeida, nascido a 21 de outubro de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Cícero Gomes de Almeida, filho de Manoel Gomes de Almeida e de Izabel Maria da Conceição, nascido a 5 de maio de 1946, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais;

Cícero Rocha de Oliveira, filho de Manoel de Oliveira e de Madalena Rocha de Oliveira, nascido a 1 de outubro de 1958, em Lucélia, Estado de São Paulo, e residente em Jaraguá, no mesmo Estado;

Claus Joanor Trigo, filho de Odilon Trigo e de Maria Aparecida Gauglitz Trigo, nascido a 10 de fevereiro de 1959, em Pariqueira Açu, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Claudolino Jorge Colla, filho de José Colla e de Ângela Brustolin Colla, nascido a 5 de agosto de 1959, em Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Caxias do Sul, no mesmo Estado;

Cleber Gondran Castro, filho de José Machado Castro e de Terezinha de Jesus Gondran Castro, nascido a 13 de novembro de 1959, na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Douglas Daniel da Silva, filho de João Daniel da Silva e de Marieta Félix da Silva, nascido a 18 de janeiro de 1958, em Magé, Estado do Rio de Janeiro, e residente na Capital do mesmo Estado;

Edésio de Oliveira Santos, filho de Anzão dos Santos e de Salvina de Oliveira Santos, nascido a 11 de janeiro de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Edson José Franco, filho de Aparecido Pereira Franco e de Aparecida da Silva Franco, nascido a 16 de julho de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Edson Sanchez Martinez, filho de Henrique Sanchez Martinez e de Marguerite Bou Haidar Martinez, nascido a 20 de março de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Eduardo Bento de Oliveira, filho de Edgar Bento de Oliveira e de Lourdes José da Silva, nascido a 19 de agosto de 1959, em Resende, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Eugênio Scarano Ferreira, filho de Jomar Rodrigues Ferreira e de Maria de Lourdes Scarano Ferreira, nascido a 11 de maio de 1957, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Eugênio Sezini Neto, filho de Deoclécio Sezini e de Hilda Franquini Sezini, nascido a 27 de novembro de 1959, em Resplendor, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do Estado do Espírito Santo;

Fernando Alves, filho de Onésio Alves e de Teresa Moreira, nascido a 30 de maio de 1959, em Registro, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Gilmar Duarte da Silva, filho de Arlindo Duarte da Silva e de Benta Laurinda da Silva, nascido a 30 de março de 1958, em Blumenau, Estado de Santa Catarina, e residente em Joinville, no mesmo Estado;

Gilmar de Oliveira, filho de Orlando de Oliveira e de Leonilda Camargo de Oliveira, nascido a 3 de março de 1959, em Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e residente em Piraju, no mesmo Estado;

Guilhermino Fernandes Neto, filho de Venceslau Severino de Souza e de Claudemira Maria das Mercês, nascido a 27 de julho de 1957, em Piancó, Estado da Paraíba, e residente na Capital do Estado do Rio de Janeiro;

Haroldo de Assis Moreira, filho de Eponina de Assis Moreira, nascido a 31 de março de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Iguaçu, no mesmo Estado;

Isvaldo Marcos Ferreira, filho de Antônio Marcondes Ferreira e de Delfina Colombo Ferreira, nascido a 19 de março de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jaime Conceição Silva, filho de Edgard Conceição Silva e de Arlete Martins Silva, nascido a 5 de setembro de 1957, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Jair Francisco Costa da Silva, filho de Francisco Matias da Silva e de Bernardete Costa da Silva, nascido a 17 de abril de 1959, na Capital do Estado de Alagoas, e residente em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro;

João de Almeida Souza, filho de José Pinto de Souza e de Mariette de Almeida Souza, nascido a 24 de junho de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

João Batista Faria Canela, filho de Valdemar Canela e de Cesarina de Faria Canela, nascido a 24 de abril de 1957, em Aguiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Batista Martins, filho de Olinto Martins Filho e de Maria Freire Martins, nascido a 27 de abril de 1959, em Rancho Alegre, Estado do Paraná, e residente em São Rafael, Estado de São Paulo;

João Batista Nunes Teixeira, filho de Geraldo Teixeira e de Maria Nunes Teixeira, nascido a 30 de setembro de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

João Edison da Silva, filho de João Batista da Silva e de Vilma Infantini da Silva, nascido a 19 de setembro de 1958, em Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

João da Silva Santos, filho de João dos Santos e de Istenir da Silva Santos, nascido a 22 de dezembro de 1959, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São João de Meriti, no mesmo Estado;

Joel Almeida da Costa, filho de Almir Monteiro da Costa e de Geni de Almeida, nascido a 10 de maio de 1958, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Joel Francisco Siqueira, filho de Benedito Francisco Siqueira e de Maria Brandão Siqueira, nascido a 23 de abril de 1958, em Maringá, Estado do Paraná, e residente em São Miguel Paulista, Estado de São Paulo;

Jorge Júlio dos Santos, filho de Alcides Júlio dos Santos e de Terezinha Dias dos Santos, nascido a 17 de dezembro de 1958, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Jorge Luiz do Nascimento Féu, filho de Antônio Féu e de Josefa do Nascimento Féu, nascido a 15 de abril de 1959, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

José Antônio Brito Santos, filho de Bernabé Ribeiro dos Santos e de Maria José de Brito Santos, nascido a 12 de dezembro de 1959, em Conceição de Almeida, Estado da Bahia, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

José Barbosa Mendes, filho de Alcindo Pereira Mendes e de Iralde Barbosa Mendes, nascido a 10 de julho de 1959, em Nova Andradina, Estado de Mato Grosso, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

José Carlos Falossi, filho de Benedito Falossi Sobrinho e de Laide Apolinário Falossi, nascido a 30 de outubro de 1959, em Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

José Carlos Mariusso, filho de José Mariusso e de Angelina Pereira Mariusso, nascido a 26 de dezembro de 1956, em Votuporanga, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

José Clóvis Francisco Barbosa, filho de José Francisco Barbosa e de Maria Otávia Barbosa, nascido a 3 de julho de 1958, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

José Divino Guedes da Silva, filho de Nestor Guedes da Silva e de Maria Adolfiná de Jesus Silva, nascido a 12 de julho de 1958, em Ibirá, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

José Eduardo Tonelli, filho de Ovídio Tonelli e de Leida Feranti Tonelli, nascido a 20 de julho de 1959, em Olímpia, Estado de São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

José Gammarano Garcia, filho de Moacyr Garcia Gonçalves e de Maria da Conceição Gammarano Garcia, nascido a 6 de abril de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Lamartine Barbosa, filho de José Lamartine Barbosa e de Lindalva Cardozo Barbosa, nascido a 6 de março de 1957, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Iguaçu, no mesmo Estado;

José Manoel Pestana, filho de Pedro Pestana e de Rosa Hidalgo Pestana, nascido a 5 de maio de 1959, em Astorga, Estado do Paraná, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

José Mauro Alves, filho de Jaime Sabino Alves e de Maria Martins Alves, nascido a 31 de julho de 1958, em Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, e residente em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro;

José Raimundo dos Santos, filho de Raimundo Eugênio dos Santos e de Rosa Maria da Conceição, nascido a 27 de setembro de 1959, em Arcoverde, Estado de Pernambuco, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

José Roberto Ferreira de Castilhos, filho de Arildes de Castilhos e de Neurildes Ferreira de Castilhos, nascido a 2 de março de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Josué Ferreira da Silva, filho de Cassiano da Silva e de Laureana Ferreira da Silva, nascido a 18 de janeiro de 1958, na Capital do Estado da Bahia, e residente em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro;

Josué Oliveira da Silva, filho de Sebastião Galdino da Silva e de Umbelina Oliveira da Silva, nascido a 2 de agosto de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Iguaçu, no mesmo Estado;

Luís Carlos Rafael dos Santos, filho de Modesto Rafael da Silva e de Odília Rafael dos Santos, nascido a 18 de maio de 1959, em Raul Soares, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Luiz Gustavo Gomes da Silva, filho de Gustavo Alves da Silva e de Maria Gomes da Silva, nascido a 4 de fevereiro de 1958, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Luiz Gonzaga Alves, filho de Albano Alves e de Aparecida Euflauzina Alves, nascido a 30 de junho de 1958, em Garça, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Manoel Andrade da Silva, filho de Pedro Andrade da Silva e de Maria Alves da Silva, nascido a 20 de junho de 1959, em São José da Lage, Estado de Alagoas, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Manoel Maurinésio Barbosa, filho de José Barbosa da Silva e de Maria Guedes de Araújo, nascido a 5 de outubro de 1959, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Manoel Wanderley de Oliveira, filho de José Carneiro de Oliveira e de Nilza Wanderley de Oliveira, nascido a 18 de dezembro de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Marcelo Bento de Souza, filho de João Bento de Souza e de Cemilda Schuiggel, nascido a 23 de agosto de 1959, em Arapongas, Estado do Paraná, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

Marcos de Andrade Duarte, filho de Mário Duarte Filho e de Dagmar de Andrade Duarte, nascido a 21 de outubro de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Marcos Lopes da Silva, filho de Antônio Bernardo da Silva e de Dolores Lopes da Silva, nascido a 1º de fevereiro de 1959, na Capital do Estado de Pernambuco, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Mário Sérgio Souza da Silva, filho de Geraldo Silva e de Alaíde Carvalho de Souza, nascido a 17 de abril de 1959, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mauro Pedroso de Siqueira, filho de Lázaro Pedroso de Siqueira e de Francisca Maciel de Siqueira, nascido a 8 de maio de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Moésio Gomes Sombra, filho de Moisés Cesidio Sombra e de Maria Gomes Sombra, nascido a 14 de dezembro de 1958, na Capital do Estado do Ceará, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Natalino Pereira dos Santos, filho de Mozair José Pereira dos Santos e de Maria Nascimento dos Santos, nascido a 25 de dezembro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Natanael Soares Werneck, filho de Antônio Werneck e de Josephina Soares de Nazareth, nascido a 25 de maio de 1957, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Nilton Rodrigues dos Santos, filho de Wagner Rodrigues dos Santos e de Tercia Souza, nascido a 8 de agosto de 1957, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Nivaldo Francisco da Silva, filho de Eliseu Francisco da Silva e de Guilhermina Ida Itainhardt, nascido a 23 de dezembro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Orlando Schvabenland Filho, filho de Orlando Schvabenland e de Dulcinéia Pereira Schvabenland, nascido a 3 de novembro de 1958, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Oswaldo Edson Santini, filho de Oswaldo Santini e de Sebastiana Saudo Santini, nascido a 21 de maio de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Oswaldo Ferreira Barros, filho de Maria Ferreira Barros, nascido a 18 de março de 1959, em Caribe, Estado da Bahia, e residente em Brasília, Distrito Federal;

Paulo do Carmo, filho de José do Carmo e de Maria de Oliveira Carmo, nascido a 2 de setembro de 1957, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Paulo César de Oliveira Cavalcante, filho de Mário Gomes Cavalcante e de Arminda de Oliveira Cavalcante, nascido a 2 de maio de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Paulo César da Silva, filho de João Angelito da Silva e de Maria da Glória Silva, nascido a 12 de outubro de 1959, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Paulo Damas, filho de Santos Damas das Mercês e de Carmelita Silva, nascido a 5 de dezembro de 1957, em Resplendor, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do Estado do Rio de Janeiro;

Paulo Roberto Espindola Dias, filho de Saturnino Dias e de Manoela Espindola Dias, nascido a 2 de março de 1958, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Belford Roxo, no mesmo Estado;

Paulo Roberto Sambade da Silveira, filho de Belino Andrade da Silveira e de Noêmia Elsa Sambade da

Silveira, nascido a 1º de outubro de 1959, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Pedro Domann, filho de Francisco Domann e de Elisabeth Domann, nascido a 8 de julho de 1959, em Joaçaba, Estado de Santa Catarina, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Pedro Luís Rodrigues, filho de João Miguel Rodrigues e de Antônia dos Santos Rodrigues, nascido a 1º de julho de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Raimundo Gonzaga da Silva, filho de Francisco Gonzaga da Silva e de Eulina da Silva, nascido a 4 de novembro de 1957, na Capital do Estado da Bahia, e residente em Ilhéus, no mesmo Estado;

Reginaldo Vitalino de Azevedo, filho de Jorge Ribeiro de Azevedo e de Dorothea Vitalino de Azevedo, nascido a 7 de janeiro de 1958, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Roberto Coelho da Silva, filho de José Coelho da Silva e de Elza Maria Coelho, nascido a 8 de setembro de 1958, em Muriaé, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do Estado do Rio de Janeiro;

Roberto Lúcio da Silva, filho de Osvaldo Lúcio da Silva e de Ardiz Lopes da Silva, nascido a 16 de fevereiro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Roberto Tadeu Ortega Joaquim, filho de Roberto Joaquim e de Marlene Ortega Joaquim, nascido a 10 de novembro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Robinson dos Santos, filho de Fernando dos Santos e de Iracema Umbelina dos Santos, nascido a 2 de novembro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Rodolfo Machado Pontes, filho de João Thomé Sales Pontes e de Maria Machado Pontes, nascido a 16 de agosto de 1959, em Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo, e residente em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro;

Rogério Crespim, filho de Felino Ananias Crespim e de Doralice Cidral Crespim, nascido a 8 de fevereiro de 1958, em Joinville, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Rogério Francisco Sant'Anna, filho de Newton Sant'Anna e de Vany Rocha Sant'Anna, nascido a 21 de fevereiro de 1959, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Rogério José de Almeida Rosa, filho de José Rosa Filho e de Terezinha de Jesus Almeida Rosa, nascido a 14 de março de 1959, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Angra dos Reis, no mesmo Estado;

Roldão Alves de Souza Júnior, filho de Roldão Alves de Souza e de Maria Luíza Dumer de Souza, nascido a 5 de dezembro de 1959, em Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, e residente em Vila Velha, Estado do Espírito Santo;

Rodovaldo Marchi, filho de Bento Marchi e de Maria Sebastiana Marchi, nascido a 23 de outubro de 1959, em Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Ronaldo Marcatto, filho de José Marcatto e de Julieta Munhos Marcatto, nascido a 5 de abril de 1959, em Estrela do Oeste, Estado de São Paulo, e residente em Ivinhema, Estado de Mato Grosso;

Selmir Euzébio Sant'Anna, filho de Clóvis Euzébio Sant'Anna e de Marlene da Penha Sant'Anna, nascido a 28 de março de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em Belford Roxo, no mesmo Estado;

Vanôr Custódio da Silva, filho de Adário Custódio da Silva e de Adélia Ferreira da Silva, nascido a 25 de

julho de 1954, em Leopoldina, Estado de Minas Gerais, e residente em Cataguases, no mesmo Estado;

Walter José da Silva, filho de Osvaldo Vieira da Silva e de Maria José da Silva, nascido a 17 de fevereiro de 1959, em Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, e residente em Conselheiro Lafaiete, no mesmo Estado.

Brasília, 1º de novembro de 1978; 157ª da Independência e 90ª da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Decreto de 22 de novembro de 1978

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2.112, de 1978, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea b, da Constituição, em virtude recusa, motiva por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Abel Fernandes Galera, filho de Francisco Galera Flores e de Maria Aparecida Galera, nascido a 7 de outubro de 1958, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Ademir Suracci, filho de Antônio Suracci e de Durvalina Machado Suracci, nascido a 26 de junho de 1959, em Americana, Estado de São Paulo, e residente em Santa Bárbara D'Oeste, no mesmo Estado;

Afonso Luís Corrêa de Virgiliis, filho de Ernani Armando da Silva Virgiliis e de Marilza Piza de Souza Virgiliis, nascido a 10 de outubro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Ailton José Chiosini, filho de José Chiosini e de Leonor Pasqualino Chiosini, nascido a 15 de julho de 1958, em Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Airton Valenti, filho de Afonso Valenti e de Hilda Luíza Valenti, nascido a 20 de julho de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Casa Verde, no mesmo Estado;

Alberto Carlos Marzocchi, filho de Bruno Marzocchi e de Giannina Marzocchi, nascido a 29 de janeiro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Aldemir da Silva, filho de Neusa Venesia da Silva, nascido a 19 de dezembro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Alfredo Guilherme Stahl Filho, filho de Alfredo Guilherme Stahl e de Orlanda Biraes Stahl, nascido a 10 de outubro de 1959, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Alvaro Pinto, filho de José Benedicto Pinto e de Iñez Fissi Pinto, nascido a 8 de fevereiro de 1959, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Anerlindo Rodrigues Mendes, filho de João Marcolino Rodrigues e de Ana Rita Mendes, nascido a 5 de maio de 1957, em Paraguaçu, Estado de Minas Gerais, e residente em Americana, Estado de São Paulo;

Antonio Carlos Valezzi, filho de Antonio Valezzi e de Thereza Ferreira Valezzi, nascido a 14 de janeiro de 1958, em Piraju, Estado de São Paulo, e residente em Ourinhos, no mesmo Estado;

Antonio Ismael de Freitas, filho de Antonio de Freitas e de Elisa Mariotti de Freitas, nascido a 20 de agosto de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Antonio Rogério de Oliveira, filho de Benedito Mendes de Oliveira e de Rosa Paris de Oliveira, nascido a 27 de setembro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Taubaté, no mesmo Estado;

Alberto Perides, filho de Miguel Perides e de Anni-ta Sertok Perides, nascido a 25 de fevereiro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Angelo Henrique Braga, filho de Angelo Braga e de Leontina de Mattos Braga, nascido a 25 de março de 1959, em Americana, e residente na mesma Cidade;

Archimedes Gianelli, filho de Rolando Gianelli e de Dolores Borella Gianelli, nascido a 17 de junho de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Antonio Barboza Leal, filho de Dely dos Santos Leal e de Ermelinda Rosa de Jesus, nascido a 20 de fevereiro de 1953, em Boa Nova, Estado da Bahia, e residente em Andradina, Estado de São Paulo;

Antonio Carlos de Freitas, filho de Antonio de Freitas e de Regina Stocco de Freitas, nascido a 20 de outubro de 1953, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Antonio Eduardo Garcia Mendes, filho de Antonio Garcia Mendes e de Celia Lazzarini Garcia, nascido a 8 de julho de 1959, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Antonio Flavio de Souza Fonseca Lacerda, filho de Antonio Luiz da Fonseca Lacerda e de Eneida Marília de Souza Fonseca Lacerda, nascido a 30 de setembro de 1958, na Capital do Estado de Pernambuco, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Antonio Vicente Rio Mardonado, filho de Francisco Mardonado e de Clarice Rio Mardonado, nascido a 24 de março de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Aparecido Nascimento Queiroz, filho de Gonçalo José Queiroz e de Leontina Nascimento Alves Queiroz, nascido a 5 de agosto de 1958, em Tupi Paulista, Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

Benedito Ernesto Nascimento Tavares Filho, filho de Benedito Ernesto Nascimento Tavares e de Maria Aparecida Tavares, nascido a 16 de março de 1959, em Taubaté, Estado de São Paulo, e residente em Caçapava, no mesmo Estado;

Benedito Rachid, filho de Jamil Rachid e de Olyn-da Rachid, nascido a 16 de julho de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Alberto de Oliveira, filho de Waldomiro de Oliveira e de Therezinha Sutti de Oliveira, nascido a 24 de setembro de 1959, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Atkinson Ferreira, filho de Durval da Silva Ferreira e de Margareta Atkinson Ferreira, nascido a 30 de abril de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Augusto da Costa Soares, filho de Aryovaldo da Costa Soares e de Duze da Costa Soares, nascido a 17 de agosto de 1959, em Taubaté, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Roberto da Silva, filho de Francisco Pereira da Silva e de Maria da Conceição da Silva, nascido a 7 de julho de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Capela do Socorro, no mesmo Estado;

Carlos Sert Gimenes, filho de Nicolau Sert Filho e de Anna Gimenes Sert, nascido a 22 de agosto de 1959, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Celso Donizetti Bueno, filho de Aparecido Benedito Bueno e de Terezinha Cometti Bueno, nascido a 15 de abril de 1958, em Atibaia, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Celso Junior, filho de Mizael Celso Junior e de Maria Luiza Junior, nascido a 24 de fevereiro de 1959, em Santos, Estado de São Paulo, e residente em Vicente de Carvalho, no mesmo Estado;

Celso Maia, filho de Sebastião Maia e de Maria Benedita Maia, nascido a 1º de julho de 1959, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Cícero Cassiano, filho de Antonio Cassiano e de Luzia borges Cassiano, nascido a 5 de maio de 1958, em São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Clari Klement, filho de Theonísio Klement e de Maria Angelina Mezzari Klement, nascido a 14 de fevereiro de 1958, em Gramado, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Bela Vista, Estado de São Paulo;

Clóvis Cristóvão Quinari, filho de José Quinari e de Carmen Sanches Quinari, nascido a 18 de agosto de 1959, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Clóvis Marchetti Gomes, filho de Antonio Marchetti Gomes e de Nairi Marchetti Gomes, nascido a 11 de março de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Clóvis Silveira Campos, filho de Daniel Silveira Campos e de Maria Aparecida Silveira Campos, nascido a 17 de janeiro de 1959, em Tatuí, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Daniel Esteves de Faria, filho de Nacil Esteves de Faria e de Maria da Glória de Faria, nascido a 15 de setembro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Daniel da Fonseca, filho de José da Fonseca e de Maria Magdalena Baroni da Fonseca, nascido a 30 de maio de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

Daniel Larangeira Ramos, filho de José Ramos e de Almerinda Larangeira Ramos, nascido a 6 de janeiro de 1958, em Valentin Gentil, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Daniel Leite de Camargo, filho de José Leite de Camargo e de Maria de Lourdes Camargo, nascido a 14 de fevereiro de 1958, em Tatuí, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Daniel Simonetti, filho de José Maria Simonetti e de Aparecida dos Santos Simonetti, nascido a 10 de setembro de 1959, em Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Davi Batista dos Santos, filho de Geraldo Batista dos Santos e de Maria Cardoso dos Santos, nascido a 7 de março de 1959, em São José dos Campos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

David Matias de Lima, filho de Jorge Matias Lima e de Aristéa Maria de Lima, nascido a 1º de janeiro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

David Ricardo de Oliveira, filho de Genesio de Oliveira e de Maria Luiza Gimenes de Oliveira, nascido a 22 de março de 1959, em Catanduva, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

David Rodrigues, filho de Jesuino Rodrigues e de Ana de Oliveira Rodrigues, nascido a 29 de outubro de 1959, em Ouro Verde, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Dionísio Pessoa, filho de Miguel Pessoa e de Amí-des Candido Pessoa, nascido a 23 de setembro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Santo Amaro, no mesmo Estado;

Disney Galvão, filho de Anezio Galvão e de Augusta Brunetti Galvão, nascido a 11 de outubro de 1959, em Cornélio Procópio, Estado do Paraná, e residente em Ourinhos, Estado de São Paulo;

Domingo Martinez Filho, filho de Domingo Martinez e de Rosalina Fusco Martinez, nascido a 20 de março de 1953, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Domingos Sávio Vilela Ferreira, filho de Lourenço Dias Ferreira e de Terezinha Vilela Ferreira, nascido a 21 de março de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Domingos Teixeira de Oliveira, filho de Antonio Melo Teixeira e de Eunice Oliveira Teixeira, nascido a 5 de abril de 1959, em Ruy Barbosa, Estado da Bahia, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Dirival Cartura, filho de Nestor Cartura e de Aurora Bianco Cartura, nascido a 23 de maio de 1959, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Douglas Pio, filho de Roque Pio e de Antonia dos Reis Pio, nascido a 23 de abril de 1959, em Alfenas, Estado de Minas Gerais, e residente em Americana, Estado de São Paulo;

Eber Plati, filho de Esperandio Plati e de Adalgiza Soares Plati, nascido a 9 de dezembro de 1959, na Capital do Estado da Bahia, e residente em Tatui, Estado de São Paulo;

Edson Barbeiro Campos, filho de Luiz Campos Moja e de Leticia Barbeiro Campos, nascido a 20 de junho de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em São Mateus, no mesmo Estado;

Edson Bernardo de Aguirre, filho de Pedro Bernardo de Aguirre e de Teresa Rosa de Aguirre, nascido a 25 de maio de 1959, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Edson Coronato, filho de Ercio Coronato e de Helena Vertulo Coronato, nascido a 2 de novembro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Edson Ribeiro da Silva, filho de Jorge Ribeiro da Silva e de Antonia Ramos da Silva, nascido a 29 de abril de 1959, em Araraquara, Estado de São Paulo, e residente em Catanduva, no mesmo Estado;

Edvaldo dos Santos Souza, filho de Julio Teixeira de Souza e de Lindaura Sabina dos Santos Souza, nascido a 3 de outubro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Elcio Antonio de Andrade, filho de Benedito Francisco de Andrade e de Inez Carvalho de Andrade, nascido a 25 de fevereiro de 1959, em Santos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Elcio José Teixeira, filho de Mario Teixeira e de Maria Rodrigues Teixeira, nascido a 12 de julho de 1959, em Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais e residente em Taubaté, Estado de São Paulo;

Elias Cândido de Almeida, filho de João de Almeida e de Margarida José Cândido, nascido a 6 de janeiro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Esdras Piraguacy Demoro, filho de Piraguacy Pedro Demoro e de Joana Vieira Demoro, nascido a 21 de julho de 1959, em Itapetinga, Estado de São Paulo, e residente em Santos, no mesmo Estado;

Esequiel Ferreira dos Santos, filho de Napolião dos Santos e de Ana Ferreira dos Santos, nascido a 7 de novembro de 1959, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Euclides Antonio Tonetti, filho de Euclides Tonetti e de Antonia Alonso Tonetti, nascido a 30 de maio de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Expedito Inácio da Silva, filho de José Inacio da Silva Filho e de Julia Maria da Silva, nascido a 24 de maio de 1958, em Campo Limpo, Estado de São Paulo, e residente em Atibaia, no mesmo Estado;

Fábio Cara Tanasov, filho de Feodor Cara Tanasov e de Eliza Grebneff Tanasov, nascido a 9 de junho

de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Fernandes Nascimento Queiroz, filho de Gonçalo José Queiroz e de Leontina Nascimento Alves Queiroz, nascido a 22 de setembro de 1959, em Dracena, Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

Fernando da Cunha, filho de Antonio da Cunha e de Benedita de Souza Cunha, nascido a 29 de julho de 1958, em Piracaia, Estado de São Paulo, e residente em Pirituba, no mesmo Estado;

Fernando Marcos, filho de Francisco Marcos e de Maria de Lourdes Ferraz Marcos, nascido a 23 de junho de 1959, em Cruzeiro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Florisval dos Santos, filho de José dos Santos e de Aparecida de Souza Santos, nascido a 18 de maio de 1958, em Dois Corregos, Estado de São Paulo, e residente em Brasilândia, no mesmo Estado;

Francisco Batista da Silva Filho, filho de Francisco Batista da Silva e de Maria de Souza da Silva, nascido a 20 de janeiro de 1959, em Santos, Estado de São Paulo, e residente em Vicente de Carvalho, no mesmo Estado;

Francisco Carlos Camossi, filho de Manoel Camossi e de Maria Bigaran Camossi, nascido a 3 de novembro de 1959, em Piracicaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Francisco Jacinto de Oliveira, filho de Andarilho Claro de Oliveira e de Benedita Vieira de Oliveira, nascido a 6 de julho de 1959, em Itapetininga, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Francisco Marciano Dantas, filho de Antônia Dantas, nascido a 21 de janeiro de 1959, em Barbalha, Estado do Ceará, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

Francisco Miguel Coentro, filho de Antonio Miguel Coentro e de Joaquina Maria Coentro, nascido a 4 de agosto de 1956, em Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Geraldino Batista Ramos, filho de José Batista Ramos e de Maria Rodrigues Ramos, nascido a 28 de maio de 1959, em Apucarana, Estado do Paraná, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Gilberto Camargo, filho de Ataliba Camargo e de Nair de Carvalho Camargo, nascido a 7 de março de 1958, em Salto Grande, Estado de São Paulo, e residente em Ourinhos, no mesmo Estado;

Gilberto de Oliveira, filho de Margarida Alves de Oliveira, nascido a 11 de janeiro de 1959, em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Gilberto Pradela, filho de José Pradela e de Anézia Rossi Pradela, nascido a 9 de julho de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Haniy Aqqad, filho de Adnan Sabec El Aqqad e de Badiah Madani Aqqad, nascido a 14 de outubro de 1957, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Helio Santos de Oliveira, filho de Arlindo José de Oliveira e de Mercedes Santos de Oliveira, nascido a 8 de abril de 1958, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Helinaldo dos Santos, filho de Heliodora dos Santos e de Joselita da Silva Santos, nascido a 3 de janeiro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ivo Moura Silva, filho de Eliezer Moura Silva e de Maria José da Silva, nascido a 12 de fevereiro de 1958, em Guararapes, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Jayme de Oliveira Junior, filho de Jayme de Oliveira e de Irene Tiese de Oliveira, nascido a 28 de novembro de 1959, em Catanduva, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Batista de Arruda Filho, filho de João Batista de Arruda e de Celestina Maria de Arruda, nascido a 9 de maio de 1959, em Santos, Estado de São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

João Carlos Gonçalves Machado, filho de Lazaro Gonçalves Machado e de Adary Antonia Madalena, nascido a 16 de junho de 1958, em Taboão da Serra, Estado de São Paulo, e residente em Jundiá, no mesmo Estado;

João Fernandes, filho de Antonio Fernandes e de Eldra Galvani Fernandes, nascido a 29 de julho de 1948, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Lucena Martins, filho de Miguel Martins Cabrera e de Maria Flandes Cabrera, nascido a 2 de novembro de 1958, em Garça, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

João Samuel de Farias Neto, filho de João Samuel de Farias Filho e de Haydeé de Castro Farias, nascido a 13 de outubro de 1956, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em Piracicaba, Estado de São Paulo;

Joaquim Gonçalves, filho de Raphael Gonçalves e de Cecília Damião Teixeira, nascido a 31 de agosto de 1935, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Joel de Oliveira Pinto, filho de João Pinto Sobrinho e de Pedrina de Oliveira Moraes Pinto, nascido a 20 de julho de 1959 em Itapetininga, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jonas Gomes Pereira, filho de Hermes Gomes Pereira e de Anida Puosso Pereira, nascido a 25 de dezembro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jorge Cordeiro da Silva, filho de Genésio Cordeiro da Silva e de Aparecida das Dores Silva, nascido a 26 de agosto de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jorge Ferraz Belvederese, filho de Valdomiro Belvederese e de Izaura Ferraz Belvederese, nascido a 15 de julho de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jorge Luiz Montiel, filho de Luiz Montiel e de Elisa Martins Montiel, nascido a 1 de maio de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jorge Pereira de Oliveira, filho de José Rufino de Oliveira e de Petrina Pereira de Oliveira, nascido a 1 de janeiro de 1959, em Itabaiana, Estado de Sergipe, e residente em Vicente de Carvalho, Estado de São Paulo;

Jorge Roberto de Souza, filho de Francisco Salvia de Souza e de Alice Soares de Souza, nascido a 7 de setembro de 1956, em Cambuquira, Estado de Minas Gerais, e residente na Cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo;

Jorge de Souza Ramos, filho de Ozório de Souza Ramos e de Adélia Jacira Martins Ramos, nascido a 27 de dezembro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Campo Limpo, no mesmo Estado;

José Aparecido Pugesi, filho de Fortunato Pugesi e de Vicentina de Camargo Pugesi, nascido a 5 de julho de 1958, em Chavantes, Estado de São Paulo, e residente em Tatuf, no mesmo Estado;

José Carlos Caparroz Garcia, filho de José Maria Caparroz Garcia e de Inez Galache Caparroz, nascido a 27 de fevereiro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Carlos de Castro Cardoso, filho de José Pedro Jeroônimo Cardoso e de Lourdes Amaral Castro Cardoso, nascido a 12 de dezembro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Carlos Ferdinando, filho de Oscar Ferdinando e de Maria Celia C. Ferdinando, nascido a 6 de outubro de 1959, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José de Carvalho Júnior, filho de José Granja de Carvalho e de Arineia Carvalho dos Santos, nascido a 16 de abril de 1959, em Nova Londrina, Estado do Paraná, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

José Corrêa dos Santos, filho de Antonio dos Santos e de Benedita Corrêa dos Santos, nascido a 17 de dezembro de 1959, em Tatuí, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Daher, filho de Sami Daher e de Caterina Daher, nascido a 8 de setembro de 1959, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em São Caetano do Sul, no mesmo Estado;

José Maria de Jezus, filho de Francisco de Jezus e de Maria de Lourdes de Jezus, nascido a 15 de novembro de 1959, em Taubaté, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Maria da Silveira Franco, filho de José da Silveira Franco e de Iorgaides de Lima Franco, nascido a 23 de agosto de 1958, em Bragança Paulista, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Paulo Constante da Silva, filho de Manoel Constante da Silva e de Aurora Vicente da Silva, nascido a 12 de maio de 1959, em São João do Rio Pardó, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Roberto Augusto, filho de Amandio Augusto e de Clarinda Furlanetto Augusto, nascido a 28 de janeiro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Rubens Castori, filho de Roque Castori e de Beatriz Pires Castori, nascido a 2 de maio de 1958, em Bragança Paulista, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Walter da Silva, filho de José da Silva Filho e de Josepha Netto, nascido a 11 de agosto de 1958, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, e residente em Santo André no mesmo Estado;

Lauro de Souza, filho de Joaquim Bueno de Souza e de Jandira de Almeida Souza, nascido a 13 de agosto de 1959, em Porangaba, Estado de São Paulo, e residente em Tatuí, no mesmo Estado;

Leonardo Bruno Trevisan, filho de Leonel Trevisan e de Maria Seifer Trevisan, nascido a 7 de agosto de 1959, em Santo André, e residente na mesma Cidade;

Leonildo Mauricio da Silva, filho de Jaime Mauricio da Silva e de Ana Belarmina da Silva, nascido a 29 de outubro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Diadema, no mesmo Estado;

Lenine Simon, filho de Nicolau Simon e de Anicilia de Freitas Simon, nascido a 9 de setembro de 1959, em Castilho, Estado de São Paulo, e residente em Pirajuí, no mesmo Estado;

Luiz Antonio Batista, filho de Gaspar Batista e de Djanira Gambi, nascido a 28 de setembro de 1959, em Apucarana, Estado do Paraná, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Luis Carlos de Almeida, filho de Gabriel Guimarães de Almeida e de Amélia Bicudo de Almeida, nascido a 24 de outubro de 1959, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Luiz Fernando de Souza Beduschi, filho de Dirceu Antonio Beduschi e de Eunice Vicentina de Souza Beduschi, nascido a 5 de outubro de 1959, em Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, e residente em Piracicaba, no mesmo Estado;

Marcio Borges de Almeida, filho de Orivaldo Borges de Almeida e de Inez Bonacio de Almeida, nascido a 17 de julho de 1958, em Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Augusto Medeiros, filho de José Augusto de Medeiros e de Ana Servulo de Medeiros, nascido a 21 de outubro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Diadema, no mesmo Estado;

Marcos Borges de Almeida, filho de Orivaldo Borges de Almeida e de Inez Bonacio de Almeida, nascido a 17 de julho de 1958, em Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Donizeti Baptista dos Santos, filho de Waldemar Barbosa dos Santos e de Iracema Baptista Santos, nascido a 18 de julho de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Jariel Tavares, filho de João Tavares e de Sonia Ilka Tavares, nascido a 3 de junho de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em São Caetano do Sul, no mesmo Estado;

Marcos Lima de Vincenttis, filho de Elias de Vincenttis e de Dilza Lima de Vincenttis, nascido a 13 de julho de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos dos Reis Silva, filho de José dos Reis Silva e de Lidia Alves Silva, nascido a 24 de julho de 1959, em Santos, Estado de São Paulo, e residente em São Vicente, no mesmo Estado;

Marcos Simioni, filho de Manuel Simioni e de Lydia Luciancencov Simioni, nascido a 31 de outubro de 1959, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mário Castanheiro, filho de Sérgio Castanheiro e de Izaura Marques Castanheiro, nascido a 6 de março de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mario Lucio Rodrigues, filho de João Rodrigues dos Santos e de Julia de Barros Rodrigues, nascido a 20 de fevereiro de 1959, em Palestina, Estado de São Paulo, e residente em Santos, no mesmo Estado;

Mário Schiavelli, filho de José Schiavelli e de Carmenia Baffa Schiavelli, nascido a 1 de novembro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Miguel Palazzo La Torre, filho de Mariano La Torre e de Fátima Palazzo La Torre, nascido a 10 de março de 1959, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente em Jundiaí, no mesmo Estado;

Nelson Francisco Dias, filho de Odilon Francisco Dias e de Maria Maurício dos Santos Dias, nascido a 3 de agosto de 1959, em Santos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Nelson Miranda do Espírito Santo, filho de Severino Miranda do Espírito Santo e de Durvalina dos Anjos Miranda, nascido a 30 de outubro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Nilton Roberto Canhadas Cassanigra, filho de Lauro Cassanigra e de Maria José Canhadas Cassanigra, nascido a 16 de outubro de 1958, em Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Norberto Augusto Rabaçal, filho de Urbana dos Santos Rabaçal, nascido a 8 de setembro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Santo Amaro, no mesmo Estado;

Norberto Garcia da Silva, filho de Hildebrando Luiz da Silva e de Aparecida Garcia da Silva, nascido a 11 de julho de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Orivaldo dos Santos Genaro, filho de Miguel Genaro e de Geralda de Souza Genaro, nascido a 10 de novembro de 1958, em Matão, Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

Oscar Arruda, filho de Onofre Arruda e de Marcolina Corrêa Arruda, nascido a 8 de junho de 1959, em

Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, e residente em Francisco Morato, no mesmo Estado;

Oseias Miranda dos Santos, filho de Sabino Miranda dos Santos e de Laura Andrade dos Santos, nascido a 4 de janeiro de 1959, em Nova Esperança, Estado do Paraná, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Osvaldo Antonio Fernandes, filho de José Antonio Fernandes e de Geny Ribeiro Fernandes, nascido a 31 de outubro de 1959, em Cândido Mota, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Osvaldo Zenco Jensei, filho de Higa Hensei e de Rosa Higa, nascido a 18 de abril de 1952, em Guaira, Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

Paulo Antonio Benetão, filho de Antonio Benetão e de Eremita Maria Benetão, nascido a 27 de julho de 1958, em Três Pontas, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Paulo Cesar Pinto, filho de Orlando Pinto e de Aparecida de Oliveira Pinto, nascido a 13 de julho de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Guebara Carrion, filho de João Pedro Carrion e de Avelina Guebara Carrion, nascido a 8 de abril de 1959, em Herculândia, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Paulo de Jesus Contardi, filho de Benedicto Contardi e de Benedicta de Oliveira Contardi, nascido a 2 de dezembro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Sérgio dos Santos Dias Júnior, filho de Paulo Sérgio dos Santos Dias e de Marisley Reis Santos Dias, nascido a 12 de novembro de 1959, em Santos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Roberto de Oliveira, filho de Paulo Vaz de Oliveira e de Geni Ramos de Oliveira, nascido a 9 de maio de 1959, em Itapetininga, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Paulo Rogério Vieira dos Santos, filho de Paulo Vieira dos Santos e de Orondina de Almeida Santos, nascido em 28 de junho de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Pedro Antonio Neme, filho de Benedito Antonio Neme e de Dinah Beneduschi Neme, nascido a 6 de agosto de 1959, em Piracicaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Pedro Aparecido Nascimento, filho de Rosalvo Nascimento e de Carmelita dos Santos Nascimento, nascido a 13 de abril de 1959, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Pedro Luis Mosna, filho de Fernando Camilo Mosna e de Benta Santana Mosna, nascido a 20 de agosto de 1959, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ramiro Zambelli, filho de Luiz Zambelli e de Nerliha Candida de Macedo, nascido a 14 de abril de 1957, em Ibirá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Roberto de Andrade, filho de Rubens de Andrade e de Nilza de Andrade, nascido a 16 de maio de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Roberto Caparroz Biscaro, filho de Hermano Biscaro e de Maria Caparroz Biscaro, nascido a 3 de outubro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Roberto Wagner Pires Trevisan, filho de Reinaldo Trevisan e de Rosentina Pires Trevisan, nascido a 18 de março de 1959, em São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Reinaldo Gonçalves Palopoli, filho de Clóvis Rodrigues Palopoli e de Hilda Gonçalves Palopoli, nascido

do a 26 de agosto de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Renato da Silva Braga, filho de Waldemar da Silva Braga e de Irene Toneli Braga, nascido a 25 de junho de 1959, em Torrinha, Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

Rogério Dipold, filho de Oswaldo Dipold e de Alice de Mello Dipold, nascido a 18 de maio de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ronaldo Cara, filho de Augusto Cara Mansano e de Gonçala Lopes Cara, nascido a 23 de setembro de 1959, em Salto Grande, Estado de São Paulo, e residente em Ourinhos, no mesmo Estado;

Ronaldo Targino Cardoso, filho de Francisco Targino Cardoso e de Hilda Gelpe, nascido a 20 de junho de 1959, em Santos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Rossini Ituassu Filho, filho de Rossini Ituassu Silva e de Maria Cunha Ituassu, nascido a 25 de dezembro de 1959, em Nanuque, Estado de Minas Gerais, e residente em Cruzeiro, Estado de São Paulo;

Ruy Rabelo Trevisan, filho de Orlando Trevisan e de Ordalia Rabelo, nascido a 21 de agosto de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Samuel Morais, filho de José Morais e de Rosalina Maria Pereira Morais, nascido a 31 de julho de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Samuel Polessi, filho de Antonio Polessi e de Branca Polessi, nascido a 2 de janeiro de 1959, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Santa Bárbara, no mesmo Estado;

Sebastião Roberto Lirio Luiz, filho de Sebastião Luiz e de Maria Lírio Luiz, nascido a 24 de janeiro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sergio Aparecido da Conceição, filho de Armando Maria da Conceição e de Geralda Bento da Conceição, nascido a 23 de dezembro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sergio Aparecido dos Santos, filho de Firmino dos Santos e de Odette Sipoli dos Santos, nascido a 21 de novembro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sérgio Mabril, filho de Balthazar Mabril e de Clarice Buzzo Mabril, nascido a 29 de dezembro de 1959, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sergio Suzano, filho de Omar Suzano e de Terezinha de Jesus Marques Suzano, nascido a 26 de dezembro de 1959, em Santos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Silvio Marconi, filho de Roberto Marconi e de Adélia Veiga Marconi, nascido a 23 de novembro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Silvio Roberto dos Santos Pinto, filho de José dos Santos Pinto e de Geralda Maria Santos Pinto, nascido a 21 de abril de 1959, em Cruzeiro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ulisses Cavazzana, filho de Erciano Cavazzana e de Clelia Cavazzana, nascido a 7 de maio de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Vagner Nunes Rodrigues, filho de Augustinho Rodrigues de Souza e de Diva Nunes de Souza, nascido a 15 de abril de 1959, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valter Feltrin, filho de Américo Feltrin e de Thereza Ambrosio Feltrin, nascido a 24 de novembro de 1959,

em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Vicente Fábio Zampar, filho de Vicente Zampar e de Maria Cistolo Zampar, nascido a 2 de julho de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Vinicius Machado Junior, filho de Vinicius Machado e de Benedita Machado, nascido a 6 de julho de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Washington Luiz Honorato, filho de Euclides Francisco Honorato e Cirma Honorato, nascido a 2 de setembro de 1959, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Weber Boppré, filho de Júlio Boppré Neto e de Aparecida Garcia Boppré, nascido a 15 de maio de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Wellington Pinto da Costa Filho, filho de Wellington Pinto da Costa e de Ines Scarsinato Pinto da Costa, nascido em Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

William Santos e Silva, filho de Clovis Pereira da Silva e de Pedrina dos Santos Silva, nascido a 21 de abril de 1958, em Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, e residente em Ourinhos, no mesmo Estado;

Wilson Limongelli Junior, filho de Wilson Limongelli e de Ada Limongelli, nascido a 10 de março de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade; e

Wilson Moreira Júnior, filho de Wilson Moreira e de Rita Tentoni Moreira, nascido a 8 de maio de 1959, na Capital do Estado de São Paulo e residente na mesma Cidade.

Brasília, 22 de novembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Decreto de 23 de novembro de 1978

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 3.014, de 1978, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1.º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Ademar Moro, filho de Orlando Antonio Pegoraro Moro e de Adélia Farias Moro, nascido a 16 de outubro de 1959, em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, e residente em Caçador, Estado de Santa Catarina;

Ademar Reis dos Santos Filho, filho de Ademar Reis dos Santos e de Teresinha Silva Santos, nascido a 9 de março de 1959, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Ademilson Avelino de Alencar, filho de Salomão Avelino de Alencar e de Geny Laura de Alencar, nascido a 28 de julho de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Adilson Almeida Borges, filho de Epaminondas Afonso Borges e de Helena de Almeida Borges, nascido a 19 de janeiro de 1959, em Uberaba, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Afonso Sampaio do Nascimento, filho de José do Nascimento e de Vanda Sampaio do Nascimento, nascido

do a 18 de novembro de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Agnaldo Soares Faria, filho de Joel Faria e de Angélica Soares Faria, nascido a 4 de setembro de 1958, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Japeri, no mesmo Estado;

Agrício Melo dos Santos, filho de Milton Sebastião dos Santos e de Ivonete de Melo dos Santos, nascido a 9 de julho de 1958, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Alberto da Silva Balthazar Filho, filho de Alberto da Silva Balthazar e de Zilma Ferreira Guimarães, nascido a 1 de julho de 1957, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Alcir Ribeiro da Silva, filho de Aurino Ribeiro da Silva e de Ednea Rodrigo da Silva, nascido a 27 de junho de 1959, em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Iguaçu, no mesmo Estado;

Aldemir José da Silva, filho de Amaro Bernardino da Silva e de Maria de Lourdes da Silva, nascido a 13 de outubro de 1957, na Capital do Estado de Pernambuco, e residente em São Lourenço da Mata, Estado do Paraná;

Algacir Silvestre dos Santos, filho de Parafílio Silvestre dos Santos e de Ione da Silva Santos, nascido a 5 de outubro de 1958, em Ortigueira, Estado do Paraná, e residente em Castro, no mesmo Estado;

Aluisio Araújo da Cunha, filho de Miguel Leodegário e de Teresinha Araújo da Cunha, nascido a 28 de março de 1956, na Capital do Estado do Rio Grande do Norte, e residente na mesma Cidade;

Amauri Leviski, filho de Osvaldo Leviski e de Célia Mansano Leviski, nascido a 25 de dezembro de 1959, na Capital do Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Angelo Mittmann Crevelari, filho de Adolpho Crevelari e de Olga Mittmann Crevelari, nascido a 24 de fevereiro de 1958, em São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na Capital do mesmo Estado;

Antonio Antão Bezerra, filho de Juvenal Antão Bezerra e de Maria Rosa de Jesus Bezerra, nascido a 12 de junho de 1959, em Caruaru, Estado de Pernambuco, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Antonio Carlos da Silva Roberto, filho de Evanir Roberto e de Maria Helena da Silva Roberto, nascido a 29 de agosto de 1959, em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na Capital do mesmo Estado;

Antonio Carlos de Souza, filho de Antonio Manuel Ribeiro de Souza e de Rosa dos Santos de Souza, nascido a 13 de junho de 1956, em Corumbá de Goiás, Estado de Goiás, e residente em Taguatinga, Distrito Federal;

Antonio Carlos Lopes de Carvalho, filho de Antonio Fidelis de Carvalho e de Maria Lopes de Carvalho, nascido a 23 de fevereiro de 1957, em Ilhéus, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Antonio Dias de Aguiar, filho de Manoel Dias de Aguiar e de Maria Ondina de Aguiar, nascido a 29 de março de 1959, em Capinzal, Estado de Santa Catarina, e residente em Curitiba, no mesmo Estado;

Antonio Eulas Barbosa, filho de João Eugênio Barbosa e de Maria Júlia Barbosa, nascido a 29 de julho de 1959, na Capital do Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Antonio João do Nascimento, filho de João Antonio do Nascimento e de Celina Maria do Nascimento, nascido a 19 de outubro de 1959, em Araçagy, Estado da Paraíba, e residente na Capital do Estado do Rio de Janeiro;

Antonio Manoel Gouveia Farias, filho de José Augusto Farias e de Maria Dulce Rodrigues Farias, nascido a 16 de fevereiro de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Antonio Sanches Neto, filho de José Sanches Oliveira e de Irani Oliveira Braga, nascido a 19 de novembro de 1957, em Tocantins, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Aristóteles Costa Cutrim, filho de Raimundo Freire Cutrim e de Maria de Jesus Costa Cutrim, nascido a 31 de outubro de 1958, em São João Batista, Estado do Maranhão, e residente na Capital do mesmo Estado;

Ary Rocha Monteiro, filho de Ary Monteiro e de Dalva Rocha Monteiro, nascido a 17 de março de 1958, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Iguaçu, no mesmo Estado;

Audir de Albuquerque Rodrigues, filho de Arlindo Rodrigues e de Rosa de Albuquerque Rodrigues, nascido a 9 de fevereiro de 1959, em Dourados, Estado de Mato Grosso, e residente em Campo Grande, no mesmo Estado;

Benedito Gerson da Mota, filho de Tiago Menezes da Mota e de Júlia Teixeira da Mota, nascido a 1 de março de 1957, em Santana do Acaraú, Estado do Ceará, e residente na Capital do mesmo Estado;

Benites Tavares, filho de Bernardino Fiuza Tavares e de Maria Emília Tavares, nascido a 8 de março de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Brasil Borges, filho de Luiz Pereira Borges e de Herondina Borges, nascido a 7 de setembro de 1959, em Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Carlos Alberto de Almeida Alves, filho de Carlos Alves e de Eliza de Almeida Alves, nascido a 23 de outubro de 1958, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Carlos Alberto Mattos Filho, filho de Carlos Alberto Martins e de Cremilda de Jesus Martins, nascido a 30 de setembro de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Carlos Alberto Salles, filho de José Salles e de Alda Rosa Salles, nascido a 4 de novembro de 1958, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Carlos Alberto Sampaio Silveira, filho de Alberto Alves Silveira e de Zenaide Sampaio Silveira, nascido a 2 de abril de 1959, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Carlos Alexandre dos Prazeres Drumont, filho de Joaquim Martins Drumont e de Celina dos Prazeres Drumont, nascido a 3 de novembro de 1959, em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Carlos Roberto França, filho de Sebastião Sanchez França e de Maria da Conceição França, nascido a 7 de junho de 1957, em Muniz Freire, Estado do Espírito Santo, e residente em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro;

Célio Marciano da Silva, filho de Isac Marciano da Silva e de Maria Aparecida da Silva, nascido a 23 de julho de 1958, em Bangui, Estado de Minas Gerais, e residente em Rio Verde, Estado de Goiás;

Celso Claudino da Silva, filho de Aderbal Claudino da Silva e de Izabel Cordeiro da Silva, nascido a 28 de março de 1959, em Ponta Grossa, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Celso Jones Ferreira, filho de José Maria Ferreira e de Nerci Pereira Padua Ferreira, nascido a 21 de maio de 1959, em São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, e residente em Rondonópolis, Estado de Mato Grosso;

Cesar Augusto da Silva Muniz Barreto, filho de Honório Muniz Barreto e de Almerinda da Silva Muniz Barreto, nascido a 7 de outubro de 1958, em Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Rio Grande, no mesmo Estado;

Cláudio da Cruz Santos, filho de João Ferreira dos Santos e de Mathildes Barcellos da Cruz Santos, nascido a 27 de março de 1959, em Magé, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Torres, Estado do Rio Grande do Sul;

Claudio de Araújo Ferreira, filho de Adahil Bento Ferreira e de Amália de Araújo Ferreira, nascido a 24 de outubro de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Claudio Marques da Silva, filho de Alice Marques da Silva, nascido a 20 de setembro de 1958, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Daniel Cordeiro da Silva, filho de José Pedro da Silva e de Ilca Cordeiro da Silva, nascido a 13 de setembro de 1959, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Daniel Machado Costantin, filho de Irineo Andrade Costantin e de Giudith Machado Costantin, nascido em 1 de maio de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Dario Duwe, filho de Raul Duwe e de Marga Duwe, nascido a 25 de janeiro de 1959, em Trombudo Central, Estado de Santa Catarina, e residente na Capital do Estado do Paraná;

Darcy Redel, filho de Arno Armando Redel e de Universina Veiga de Souza, nascido a 3 de abril de 1959, em Curitiba, Estado de Santa Catarina, e residente em Joaçaba, no mesmo Estado;

Davi de Oliveira Gomes, filho de Antonio Gomes e de Marly de Oliveira Gomes, nascido a 16 de janeiro de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Dirlei Nazareno de Moraes Mattos, filho de Arley de Mattos e de Marly de Moraes Mattos, nascido a 31 de outubro de 1958, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Niterói, no mesmo Estado;

Dolor Marciano da Silva, filho de Isac Marciano da Silva e de Maria Aparecida da Silva, nascido a 6 de julho de 1956, em Bambuí, Estado de Minas Gerais, e residente em Rio Verde, Estado de Goiás;

Donizete Nunes Valadão, filho de Josias Nunes Valadão e de Nicolina Maria Valadão, nascido a 13 de janeiro de 1956, em Morrinhos, Estado de Goiás, e residente em Taguatinga, Distrito Federal;

Edgar Frehner, filho de João Frehner Júnior e de Erta Gertrud Henschel Frehner, nascido a 24 de maio de 1959, em Arapongas, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Edson Brito Lucas, filho de Raimundo Nonato Lucas e de Maria de Nazaré de Brito Lucas, nascido a 16 de maio de 1956, em Sobral, Estado do Ceará, e residente em Manacapuru, Estado do Amazonas;

Edson da Veiga, filho de Lauro Romão da Veiga e de Illona da Veiga, nascido a 16 de fevereiro de 1959, em Indaial, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Eduardo Miquito, filho de Panteley Miquito e de Eliza Garcia Miquito, nascido a 25 de julho de 1957, em Tupá, Estado de São Paulo, e residente em Campo Grande, Estado de Mato Grosso;

Edvaldo Nunes, filho de Elpidio Nunes e de Nair Palma Nunes, nascido a 1 de fevereiro de 1959, em Cornélio Procópio, Estado do Paraná, e residente em Londrina, no mesmo Estado;

Elias Cândido da Silva, filho de Moisés Cândido da Silva e de Maria de Lourdes Silva, nascido a 23 de maio de 1959, em Apucarana, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Elvio Souza da Silva, filho de Elisaldos Crespo da Silva e de Mirtis de Souza Motta, nascido a 4 de abril de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Enésio Rosa de Souza, filho de Francisco Rodrigues de Souza e de Elza Rosa de Souza, nascido a 3 de dezembro de 1958, em Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, e residente na mesma Cidade;

Ernani Bezerra Marques, filho de José Dias Marques e de Licia Bezerra Marques, nascido a 22 de novembro de 1959, em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na Capital do mesmo Estado;

Evanildo Bispo de Oliveira, filho de Evandro Bispo de Oliveira e de Joana Alves de Souza, nascido a 18 de janeiro de 1958, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Favio Jader Soria de Lima, filho de Dali Funari de Lima e de Maria Judite Soria de Lima, nascido a 19 de maio de 1959, em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Rio Grande, no mesmo Estado;

Fernando da Silva, filho de Sebastião Hypólito da Silva e de Maria do Carmo de Oliveira Silva, nascido a 6 de outubro de 1959, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Fernando de Oliveira e Silva, filho de Luiz Frade da Silva e de Tereza Rocha de Oliveira e Silva, nascido a 17 de março de 1958, em Limoeiro, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Fernando de Souza Oliveira, filho de Sergino de Souza Oliveira e de Maria de Souza Oliveira, nascido a 11 de maio de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Francisco Anísio Silveira Soares, filho de Anysio Gomes Soares e de Suelly Silveira Soares, nascido a 27 de setembro de 1959, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Francisco de Paulo Ferreira de Mendonça, filho de Luiz Gomes de Mendonça e de Francisca Guilhermina Ferreira de Mendonça, nascido a 2 de abril de 1959, em União dos Palmares, Estado de Alagoas, e residente na Capital do mesmo Estado;

Francisco Fernandes de Oliveira Filho, filho de Francisco Fernandes de Oliveira e de Maria de Lourdes de Oliveira, nascido a 18 de novembro de 1959, na Capital do Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Francisco José Nunes da Silva, filho de Tereza Nunes da Silva, nascido a 11 de março de 1959, na Capital do Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Genebaldo da Silva Bonfim, filho de Teobaldo Manoel Bonfim e de Serapiana da Silva Bonfim, nascido a 12 de janeiro de 1959, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Geraldo de Haro Lino, filho de José Lino Filho e de Alice de Haro Lino, nascido a 25 de setembro de 1959, em Pereira Barreto, Estado de São Paulo, e residente em Campo Grande, Estado de Mato Grosso;

Geraldo Seabra Martins, filho de José Luiz Martins e de Maria Alexandrina Seabra, nascido a 3 de maio de 1959, em Limoeiro, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Gerson Luiz Peçanha, filho de Luiz Nilo Peçanha e de Rosa Brusco Peçanha, nascido a 23 de agosto de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na Capital do Estado do Paraná;

Getulio Botelho Alarcon, filho de Valdemar Corrêa Alarcon e de Eva Botelho Alarcon, nascido a 2 de fevereiro de 1959, em Pedro Osório, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Pelotas, no mesmo Estado;

Gilberto da Silva, filho de Alcides da Silva e de Izaira Borges da Silva, nascido a 20 de dezembro de 1958, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Gilberto da Silva Conceição, filho de Antonio Francisco da Conceição e de Balbina da Silva Conceição, nascido a 25 de janeiro de 1959, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Gilberto Ribeiro da Silva, filho de Mansueto Pedro da Silva e de Inêz Ribeiro da Silva, nascido a 9 de fevereiro de 1957, em Montes Claros, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do mesmo Estado;

Gilmar de Araújo, filho de Abdias de Araújo e de Maria do Carmo Soares Araújo, nascido a 18 de outubro de 1959, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Gilson Garcia Baldan, filho de Duelson Baldan e de Eda Garcia Baldan, nascido a 23 de novembro de 1959, em Cariciaca, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma Cidade;

Gustavo Lopes Gonçalves, filho de Manoel Gonçalves e de Teresa de Jesus Lopes Gonçalves, nascido a 10 de dezembro de 1959, em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Hedio Teixeira, filho de Domingos Teixeira e de Marieta Teixeira, nascido a 9 de março de 1957, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Humberto Medeiros Miller, filho de Mario Teixeira Miller e de Léa Medeiros Miller, nascido a 30 de outubro de 1958, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na Capital do mesmo Estado;

Idalécio Gonçalves de Freitas, filho de José G. de Freitas e de Anália Gonçalves de Almeida, nascido a 17 de março de 1959, em Campo Largo, Estado do Paraná, e residente em Colombo, no mesmo Estado;

Isac de Brito Lucas, filho de Raimundo Nonato Lucas e de Maria de Nazaré de Brito Lucas, nascido a 30 de novembro de 1957, em Sobral, Estado do Ceará, e residente em Manacapuru, Estado do Amazonas;

Isaias Ribeiro de Souza, filho de José Ribeiro de Souza e de Rosalva Araújo de Souza, nascido a 13 de janeiro de 1959, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Israel Rodrigues do Nascimento, filho de Sebastião Severino do Nascimento e de Eunice Rodrigues do Nascimento, nascido a 9 de janeiro de 1959, na Capital do Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Israel Sacramento Santos, filho de Antonio Carlos de Araújo Santos e de Hildete Sacramento Santos, nascido a 9 de novembro de 1959, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Israel Silva, filho de Judite Silva, nascido a 8 de junho de 1959, na Capital do Estado de Sergipe, e residente em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

Itamar Cipriano Gonçalves, filho de Orozimbo Cipriano Gonçalves e de Itelvina Carolina de Jesus, nascido a 17 de março de 1958, em Rio Verde, Estado de Goiás, e residente na mesma Cidade;

Ivo Schlogl, filho de Artur Schlogl e de Cecilia Bilobran Schlogl, nascido a 31 de janeiro de 1959, na Capital do Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Jairo José Manoel, filho de João Manoel e de Nina Paulina, nascido a 17 de agosto de 1958, em Ponta Grossa, Estado do Paraná, e residente na Capital do Estado do Rio Grande do Sul;

Jairo Weber Garcia, filho de Jardelino Nunes Garcia e de Elly Weber Garcia, nascido a 15 de junho de 1959, em Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Janilson Santos da Silva, filho de José Vitorino da Silva Filho e de Luiza Santos da Silva, nascido a 28 de julho de 1959, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

Jesulino Prudente, filho de Sebastião Prudente e de Rosária Pedro Prudente, nascido a 1º de fevereiro de 1956, em Rondonópolis, Estado de São Paulo, e residente em Pedra Preta, Estado de Mato Grosso;

João Gilson dos Santos, filho de José Lino dos Santos e de Idalina Maria dos Santos, nascido a 20 de outubro de 1959, em Serrinha, Estado da Bahia, e residente na Capital do mesmo Estado;

João Maria Dantas da Costa, filho de Agostinho Pereira da Costa e de Maria do Socorro Dantas, nascido a 31 de julho de 1959, em Buriti Alegre, Estado de Goiás, e residente em Brasília, Distrito Federal;

João Maria Soares Benitez, filho de Ademar Benitez e de Diva Soares Benitez, nascido a 25 de março de 1959, em Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Alvorada, no mesmo Estado;

Jonas Dias do Nascimento, filho de José Dias do Nascimento e de Ana Luis Pereira do Nascimento, nascido a 4 de julho de 1959, em Nova Esperança, Estado do Paraná, e residente na Capital do Estado do Rio Grande do Sul;

Jones Corrêa da Silva, filho de Juvenal Corrêa da Silva e de Cecília Martins da Silva Corrêa, nascido a 17 de julho de 1959, em Curvelo, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Joaquim Medeiros Sarmento, filho de Zacarias Sarmento e de Otilia Medeiros Sarmento, nascido a 2 de fevereiro de 1956, em Santarém, Estado do Pará, e residente na mesma Cidade;

Jorge Augusto Gomes de Souza, filho de Carlos Corrêa de Souza e de Teresa Gomes de Souza, nascido a 27 de março de 1959, em Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Jorge Luis Santos Sousa, filho de Maximo de Sousa e de Maria Durvalina Santos Sousa, nascido a 27 de maio de 1959, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Jorge Luiz Silva Souza, filho de Valdomiro José Souza e de Hilda Silva Souza, nascido a 1º de setembro de 1959, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Jorge Maurício Ribeiro, filho de Neir Ribeiro e de Alice dos Santos Ribeiro, nascido a 15 de abril de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

José Antonio Esteves Euflausino, filho de Antonio Esteves Euflausino e de Matilde Ribeiro, nascido a 26 de fevereiro de 1959, em Ribeirão Claro, Estado do Paraná, e residente na Capital do mesmo Estado;

José Antonio Fernandes Leite Filho, filho de José Antonio Fernandes Leite e de Maria Rodrigues Leite, nascido a 19 de junho de 1959, em Ararí, Estado do Maranhão, e residente na Capital do Estado do Pará;

José Armando Melo de Oliveira, filho de Adalberto Saraiva de Oliveira e de Geraldina Melo de Oliveira, nascido a 5 de março de 1959, na Capital do Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

José Carlos de Aguiar Gaudard, filho de Joel Gaudard e de Helena de Aguiar, nascido a 3 de março de 1959, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

José Carlos de Aquino, filho de Nilo José de Aquino e de Cleria Matos de Aquino, nascido a 4 de setembro de 1959, na Capital do Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

José Carlos de Souza, filho de João Damasceno de Souza e de Cleonice Pinheiro de Souza, nascido a 31 de dezembro de 1958, em Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do mesmo Estado;

José Carlos do Rozario Souto, filho de Antonio Rozario Souto e de Leonides Nimpha Souto, nascido a 22 de setembro de 1958, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Iguaçu, no mesmo Estado;

José Carlos Silva Meneses, filho de Maria Janisete Silva, nascido a 29 de maio de 1959, em Estância, Estado de Sergipe, e residente na Capital do Estado da Bahia;

José de Oliveira, filho de Erenita Oliveira, nascido a 5 de dezembro de 1959, em Campinas, Estado da Paraíba, e residente na Capital do Estado do Rio de Janeiro;

José Dias Rodrigues, filho de Angelo Domingues Rodrigues e de Ideli Dias Rodrigues, nascido a 15 de agosto de 1959, em Cangussu, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Pelotas, no mesmo Estado;

José Divino Viana Filho, filho de José Divino Viana e de Jaira Divino Viana, nascido a 18 de junho de 1959, em Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, e residente em Marialva, Estado do Paraná;

José Fernando Lopes de Oliveira, filho de Jaime Paulo de Oliveira e de Maria do Socorro Lopes de Oliveira, nascido a 7 de outubro de 1958, em Quixadá, Estado do Ceará, e residente na Capital do mesmo Estado;

José Gabriel Ferreira, filho de José Paulino Ferreira e de Maria das Dores da Silva, nascido a 9 de março de 1958, em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Iguaçu, no mesmo Estado;

José Jorge Pereira Lopes, filho de Osvaldo José Lopes e de Leonidia Pereira dos Anjos Lopes, nascido a 26 de março de 1959, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

José Lucio da Rocha, filho de Geraldo Maximiano da Rocha e de Maria Amorim da Rocha, nascido a 7 de maio de 1959, em Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, e residente em Conselheiro Lafaiete, no mesmo Estado;

José Maria Moreira, filho de Cezario Moreira e de Maria da Penha Moreira, nascido a 6 de julho de 1957, em Linhares, Estado do Espírito Santo, residente em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro;

José Nacir Wosiack, filho de Darcy Wosiack e de Maria de Lima Wosiack, nascido a 17 de janeiro de 1959, em Santo Antonio de Platina, Estado do Paraná, e residente na Capital do mesmo Estado;

José Raimundo Pedro, filho de José Pedro de Oliveira e de Maria Josefa de Oliveira, nascido a 9 de abril de 1957, em Limoeiro, Estado de Pernambuco, e residente em São Lourenço da Mata, no mesmo Estado;

José Roberto de Souza, filho de João Sebastião de Souza e de Regina de Souza, nascido a 10 de julho de 1958, em Moreno, Estado de Pernambuco, e residente em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro;

José Siqueira da Silva Filho, filho de José Siqueira da Silva e de Marlene Lopes da Silva, nascido a 27 de julho de 1959, em Santo Expedito, Estado de São Paulo, e residente na Capital do Estado de Minas Gerais;

Josévaldo Araújo Ventura, filho de José Costa Ventura e de Marluce Araújo Ventura, nascido a 17 de janeiro de 1959, em Rio Tinto, Estado da Paraíba, e residente na mesma Cidade;

Juarez Pereira, filho de Jandir Aires Pereira e de Maria Izabel Guimarães Pereira, nascido a 9 de abril de 1959, em Palmas, Estado do Paraná, e residente na Capital do mesmo Estado;

Juarez Paulo da Silva, filho de Anizio Martins da Silva e de Zaira da Rocha, nascido a 16 de fevereiro de 1959, em Afonso Claudio, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma Cidade;

Julio Cesar Pedroso de Souza, filho de Rogério Amaro de Souza e de Cordolina Pedroso de Souza, nascido a 2 de outubro de 1959, em Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Juraci Elisiário dos Santos, filho de Almendes Elisiário dos Santos e de Senhorinha dos Santos, nascido a 11 de janeiro de 1959, em Peabirú, Estado do Paraná, e residente em Maringá, no mesmo Estado;

Kurt Henrique Schultz, filho de Bertholdo Schultz e de Elisabeth Lilli Schultz, nascido a 20 de setembro de 1959, na Capital do Estado do Paraná, e residente em Piraquara, no mesmo Estado;

Lasaro Camargos da Silva, filho de José Camargos da Silva e de Raimunda Olimpia de Jesus, nascido a 29 de março de 1949, em São Gotardo, Estado de Minas Gerais, e residente em Taguatinga, Distrito Federal;

Lauro Lemos de Oliveira, filho de Izaias Cabral de Oliveira e de Iracema Lemos de Oliveira, nascido a 25 de setembro de 1959, em Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo, e residente em Campo Grande, Estado do Rio de Janeiro;

Léo Germano Dantas, filho de José Dantas Junior e de Nely Lyrio Dantas, nascido a 7 de junho de 1959, na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Lincoln Tippi, filho de Carlos Tippi e de Neusa dos Santos Garcia Tippi, nascido a 11 de março de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na Capital do Estado do Rio de Janeiro;

Luís Alberto Motta de Oliveira, filho de João Araújo Mendes de Oliveira e de Eclília Motta de Oliveira, nascido a 5 de março de 1958, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Luiz Antonio Melandre, filho de João Melandre e de Geralda Valentim Melandre, nascido a 12 de março de 1956, em Volta Grande, Estado de Minas Gerais, e residente em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

Luiz Claudio Duarte Ferreira, filho de José Duarte Ferreira e de Diva Barbosa Ferreira, nascido a 14 de fevereiro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Jacarepaguá, Estado do Rio de Janeiro;

Luiz Fernando da Rosa Canali, filho de Luiz Canali e de Altamira da Rosa Canali, nascido a 24 de julho de 1959, na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Luiz Germano de Lima, filho de Valdemar Pereira de Lima e de Elisa Germano de Lima, nascido a 22 de outubro de 1959, em Rio Tinto, Estado da Paraíba, e residente na mesma Cidade;

Luiz Henrique Vieira, filho de Alcides Valdemar Vieira e de Maria Enedina Vieira, nascido a 10 de agosto de 1959, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Luiz Nunes de Oliveira, filho de Sebastião Nunes de Oliveira e de Ana Maria Nunes, nascido a 18 de setembro de 1959, em Mantemópolis, Estado do Espírito Santo, e residente em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro;

Luiz Roberto Oliveira da Silva, filho de Francisco Alves da Silva e de Paula Oliveira da Silva, nascido a 11 de novembro de 1958, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Iguaçu, no mesmo Estado;

Manuel do Espírito Santo Bonfim, filho de Manuel da Paz Bonfim e de Maria do Carmo Bonfim, nascido a 21 de junho de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na Capital do Estado da Bahia;

Manuel Ferreira de Sousa, filho de Dario de Lima e de Jovita Ferreira de Souza, nascido a 17 de abril de 1959, em Tamboara, Estado do Paraná, e residente em Marialva, no mesmo Estado;

Manuel Pires de Oliveira, filho de Maria de Lourdes Pires de Oliveira, nascido a 30 de maio de 1958, em Cajazeira, Estado da Bahia, e residente na Capital do mesmo Estado;

Manuel Severiano Silva, filho de Pedro Severiano da Silva e de Francisca Romana da Silva, nascido a 27 de fevereiro de 1959, em Massapê, Estado do Ceará, e residente na Capital do mesmo Estado;

Marco Aurélio de Souza Lessa, filho de Francisco Arli de Oliveira e de Maria da Glória de Souza, nascido a 16 de maio de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

Marcos da Silva Coutinho, filho de Israel Azevedo Coutinho e de Elza Pereira da Silva, nascido a 13 de março de 1959, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Marcos da Silva Mota, filho de Luiz Gonçalves Mota e de Zilá da Silva Mota, nascido a 18 de maio de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

Marcos Fogaça, filho de Ivo Fogaça e de Aurea Corrêa Fogaça, nascido a 9 de março de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Marcos Freitas de Macedo, filho de José Maria Lopes de Macêdo e de Balbina Freitas de Macêdo, nascido a 22 de fevereiro de 1959, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Marcos Lourenço Tavares, filho de Antonio Lourenço Tavares e de Vicência Domingos Tavares, nascido a 11 de julho de 1958, em Goiana, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Marcos Menezes de Faria, filho de Nilo Rangel de Faria e de Luila Menezes de Jesus, nascido a 8 de maio de 1959, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Mário Antonio de Moraes Machado, filho de Mario Augusto de Moraes Machado e de Maria de Moraes Machado, nascido a 5 de julho de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Mário José da Silva, filho de Jesuino Hilário da Silva e de Eva Alves, nascido a 11 de dezembro de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em Brasília, Distrito Federal;

Mauro Rodrigues, filho de José Claudio Rodrigues e de Maria Zelita Schimanski, nascido a 26 de janeiro de 1959, em Ponta Grossa, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Mario Sato, filho de Bento Sato e de Amilca Sato, nascido a 21 de agosto de 1959, em Paranaguá, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Michel Aouni Nasser, filho de Aouni Nasser e de Joice de Oliveira Nasser, nascido a 16 de julho de 1959, em Laguna, Estado de Santa Catarina, e residente na Capital do Estado do Paraná;

Milcíades da Silva Corrêa Filho, filho de Milcíades da Silva Corrêa e de Eubelinda de Brito Corrêa, nascido a 21 de julho de 1959, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Nailson Botelho dos Santos, filho de Aniceto José dos Santos e de Zilda Botelho dos Santos, nascido a 29 de maio de 1959, em Cariacica, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma Cidade;

Napoleão Pedraça Rodrigues Alves, filho de José Rodrigues Alves e de Maria Coeli Pedraça Alves, nascido a 21 de novembro de 1958, na Capital do Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Nivaldo de Souza, filho de Crescencio de Souza e de Lucia Felismina de Souza, nascido a 4 de fevereiro de 1959, em Itaporã, Estado de Mato Grosso, e residente em Campo Grande, no mesmo Estado;

Nivaldo Vieira de Sousa, filho de José Faustino de Sousa e de Belanisia Vieira de Sousa, nascido a 14 de junho de 1956, na Capital do Estado de Goiás, e residente em Taguatinga, Distrito Federal;

Orlando Gomes Carvalho, filho de Oraci Machado de Carvalho e de Delice Gomes Carvalho, nascido a 17 de maio de 1959, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, e residente na Capital do mesmo Estado;

Oswaldo Ribeiro Coppes, filho de Daniel Coppes e de Mariana Ribeiro Coppes, nascido a 17 de dezembro de 1958, em Aquidauana, Estado de Mato Grosso, e residente em Campo Grande, no mesmo Estado;

Paulo Bezerra da Silva, filho de Manoel Bezerra da Silva e de Maria José da Silva, nascido a 31 de julho de 1959, na Capital do Estado de Pernambuco, e residente em Igarassú, no mesmo Estado;

Paulo Bomfim, filho de Waldemar Lino Bomfim e de Geralda Balbina Bomfim, nascido a 16 de fevereiro de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em Eden, no mesmo Estado;

Paulo Cesar Lauterjung, filho de Paulo Willi Lauterjung e de Jandira dos Santos Lauterjung, nascido a 27 de junho de 1959, em Aimorés, Estado de Minas Gerais, e residente em São José dos Pinhais, Estado do Paraná;

Paulo Cesar de Almeida, filho de Paulo Almeida e de Terezinha Maria de Almeida, nascido a 10 de janeiro de 1958, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Paulo Lanau Oliveira, filho de José Francisco Oliveira e de Maria de Lourdes Lanau Oliveira, nascido a 11 de novembro de 1959, em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Paulo Oliveira, filho de José Gomes de Oliveira e de Maria da Conceição Oliveira, nascido a 27 de agosto de 1957, em Santo Antonio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Iguaçu, no mesmo Estado;

Paulo Roberto Gomes, filho de Paulo Gomes e de Teresa Novalli Gomes, nascido a 20 de agosto de 1958, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Paulo Sérgio de Castro, filho de Domingos Coelho de Castro e de Maria Gomes de Castro, nascido a 5 de novembro de 1959, em Resende, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Paulo Vicente Miguel, filho de Vicente João Miguel e de Vilma Lider Miguel, nascido a 9 de setembro de 1959, em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Tramandaí, no mesmo Estado;

Pedro José Aleixo Filho, filho de Pedro José Aleixo e de Iracema Martins Aleixo, nascido a 14 de julho de 1959, em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Rafael Cândido Silva dos Santos, filho de Roque Pereira dos Santos e de Nelina Silva dos Santos, nascido a 11 de março de 1959, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Raimundo Malta, filho de Renato Guimarães Malta e de Maria Delia Malta, nascido a 2 de janeiro de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Raimundo Nilton da Silva Ribeiro, filho de José Emiliano Ribeiro e de Yolanda da Silva Ribeiro, nascido a 8 de novembro de 1959, na Capital do Estado do Maranhão, e residente em Brasília, Distrito Federal;

Raimundo Nonato Ribeiro Moraes, filho de João Amorim Moraes e de Alfredina Ribeiro Moraes, nascido a 29 de março de 1957, em Maranguape, Estado do Ceará, e residente na Capital do mesmo Estado;

Renato Batista Corrêa, filho de Marinho Corrêa e de Argentina Batista Corrêa, nascido a 1º de julho de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado;

Renato Schirmann, filho de Waldomiro Schirmann e de Francisca Maria Schirmann, nascido a 29 de janeiro de 1959, em Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Horizontina, no mesmo Estado;

Roberto Alves Teixeira, filho de Francisco Alves Teixeira e de Marieta Maria de Sousa, nascido a 30 de dezembro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Taguatinga, Distrito Federal;

Roberto Salgado de Carvalho, filho de Sylas Martins de Carvalho e de Neusa Salgado de Carvalho, nascido a 11 de julho de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Roberto Vieira Rodrigues, filho de José Cardoso Vieira e de Deoclécia Rodrigues Vieira, nascido a 27 de junho de 1959, em Iguaraçu, Estado do Paraná, e residente em Astorga, no mesmo Estado;

Robson Pinheiro Ferreira, filho de Benjamin Gomes Ferreira e de Etilza Pinheiro Ferreira, nascido a 24 de dezembro de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Roderigo Orlando Ferreira da Cunha, filho de Orlando Carlos Ferreira da Cunha e de Terezinha Eulalia Cunha, nascido a 28 de dezembro de 1958, na Capital do Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Rogério Reus da Silveira Martins, filho de Romeu Martins e de Elvira da Silveira Martins, nascido a 17 de novembro de 1959, em São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Romualdo Magalhães dos Santos, filho de Assuero Noronha dos Santos e de Regina Magalhães dos Santos, nascido a 27 de abril e 1959, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na Capital do mesmo Estado;

Ronaldo Andrade Costa, filho de José Ribamar Costa e de Francisca Andrade Costa, nascido a 8 de novembro de 1959, na Capital do Estado do Ceará, e residente na Capital do Estado do Rio de Janeiro;

Ronaldo Fialho Deodato, filho de Raimundo Deodato Lima e de Maria Fialho de Assis Lima, nascido a 27 de julho de 1959, na Capital do Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Ronaldo Luiz da Silva, filho de Rubens da Silva e de Clementina Gonçalves da Silva, nascido a 10 de dezembro de 1959, na Capital do Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Rossi do Nascimento, filho de José Isabel do Nascimento e de Geralda Aguiar do Nascimento, nascido a 18 de março de 1958, em Volta Redonda, estado do Rio de Janeiro, e residente em Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais;

Rubens Costa Leite, filho de Raimunda Costa Leite, nascido a 10 de setembro de 1956, em São Bento, Estado do Maranhão, e residente na Capital do Estado do Rio de Janeiro;

Rubens Mateus de Moraes, filho de Sebastião Mateus de Moraes e de Luzia Garcia de Moraes, nascido a 21 de setembro de 1959, em Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Rondonópolis, Estado do Mato Grosso;

Rubens Roque, filho de João Guilherme Roque e de Rita de Oliveira Roque, nascido a 5 de março de 1955, em Miraf, Estado de Minas Gerais, e residente em Cataguases, no mesmo Estado;

Sadimar Silva da Silva, filho de Sady Rodrigues da Silva e de Erany Silva da Silva, nascido a 1 de janeiro de 1959, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Sergio Cesar Rosa, filho de Pedro Cesar Rosa e de Emília Maria Rosa, nascido a 7 de julho de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Sergio Francisco dos Santos, filho de Rael Francisco Santos e de Jurema Viana dos Santos, nascido a 27 de abril de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em Brasília, Distrito Federal;

Sergio Luiz Starosky, filho de Selma Starosky, nascido a 27 de junho de 1959, na capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em Blumenau, Estado de Santa Catarina;

Sergio Soares, filho de Felis Haldó Soares e de Ana Maria Soares, nascido a 18 de janeiro de 1959, na Capital do Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Sergio Suzart Santana, filho de Dermeval Ribeiro de Santana e de Olídia Suzart Santana, nascido a 23 de fe-

vereiro de 1959, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Sebastião Cesar da Silva, filho de Agenor da Silva e de Antonia Custódia da Silva, nascido a 13 de novembro de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Iguaçu, no mesmo Estado;

Sebastião de Almeida, filho de Bendito Pereira de Almeida e de Francisca Souza de Almeida, nascido a 11 de fevereiro de 1959, em Resende, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Sebastião Jorge de Souza, filho de Enilce Pereira de Souza, nascido a 6 de maio de 1956, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, e residente na Capital do mesmo Estado;

Sergio Edroso Falaschi, filho de Osvaldo Falaschi e de Eva Edroso Falaschi, nascido a 18 de julho de 1959, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sergio Inacio da Silva, filho de Marília Inácia da Silva, nascido a 5 de dezembro de 1959, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente na Capital do mesmo Estado;

Sidney Feitosa Barbosa, filho de Manoel Pereira Barbosa e de Leticia Feitosa Barbosa, nascido a 10 de fevereiro de 1959, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Silas Nunes Bastos, filho de Geraldo Bastos e de Emília Nunes Bastos, nascido a 17 de dezembro de 1958, em Goiatuba, Estado de Goiás, e residente na mesma Cidade;

Sinesio Mauricio de Melo, filho de Edivaldo Mauricio de Melo e de Amara Coelho de Melo, nascido a 20 de outubro de 1958, em Escada, Estado de Pernambuco, e residente em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

Ubirajara Santos Santana, filho de José Rufino Santa Ana e de Maria Felix Santos, nascido a 27 de fevereiro de 1959, na Capital do Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Ubirajara Souza Madruga Filho, filho de Ubirajara Souza Madruga e de Almerinda da Silva Muniz Barreto, nascido a 1 de dezembro de 1959, no Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Udo Wommer, filho de Carlos Wommer e de Guihermina Wommer, nascido a 21 de fevereiro de 1959, em Três de Maio, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Estrela, no mesmo Estado;

Udson Lanz Rodrigues, filho de Lidio Alves Rodrigues e de Leila Pereira Rodrigues, nascido a 9 de dezembro de 1959, em Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Ulisses Ciano, filho de Alvaro Rubens Ciano e de Daurives Rolin Ciano, nascido a 3 de setembro de 1959, em Piraju, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Vagner Valerio, filho de Lino Mário Valerio e de Maria Waldemam Valério, nascido a 17 de novembro de 1959, em Itaporá, Estado de Mato Grosso, e residente em Campo Grande, no mesmo Estado;

Valdeavargue Sobreira da Costa, filho de Cristino Paulino da Costa e de Amália Sobreira da Costa, nascido a 29 de julho de 1958, em Campina Grande, Estado da Paraíba, e residente na Capital do mesmo Estado;

Valdionor de Sousa Coelho, filho de Daniel Coelho e de Maria de Souza Coêlho, nascido a 5 de junho de 1959, em Poções, Estado da Bahia, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Valmir Pereira da Silva, filho de Antonio Pereira da Silva e de Teolinda Gonçalves da Silva, nascido a 22 de janeiro de 1959, em Mirassol, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Valter Bartelt, filho de Ewaldo Bartelt e de Olga Becker Bartelt, nascido a 16 de outubro de 1959, em Brusque, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Valter Carvalho da Silva, filho de Valdemar Pereira da Silva e de Iracema Carvalho da Silva, nascido a 9 de janeiro de 1959, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Iguaçu, no mesmo Estado;

Vanivaldo Antonio de Melo de Assis, filho de Francisco Soares de Assis e de Maria Antonia de Melo, nascido a 4 de outubro de 1958, em Contagem, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do Estado do Rio de Janeiro;

Vilmar Costa Ferreira, filho de Manoel Ferreira e de Zilda Costa Ferreira, nascido a 23 de setembro de 1959, em Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Pelotas, no mesmo Estado;

Wilson Silva de Oliveira, filho de Alfredo Nonato de Oliveira e de Lidia Marques da Silva, nascido a 1 de novembro de 1959, em São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, e residente na Capital do mesmo Estado;

Vladimir Soares, filho de Denancy Soares e de Arni Peres Soares, nascido a 18 de junho de 1958, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Wagner de Souza, filho de Miguel de Souza Filho e de Helen Nice Marzano de Souza, nascido a 30 de setembro de 1959, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Waldir Quevedo Vieira, filho de Carlos Gonçalves Vieira e de Maria Amalia Quevedo Vieira, nascido a 18 de agosto de 1958, em Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Walter Fagundes da Silva Filho, filho de Walter Fagundes da Silva e de Anete Vasconcelos da Silva, nascido a 12 de outubro de 1959, na Capital do Estado de São Paulo e residente na mesma Cidade;

Wanderley Cardoso Silveira Irmão, filho de Wanderley Silveira e de Elzita Cardoso Silveira, nascido a 21 de setembro de 1959, em Planaltina, Estado de Goiás, e residente na mesma Cidade;

Walter José dos Santos, filho de José Severino dos Santos e de Marly Nascimento dos Santos, nascido a 21 de março de 1959, em Guararapes, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Wanderley dos Santos Souza, filho de Rubem Neves de Souza e de Argentina dos Santos Souza, nascido a 13 de julho de 1958, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Zezito Vieira Cunha, filho de Alberto Vieira Cunha e de Delcília Chagas Cunha, nascido a 5 de abril de 1959, em Poçoões, Estado da Bahia, e residente na Capital do Estado de São Paulo.

Brasília, 23 de novembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

Reaquisição de nacionalidade

Integra do Decreto de 16 de novembro de 1978, publicado no *Diário Oficial* do dia 17.

Decretos de 16 de Novembro de 1978

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3º, da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 35.366, de 1966, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que **Geraldo Batulevicins**, filho de **Vaclavas Batulevicins** e de **Helena Waideman Batulevicins**, nascido a 25

de maio de 1942, em São Paulo, Estado de São Paulo, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Senhor Secretário de Justiça do Estado da Bahia, aos 16 de novembro de 1977, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 23 de maio de 1967.

Brasília, 16 de novembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Parecer nº 213

Processo: 024/C/78 — PR nº 5.250/78

Concessão de gratificação de Atividade no período da licença especial.

A natureza da disposição contida no art. 116 do Estatuto dos Funcionários, que cuida da licença-prêmio, impõe que a sua desconsideração se faça somente por meio de ato normativo de igual hierarquia. Omissis o Decreto-lei nº 1.445, de 1976, no trato do assunto, ao Decreto nº 77.337, que regulamentou a vantagem instituída no art. 10, era defeso excluir a licença especial dos afastamentos relacionados no seu art. 3º, beneficiados com o pagamento da referida gratificação.

O Ministério da Educação e Cultura solicitou à Presidência da República a audiência desta Consultoria Geral a respeito do pagamento da gratificação de atividade durante o período em que o funcionário está em gozo da licença especial, face ao relevante interesse social da matéria. O processo está instruído com requerimentos de funcionários interessados, além de pronunciamentos de diversos setores especializados e da Consultoria Jurídica daquela Secretaria de Estado.

O Departamento do Pessoal respectivo manifestou-se, em todas as oportunidades, em desacordo com a pretensão, apoiando-se para tanto, em orientação do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, ensejando recurso dos interessados sob o argumento de haver decisões do Tribunal Federal de Recursos e Tribunal de Contas da União, no sentido da legitimidade do pagamento pleiteado.

A douda Consultoria Jurídica do MEC opinou pela concessão do benefício, por entender que a sua exclusão afronta a lei estatutária que conceitua o afastamento para gozo de licença especial como "efetivo exercício", resguardando os direitos e vantagens do servidor. A argumentação foi expandida nestes termos:

"O Decreto-lei nº 1.445/76, Anexo XVII, estabeleceu que a gratificação de atividade cessaria a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

Embora a norma legal que instituiu a gratificação de atividade não tenha afastado a sua percepção senão em relação aos funcionários que se aposentassem, o Decreto regulamentador ampliou mencionada restrição.

Considere-se que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, art. 116, preceitua que a licença especial é concedida com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo do funcionário.

Assim é que tendo a interessada adquirido o direito a licença especial, devidamente reconhecido

do com a publicação da autorização no Boletim de Pessoal nº 21 de 22-5-76, não poderia ter restrições dos seus direitos e vantagens, pois, do contrário, estaria ferindo o § 3º, do art. 153, da Emenda Constitucional nº 1, que estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido.

Considere-se mais que a licença especial é, para todos os efeitos, computada como sendo de efetivo exercício.

Entendo pois, que a omissão contida no Decreto nº 77.337/76, art. 3º, desprezando a licença especial, não possa alterar o preceituado no art. 116, da Lei nº 1.711/52, que garante ao funcionário, em gozo de licença especial, todos os direitos e vantagens".

O Gabinete Civil encaminhou, inicialmente, o processo ao DASP, o qual, ao restituí-lo, por meio do Ofício nº 5.996, de 28-7-78, o fez com o esclarecimento de que já havia uma decisão presidencial negando a vantagem, consoante despacho exarado no PR. nº 3.156/78, oriundo do Ministério da Agricultura, acrescentando que "o Decreto nº 77.337, de 25-3-76, que regulamentou essa gratificação, seguindo a filosofia de "estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas", excluiu tal espécie de concessão no caso de afastamento em virtude de licença especial, por não corresponder ao interesse do Serviço Público, pela repercussão na força de trabalho que se concretiza na lotação." Advertiu, outrossim, para a circunstância de que a inobservância dessa orientação contraria a própria natureza da Gratificação de Atividade, com repercussões financeiras.

Remetidos os autos a este Órgão, solicitou-se a audiência prévia da Consultoria Jurídica do DASP, atendendo ao disposto no art. 21 do Decreto nº 58.693, de 22 de junho de 1966, o que motivou parecer de lavra do seu titular, Doutor Luiz Rodrigues, através do qual são examinados todos os aspectos jurídicos suscitados. Vale transcrever, por bem elaboradas as considerações que ilustraram o entendimento assentado:

"O primeiro aspecto a ressaltar no problema ora em exame seria a indagação sobre se o decreto regulamentador teria restringido o alcance da disposição legal que institui a vantagem mencionada. De pronto a resposta negativa se importa, porquanto se trata de uma norma especial (art. 10 do Decreto-lei 1.445), de exceção, que instituiu uma vantagem específica para determinadas categorias funcionais, sob condições, e, consequentemente, a interpretação restritiva do texto é a que melhor se coaduna com a finalidade da vantagem estabelecida.

Daí o Decreto nº 77.337, de 1976, no seu artigo 3º, estabelecer o rol dos afastamentos compulsórios, para os quais a vontade do servidor não constitui fator preponderante, quando o pagamento da vantagem não deveria sofrer solução de continuidade. O arrolamento dos afastamentos ali consignados não é meramente exemplificativo, tanto que se teve o cuidado de inserir no *caput* do mesmo art. 3º o vocábulo *exclusivamente*, isto com o objetivo de que o dispositivo tivesse o seu alcance desejado, sem extensões que pudessem desvirtuar a natureza da vantagem a ser concedida.

A Gratificação de Atividade, com a previsão legal de ser concedida a determinadas categorias funcionais de nível superior, sob condições e fins estabelecidos na própria legislação que a regula, tem seu pagamento vinculado à real contraprestação do serviço, isto é, só pode "ser paga ao servidor que se encontrar no efetivo exercício do respectivo cargo ou emprego", exceções feitas apenas no que concerne aos afastamentos consignados no art. 3º do decreto regulamentador. Não podem e não devem ser considerados afastamentos outros, previstos em lei como de *exercício*

fictio, como é o caso do período referente à licença especial.

Esta Consultoria Jurídica, ao examinar a Lei nº 1.234, de 1950, e sua regulamentação, que dispunham sobre a concessão da Gratificação de Raio X, e em processo em que se pretendia pagá-la durante o período do gozo de licença especial, teve oportunidade de manifestar-se contrariamente, mesmo em sendo o atinente àquela espécie de licença considerado de exercício ficto, posto que o objeto da lei era permitir a atribuição da vantagem aos que realmente expostos estivessem às emanações de Raios X, e, logicamente, em efetivo exercício de seus cargos. (*Diário Oficial* de 15-6-73 pág. 5.798). E não é outra a intenção do art. 10 do Decreto-lei nº 1.445/76 e do art. 3º do Decreto nº 77.337/76.

Assim como não vai infringido o princípio do art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ao negar o pagamento da Gratificação de Raio X aos servidores em gozo de licença-prêmio, não o vejo agora com força bastante para justificar a percepção pelo funcionário da Gratificação de Atividade, disciplinada como foi nos termos do Decreto nº 77.337/76.

O princípio inserto no art. 116 do E. F. diz de perto a vantagens que se incorporam ao patrimônio do servidor, e que, na aposentadoria, constitua direito líquido e certo seu, nunca abrangendo gratificações que visam a proporcionar estímulos ao exercício e à produção, como sejam as gratificações instituídas pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.445/76.

Embora existam decisões do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Federal de Recursos, que esposam ponto-de-vista contrário ao acima exposto, afigura-se-me perfeitamente válida a interpretação limitativa que se encontra no Decreto nº 77.337/76."

II

A Gratificação de Atividade foi criada pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976 (art. 10), com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII do referido diploma, anotada, aí, a cláusula de não poder servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

A seu turno, o Anexo VII, ao qual faz remissão expressa o artigo 10 da Lei, especifica, na coluna "definição", que a vantagem é devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, como estímulo à profissionalização, sujeito à jornada de 8 horas de trabalho. Na coluna "Bases de Concessão e Valores", o citado Anexo fixa em 20% o valor da gratificação, determinando que o seu pagamento e concessão cessem com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

O Decreto nº 77.337, de 25 de março de 1976, regulamentando o benefício prescreve, *in verbis*:

"Art. 3º A Gratificação de que trata este Decreto somente será paga ao servidor que se encontrar no efetivo exercício do respectivo cargo ou emprego, considerados, para esse efeito, exclusivamente, os afastamentos de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

- V — serviços obrigatórios por lei;
- VI — deslocamento em objeto de serviço;
- VII — Exercício de função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, Código DAI-110;
- VIII — exercício de funções de Gabinete, a que se refere o Decreto nº 77.242, de 26 de fevereiro de 1976."

A omissão do Decreto que aí se registra, no tocante ao pagamento, ou não, da gratificação durante o afastamento do funcionário no período de licença especial vem ensejando controvertidas interpretações. Com efeito, o DASP sustenta que o pagamento da vantagem está vinculado à real contraprestação do serviço, ressaltando que somente "os afastamentos compulsórios, para os quais a vontade do servidor não constitui fator preponderante" foram contemplados na regulamentação. No entanto, em oposição a esse entendimento, destacam-se as decisões do Egrégio Tribunal Federal de Recursos e do Colendo Tribunal de Contas da União, nas quais vem reconhecida a legitimidade do pagamento da gratificação no decurso da licença prêmio.

O aresto do Tribunal Federal de Recursos que consigna a juridicidade do pagamento está ementado nestes termos:

"Funcionário público — Gratificação de atividade. Definida pelo Decreto-Lei número 1.445, de 1976, que a instituiu, como parcela integrante da remuneração pelo exercício do cargo efetivo, a ela faz jus o servidor em gozo de licença especial." (AC. nº 50.148, in DJ de 17.11.77).

Na mesma linha de entendimento colocou-se a Corte de Contas, na oportunidade do exame da questão, consoante se infere do voto pronunciado pelo ilustre Ministro Ewald Pinheiro, acolhido pelo Plenário, *in verbis*:

"A Lei nº 1.711/52, ao instituir no art. 116 a licença especial, assegurou aos que a usufruísem o gozo de "todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo".

Por outro lado, a Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, ao instituir a gratificação de atividade a qual foi estendida ao Tribunal pela Lei nº 1.453, de 6 de abril de 1976 (art. 7º), estipulou (Anexo XVII) que a sua concessão e pagamento cessariam com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

A norma regulamentar surgiu através do Decreto nº 77.337/76, que, ao catalogar os casos em que a percepção é devida, mesmo ocorrendo o afastamento do serviço, (art. 3º) não contemplou a licença especial, donde não estar sendo paga a vantagem.

Parece fora de dúvida que o Decreto nº 77.377, nesse ponto, entra em conflito com o dispositivo legal (Est. art. 116) que o prefere hierarquicamente. Configurado o conflito, tem prevalência a lei e por ser esse entendimento princípio incontroverso em nossa sistemática jurídica, dispensável se torna qualquer fundamentação a esse respeito."

III

Sem dúvida está correta a observação do DASP quando assinala que a "Gratificação de Atividade" foi instituída para beneficiar categorias de nível superior, vinculando-se à contraprestação de serviço. Esta Consultoria-Geral, na oportunidade de analisar a natureza da vantagem, para fins de aplicação do art. 184 do Estatuto, reconheceu o seu caráter permanente, "posto que a sua concessão não está subordinada a outros fatores senão o exercício do cargo" (Parecer L-161), razão

por que opinou no sentido de sua compreensão no conceito de remuneração, com vistas ao disposto no § 2º do art. 102 da Constituição Federal. Ainda no mesmo pronunciamento foram tecidas considerações acerca das dificuldades para conciliar a aplicação simultânea, de normas classificatórias e estatutárias, pelos motivos ali acentuados.

No presente caso, mais uma vez se discute o problema que envolve a conjugação de preceitos dos dois ordenamentos, renovando-se os percalços da difícil tarefa de ajustá-los. Resta, no entanto, sempre evidente que não se há de desprezar, porque, ainda, em pleno vigor, a lei básica do funcionalismo público (Lei nº 1.711, de 1952), senão somente naquilo em que a revogação de suas normas seja expressa ou decorra de manifesta incompatibilidade com regras da legislação do Plano, e fora disso, portanto, é inevitável a submissão dos atos e fatos sujeitos ao seu comando. Tal colocação induz a confrontar os dispositivos que regulam a espécie, na busca da verdade jurídica, vale dizer, na procura da regra prevalecente.

É de ver que a Lei Estatutária, tratando da "licença especial", dispõe:

"Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo."

Tratando-se de norma basilar, e de toda válida e vigente, as colocações contrárias ao seu claro sentido não podem surgir de interpretações doutrinárias ou de regulamentos que não se contenham dentro do autorizado pela via legislativa. Portanto, qualquer vantagem, ligada ao cargo efetivo do funcionário, somente será recusada, com relação ao período de licença prêmio, por força de regra de igual natureza, e, o que é importante, que o faça de modo expresso, ou então resulte por incompatibilidade incontestada.

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 1.445/76 delegou ao regulamento a faculdade de dispor, em virtude da menção que se faz na coluna "Bases de Concessão e Valores". Estar-se-ia, então, diante do que Bassavilbaso denomina "Regulamentos delegados", que suprem uma atividade legislativa, de que o legislador se quis despojar, mas, ainda que assim fosse, forçoso seria reconhecer a impropriedade da via eleita, pois, importando em infirmar um direito consagrado em texto legal, a delegação estaria fulminada pelo princípio constitucional proibitivo (parágrafo único do art. 6º). Aliás, a esse respeito é cristalina a lição do mestre Pontes de Miranda:

"Sempre que há limitação ou alteração a direito individual, tem-se de perguntar se há lei que a tenha estabelecido; depois, se a lei, que há, é acorde com a Constituição; finalmente, se existindo a lei e sendo válida, foi completamente e justamente aplicada. No Direito constitucional brasileiro, o que pertence à legislatura não pode ser deixado ao Poder Executivo." (Comentários à Constituição, vol. I, pag. 579, 2ª Edição, 1973).

No particular, é indiscutível a existência do texto legislativo (art. 116 do Estatuto) que concede o direito de percepção das vantagens do cargo efetivo na licença especial, sem que nenhuma dúvida possa pairar sobre sua justa e completa aplicabilidade, além da reconhecida conformidade com a Lei Maior. Se assim o é, a limitação desse direito não pode ser objeto de delegação, vale dizer, a matéria não comporta outra disciplina senão aquela que tenha origem em regra de igual valor, pois o regulamento não teria força para tal efeito, e ainda que houvesse delegação para esse fim, *ad argumentandum*, não se haveria de considerá-la legítima, face ao preceito constitucional em referência, que refuga a sua viabilidade.

Desse modo, somente se entenderia correta a restrição pretendida pelo regulamento, se o próprio Decreto-lei nº 1.445/76 trouxesse, no seu corpo ou Anexo, a de-

claração expressa da incompatibilidade do pagamento da gratificação no período da licença prêmio, hipótese não ocorrida, como assinalado.

Demais disso, o Decreto n° 77.337, de 1976, contemplou, em seu art. 3°, todos os afastamentos que o Estatuto considera de efetivo exercício (art. 79), exceção feita, apenas, ao desempenho de função legislativa e a licença especial. Quanto ao primeiro — desempenho de função legislativa — há uma razão plausível para a exclusão, qual seja aquela determinada pela Constituição Federal (§ 3° do art. 102) que restringe a contagem desse tempo aos fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme lembra A. A. Contreiros de Carvalho ("Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado, vol. I, pág. 298/9). No tocante à licença especial, contudo, existem motivos de ordem jurídica que justifiquem o tratamento diferenciado, pois o dizer que, nos demais casos contemplados, o afastamento é obrigatório, enquanto na licença prêmio prevalece a manifestação de vontade, ocorrência esta que prejudicaria a obtenção da vantagem, não parece a corresponder ao fundamento e aos objetivos do preceito estatutário.

Se é certo que na maioria dos casos, relacionados no artigo 79, o afastamento é compulsório, isto é, independente da vontade do servidor, não é correto, todavia, asseverar que a licença especial deixou de ser incluída por faltar o requisito da obrigatoriedade. Na verdade, se a lei ou mesmo o regulamento devidamente autorizado estipulassem essa condição, não poderiam, certamente, constar no artigo 3° do Decreto n° 77.337/76, a igual relacionados, a gala e o nojo (itens II e III), cujos afastamentos não são impostos, pois, ao contrário, são direitos facultados, como se depreende da redação do artigo 153 da Lei n° 1.711/52:

"Art. 153. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivos de:

I — casamento;

II — falecimento de cônjuge, pais, filhos, ou irmãos" (o grifo não é do original).

Desta forma, incorrem razões administrativas e, principalmente, motivos jurídicos que justifiquem e convalidem a omissão da licença especial no elenco de afastamentos do art. 3° do Decreto 77.337, de 1976. Ao revés, a sua inclusão impõe-se não só pela consideração do preceito do artigo 79, mas, e sobretudo, pela cláusula final do artigo 116, *caput*, que valoriza a espécie, destacando-a perante uma legislação que não cuidou de desfazer, para os fins específicos, os favores ali assegurados. Nada obsta a esse reconhecimento a existência de decisão administrativa, em caso específico, pois importa revê-la, ao nível competente, para, em obsequio ao inconcusso princípio da legalidade, adotar-se a correta colocação jurídica.

Brasília, 13 de outubro de 1978. — Luiz Rafael Mayer, Consultor-Geral da República.

(Publicado no DO de 10-11-78).

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 93 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1978

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 10 da lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Decreto n° 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, modificado pelo de n° 81.806, de 23 de junho de 1978, e

Considerando a necessidade de dinamizar a aplicação do instituto da Ascensão Funcional,

RESOLVE:

2. Alterar o subitem 11.1 da IN 87/78, de 26 de junho do corrente ano, que passa a ter a seguinte redação:

"11.1 — A inscrição no primeiro processo seletivo de Ascensão Funcional será realizada independentemente da fixação do número de vagas, dispensando-se, de imediato, a publicação do Anexo ao Edital de Abertura de Inscrições, o que será feito, após a criação dos cargos ou empregos resultantes da utilização e vagas previstos na lotação.

11.1.1 — Para as Categorias Funcionais cujo ingresso se verifica no regime da CLT, as vagas destinadas a funcionários, que desejem manter o regime jurídico, são apenas as apuradas em 30-6-78, devendo o órgão, até 31 de dezembro de 1978, divulgá-las, mencionando, inclusive, a sua origem.

11.1.2 — Até 15 (quinze) dias após a divulgação das vagas destinadas a funcionários, é facultado aos mesmos o direito da opção de que trata o subitem 13.7 da IN 87, de 1978".

3. Qualquer pedido de provimento de cargos ou empregos por candidatos habilitados em concurso público deverá ser instruído com informação de que foram reservadas as vagas destinadas à Ascensão Funcional, na hipótese de existir candidato a essa última forma de provimento.

4. A inscrição em processos seletivos de Ascensão para Categorias Funcionais, cujos programas não tenham sido divulgados, obriga o órgão que efetivou a inscrição a solicitar o programa ao DASP, oferecendo, na ocasião, subsídios para sua montagem.

5. Fica estabelecido o período de 20-11 a 20-12-78 para recebimento de inscrições, em todos os órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, que devem divulgar os competentes editais, nas respectivas áreas de atuação.

6. A distribuição de recursos destinados, globalmente, à utilização de vagas de lotação, para Ascensão Funcional, far-se-á de forma proporcional aos vagos existentes em cada Categoria Funcional, em que se verificarem inscrições.

7. Os servidores redistribuídos, ocupantes de cargos ainda não incluídos no PCC, desde que atendam aos demais requisitos, poderão participar do processo seletivo para Ascensão Funcional. — Darcy Duarte de Siqueira, Diretor-Geral.

(Publicada no DO de 9-11-78).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

	PAG		PAG
— Ata da 44ª Sessão, em 19 de junho de 1978	615	— Nº 6.521, de 19 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.103 — RJ)	636
— Ata da 45ª Sessão, em 20 de junho de 1978	616	— Nº 6.522, de 19 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.119 — RN)	637
— Ata da 46ª Sessão, em 20 de junho de 1978	617	— Nº 6.523, de 19 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.115 — MG)	638
— Ata da 47ª Sessão, em 27 de junho de 1978	617	— Nº 6.524, de 19 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.109 — GO)	641
— Ata da 48ª Sessão, em 27 de junho de 1978	618	— Nº 6.525, de 19 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.098 — MG)	643
— Ata da 49ª Sessão, em 29 de junho de 1978	618	— Nº 6.526, de 19 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.106 — PR)	644
— Ata da 50ª Sessão, em 29 de junho de 1978	619	— Nº 6.527, de 19 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.104 — PR)	646
— Ata da 51ª Sessão, em 17 de julho de 1978	620	— Nº 6.529, de 20 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.118 — PR)	646
— Ata da 52ª Sessão, em 7 de agosto de 1978	620	— Nº 6.530, de 20 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.113 — RS)	648
— Ata da 54ª Sessão, em 10 de agosto de 1978	621	— Nº 6.531, de 20 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.101 — RS)	651
— Ata da 55ª Sessão, em 15 de agosto de 1978	622	— Nº 6.532, de 20 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.105 — PR)	655
— Ata da 56ª Sessão, em 15 de agosto de 1978	623	— Nº 6.533, de 20 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.108 — MG)	656
— Ata da 57ª Sessão, em 17 de agosto de 1978	623	— Nº 6.534, de 20 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.121 — AC)	657
— Ata da 59ª Sessão, em 22 de agosto de 1978	623	— Nº 6.535, de 21 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.120 — AC)	658
— Ata da 60ª Sessão, em 24 de agosto de 1978	624	— Nº 6.536, de 21 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.125 — BA)	659
— Ata da 61ª Sessão, em 24 de agosto de 1978	624	— Nº 6.537, de 21 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.126 — BA)	664
— Ata da 62ª Sessão, em 29 de agosto de 1978	625	— Nº 6.538, de 21 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.129 — PE)	664
— Ata da 63ª Sessão, em 29 de agosto de 1978	625	— Nº 6.539, de 21 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.117 — PR)	665
— Ata da 65ª Sessão, em 5 de setembro de 1978	625	— Nº 6.540, de 21 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.127 — PB)	667
— Ata da 66ª Sessão, em 5 de setembro de 1978	626	— Nº 6.541, de 21 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.114 — RS)	669
— Ata da 67ª Sessão, em 12 de setembro de 1978	627	— Nº 6.542, de 21 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.085 — MA)	671
— Ata da 70ª Sessão, em 14 de setembro de 1978	628	— Nº 6.543, de 21 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.116 — MG)	671
— Ata da 71ª Sessão, em 19 de setembro de 1978	628	— Nº 6.544, de 21 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.122 — PE)	672
— Ata da 72ª Sessão, em 19 de setembro de 1978	629	— Nº 6.545, de 21 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.123 — PE)	673
— Ata da 73ª Sessão, em 21 de setembro de 1978	630	— Nº 6.546, de 21 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.128 — RN)	674
— Ata da 76ª Sessão, em 26 de setembro de 1978	630	— Nº 6.547, de 21 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.124 — PE)	675
— Ata da 77ª Sessão, em 27 de setembro de 1978	631		
— Ata da 79ª Sessão, em 28 de setembro de 1978	631		
— Ata da 82ª Sessão, em 4 de outubro de 1978	632		
— Ata da 83ª Sessão, em 5 de outubro de 1978	632		
— Ata da 85ª Sessão, em 9 de outubro de 1978	632		
— Ata da 90ª Sessão, em 13 de outubro de 1978	633		
— Ata da 97ª Sessão, em 21 de outubro de 1978	633		
— Ata da 100ª Sessão, em 26 de outubro de 1978	634		

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 6.520, de 19 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.100 — RS)..... 634

	PÁG.		PÁG.
— Nº 6.548, de 24 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.091 — Embargos de Declaração — BA) .	676		
— Nº 6.550, de 24 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.121 — Embargos de Declaração — AC) .	677		
— Nº 6.554, de 31 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.117 — Embargos de Declaração — PR) .	677		
— Nº 6.558, de 10 de novembro de 1978 (Recurso nº 5.133 — Agravo — BA) .	678		
— Nº 6.559, de 10 de novembro de 1978 (Recurso nº 5.135 — Agravo — BA) .	683		
PRESIDÊNCIA		LEGISLAÇÃO	
DESPACHOS		— Decreto nº 82.613, de 8 de novembro de 1978	688
— Recurso Extraordinário nº 5.100 — RS .	686	— Decreto nº 82.666, de 16 de novembro de 1978 .	688
— Arguição de Relevância — Recurso nº 4.388 — PI .	686		
— Recurso Extraordinário nº 5.105 — PR .	687	EMENTÁRIO	
— Recurso Extraordinário nº 5.116 — MG .	687	— Publicações de novembro .	689
— Recurso Extraordinário nº 5.121 — AC .	687		
		NOTICIÁRIO	
		— Tribunais Regionais Eleitorais	
		— Nomeação de Juizes .	690
		— Direitos Políticos .	690
		— Administração e Pessoal	
		— Consultoria-Geral da República — Parecer nº 213 .	705
		— Departamento Administrativo do Serviço Público — Instrução Normativa nº 93, de 7 de novembro de 1978 .	708

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.